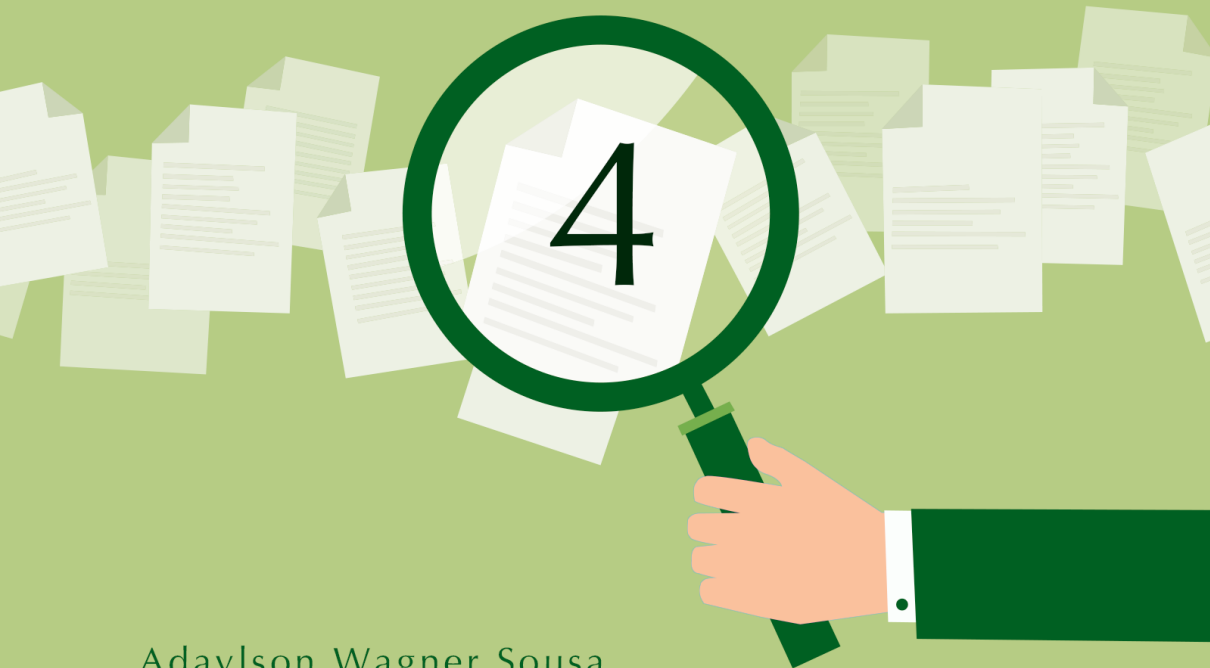


CAMINHOS DA
JUSTIÇA:
5

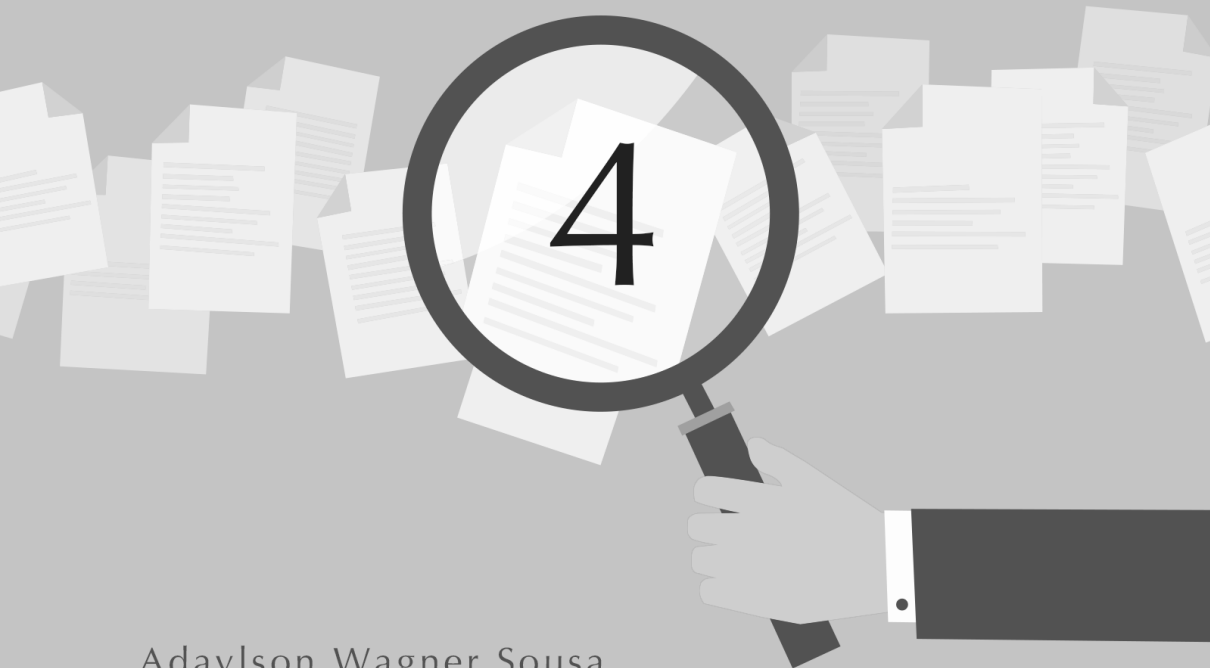
EXPLORANDO O MUNDO DO DIREITO



Adaylson Wagner Sousa
de Vasconcelos
(Organizador)

CAMINHOS DA
JUSTIÇA:
5

EXPLORANDO O MUNDO DO DIREITO



Adaylson Wagner Sousa
de Vasconcelos
(Organizador)

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Ellen Andressa Kubisty

Luiza Alves Batista

Nataly Evilin Gayde

Thamires Camili Gayde

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2024 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2024 Os autores

Copyright da edição © 2024 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora
 Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa
 Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade de Coimbra
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Profª Drª Caroline Mari de Oliveira Galina – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Profª Drª Geuciane Felipe Guerim Fernandes – Universidade Estadual de Londrina
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes
 Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Jodeyson Islony de Lima Sobrinho – Universidade Estadual do Oeste do
 Paraná
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Profª Drª Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Profª Drª Kátia Farias Antero – Faculdade Maurício de Nassau
 Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Profª Drª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Profª Drª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Profª Drª Marcela Mary José da Silva – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-
 Oeste

Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Federal da Bahia /
Universidade de Coimbra

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro

Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Caminhos da justiça: explorando o mundo do direito 4

Diagramação: Ellen Andressa Kubisty
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
C183	<p>Caminhos da justiça: explorando o mundo do direito 4 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2024.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-2472-7 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.727241004</p> <p>1. Justiça. 2. Leis. 3. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340</p>
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.







Em **CAMINHOS DA JUSTIÇA: EXPLORANDO O MUNDO DO DIREITO 4**, coletânea de dezessete capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, reflexões que explicitam essas interações. Nelas estão debates que circundam realidades de sociedades e países diversos, através de temas como direitos humanos, bem comum, efetivação de direitos, globalização econômica, saúde, pensão por morte, casamento avuncular, violência contra a mulher, políticas públicas, cooperação compulsória, policial militar, ministério público, tráfico de drogas, receptação, acordo de não persecução penal, tutela de urgência antecipada antecedente, direito dos animais, tribunais inteligentes, inovação tecnológica, inteligência artificial, além de acesso à justiça, atos notariais e registrais eletrônicos.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!


Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

CAPÍTULO 1	1
DIREITOS HUMANOS, BEM COMUM E RELAÇÕES PESSOAIS	
Maira Helena Maxwell Penna Borges	
Bruno Ferreira Calegari	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272410041	
CAPÍTULO 2	11
A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS EM FACE DE UMA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE INVERTIDA	
Fábio Gutierrez Kanashiro	
Elisaide Trevisam	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272410042	
CAPÍTULO 3	24
EFEITO TEQUILA: PAPEL DO ESTADO REGULADOR, A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA	
Lara Dacosta Garcia	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272410043	
CAPÍTULO 4	44
ACESSO À SAÚDE PÚBLICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS OBRAS DE AMARTYA SEN	
Laiza Elena da Silva Müller	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272410044	
CAPÍTULO 5	49
PENSÃO POR MORTE DE VIÚVA COM CASAMENTO AVUNCULAR	
Janaina Marucci Kirschner	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272410045	
CAPÍTULO 6	53
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO ACERCA DE CASOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	
Monalisa Alves Brito	
Wiara da Cruz Silva	
Francisca Sâmara Muniz dos Santos	
Murilo Felipe Felício	
Rafael Pereira da Cruz	
Ingrid Magatti Lopes	
Emmanuella Costa de Azevedo Mello	
Rodrigo Sousa de Carvalho	
Karoline Petricio Martins	
Alessandro Martins Ribeiro	
José Weverton Almeida-Bezerra	
Georgia Maria de Alencar Maia	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.7272410046	

CAPÍTULO 770

A VÍTIMA NO BANCO DOS RÉUS: A COOPERAÇÃO COMPULSÓRIA DO VITIMADO COM A SANHA PUNITIVISTA ESTATAL E A VITIMIZAÇÃO QUATERNÁRIA


Gabriel Arruda de Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7272410047>

CAPÍTULO 8 81

“SER PM NO SUBÚRBIO” POLÍTICA ESCALAR E INTERESSES PROFISSIONAIS ENTRE FUTUROS POLICIAIS MILITARES NO RIO DE JANEIRO


Eduardo de Oliveira Rodrigues

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7272410048>

CAPÍTULO 998

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE BENS COM VALOR CULTURAL. OPERAÇÃO “SANTO ROUBADO NÃO FAZ MILAGRE.”

Danival Bruno de Oliveira


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7272410049>

CAPÍTULO 10..... 106

ESTUDO DE CASO DE RECEPÇÃO DE MOTO FURTADA E ACUSAÇÃO POR ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS BASEADA NO PRINCÍPIO DE CULPA PRESUMIDA NO DIREITO PENAL EM COMPARAÇÃO AOS MESMOS CRIMES NA LEGISLAÇÃO ATUAL

José Crispiniano Feitosa Filho

Alizandra Leite Santos

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72724100410>


CAPÍTULO 11 119

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A IRRELEVÂNCIA DO REQUISITO DA CONFISSÃO PARA A PROPOSITURA DO ANPP

Fernanda Thomé Macedo

Andrea Flores

José Manfroí

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72724100411>


CAPÍTULO 12..... 134






NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE ESTABILIZA A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Rita Emily Bortotti Munhoz

João Paulo Sales Delmondes

José Manfroí

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.72724100412>

CAPÍTULO 13.....	150
DIREITO DOS ANIMAIS: COISIFICAÇÃO ANIMAL E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO	
Katarina Martins de Oliveira Larissa Meliga dos Reis	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.72724100413	
CAPÍTULO 14.....	164
TRIBUNAIS INTELIGENTES NA CHINA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA	
Camila Henning Salmoria	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.72724100414	
CAPÍTULO 15.....	171
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A EXPERIÊNCIA EUROPEIA COMO REFERÊNCIA	
Adriana Barrea Camila Henning Salmoria	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.72724100415	
CAPÍTULO 16.....	191
ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRIS ELETRÔNICOS	
Fabiana Aurich Ricardo Goretti Santos	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.72724100416	
CAPÍTULO 17.....	203
ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: OS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	
Vanessa Ferreira Eccard de Souza	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.72724100417	
SOBRE O ORGANIZADOR	238
ÍNDICE REMISSIVO.....	239

DIREITOS HUMANOS, BEM COMUM E RELAÇÕES PESSOAIS

Data de aceite: 01/04/2024

Moira Helena Maxwell Penna Borges

<http://lattes.cnpq.br/1499184454943377>

Bruno Ferreira Calegari

<http://lattes.cnpq.br/1605888605766219>

RESUMO: O objetivo desse artigo é apresentar os conceitos de Direitos Humanos, constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos no Brasil pela Constituição de 1988, um dos pilares da ética social, assim como do Bem Comum, na perspectiva filosófica tomista, um dos temas centrais da ética social, estabelecendo conexões entre esses direitos fundamentais. O método é abordagem analítica, empírica e crítica.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Bem Comum. Direitos Fundamentais.

HUMAN RIGHTS, COMMON GOOD AND PERSONAL RELATIONS

ABSTRACT: The objective of this article is to present the concepts of Human Rights, proclaimed in the Universal Declaration of Human Rights and guaranteed in Brazil by the 1988 Constitution, one of the pillars of social ethics, and of the Common Good,

in the tomistic philosophical perspective, one of the central themes of social ethics while establishing connections between these fundamental rights. The approach methodology is analytical, empirical and critical.

KEYWORDS: Human Rights. Common Good. Fundamental Rights.

DERECHOS HUMANOS, BIEN COMÚN Y RELACIONES PERSONALES

RESUMEN: El propósito de este artículo es presentar los conceptos de Derechos Humanos, contenido en la Declaración Universal de Derechos Humanos y garantizado en Brasil por la Constitución de 1988, uno de los pilares de la ética social, sí como el Bien Común, en la perspectiva filosófica tomista, uno de los temas centrales de la ética social, estableciendo conexiones entre estos derechos fundamentales. El método es un enfoque analítico, empírico y crítico.

PALABRAS-CLAVE: Derechos Humanos. Bien Común. Derechos fundamentales.

INTRODUÇÃO

Direitos Humanos são direitos comuns e inerentes a todos os seres humanos. Logo, toda pessoa tem direito à vida, à liberdade, à opinião, ao trabalho, à educação, entre outras condições que garantam subsistência digna.¹

Entretanto, direitos humanos não são direitos naturais do indivíduo, uma vez que não existem naturalmente nele. Se assim fosse, não seria necessário criá-los e expô-los, pois eles estariam plasmados no próprio indivíduo.

Por não serem naturais, mas socialmente construídos e dependentes da cultura da época, cabe à sociedade como um todo sua preservação, modificação, ensinamento, assim como assegurar que sejam cumpridos.

O que caracteriza o ser humano é sua individualidade aliada à necessidade de viver em sociedade. Portanto, seres humanos diferem uns dos outros não somente por uma **característica** própria que se busca valorizar, mas também segundo a cultura à qual pertence.

Confúcio e seus seguidores na China, por exemplo, **consideravam** que o conceito ético fundamental das relações sociais e políticas surgia do respeito às “obrigações mútuas”. Ele descreveu cinco tipos de relações básicas: soberano e súdito, pais e filhos, marido e mulher, irmão maior com o menor e amigo com amigo.²

Manu e Buda, na Índia, descreveram as cinco liberdades humanas e as cinco virtudes necessárias. As liberdades são: libertação da violência, libertação da miséria, libertação da exploração, libertação da dor e libertação das doenças. As virtudes necessárias são: ausência de intolerância, compaixão, sabedoria, liberdade de pensamento e libertação do medo.²

A Igreja teve fundamental importância na evolução do pensamento social, fundamentando regras morais baseadas no livro sagrado, que com a ajuda de governantes foram ditadas como leis em países específicos, como a Inglaterra, berço da reforma protestante. O início da reforma protestante propriamente dito precede muito Martin Luther, embora seja ele o predecessor do movimento. Além de Martin Luther, Ulrico Zwínglio foi de fundamental importância para reforma na Inglaterra, inclusive tendo embates filosóficos sobre a soberania divina. Concomitantemente a Inglaterra, na Suíça também houve a reforma protestante, desta vez, com João Calvino, que também passara a ser figura pública importante e defensor do que hoje é considerado o calvinismo. O calvinismo implantou-se nas partes da Europa onde havia maior desenvolvimento intelectual e humanístico.¹⁹

O que auxiliou essa reforma religiosa/política foi o rei Henrique VIII que rompeu a parceria governamental com a igreja romana, e aderiu ao anglicanismo como fé, fazendo assim a religião oficial da nação. Em decorrência disto, cresceu o movimento puritano, como disse Campo: “O que não impede a consideração de que houve uma radicalização cristã e depois protestante das ideias de luta contra o mal, o pecado e a carne, de ascetismo a favor

de uma vida superior, de mortificação do corpo e da carne para elevação do espírito, de desprezo da história em favor da eternidade, do exercício do autocontrole e da frugalidade contra o gozo dos prazeres. Em resumo: rejeição do mundo.”²⁰

Já no Ocidente, em épocas bem mais próximas, em consequência das revoluções burguesas, na Inglaterra (Revolução Republicana, 1648), nos Estados Unidos da América do Norte (Independência Americana, 1776) e na França (Revolução Francesa, 1789), surgiram as bases do Código Civil de Napoleão de 1810, que foi aceito em muitos países, criando-se uma lei que é produto da razão.²

Porém, foi a partir do genocídio ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial que surgiu um novo ângulo para a análise dos conceitos de direitos dos indivíduos, resultando na proclamação da Carta de Direitos Humanos, proposta pela Organização das Nações Unidas. Neste novo quadro social, alguns direitos passam a ser paradigmas, tais como: liberdade, segurança pessoal, julgamento justo, privacidade, inviolabilidade do domicílio, nacionalidade, propriedade, livre expressão do pensamento, entre outros.²

É possível traçar paralelo entre direitos humanos e o princípio absoluto da dignidade da pessoa, presente em vários artigos da Constituição Federal do Brasil, tendo especial destaque no artigo 5º, cujos incisos visam a garantir o disposto da Declaração dos Direitos Humanos.³

Dignidade da pessoa humana consiste na qualidade de cada indivíduo ser respeitado de acordo com suas características, assim como a garantia de que a sociedade irá prover condições para uma vida saudável, assim como oportunidades para o seu desenvolvimento.

Conforme já dito anteriormente, os direitos humanos não são provenientes de leis naturais e, sim, determinações sociais após detecção da necessidade de princípios que pudessem ser seguidos por diversos países em prol de um bem maior. Logo, essa ideia é apoiada no determinismo social, no qual há submissão voluntária às leis para que se atinja determinada finalidade de acordo com as necessidades da sociedade em certo tempo e espaço.⁴

Não se trata de satisfazer a vontade individual de cada pessoa, mas de agir de acordo com o que é melhor para o grupo, mesmo que para um outro indivíduo a ação seja irrelevante.⁴

Para Dalmo de Abreu Dallari, a finalidade social é o bem comum, que é o conjunto de condições da vida social que favorece o desenvolvimento integral da personalidade. Portanto, é um conceito intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, uma vez que é a realização social dela.⁴

DISCUSSÃO

Numa definição consagrada, Hannah Arendt afirmou que a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos.⁵

No entanto, a afirmação acima não contempla quais seriam esses direitos, os direitos humanos.

Nancy Cardia, Sergio Adorno e Frederico Poletto nos oferecem o seguinte esclarecimento:

“Entende-se por direitos humanos o conjunto de princípios, de caráter universal e universalizante, formalizados no contexto do Estado democrático tal como ele se desenvolveu no mundo europeu ocidental no curso do século XIX, que proclamam como direitos inalienáveis do homem os direitos à vida e às liberdades civis públicas. Sua efetivação requer ação dos governos no sentido de protegê-los contra qualquer espécie de violação ou abuso. Compreendem prioritariamente direito civis, espaços livres que todo governo deve garantir ao indivíduo, não interferindo em sua vida privada: o direito à vida e à segurança, à intimidade, à ‘vida familiar’, à propriedade privada; a possibilidade de manifestar livremente sua opinião, de praticar uma religião, de reunir-se pacificamente.

Em segundo lugar, as liberdades civis implicam a obrigação por parte do Estado de articular suas estruturas de maneira que garantam um mínimo de respeito à pessoa humana, a par da plena justiça em casos de abuso: o direito de não ser submetido a medidas arbitrárias por parte das autoridades estatais, de ter acesso à justiça e de ser processado com equidade. No curso dos últimos duzentos anos, a comunidade internacional operou no sentido do alargamento desse conceito para incluir os direitos políticos e socioeconômicos.”

Em 18 de junho de 1948, a Comissão de Direitos Humanos da ONU concluiu o projeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro do mesmo ano pela Assembleia Geral. A aprovação foi unânime, com abstenção dos países comunistas (União Soviética, Ucrânia, Checoslováquia, Polônia e Iugoslávia), Arábia Saudita e África do Sul.

Em 1975, na Conferência Internacional de Helsinque, os países comunistas subscreveram a Declaração.⁶

A Declaração de 1948 foi contemplada, em 1966, por dois pactos aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas: um pacto sobre direitos civis e políticos, outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais. De 1945 a 1990, foram aprovados dez documentos (declarações, convenções, pactos), que formam um sistema global de proteção dos direitos humanos, documentos, todos eles, ratificados pelo Brasil. Entre 1992 e 1995, quatro documentos (três convenções e um protocolo adicional) aprovados numa Conferência Interamericana em San José, Costa Rica, e pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), e ratificados pelo Brasil, criaram um Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.⁷

Tal diversidade de declarações, pactos e convenções não deve afetar a unidade essencial dos direitos humanos, conforme afirmada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1968 e confirmada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos em 1993, com a seguinte declaração:

“Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.”⁸

Norberto Bobbio, filósofo e político italiano, ressalta precisamente a historicidade do processo de afirmação dos direitos humanos, cuja emergência se verifica gradualmente, em concomitância com as lutas dos homens pela emancipação e pela transformação social. Levando em conta a historicidade, que corrige a ideia de perfeição definitiva, podemos considerar a Declaração de 1948 como um código político e moral que, embora sem o caráter compulsório dos tratados, serve de guia à conduta prática de Estados e indivíduos. Sua aprovação unânime por mais de cinquenta Estados, lhe confere a autenticidade de um imperativo *kantiano*. Com a base nela, afirma-se o Estado de Direito, que fornece aos indivíduos os instrumentos jurídicos de proteção e apelação contra os arbítrios sempre possíveis de autoridades estatais e do próprio Estado, tendo a pessoa direitos privados e públicos. O Estado de Direito é o Estado dos cidadãos.⁵

O sistema internacional e os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos conferiram aos indivíduos a condição jurídica de sujeitos do direito internacional, o que inclui não somente a proteção diante da violação dos seus direitos, como também, especialmente, a prerrogativa legal da denúncia e apelação aos foros internacionais.⁹

Para fundamentar qualquer teoria social, é peça de fundamental importância o Princípio do Bem Comum. Ao contrário do que se possa pensar, não é um princípio meramente formal ou demasiadamente genérico e teórico, sem conteúdo determinado, mas um princípio objetivo, que decorre da natureza das coisas e possui inúmeras consequências práticas para o convívio social.

Comentando a encíclica *Mater et Magistra*, Alceu Amoroso Lima afirma sobre o bem comum: “A alma do Bem Comum é a Solidariedade. E a solidariedade é o próprio princípio constitutivo de uma sociedade realmente humana, e não apenas aristocrática, burguesa ou proletária. É um princípio que deriva dessa natureza *naturaliter socialis* do ser humano. Há três estados naturais do homem, que representam a sua condição ao mesmo tempo individual e social: a existência, a coexistência e a convivência. Isto vale para cada homem, como para cada povo e cada nacionalidade.”¹⁰

Por conseguinte, embora os direitos humanos não sejam naturais, é empírico que a sociedade é um fato natural, determinado pela necessidade que o homem tem de

cooperação entre seus semelhantes para a consecução dos fins da sua existência. Tal ideia contradiz o contratualismo, presente em obras de autores influentes na prática, como Thomas Hobbes, que sistematiza que noções de comunidade são mantidas somente pelo desejo de segurança, uma vez que os homens são naturalmente egoístas, perigosos e propensos a guerras.²

A visão contratualista de Hobbes, dividida por Rousseau, apresenta a sociedade como um contrato social promovido por homens que, embora acometidos por diversas paixões e vontades, é racional.²

A ética de um povo ou de um grupo social é um conjunto de costumes consagrados, formados por valores. A partir desses costumes é que se estabelece um sistema de normas de comportamento cuja obediência é geralmente reconhecida como necessária ou conveniente para todos os integrantes do corpo social. Se alguém, por conveniência ou convicção pessoal, procura contrariar ou efetivamente contrariar uma dessas normas, tem comportamento antiético, presumivelmente prejudicial a outras pessoas ou a todo o grupo, quando não a todos os seres humanos. Assim, fica sujeito às sanções éticas previstas para a desobediência, podendo, pura e simplesmente, ser impedido de prosseguir na prática antiética ou, conforme as circunstâncias, ser punido pelos danos que tenha causado ou ainda ser obrigado a repará-los. Todos estes fatores têm aplicação à proteção da vida no plano da ética, sem prejuízo da proteção resultante de seu reconhecimento como valor jurídico.

O ser humano é dotado de especial dignidade, portanto, é imperativo que todos recebam proteção e apoio tanto para a satisfação de suas necessidades básicas como para o pleno uso e desenvolvimento de suas possibilidades físicas e intelectuais. Nos textos da antiguidade se confundem preceitos religiosos, políticos e jurídicos, mas já se percebe a existência de regras de comportamento social impostas à obediência de todos e com a possibilidade de punição para os que desobedecerem. Em vários casos a punição vai além da sanção moral e uma autoridade pública pode impor castigos ou restrições a direitos.

Aí está a origem humana e social dos direitos, inclusive do direito à vida, que através dos séculos será reconhecido e protegido como um valor jurídico. Conforme observam muitos autores, durante séculos a proteção da vida como direito se deu por via reflexa. Não havia a declaração formal do direito à vida, mas era punido com severidade quem atentasse contra ela. Isso chegou até os nossos dias, sendo interessante assinalar que no Brasil o direito à vida só foi expresso na Constituição Federal de 1988, embora desde 1830 a legislação brasileira já previsse a punição do homicida.¹¹

No final da Idade Média, no século XIII, aparece a figura de Tomás de Aquino, que terá grande relevância para a recuperação do reconhecimento da dignidade essencial da pessoa humana. Embora sendo um pensador cristão, Tomás de Aquino retomou Aristóteles, sob muitos aspectos, e procurou fixar conceitos universais.

De seus estudos, cujas ideias sofreram influência de dogmas de fé, resultam noções fundamentais que foram e podem ser acolhidas mesmo por quem não siga princípios cristãos. Tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, Tomás condena violência e discriminações, encarando o ser humano como ser de Direitos Naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas.¹²

Nessa mesma época nasce a burguesia, uma nova força social, composta por plebeus que foram acumulando riqueza, mas continuavam excluídos do exercício do poder político e, por isso, eram também vítimas de violências, discriminações e ofensas à sua dignidade.

Durante alguns séculos foram ainda mantidos os privilégios da nobreza, que, associada à Igreja Católica, tornara-se uma considerável força política e usava a fundamentação teológica dos direitos humanos para sustentar que os direitos dos reis e dos nobres decorriam da vontade de Deus. Assim, estariam justificadas discriminações e injustiças sociais. Os séculos XVII e XVIII trouxeram elementos novos, que acabaram por extinguir os antigos privilégios. No campo das ideias surgem grandes filósofos políticos, que reafirmam a existência dos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo os direitos à liberdade e à igualdade, mas dando como fundamento desses direitos a própria natureza humana, descoberta e dirigida pela razão.¹³

O significado atual dos direitos humanos e sua importância prática para toda a humanidade e, em conjugação com esta, a imperativa obediência aos seus preceitos, foram sintetizados de modo magistral num documento da UNESCO em que foram fixadas diretrizes para estudiosos de todas as áreas:

*“Os direitos humanos não são uma nova moral nem uma religião leiga, mas são muito mais do que um idioma comum para toda a humanidade. São requisitos que o pesquisador deve estudar e integrar em seus conhecimentos utilizando as normas e os métodos de sua ciência, seja esta a Filosofia, as Humanidades, as Ciências Naturais, a Sociologia, o Direito, a História ou a Geografia”.*¹⁴

O Bem Comum é a coesão social entre as relações interpessoais e os bens fundamentais da sociedade moderna civilizada. A Constituição Federal do Brasil, inclusive, tenta proteger esse Bem Comum identificando bens públicos e imputando a eles determinadas finalidades sociais para que tenham relevância para a comunidade em que estão inseridos.¹⁴

Ao contrário do que se acredita, Bem Comum não é algo extremamente complexo, sendo o bem particular de cada indivíduo, enquanto este é parte de um todo ou de uma comunidade: *“O bem comum é o fim das pessoas singulares que existem na comunidade, como o fim do todo é o fim de qualquer de suas partes”*.¹⁵

Tomás de Aquino diz que “Bem é aquilo que a todos apetece”. Consequentemente, possui uma perfeição que é capaz de atrair. Assim, o bem é o fim buscado pelo agente, porque o atrai.

Quanto mais perfeito e universal for o bem, mais seres atrai. O Ser Perfeito, diz-se que é por essência. O que não é perfeito, mas tem perfeições, diz-se que é por participação: *“O que é totalmente algo, não participa disso, senão que é isso por essência. Pelo contrário, o que não é totalmente algo, dizemos que participa”*.¹⁶

Se, por um lado, bem comum é a potencialização do bem particular, por outro, tem primazia sobre o bem particular, pois o bem de muitos é melhor do que o bem de um só. Assim, se cada componente da comunidade é bom, o conjunto desses componentes é ótimo, uma vez que acresce ao bem particular de cada um a perfeição do conjunto. Isto porque, no bem do todo, está incluído o bem de cada uma das partes. Daí que se deva preferir o bem comum ao bem próprio.¹²

Dessarte, considerando que a sociedade tem por finalidade o bem comum, isso quer dizer que ela busca a criação de condições que permitam a cada homem e a cada grupo social o alcance de seus respectivos fins particulares. Ao promover o bem de somente parte de seus integrantes, a sociedade se afasta dos objetivos que justificam a sua existência.⁴

Quando amamos o bem em toda a sua integralidade, é quando melhor nos amamos a nós mesmos. Na verdade, ao se buscar o bem comum, busca-se necessária e consequentemente o próprio bem, pelo benefício que a parte recebe do todo. Daí que *“todas as coisas singulares amam mais o bem de sua espécie que seu bem singular”*.¹⁷

O Bem Comum existe, portanto, para permitir aos indivíduos a consecução de seus bens particulares, mas é superior a estes: o bem particular de um indivíduo não pode ser buscado em detrimento do bem comum da sociedade.

Instituições como o Poder Judiciário devem aprimorar esse debate para que a sociedade possa ter contornos mais definidos quanto ao que são os bens constitucionais fundamentais que a regem. Em última análise, isso significa que o Estado não pode ser moralmente neutro quando trata de direitos e de justiça.¹⁸

CONCLUSÃO

O Princípio do Bem Comum é peça chave para a compreensão das relações sociais, tanto dos indivíduos entre si, como destes com a sociedade, sendo que sua exata captação é elemento que propicia, quando respeitado, a otimização do convívio social. É, portanto, um dos alicerces da Ética Social.

Pode haver conflito entre Direitos Humanos e Bem Comum, quando o bem buscado pelo cidadão ou administrador público não corresponde àquele próprio para o seu aperfeiçoamento, de acordo com sua natureza (bem particular). Isso demonstra desrespeito à finalidade social do bem.

Sendo assim, a aplicação dos direitos fundamentais depende de juízos discricionários moralmente consistentes, que levem em consideração não só os direitos, mas também as circunstâncias do caso. Dado que a solução para colisões entre direitos fundamentais exige juízos de ponderação, a aplicação dos direitos fundamentais reclama argumentação baseada em razões que assegurem soluções proporcionais.

Essas decisões e interpretações discutidas se justificam em termos de propósitos ou fins públicos das instituições sociais. Deixam claro que direitos constitucionais, mesmo de natureza privada, protegem bens coletivos e que todos os princípios constitucionais, por igual, são mandados de otimização sujeitos a juízos de ponderação e a soluções proporcionais, quer diante da colisão dos direitos sociais entre si, quer diante da colisão destes direitos com os direitos liberais.

Tais posições demonstram que um sistema constitucional que não deriva de uma sólida tradição moral não aceita justificativas arbitrárias para que interesses e direitos individuais sejam prioritários, em detrimento do princípio da solidariedade e do dever de proteção à coesão social. Isso quer dizer que essas decisões e interpretações não confundem o que seja respeitar os outros e o dever coletivo de fazer o bem aos outros.

Uma nova política de Bem Comum não é apenas uma questão de escolher políticos escrupulosos. É também uma questão de saber o que significa ser um cidadão e isso exige um discurso público racional, do qual a jurisdição constitucional participe seriamente, enfrentando as questões morais relevantes pela sua condição de Bem Comum e não só como direitos individuais. A consciência dos direitos humanos é uma conquista fundamental da humanidade.

REFERÊNCIAS

1. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.
2. SEGRE Marco, COHEN Claudio. **Bioética**. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2002.
3. BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988
4. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
5. COMPARATO Fabio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.
6. CARDIA Nancy et al. **Homicídios e violação dos direitos humanos em São Paulo**. São Paulo: On-line version ISSN 1806-9592, 2003.
7. GORENDER JACOB. **Diretos Humanos**. São Paulo: Senac, 2004.

8. PIOVESAN Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed.: Saraiva, 2013.
9. BOBBIO Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992
10. PIOVESAN Flavia. **Temas de direito humanos**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018
11. DALLARI Dalmo de Abreu. **Bioética e Direitos Humanos**. Rev.Iniciação à Bioética. Publicação do Conselho Federal de Medicina, 1998.
12. AQUINO Tomás de. **Summa Theologiae**. 2-2, q. 32, a. 6c
13. MARTINS FILHO Ives Gandra da Silva. **O Princípio Etico do Bem Comum e a Concepção Jurídica Do Interesse Público**. Rev. TST, Brasília, vol. 66, nº 2, abr/jun 2000.
14. MEZZAROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional**. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 64, p. 335-372, julho 2012. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p335>.
15. UNESCO. Medium-term plan 1977-1982. Genebra: UNESCO, 1977: 7, parágrafo 1122. (Documento 19 C/4)
16. AQUINO Tomás de. In Librum Boethii de Hebdomadibus Expositio. lect. 2, n. 24.
17. AQUINO Tomás de. **Summa Theologiae**. 1, q. 60, a. 5, ad 1.
18. MEZZAROBA Orides; STRAPAZZON Carlos Luiz. **Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional**. On-line version ISSN 2177-7055, 2012
19. MENDONÇA, A. G. Protestantes, pentecostais & ecumênicos: o campo religioso e seus personagens. São Bernardo do Campo: UMESP, 1997.
20. CAMPOS, Breno Martin, PURITANISMO E A CONSTRUÇÃO POLÍTICO-SOCIAL DA REALIDADE, Revista Pandora Brasil, 2014.

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SOCIAIS EM FACE DE UMA CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE INVERTIDA

Data de aceite: 01/04/2024

Fábio Gutierrez Kanashiro

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS
Campo Grande - MS
<http://lattes.cnpq.br/9464987418886716>
<https://orcid.org/0009-0009-4357-3697>

Elisaide Trevisam

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS
Campo Grande - MS
<http://lattes.cnpq.br/6965703867431559>
<http://orcid.org/0000-0002-6909-7889>

RESUMO: Este trabalho visa investigar a efetivação dos direitos humanos sociais em face de uma constituição dirigente invertida. A CF/88, influenciada por Cartas europeias, especialmente pela Constituição portuguesa de 1976, busca sentido e objetivo da constituição dirigente, como força e substrato jurídico para uma mudança social. No pós-guerra, o neoliberalismo am parado pelos fundamentos da responsabilidade e alteridade fiscal, recrudesceram os fins sociais do Estado na efetivação dos Direitos Humanos Sociais, transmutando o axioma da constituição dirigente. É objetivo destacar as qualidades de uma Constituição

comprometida com o desenvolvimento e a prevalência dos direitos humanos no âmbito social, para compreender fatores que impedem a plenitude desses direitos em face do fenômeno da constituição dirigente invertida. A metodologia da pesquisa é dedutiva, exploratória, documental e bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Constituição Dirigente Invertida; Globalização; Direitos Sociais.

THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL HUMAN RIGHTS IN THE FACE OF AN INVERTED GOVERNING CONSTITUTION

ABSTRACT: This work aims to investigate the realization of social human rights in the face of an inverted ruling constitution. The CF/88, influenced by European Charters, especially by the Portuguese Constitution of 1976, seeks the meaning and objective of the ruling constitution, as a force and legal substrate for social change. In the post-war period, neoliberalism, supported by the foundations of responsibility and fiscal alterity, reinforced the social ends of the State in

the realization of Social Human Rights, transmuting the axiom of the ruling constitution. The objective is to highlight the qualities of a Constitution committed to the development and prevalence of human rights in the social sphere, to understand factors that prevent the fullness of these rights in the face of the phenomenon of the inverted ruling constitution. The research methodology is deductive, exploratory and documentary and bibliographic.

KEYWORDS: Human Rights; Inverted Directing Constitution; Globalization; Social Rights.

INTRODUÇÃO

A expansão racional germinada ainda no Século XVII e sua frutífera efervescência no encerramento do Século XVIII, com as revoluções liberais, marcaram o florescimento do pensamento contemporâneo, cristalizando o axioma da dignidade humana, como eixo central do que anos a frente convencionou-se chamar de Direitos Humanos.

Aparece, neste momento, outro fenômeno jurídico-político substancial para a corporificação e proteção desses direitos. A ideia de Constituição está umbilicalmente interligada com a irradiação dos Direitos Humanos, em especial para afirmar os ideais de liberdade e igualdade hasteadas na Revolução Francesa e na Independência dos Estados Unidos.

O absenteísmo estatal é a diretriz evidente da fase oitocentista, em que os direitos civis e políticos foram envelopados por uma igualdade formal, instaurando uma velada assimetria de direitos na ordem social do Estado contemporâneo. Contudo, pela sintomática e evidente prostração dos Direitos Humanos para efetivação de valores sociais, econômicos e culturais, que na segunda metade do Século XIX, passa a sobressair o papel estatal como ente equalizador da sociedade no sentido de apontar e objetivar ações positivas do Estado a contemplar direitos sociais a cidadãos e cidadãs de um determinado ordenamento.

Mecanização da produção e conseqüente opressão da classe operária fez brotar uma nova consciência política, jurídica e social, transformando por completo a noção de Direitos Humanos, unicamente dimensionada no arcabouço burguês-liberal

O breve Século XX, como enfatiza Eric Hobsbawm (HOBSBAWM, 2019), inicia seu desdobramento histórico com dois documentos que ratificam as lutas sociais do período. A Constituição do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, solidificam os direitos humanos sociais como pressupostos essenciais para a compreensão holística e integral dos direitos humanos.

Sob a perspectiva contemporânea, dois elementos são necessários para compreender a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e seu objetivo de internacionalização. A universalidade e a indivisibilidade conjugam o catálogo dos direitos civis e políticos ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais, combinando assim o discurso liberal, bem como o social da cidadania, reafirmando os valores da liberdade e igualdade sob a mesma plataforma.

Assim, como descreve Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais. (BOBBIO, 2004).

A afirmação desses direitos tem respaldo nas constituições do pós-guerra, que pugna sua força normativa como verdadeiro documento fomentador de direitos sociais, instituindo diretrizes ao Estado, para atuar e dirigir seus objetivos no desenvolvimento econômico, social e cultural do ordenamento jurídico-social, ou seja, uma Constituição Dirigente.

O ideário de uma constituição dirigente aglutinada ao Estado de Bem-Estar no qual é ventilado intenso investimento econômico a garantir os direitos sociais são marcas de um período que se esvaiu nas últimas décadas do Século XX, suscitando assim, o surgimento do neoliberalismo que vetoriza ao interesse privado os ditames de um novo paradigma estatal.

O deslocamento de interesses, fomentando o fluxo de investimento para o desenvolvimento e proteção dos direitos humanos sociais ao crivo de políticas neoliberais de ajustes fiscais, subvencionou-se uma verdadeira blindagem para implementação de políticas sólidas a efetivação dos direitos humanos sociais, sob o manto argumentativo da responsabilidade fiscal, tendo em vista que lazer, educação, saúde, trabalho dentre outros, substancialmente requerem e necessitam do aporte econômico para sua concretização.

O alargamento da globalização no molde neoliberal, proporcionou a sedimentação anacrônica dos deveres e objetivos do Estado, solapando concepções fundamentais como a indivisibilidade dos direitos humanos, que traduz a ideia dos direitos civis e políticos estarem intimamente conectados aos direitos econômicos sociais e culturais.

Por essa linguagem a constituição dirigente das políticas públicas e dos direitos sociais é entendida como prejudicial aos interesses do país, causadora última das crises econômicas, do déficit público e da “ingovernabilidade”; a constituição dirigente invertida, isto é, a constituição dirigente das políticas neoliberais de ajuste fiscal é vista como algo positivo para a credibilidade e a confiança do país junto ao sistema financeiro internacional.

Diante da perspectiva do fenômeno de uma constituição dirigente invertida, este trabalho busca compreender tal conjuntura, bem como apresentar situações em que os direitos humanos sociais devem ser aplicados e efetivados em face da presente problemática por meio de uma pesquisa dedutiva, exploratória, documental e bibliográfica.

DIREITOS HUMANOS SOCIAIS NA ORDEM JURÍDICA INTERNA

Os direitos humanos sociais consistem em um conjunto de faculdades e posições pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade, ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais e socioculturais mínimas de sobrevivência.

Os Direitos Humanos de primeira dimensão, são os que contemplam os direitos civis e políticos. Neste caso, trata-se dos direitos que emergem do Século XVIII com as Declarações Norte-americana e Francesa. Compreendidos como direitos inerentes ao indivíduo e tido como direitos naturais, uma vez que procedem do contrato social. Estes direitos representam a liberdade do homem contra o poder absoluto do Estado.

Os Direitos Humanos de segunda dimensão, também chamados de socioeconômicos, são aqueles que surgem durante o Século XX como reivindicação dos excluídos a participarem do bem-estar social, como, por exemplo, os direitos ao trabalho, à saúde e à educação. Pode-se vê-los também segundo o processo de reivindicação por cidadania.

Historicamente, os direitos sociais (direitos humanos de segunda dimensão) são frutos das revoluções socialistas em diversos países, tendo sido inseridos, no campo constitucional, de modo pioneiro na Constituição do México de 1917 e na Constituição de Weimar em 1919.

No que tange a concepção contemporânea dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 dezembro de 1948 (ONU) estabelece um marco para internacionalização desse paradigma a todos os ordenamentos, combinando de forma inédita o discurso liberal da cidadania e o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3º a 21) como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28).

Dessa forma, o plano internacional dos Direitos Humanos pressupõe como legítima e necessária a preocupação de atores estatais e não estatais a respeito do modo pelo qual os habitantes de outros Estados são tratados. A rede de proteção dos direitos humanos internacionais, busca redefinir o que é matéria de exclusiva jurisdição doméstica dos Estados. (PIOVESAN, 2004).

Com a preocupação de fomentar os valores dos direitos humanos sociais no âmbito doméstico dos Estados, as constituições passam a ter uma estrutura denominada “constituição de compromisso” (*verfassungskompromi*) ou constituição programática”. (BERCOVICI, 2003).

Os Direitos Humanos que ratificam uma ideia de indivisibilidade e universalidade de direitos, por meio Declarações no âmbito internacional e Constituições no ordenamento doméstico, visa estabelecer um compromisso maximizador de direitos em especial os direitos sociais, que na atual quadra não se caracterizam exclusivamente na pauta socialista, mas também ecoa nas proposições reflexivas dos liberais igualitários do final do Século XX.

A pauta social, oriunda da resistência intelectual, que criticava a desconformidade do absenteísmo estatal diante dos graves desajustes sociais, não é mais monopólio do ideário socialista, tendo em vista que capitalismo liberal absolutamente desregulado e sem os ditames de uma justiça social, fomentaram profundos entraves a aplicação de políticas públicas voltadas a corporificação dos ditos direitos sociais para a sociedade.

O fundamento último da autêntica essência do socialismo reside, segundo Heller, na ideia de justiça social, com a evolução da justiça jurídico-formal para a justiça econômico-material. Desta forma, a comunidade nacional só terá lugar com o advento do socialismo, pois o capitalismo impossibilita a unidade política nacional. (BERCOVIC, 2003).

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma, leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. (RAWLS, 2001).

Embora em campos intelectualmente antagônicos, Heller e Rawls convergem no ponto da justiça social, ou seja, a real e efetiva emancipação dos ditos direitos humanos passa categoricamente pela efetivação dos direitos sociais de uma determinada comunidade.

Nesse contexto, afirma-se impreterivelmente que a efetivação dos direitos humanos sociais não é uma agenda secundária, tão pouco fomentada por um único espectro ideológico, tal afirmação, merece relevo e essencial importância, pois a dignidade humana, eixo central para compreensão dos direitos humanos não se concretiza de forma inata pela espontaneidade da natureza, mas com a salutar e racional vontade humana.

A sedimentação de uma gramática de direitos humanos passa pela compreensão universal e indivisível de sua efetivação no campo interno e internacional dos ordenamentos. No dizer de Hanna Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

Fruto do constante embate intelectual do início do Século XX, bem como das lutas que marcaram a transição do Estado puramente liberal para o Estado Social, a Constituição brasileira de 1934 estabelece um importante paradigma na efetivação dos direitos sociais, elevando ao patamar constitucional questões econômicas, sociais, culturais, familiares e educacionais como normas fundamentais ao ordenamento jurídico.

Cumprir notar que foi a Constituição brasileira de 1934 a primeira a disciplinar normas voltadas para a proteção social, instituindo títulos específicos ao bojo da referida Carta Política, declarando direitos até então não previstos, imputando ao aparelho estatal a obrigação de alcançar a incorporação na esfera dos cidadãos.

Os diplomas normativos subsequentes foram inconstantes no plano institucional, sendo prejudicada a afirmação dos direitos sociais, tendo em vista que Constituição de 1937, com inspiração fascista, denominada Constituição Polaca, mostrava-se de cunho claramente ditatorial e antidemocrática.

Com o fim do período ditatorial, a Constituição de 1946 ressurgiu com princípios democráticos e a observância dos direitos fundamentais. Naquele momento os constituintes de 1946 partiam do princípio filosófico kantiano de que o Estado não é um fim em si, mas meio para o fim. Este fim seria o homem, melhorando-o do ponto de vista da saúde, da educação, do bem-estar econômico, e como consequência, o desenvolvimento total da Nação.

Ainda que de forma aparente tenha sido mantido formalmente o aspecto normativo do Texto de 1946, a Constituição de 1967/69 é a égide sob a qual repousa o regime ditatorial militar, deflagrado em 31 de março de 1964. Não obstante, aspectos formais, ratificar direitos sociais neste cinzento período, aparta-se completamente da concepção contemporânea dos direitos humanos, uma vez que a indivisibilidade entre direitos civis e políticos, bem como direitos sociais, econômicos e culturais são absolutamente absorvidos em sua integral compreensão.

No começo da década de 1980, a redemocratização do Brasil passa a ser fundamentalmente o esforço da sociedade organizada, sendo este processo democrático e popular, consagrado com promulgação, em 05 de outubro de 1988 da Constituição Federativa do Brasil, reconhecido pelo extenso rol de direitos fundamentais, dentre outros, a afirmação contundente dos direitos sociais no bojo normativo da Carta Política.

É de bom alvitre mencionar que a Constituição Federal de 1988 é reconhecidamente um documento político-legal fruto de seu tempo, com a moldura da nova república, rechaçando qualquer viés arbitrário, ratificando vozes de uma sociedade complexa, como a brasileira, nos mais diversos temas, ficando evidente na prescrição do art. 6º da Constituição Federal, quando é estabelecido o rol de direitos sociais. (BRASIL, 1988, art.6º).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além do art. 6º da CF/88, o primado do direito do trabalho restou sistematizado no Texto Maior nos arts. 7º ao 11. Ficou ainda delimitado no texto constitucional o Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192) e o Título VIII Da Ordem Social (arts. 193 a 232) fixando uma volumosa valoração social, a chamada “Constituição Cidadã”.

Ressalta-se a fundamental influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sobre a Constituição brasileira, com seu objetivo de delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana ao consagrar valores básicos universais, evidenciando um rol tão amplo a concretizar os direitos humanos de segunda dimensão. Assim, resta disposto nos arts. 22 a 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos o paradigma normativo fomentado pelas Nações Unidas ao sacramentar a proteção dos Direitos Sociais (ONU, 1948):

Artigo 22º Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º 1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego. 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa

e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24° Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e das férias periódicas pagas.

Artigo 25° 1.Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26° 1.Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27° 1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2.Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28° Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Vale dizer, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem de verdadeira significação. (PIOVESAN, 2003).

Não há mais como cogitar a liberdade divorciada da justiça social, com também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os direitos humanos constituem um complexo integral, único e indivisível em que os diferentes direitos estão necessariamente inter-relacionados e são interdependentes entre si. (PIOVESAN, 2003).

CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE INVERTIDA E A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA

A Constituição é a ordem jurídica fundamental de uma comunidade num dado período histórico, pois estabelece os pressupostos de criação, vigência e execução do resto do ordenamento jurídico, além de conformar e determinar amplamente o seu conteúdo. É a Constituição que fixa os princípios e diretrizes sob os quais devem formar-se a unidade política e as tarefas do Estado, mas não se limita a ordenar apenas a vida estatal, regulando também as bases da vida não-estatal. (HESSE, 1992).

Notadamente, a constituição revela-se um fenômeno contemporâneo e serve de sustentação para o surgimento do Estado Liberal nos seus moldes clássicos. O Estado Liberal é estático, conservador, cuja única tarefa é a de *government by law*, isto é, produzir direito, por meio da edição de leis. Os mecanismos de freios e contrapesos, além de impedirem o Estado de fazer o mal, isto é, ameaçar as liberdades e garantias individuais, também o impedem de empreender políticas ou programas de ação a longo prazo, revelando, assim, a inadequação estrutural dos poderes públicos nesse tipo de Estado. (COMPARATO, 1989).

Com a expansão do modo capitalista de produção e a conseqüente sedimentação das desigualdades e opressão a classe trabalhadora, passou-se a evidenciar uma nova função para o Estado de Direito moderno, não apenas se pautando na atuação estatal negativa ou defensiva, mas positiva, assegurando o desenvolvimento da personalidade, intervindo na vida social, econômica e cultural.

Governar, passou a não ser mais a gerência de fatos conjunturais, mas também, e sobretudo, o planejamento do futuro, com o estabelecimento de políticas a médio e longo prazo. Com o Estado Social, o *government by policies* substitui o *government by law* do liberalismo. A execução de políticas públicas, tarefa primordial do Estado Social, com a conseqüente exigência de racionalização técnica para a consecução dessas mesmas políticas, acaba por se revelar incompatível com as instituições clássicas do Estado Liberal. (COMPARATO, 1989).

A base do Estado Social é a igualdade na liberdade e a garantia do exercício dessa liberdade. O Estado não se limita mais a promover a igualdade formal, a igualdade jurídica. A igualdade procurada é a igualdade material, não mais perante a lei, mas por meio da lei. A igualdade não limita a liberdade. O que o Estado garante é a igualdade de oportunidades, o que implica a liberdade, justificando a intervenção estatal. (GRAU, 1991).

Com o advento das perspectivas do Estado Social, a constituição redefine novos contornos de sua atuação perante os indivíduos de uma determinada sociedade, estabelecendo normas-fins e normas-tarefas como imposições constitucionais (CANOTILHO, 2008). Sob essa visão é que os direitos sociais, aqueles que dependem de positivação e atuação estatal, estão vinculados a um comando propositivo pelo ente estatal.

A Constituição dirigente, desse modo, revela-se um documento vivo e propositivo, consagrando verdadeiramente o texto constitucional como um comando positivo a enfrentar a realidades desiguais do meio social, apontando normas programáticas para se concretizar integralmente os fins sociais do Estado e os objetivos de determinado país.

Esse dirigismo constitucional no contexto brasileiro é evidenciado logo no Título I, Dos Princípios Fundamentais, onde é estabelecido os objetivos da República Federativa do Brasil em seu art. 3º da Constituição Federal.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. econômicas, sociais e culturais Já do ponto de vista do positivismo jurídico o direito é concebido de forma avalorativa devido ao seu corte metodológico específico, que permite encarar o direito como fato, e não valor.

Desta forma, as normas programáticas da Constituição dirigente traria a vinculação do legislador, ainda que numa margem criativa, e a realização de um Estado de Justiça Social. (CANOTILHO, 1992, p. 204).

Nota-se claramente que o modelo juridicamente vinculativo do dirigismo constitucional, coaduna-se perfeitamente aos ditames do Estado Social e principalmente ao que pugnou Norberto Bobbio quanto a efetivação e proteção dos direitos humanos, sintetizando um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais. (BOBBIO, 2004).

Salienta-se que, com o discorrer da história, a racional assimilação de que direitos humanos não são categorias inatas aos indivíduos, mas fruto da vontade e compreensão humana, onde o ser humano não é um meio, mas um fim em si, gerou uma verdadeira revolução no modo como se concretizam direitos e valores.

Compreendeu-se que o Estado Liberal, absentéista por natureza, não obstante a emancipação do ser humano, quanto a sua liberdade civil e política, revelou-se acorrentado as amarras de igualdade formal permeada pelo governo das leis.

Desse modo, o Estado Social aparece como fruto de reivindicações e lutas, transformando o fenômeno constitucional em mandamentos e normas cogentes no sentido e objetivar os mecanismos estatais a agirem positivamente a favor dos indivíduos, integralizando de forma inseparável os catálogos de direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais.

Após um duro golpe na sedimentação do Estado de Direito pelas duas grandes guerras do Século XX, passa a sobressair novas perspectivas econômicas e sociais

que teceriam determinante influência nos diplomas legais ao redor do mundo. A política neoliberal e a expansão da globalização tem um profundo impacto nas relações humanas e especialmente no que tange a efetivação e proteção dos direitos humanos sociais na segunda metade do Século XX.

A economia política neoliberal, nasceu nos anos 1930 com um grupo de economistas, cientistas políticos e filósofos que, no final da Segunda Guerra, reuniu-se, em 1947, em Mont Saint Pélérin, na Suíça, à volta do austríaco von Hayek e do norte-americano Milton Friedman. (CHAUÍ, 2020).

Esse grupo opunha-se encarniçadamente contra o surgimento do Estado de Bem-Estar de estilo keynesiano e social-democrata e contra a política estadunidense do New Deal e, para tanto, elaborou um detalhado projeto econômico e político no qual atacava o chamado Estado Providência com seus encargos sociais e com a função de regulador das atividades do mercado, afirmando que esse tipo de Estado destruía a liberdade dos indivíduos e a competição, sem as quais não há prosperidade. Sua força político-ideológica iria criar a chamada Escola de Chicago. (CHAUÍ, 2020).

Suas ideias permaneceram como letra-morta até a crise capitalista do início dos anos 70, quando o capitalismo conheceu, pela primeira vez, um tipo de situação imprevisível, isto é, baixas taxas de crescimento econômico e altas taxas de inflação: a famosa estagflação.

Observa-se que o ponto de virada para as ideias neoliberais popularizou-se a partir do momento em que o Estado Social ou Estado de Bem Estar passou uma crise fiscal, ou como ficou conhecido endividamento público. Assim, o fundo público responsável pelo financiamento e subvencionamentos de uma educação gratuita, medicina socializada, previdência social, seguro desemprego, subsídios para transporte, alimentação e habitação, dentre outros, sofreu um revés absolutamente totalizante.

Em consonância ao momento histórico transmutado de Estado Providência para uma política neoliberal, este discurso também criou enlaces com a nova perspectiva da globalização, onde na atual conjuntura da ordem mundial, foram cessadas as barreiras comerciais e o dito mercado se estabeleceu cada vez mais desregulamentado do ponto de vista econômico, surgindo assim, um novo paradigma, espelhado por praticamente todos os países do globo.

Destaca-se que esses dois fenomenos ganharam robustez e sintonia na mesma época, subtraindo corações e mentes de governos e governantes, quase que de forma integral e totalizante. Por globalización entiendo -al menos a los estrictos efectos del presente trabajo- aquel proceso amplio, contradictorio, complejo, heterogéneo y profundo de cambio en las relaciones entre sociedades, naciones y culturas que ha generado una dinámica de interdependencia en las esferas económica, política y cultural, en las que se desenvuelve el actual proceso de mundialización y que hace posible que acontecimientos, decisiones y actividades ocurridas en un determinado lugar del planeta repercutan de forma muy significativa en otros lugares, en otras sociedades y en otras personas. (TORRADO, 2000)

Instrumentalizada pela concepção da globalização, o neoliberalismo não é, de maneira nenhuma, a crença na racionalidade do mercado, o enxugamento do Estado e a desaparecimento do fundo público, mas a posição que decide cortar o fundo público no pólo de financiamento e implementação de políticas públicas e maximizar o uso da riqueza pública nos investimentos exigidos pelo capital privado.

Assim, os pressupostos de uma constituição dirigente, que vislumbra, por meio de normas-tarefas, no sentido de concretizar fins sociais do Estado, observa-se refém de uma conjuntura que reverteu a lógica estatal, vinculando o Estado cada vez mais aos interesses unicamente privados.

Notadamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é conhecida como uma Constituição Dirigente, através da sua força normativa estabelece uma imperatividade viva no sentido de fomentar e garantir, em especial os direitos humanos de segunda dimensão, também conhecidos como direitos humanos sociais.

Não obstante, o dirigismo constitucional ser uma identidade latente da Carta de 1988, em especial pelo art. 3º do Título I, tal entendimento revela-se, na prática, uma espécie de blindagem, quanto a efetivação dos fins sociais do Estado. Essa barreira é reverberada, quanto a deliberação, pauta e legitimidade para sancionar decretos e leis que submetam os direitos humanos sociais ao patamar e *status* que esses valores são realmente merecedores.

Esses obstáculos são revestidos de uma nova roupagem da atuação estatal, quanto a implementação das normas programáticas. Na América Latina, a aplicação das teses neoliberais foi imposta pelo “Consenso de Washington”, um programa de dez instrumentos de política econômica e fiscal sintetizado pelo economista John Williamson: disciplina fiscal, reordenação e controle rígido dos gastos públicos, reforma tributária, liberalização das taxas de juros, liberalização das taxas de câmbio, liberalização do comércio, liberalização dos investimentos estrangeiros, privatização de empresas estatais, desregulação econômica e garantias efetivas aos direitos de propriedade. (BERCOVIC, 2022).

O apoio das elites latino-americanas (inclusive as brasileiras) às políticas neoliberais do “Consenso de Washington” gerou o paradoxo de um discurso liberalizante proveniente dos grandes beneficiários da “ineficiência” estatal. (BERCOVIC, 2022).

Com a garantia dos investimentos constitucionalizada e a retórica sobre “segurança jurídica”, “regras claras”, “respeito aos contratos”, “Estado de direito” (ou “Rule of Law”) sendo utilizada contra qualquer atuação estatal que contrarie os interesses econômicos dominantes, instituiu-se um fenômeno denominado “blindagem da constituição financeira”, ou seja, a preponderância das regras vinculadas ao ajuste fiscal e à manutenção da política monetária ortodoxa que privilegia os interesses econômicos privados sobre a ordem constitucional econômica e as políticas distributivas e desenvolvimentistas, inevitavelmente rechaça qualquer fomento os direitos sociais pugnados tanto na Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948, quanto na Constituição Federal de 1988.

Nas palavras de Gilberto Bercovic (2022):

Estamos vivenciando, um fenômeno de neutralização do Estado e de proteção constitucional reforçada para instituições econômicas, colocando-as a salvo de qualquer interferência política democrática. No caso brasileiro, ainda, percebe-se a separação e a supremacia da constituição financeira, voltada para a garantia do capital privado e do equilíbrio macroeconômico, em detrimento da concretização da constituição econômica, ocasionando o que denomino de "constituição dirigente invertida.

Desta feita, firme é a reflexão de que por diversas vezes a crise na implementação de políticas públicas, no sentido de avançar com pautas para a afirmação dos direitos humanos no campo social são abruptamente desarranjadas por interesses privados, estranhos ao primado da justiça social e completamente antagônico aos fins dirigentes do Estado. Esta, a constituição dirigente invertida, é a verdadeira constituição dirigente, que vincula toda a política do Estado brasileiro à tutela estatal da renda financeira do capital, à garantia da acumulação de riqueza privada. (BERCOVIC, 2022).

Sendo assim, pode-se afirmar que está configurada a sedimentação anacrônica dos deveres e objetivos do Estado por meio de uma constituição dirigente invertida das políticas públicas, o que prejudica a efetivação dos direitos humanos consagrados.

CONCLUSÃO

Ao que foi abordado na presente pesquisa, restou estabelecido que desde a ideia embrionária dos Direitos Humanos em fase de consagração de evidência jusnaturalista, os ditos direitos sociais passam por verdadeiras epopeias para sua sedimentação a afirmação no campo jurídico-social.

Em um recorte analítico, após a superação do Estado Liberal e sua prefiguração absenteísta, o Estado Social surge como resposta as profundas desigualdades e opressões envelopadas por uma igualdade formal. Ao passo que no movimento dialético da história os direitos humanos e sua perspectiva social saem do campo universal e aparecem pela primeira vez nas Constituições do México de 1917 e em especial na Constituição de Weimar de 1919.

Com o aparecimento do fascismo e do nacional-socialismo vislumbrou-se uma fase de recrudescimento do Estado de Direito, notoriamente depois do que se viu perpetrado pela máquina de guerra nazista com o holocausto judeu. O pós-guerra trouxe a baila a retomada da condição digna da humanidade como eixo central dos direitos humanos, tornando-se indivisíveis os direitos civis e políticos, dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Os Estados no âmbito interno, por meio da Constituição, trouxeram consigo a ideia de Constituição Dirigente que mediante atores políticos, jurídicos e sociais seriam responsáveis por fazer o Estado, por meio de normas programáticas, implementar e reforçar os ditames do Estado Social. Entretanto, com o declínio do Estado de Providência e o surgimento da política neoliberal ocorreu a inversão do interesse público para o privado, estabelecendo um novo paradigma de atuação estatal.

Portanto, cria-se aqui um fenômeno recente que transfigurou o verdadeiro sentido da norma programática dirigente, essa constatação e a chamada constituição dirigente invertida que dentre outras características subverte o interesse público e a efetivação dos direitos humanos sociais para vincular toda a política do Estado brasileiro à tutela estatal da renda financeira do capital, à garantia da acumulação de riqueza privada.

REFERÊNCIAS

BALDI, Cesar Augusto. **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. **Da constituição dirigente invertida à privatização das finanças públicas no Brasil**. O Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de junho de 2022. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/da-constituicao-dirigente-invertida-a-privatizacao-das-financas-publicas-no-brasil>:. Acesso em 20 de julho de 2022.

BERCOVICI, Gilberto, MASSONET, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Económica. **Boletim De Ciências Económicas XLIX**. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2006), pp. 57-77.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 52. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Portugal: Coimbra Editora, 1992.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHAUÍ, Marilena. O totalitarismo neoliberal. **Anacronismo e Irrupción**, Vol. 10, n. 18 (Mayo - Octubre 2020): pp.307-328.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

HOBSBAWN, Eric J. **A era dos Extremos: o breve século XX: 1914 – 1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 dez. de 2023.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

TORRADO, Jesús Lima. Globalización y Derechos Humanos. **Anuário de filosofia del derecho**. 2000. Núm. 17 Pág. 43-74.

EFEITO TEQUILA: PAPEL DO ESTADO REGULADOR, A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

Data de aceite: 01/04/2024

Lara Dacosta Garcia

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional está em constante transformação, pois amplia seus objetos de pesquisa e incorpora novos elementos, podendo ser relacionado com a globalização econômica e com o Estado Regulador, uma vez que, os Estados necessitam do Direito Internacional para interagir com outras nações e para firmar tratados, como os Tratados Internacionais dos Direitos Humanos e os Blocos Econômicos. Assim, com citado pelo Professor Doutor Antônio Márcio da Cunha Guimarães "... esse ramo do Direito, seja chamado de Internacional ou Interestatal, é aquele que se ocupa de relações entre os Estados e seus cidadãos, e que por via de consequências, irá influir e atingir os homens que vivem em sociedade" (GUIMARÃES, Antônio. *Tratados Internacionais*. p. 19.) Logo, a presente Iniciação Científica irá tratar do papel do

Estado regulador, da garantia dos Direitos Humanos e da globalização econômica com enfoque em uma das maiores crises econômicas do mundo, que foi denominada de Efeito Tequila.

Deste modo, o Efeito Tequila foi uma crise econômica que começou no México no ano de 1994 até o final de 1995. Sendo considerada uma das piores crises econômicas mexicanas. Essa crise é denominada de Efeito Tequila, pois desencadeou sérias repercussões no mundo, principalmente, nos países emergentes.

Nesse contexto, a crise foi caracterizada pelo endividamento do Estado mexicano, com um cenário de alta inflação e recessão econômica. Contudo, o Estado regulador mexicano em uma tentativa de não esgotamento de suas reservas, tentou a flutuação de câmbio, o que fez o peso mexicano desvalorizar em 40 % em relação ao dólar americano. Destarte, o PIB mexicano caiu 6,6%, causando um enorme desemprego que chegou a 25% da população ativa, fazendo

com que o México chegasse a ter dois milhões e meio de pessoas cruzando o limiar da “pobreza extrema”.

Além disso, o Efeito Tequila também mostrou que o mercado financeiro é dependente, isto é, existe uma interconexão entre os mercados, pois a crise mexicana desencadeou uma espécie de contágio posterior na Argentina, na Rússia, na Ásia e no Brasil. Assim sendo, a crise revelou que os mercados liberalizados são interligados, principalmente, entre os “mercados emergentes”.

Logo, o propósito deste projeto é relacionar a economia de uma nação, no caso o México, em particular, com o desenvolvimento social, a globalização econômica e o papel do Estado como regulador para a garantia dos Direitos Humanos. Uma vez que, o Efeito Tequila acabou desencadeando uma série de problemas sociais no México, assim, um dos objetivos dessa pesquisa é analisar e relacionar as consequências sociais dessa crise junto ao papel do Estado de Bem-estar Social. Além de relacionar as políticas econômicas do Estado no plano da economia mundial, isto é, num plano de um mundo globalizado, e, principalmente, na repercussão que a crise teve no Brasil (Plano Real).

Ainda, aponto que, essa Iniciação Científica busca desenvolver o processo do controle estatal sobre a economia e como isso está interligado com a garantia dos Direitos Humanos e com a globalização. Logo, minha expectativa é examinar e relacionar o papel do Estado Regulador do México na economia e na proteção nacional, bem como, analisar as políticas do Estado mexicano para garantir os Direitos Humanos da própria população e examinar a repercussão do Efeito Tequila no mundo, já que, desencadeou um efeito dominó nos países emergentes, principalmente no Brasil, e, assim, novamente analisar e discorrer sobre a globalização econômica.

Portanto, analiso o Estado mexicano como regulador da sua economia e compreender as políticas econômicas que foram tomadas em relação ao bem-estar socioeconômico e como isso afetou a sociedade mexicana. Além de estudar os mecanismos utilizados pelo Estado regulador para a garantia dos Direitos Humanos na crise que levou dois milhões e meio de pessoas a cruzar o limiar da “pobreza extrema”. Sendo célebre ressaltar que a globalização e o liberalismo são de extrema importância para a análise desse projeto, pois estão diretamente ligados com o Direito Internacional e com o mundo econômico contemporâneo. Logo, essa pesquisa visa investigar a crise de 1994-95 que foi sistemática no mundo com o fim de analisar a globalização econômica e a sua repercussão, com destaque no Brasil.

EFEITO TEQUILA

Antecedentes da crise

A expressão “Efeito Tequila”, surgiu com a crise do peso que ocorreu no México em 1994 até o final de 1995, sendo uma das piores crises econômicas do país. É importante destacar o porquê de ser denominada assim, pois foi uma adversidade que desencadeou sérias repercussões no mundo, principalmente em países emergentes, como o próprio Brasil. Contudo, é notável mencionar os antecedentes dessa crise para que seja de melhor entendimento suas causas.

Desta forma, antes da crise denominada Efeito Tequila, houve duas crises, uma em 1976 e outra em 1982. A crise financeira de 1976 foi marcada pelo aumento da inflação devido a expansão da oferta de moeda, o que estimulou a demanda privada e acomodou os crescentes déficits públicos, por conseguinte, ocorreram desgastes, como na conta corrente, o endividamento externo e a fuga de capitais. A agricultura estagnou, a distribuição de renda foi piorando e o número de desemprego aumentando, logo, a desigualdade social do país emergente foi crescendo.

Assim, em 1982, a alternativa do Estado Mexicano para tentar proteger sua economia e os Direitos Humanos de sua população foi pedir ajuda ao FMI (Fundo Monetário Internacional). Entretanto, na única tentativa que viam como meio de salvação do seu Estado, este acabou se endividando com os bancos internacionais por meio de empréstimos a meio prazo. O governo mexicano não conseguiu pagar as dívidas, nem os juros acrescidos, conseqüentemente, os banqueiros aumentaram os créditos, o que provocou às quedas nos lucros. Sendo assim, em 1985 houve a redução da receita do petróleo, a queda de reservas e os tropeços do peso, juntamente ao pagamento de juros da dívida externa do país, que estava em US\$ 98 bilhões. A situação econômica do país foi deteriorando.

Dessarte, como o país emergente em questão não conseguia cumprir seus compromissos, a economia do Estado foi declinando e criando uma dependência cada vez maior com os Estados Unidos da América, o que resultou na criação da NAFTA (Acordo de Livre Comércio da América do Norte), um bloco econômico tratado sob as leis internacionais, ou seja, um tratado internacional gestado em 1989, mas oficializado em 1994, quando começa a denominada crise do Efeito Tequila.

À vista disso, entre 1988 e 1993 o governo desenvolveu uma rígida política econômica fiscal e monetária, o que ocasionou a uma inflação abaixo dos 10% entre 1992 e 1993. Assim, o Estado Mexicano iniciou programas de reformas com base na abertura economia e competição internacional, passou por um processo de privatizações e um programa de âncora de câmbio nominal, isto é, a moeda passou a ser estável em relação ao dólar.

Entre 1989 e 1993, a apreciação da economia mexicana estava entre 20 e 30%, os investidores estavam otimistas com o cenário, as exportações aumentaram

significativamente, duplicando seu valor em dólares entre 1988 e 1994 e as importações triplicaram nesse mesmo período. No entanto, essa revolução do sistema bancário do México desencadeou uma ampla privatização e os compradores foram, na maioria das vezes, sujeitos vinculados a grupos empresariais, sem experiência bancária.

Os investidores dos bancos estavam na maior parte no setor público em 1989, porém, em 1994 esses investidores eram somente 5%. Ademais, houve a eliminação de encaixe bancário, o que facilitou a expansão de crédito, mas limitou a expansão da moeda. Dessa maneira, não seria complicado acontecer uma crise bancária.

Por conseguinte, houve uma grande entrada de capital no país, o que acabou complicando com que a liquidez interna fosse mantida. Teve, ainda, uma grande taxaço de juros e títulos começaram a ser emitidos, o que proporcionou um aumento na participação estrangeira. Em vista disso, o Estado Mexicano foi se recuperando de suas dívidas, devido as inúmeras reformas econômicas.

Logo, em busca de uma melhor condição de vida a sua população focou na economia para atingir esse objetivo, uma vez que o desenvolvimento econômico tem correlação direta com os direitos humanos, como já expressado pelo artigo “Reflexões sobre o desenvolvimento econômico e sua correlação com os Direitos Humanos” do Prof. Dr. Antônio Márcio da Cunha Guimarães e Arianna Stagni Guimarães: *“com o desenvolvimento econômico, produz-se e se obtém riquezas, e com isso, o Estado passa a deter os recursos necessários à implementação das ações visando a proteção efetiva de seus cidadãos.”*

Ensaio sobre o impacto econômico

O que iniciou a crise denominada Efeito Tequila ocorrida em 1994 no México, foi o endividamento do Estado, junto a um cenário de alta inflação e recessão econômica. Entretanto, o Estado regulador mexicano em uma tentativa de não esgotamento de suas reservas capitais, tentou implementar a flutuação do câmbio, ou seja, o valor do peso é determinado conforme a oferta e demanda dos produtos importados e exportados, logo o preço de câmbio varia constantemente, assim, quanto mais agentes econômicos estão dispostos a adquirir produtos, maior o valor da moeda e vice-versa.

No entanto, essa tentativa foi negativa, pois o peso mexicano desvalorizou em 40% em relação ao dólar americano e seu PIB (Produto Interno Bruto) caiu 6,6%. Ocasionalmente um desemprego, que chegou à 25% da população ativa o que levou o México a chegar em dois milhões e meio de pessoas cruzando o limiar da “pobreza extrema”. Desta forma, durante os anos da crise o déficit em conta corrente era crescente e com as dívidas externas do país era preciso uma redução também do déficit externo.

Haja vista o volumoso déficit cambial em conta corrente, o alto estoque cambial propenso a volatilidade e o atraso cambial foram determinantes para a vulnerabilidade do Estado Mexicano que se iniciou em dezembro de 1994. Ainda, a deterioração da carteira

do sistema financeiro, junto ao boom creditício e a levada emissão de papéis do governo expresso em dólares (Tesobonus) com prazos curtos e que foram adquiridos, em sua maioria, por estrangeiros agravou ainda mais a situação econômica-social do país. Outros fatores de suma importância, que agravaram a devida crise, foram as séries de choques presenciados durante 1994, associados ao levante de Chiapas, ao assassinato do principal candidato presidencial e ao processo eleitoral.

Haja vista, que a Revolta de Chiapas foi uma rebelião em 1 de janeiro de 1994 no estado mexicano de Chiapas, liderada pelo Exército Zapatista de Libertação Internacional, teve duração de 12 dias e repercussão internacional devido às suas demandas por justiça e defesa dos direitos dos povos indígenas e da população de poucos recursos socioeconômicos. Aliás, é importante destacar que essa ação militar coincidiu com a entrada em vigor do NAFTA assinado pelo México, Estados Unidos e Canadá. Desta forma a falta de reservas internacionais, causando a desvalorização do peso, durante os primeiros dias da presidência de Ernesto Zedillo, contribuiu para a crise.

Nesse contexto, salienta-se, que o tratado internacional NAFTA, com vigor em 1994, entre os Estados Unidos, Canadá e México, com a intenção de reduzir as barreiras econômicas e alfandegárias entre esses países, foi planejado para ser um instrumento de integração da economia desses países.

Durante esta época a troca cambial se ajustou fortemente e ganhou espaço, assim a taxa de investimentos se recuperou, mas menos do que o ingresso de capitais. Logo, esses fundos externos reforçaram o consumo da população nacional. Contudo o aumento do consumo não foi gerado pelo governo, pois este estava tentando eliminar o déficit da crise anterior, já mencionada. Em virtude disso, o gasto foi principalmente do setor privado financiado pelos aportes privados do exterior.

Portanto, a poupança interna mexicana caiu significativamente, bem como a porcentagem do PIB (Produto Interno Bruto), uma vez que a taxa da poupança nacional caiu em quatro pontos entre 1990 e 1994. A taxa da poupança nacional segundo Luiz Antonio Barbagallo, economista da ABAC, é “a poupança nacional, calculada sobre o PIB, é a soma das poupanças de pessoas físicas e jurídicas, somada à poupança do governo, que é o orçamento da União”, em outras palavras, a quantidade de dinheiro que o povo mexicano guardava estava baixa, assim, o país não tinha capital para investimentos e empréstimos.

O papel do Estado Regulador, a Constituição mexicana e a Declaração Universal Dos Direitos Humanos

O Estado, foi um termo utilizado pela primeira vez por Nicolau Maquiavel em sua obra “O príncipe”, publicada em 1532. Assim, uma definição abrangente seria *“uma instituição organizada política social e juridicamente, que ocupa um território definido e, na maioria das vezes, sua lei maior é a Constituição escrita. É dirigido por um governo soberano reconhecido internamente e externamente, sendo responsável pela organização e pelo controle social, pois detém o monopólio legítimo do uso da força e da coerção”* (p. 57, Teoria Geral do Estado e Ciência Política).

Em vista disso, o Estado Regulador, possui a atuação estatal de elaborar normas, com o objetivo de reprimir o abuso do poder econômico ao interferir na iniciativa privada, regulando preços, entre outros. Ele atua no domínio da esfera econômica de forma direta, sendo responsável pelo funcionamento do organismo de prevenção, por meio de normas que proíbem, obrigam ou permitem com o propósito da harmonia social.

Neste contexto, o Estado no âmbito do Direito age pelo interesse da coletividade através de suas normas. Isto é, o Estado de Direito é emanado pelo poder do povo. O povo é toda pessoa com vínculo jurídico/político com o Estado. Haja vista, que a regulação estatal constitui a legitimidade do Estado de proteger e desenvolver o bem comum e a aplicação de forma justa das normas impostas para que sejam evitados abusos de poder. O Estado Regulador Democrático de Direito é o efetivo poder dos direitos fundamentais estabelecidos para à proteção da vida, da paz e da segurança social, que é ordenada de forma normativa pelo Direito. Assim, por intermédio do presidente do Executivo, o Estado mexicano atuou como regulador da crise econômica.

A crise de 1994 a 1995 – Efeito Tequila – teve um período político conturbado. Carlos Salinas, economista e político mexicano do Partido Revolucionário Institucional (PRI), foi o presidente do México de 1988 a 1994. Ele aprofundou as políticas econômicas neoliberais com privatização em massa de empresas estatais e colocou o México no bloco econômico, NAFTA. Entretanto, este presidente não conseguiu lidar com a desigualdade social do país, que aumentava. Em vista disso, em janeiro de 1994 foi criado o Movimento Zapatista, que defendia uma gestão autônoma e democrática do território, o que levou à violência política e à incerteza econômica. Assim, após um mês da saída de Salinas, o México entrou em uma das piores crises econômicas.

Sucedendo Salinas, Ernesto Zedillo, do mesmo partido que seu antecessor, foi eleito presidente do México. Ao ingressar como presidente teve início o Efeito Tequila, provocado pela falta de reservas internacionais do México. Assim, em 20 de dezembro de 1994 o mercado financeiro mexicano caiu 23% na Bolsa de Valores após a retomada das ações anunciadas pelos Zapatistas no estado de Chiapas. Contudo, destaca-se que, na Revolta de Chiapas, os Zapatistas conseguiram sacudir o mercado financeiro local, aterrorizar os

investidores estrangeiros, afetar as operações nas bolsas da América Latina e atrair a atenção internacional sem disparar um só tiro.

Aliás, vinte e quatro horas antes da queda do peso, o presidente propôs a criação de uma comissão de negociadores composta por sete parlamentares do governo e da oposição, enquanto, que ao mesmo tempo, ele tentava extinguir a Comissão Internacional de Intermediação (Conai), que era o único mecanismo reconhecido por ambas as partes como instância de negociação. Desta forma, os Zapatistas se pronunciaram, declarando que “o governo não pode ser juiz e parte do conflito”. Assim, a vice-ministra do Governo, Beatriz Paredes, foi até Chiapas e garantiu que a Conai intermediaria como organização neutra e imparcial no conflito.

Assim, os primeiros dias de Ernesto Zedillo como presidente do México foram marcados pela retomada de ações da Revolta de Chiapas e a retirada dos investidores dos mercados financeiros do país. Como, também, pelos assassinatos do então candidato do PRI, Luis Donaldo Colosio, e do secretário geral, do mesmo partido, José Ruiz Massieu.

Desta forma, para contornar a crise o governo mexicano suprimiu a faixa de flutuação cambial, ou seja, o mercado fixaria a cotação do dólar-peso, congelou durante 60 dias os bens e serviço, evitando que os índices de inflação subissem e recorreu ao apoio de crédito dos Estados Unidos da América e do Canadá, seus parceiros do NAFTA (North American Free Trade Agreement - Acordo de livre- comércio da América do Norte).

O modelo baseado em ampla abertura econômica e no constante fluxo de capitais vindos do exterior, do ex-presidente Salinas, escancarou a invasão de produtos importados o que, conseqüentemente, levou a quebra da indústria local, aumentando o desemprego.

Ressalta-se, que após a fraude eleitoral de presidente Salinas, o governo mantinha o controle do processo eleitoral e tinha soberania sobre a legalidade e validade dos resultados, ou seja, o Poder Judiciário estava enfraquecido. No entanto, no mandato do presidente Zedillo (1994-2000), mediante uma reforma constitucional, fortaleceu o poder Judiciário, restabelecendo o equilíbrio de poderes no Estado.

Logo, o Estado foi regulado, neste período, pelo presidente e por seus colegas partidários, uma vez que, o partido PRI tinha amplo poder de soberania sob todas as esferas dos poderes, o que, só foi mudado no final do mandato do presidente Zedillo. Sendo assim, o governo de Zedillo foi marcado por políticas neoliberais e pouco sociais o que levou à revolta do povo que estava passando fome, conseqüentemente, levou a queda da Bolsa do México em 40%. Logo, é possível relacionar à crise social do povo com a economia, uma vez que estão diretamente interligadas. Sendo admissível assegurar que o Estado mexicano continha todo o poder no Executivo não executando a tripartição de poderes o que leva a uma insegurança governamental enorme e por conseguinte, insegurança jurídica, uma vez que o Judiciário não possuía seu poder pela falta de harmonia e equilíbrio de poderes.

É de suma importância evidenciar, que o governo mexicano foi o primeiro a promulgar a base dos direitos sociais. A Constituição do México configurou o reconhecimento das reinicições e dos princípios da Revolução Mexicana iniciada em 1910. A Constituição Mexicana foi promulgada em 31/01/1917, e entrou em vigor em 01/05/1917.

A Constituição Mexicana de 1917 debutou os direitos de segunda dimensão, ou seja, os direitos sociais, sendo a primeira Constituição a fazer este feito. Os direitos sociais são todos os direitos fundamentais e garantias básicas que todos os indivíduos dispõem. Sendo assim, ele busca resolver as situações de desigualdade na sociedade.

Salienta-se, que o artigo 27, da Constituição Mexicana, trata da questão agrária mexicana, da propriedade da nação relativamente às terras e águas, a possibilidade de desapropriação de terras por utilidade pública, mediante indenização, a proteção da pequena propriedade (art. 27, XV) e a função social da propriedade. Ainda, no artigo 123 da mesma foi previsto os direitos dos trabalhadores, afirmado por alguns doutrinadores como o inaugurador do Direito Constitucional do Trabalho. Em vista disto, é possível relacionar o sistema de direitos que conjuga os clássicos direito da liberdade e o acolhimento às demandas das classes trabalhadoras.

Aliás, os direitos sociais foram e estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, posterior a Constituição Mexicana. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

A DUDH, em conjunto com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, seus dois Protocolos Opcionais e com o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Protocolo Opcional, formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Após este grande acontecimento, uma série de tratados internacionais de direitos humanos e outros instrumentos adotados expandiram o corpo do direito internacional dos direitos humanos. Eles incluem a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006), entre outras.

Nesse âmbito, o Estado regulador mexicano gozava da primeira Constituição em que garantia os Direitos Humanos, foi o Estado pioneiro a regulamentar e garantir os direitos sociais da sua população. Todavia, por falta de entendimento econômico para o bem da população, a crise desencadeou sérias repercussões sociais, como o desemprego. Em razão do que ocorreu no Estado do México é explícita a direta ligação entre o desenvolvimento econômico dos países e a garantia dos Direitos Humanos.

GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA

A globalização

No mundo, o fato de qualquer indivíduo poder entrar em contato a qualquer momento e em qualquer lugar com outro é um ponto de referência para o surgimento da globalização. Os efeitos são notados em todos os Estados do mundo, que, conseqüentemente, buscam crescer suas economias nacionais por meio do comércio internacional. É inegável que quanto mais aberto for o capital de um país subdesenvolvido ao estrangeiro, mais dependente sua economia será, o que poderá gerar a possibilidade de seu desenvolvimento econômico ser condicionado pelas flutuações monetárias, pelas mudanças de juros, pelos custos dos empréstimos e principalmente, irá depender de uma economia interna que depende dos “humores” do mercado internacional. Isso foi justamente o que ocorreu no México na crise do Efeito Tequila, explicada no capítulo anterior.

Ressalta-se, que a globalização econômica é o processo economia e social que estabelece a integração entre países e pessoas do mundo. É através dele que empresas, países e instituições realizam trocas financeiras, culturais e comerciais. A globalização é um fenômeno que foi aprofundado após a queda do muro de Berlim, em 1989, pois foi a partir deste momento que deixou de existir a divisão que vigorava no mundo entre os Estados capitalistas e socialistas. Com isso houve um aumento de fluxo de mercadorias e transações financeiras. Dentro desse contexto, várias associações entre países surgiram como o NAFTA, pois associando-se em blocos econômicos, os países conseguem mais força nas relações comerciais.

Bauman afirma que : *“Globalização representa uma série de processos vistos como autopropagáveis, espontâneos, erráticos, sem ninguém sentado à mesa de controle e sem ninguém fazendo planejamentos, deixados por si mesmos para tomar conta dos resultados em geral. Devemos dizer, com certo exagero, que o termo globalização representa a natureza desordenada dos processos que ocorrem acima do “fundamento coordenado” território administrado pelo “mais alto nível” de institucionalização de poder, isto é, os Estados soberanos.”*

Assim, no século XX firmou-se a ideia universal do Estado de direito como sendo liberal e democrático, contudo, a política interna não se restringe somente a assuntos específicos em cada sociedade e à moralidade, uma vez que junto a globalização o espaço para discutir questões como eutanásia, aborto, direito dos animais, do meio ambiente, entre outros, se tornou assuntos globais. Um exemplo incontestável é a ONU (Organização das Nações Unidas), como expresso no Capítulo IX da Carta da ONU, no título Cooperação Internacional e Econômica Social – artigo 55:

“Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

a. níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e

c. o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.”

Desta forma, o Efeito Tequila foi uma crise de um país subdesenvolvido, no início da globalização, que desencadeou uma série de repercussões em outros países, como no próprio Brasil. É incontestável que o fenômeno globalização foi o fator que estabeleceu uma das maiores crises mundiais.

MÉXICO E O MUNDO

O México enfrentou uma exorbitância de choques durante 1994, já mencionados no capítulo 1 do presente trabalho científico, a crise foi semeada com o ingresso maciço de capitais, em sua maior parte de curto prazo, o que elevou rapidamente a oferta potencial do PIB e se tornou crescentemente intensiva em comercializáveis, o que promoveu um desajuste que inevitavelmente teria de ser revertido. Por conseguinte, a crise de 94-05 acabou atingiu países latino-americanos, asiáticos e a Rússia.

Abaixo, segue a imagem dos índices de taxa de câmbio real (1987-90 = 100) dos países latino-americanos:

	1983-86	1987-90	1991	1992	1993	1994	1995
Argentina	78,5	100,0	67,3	62,6	60,1	63,3	70,3
Brasil	117,5	100,0	93,2	100,5	90,8	73,1	55,5
Chile	68,8	100,0	100,1	96,6	97,9	97,8	93,6
Colômbia	65,1	100,0	112,1	99,3	96,6	83,0	83,1
México	96,0	100,0	81,3	74,8	71,2	73,1	108,0
Peru	136,4	100,0	54,0	53,2	54,8	55,7	56,3
Média de A. Latina (18)							
Ponderado	97,4	100,0	87,1	86,0	81,1	74,8	76,4
Simplex	85,8	100,0	96,4	95,0	93,7	92,1	94,7

Fonte: CEPAL , com base em cifras oficiais .

a Corresponde à média dos índices da taxa de câmbio (oficial principal) real da moeda de cada país em relação às moedas dos seus principais socios comerciais, ponderados de acordo com a importância relativa das exportações para esses países.

O BIP do Estado Mexicano caiu 6,6% e os efeitos negativos na América Latina foram notórios. A variação do PIB chegou a perto de zero, a taxa de investimentos reduziu e a taxa de desocupação se elevou para países como Argentina, Equador, Panamá, Uruguai e Venezuela.

Nesse contexto, o efeito contágio da crise corroborou com a ideia da globalização, pois é evidente que o México afetou estes países, uma vez que os efeitos foram semelhantes. O “contágio” ocorre quando uma economia, especialmente em crise agravada por um plano econômico, traz a sensação de que ocorrerá em outros países. Por exemplo, no Brasil desencadeou-se a crise do real.

Haja vista o atrelamento do peso mexicano ao dólar pelo governo Salinas estimulou as importações, produzindo um déficit colossal na balança de pagamentos e quebrando boa parte da indústria mexicana. Dependendo do capital externo, o governo do México passou a emitir títulos públicos atrelados ao dólar, o que comprometeu ainda mais as reservas cambiais. Com o seu efeito “contaminador” produziu uma desvalorização generalizada dos títulos de países emergentes, especialmente dos latino-americanos. A Argentina precisou de um empréstimo do FMI, e o Brasil elevou os juros a estratosféricos 38,7% no ano para atrair e manter os capitais voláteis. Naquele momento, o país vivia uma situação semelhante àquela que já havia naufragado no México, com a instituição da âncora cambial que equiparava o real ao dólar.

Contudo, de forma resumida, é de relevância mencionar a crise asiática, que ocorreu na segunda metade do ano de 1997 até 1998, isto é, logo após a crise do México. Houve uma enorme desvalorização das moedas asiáticas com quedas em títulos e investimentos. Consequentemente, a economia dos países asiáticos sofreu uma grande desestabilização, com aumento do desemprego, redução do crescimento, fechamento de empresas e bancos. O que se assemelha ao ocorrido no país latino-americano, pois realizou-se um conjunto de medidas de aberturas da economia para o exterior, favorecendo a entrada de capital, sendo um dos fatores principais que provocaram as conturbações financeiras que se iniciaram em 1997.

Aliás, é inegável a importância da crise russa, que ocorreu um ano após a crise asiática, mencionada no parágrafo acima. A economia russa estava em processo de transição antes da queda do muro de Berlim levando a uma hiperinflação e ao déficit público. Grandes bancos russos quebraram e, assim, iniciou-se a dificuldade no sistema bancário. A taxa de juros foi elevada em até 200% ao ano. O Estado russo estava quebrado. No período de 1998 até 1999 o PIB russo estava em alta recessão, somente começando a melhorar em 2001, favorecido pelo mercado de petróleo, no entanto, sua economia ainda está em recuperação, principalmente pela dívida pública.

Portanto, é irrefutável que o Estado mexicano contribuiu para que ocorressem as crises nos países e regiões mencionadas. A globalização econômica é prova de que um país pode afetar outros, isto é, o “efeito contágio”.

BRASIL E O PLANO REAL

A crise econômica do México afetou vários países subdesenvolvidos, inclusive o Brasil. Como elucidado nos capítulos anteriores, o Estado que iniciou a crise denominada de “Efeito Tequila” havia adotado reformas extremamente neoliberais. Além disso, a crise tinha motivações políticas e econômicas, devido ao déficit na balança de pagamentos, especulações financeiras e fuga de capitais.

Assim, ao longo de 1994, as reservas internacionais do México caíram de US\$ 29 bilhões para quase zero, numa enorme fuga de capitais. Em dezembro, o governo do presidente Ernesto Zedillo decidiu desvalorizar o peso em mais de 50% desencadeando uma crise enorme, que provocou um tombo de 5,7% do PIB mexicano em 1995 e teve reflexos, principalmente, nos países emergentes. Isso ocorreu menos de seis meses depois do lançamento do Plano Real, em 1º de julho de 1994. Com socorro dos EUA (US\$ 50 bilhões) e do FMI, a crise ficou restrita à América Latina. Mas o país pagou caro, com desemprego recorde e recessão.

Em relação ao Brasil, no ano de 1993 a inflação chegou ao máximo registrado em sua história, superior a 2.000% em doze meses. O Estado brasileiro elevou os juros a estratosféricos 38,7% no ano para atrair e manter os capitais voláteis. Naquele momento, o país vivia uma situação semelhante àquela que já havia naufragado no México, com a instituição da âncora cambial que equiparava o real ao dólar. Nessa época, o presidente Itamar convocou Fernando Henrique Cardoso, ou como conhecido, FHC, para compor o Ministério da Fazenda.

No mesmo ano entrou em circulação o Cruzeiro Real (CR\$), com o propósito de garantir alguma estabilidade econômica. A partir disso, o plano que resultaria na atual moeda nacional foi planejado, sendo FHC um dos propulsores da empreitada.

É importante destacar que o plano foi dividido em três fases, o Ajuste Fiscal, a Desindexação e a Âncora Nominal. A primeira fase do “Plano Real” foi o programa de ação imediata (PAI), que visava a diminuição de gastos públicos e o aumento das receitas públicas. Posteriormente, foi iniciada a fase dois, a criação da moeda real. Por fim, a terceira etapa, ocorreu oficialmente em 1994, marcando a transição do Cruzeiro Real para o Real.

Em 30 de junho de 1994, a Medida Provisória que implementou o Real foi editada. Todo o programa era baseado em políticas cambial e monetária. A primeira serviu como forma de controle dos meios de pagamentos, como saldo da balança comercial, de capital e de serviços. Já a política cambial foi responsável por regular as relações comerciais do país em relação aos demais países do globo.

Nesse contexto, o Plano Real assegurou a vitória do presidente Fernando Henrique Cardoso nas eleições presidenciais de 1994, momento em que a crise advinda do México já tinha se instalada no território brasileiro.

O Plano Real possibilitou feitos distributivos significativos. Isso foi importante, sobretudo em uma sociedade com níveis de desigualdade social tão elevados como o Brasil. Desta forma, o papel do Estado no combate aos problemas sociais, sobretudo a desigualdade, foi importante, pois ao equilibrar a economia do país, gerou maior poder de compra para a população, o que é um demonstrativo da melhora de condições de vida dos brasileiros e uma maior circulação do capital. O que novamente, remete a ligação direta entre riqueza e direitos humanos.

Entretanto, o Plano Real gerou algumas repercussões negativas na nação. A queda da inflação gerou alto consumo, fazendo com que Brasil obtivesse uma alta propensão ao consumo como nos Estados Unidos da América, por conseguinte a oferta não correspondeu ao consumo. Assim, para assegurar a demanda, o Brasil criou uma política monetária restritiva, a taxa de juros alta causou problemas na dívida pública. O real ficou muito tempo valorizado fazendo com que as exportações ficassem caras, diminuindo a competitividade e as importações ficaram mais baratas. Grande parte das importações eram de máquinas para indústria.

Nesse âmbito, o governo decidiu aumentar a abertura comercial e as tarifas baixaram. O déficit comercial gerou déficit em conta corrente. Em vista disso, ocorreu uma crise bancária nacional em 1995, que gerou a inadimplência das empresas, mas houve uma abertura que atraiu os bancos estrangeiros, direcionando o Brasil a depender do capital a curto prazo.

Devido a esta crise bancária, no início do primeiro mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, foi instaurado o Proer (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional), com o objetivo de emprestar recursos a bancos privados em dificuldade, resultando ao fim da nova inflação e os ganhos para as instituições financeiras que foram socorridas pelo programa. No entanto, alguns meses depois da implementação do programa os bancos quebraram, colocando em risco a recém-conquistada estabilidade.

Isto posto, “Após ter superado com sucesso a crise mexicana de 1994, a crise asiática de 1997 ampliou a pressão sobre os fluxos de capital, à qual respondeu o governo com significativa elevação das taxas de juros. A crise russa, por sua vez, deu início a um crescendo [sic] de pressão especulativa sobre o regime cambial brasileiro [...], mensurável pela perda significativa de reservas no segundo semestre de 1998, culminando no ataque especulativo de janeiro de 1999, que forçou a substituição do regime cambial vigente pelo modelo de câmbio flutuante” (HERMANN e STUDART, 2001, p. 413).

Assim, a crise russa, em 1998, que foi desencadeada originalmente pelo México, fez com que a economia sofresse com ataques especulativos, ficando sem crédito externo e decretou a moratória de sal dívida externa. Consequentemente, o rublo perdeu 33% do seu valor e o PIB (Produto Interno Bruto) caiu 5,3%. O que gerou a crise especulativa no Brasil. Demonstrando novamente como os reflexos da crise se espalharam.

Logo, a crise de 1994-95 mexicana estabeleceu efeitos catastróficos ao redor do globo, inclusive no Brasil, afetando de forma direta e indireta por meio das crises em outros países que repercutiram na economia brasileira. Sendo implementado o Plano Real.

MÉXICO X BRASIL

A importância do bloco econômico, direito internacional e a garantia dos direitos humanos

A humanidade está em constante evolução e é dessa forma que surgiram as sociedades, estas se relacionavam e comercializavam em si, sobretudo para a sobrevivência da espécie. Assim, conforme evoluíam surgiram os Estados, que segundo Norberto Bobbio:

“É de fato opinião difusa, sustentada criteriosamente pelos historiadores, juristas e escritores políticos, que com Maquiavel não começa apenas a fortuna de uma palavra mas a reflexão sobre uma realidade desconhecida pelos escritores antigos, da qual a palavra nova é um indicador, tanto que seria oportuno falar “Estado” unicamente as formações políticas nascidas da crise da sociedade medieval, e não para os ordenamentos precedentes. Em outras palavras, o termo “Estado” deveria ser usado com cautela para as organizações políticas existentes antes daquele ordenamento jurídico que de fato foi chamado pela primeira vez de “Estado”: o nome novo nada mais seria do que o sinal de uma coisa nova”.

Nesse contexto, o Direito Internacional ou Interestatal, nas palavras do Professor Antônio Márcio da Cunha Guimarães *“é aquele que se ocupa das relações entre os Estados e seus cidadãos, e que por via de consequência, irá influir e atingir os homens que vivem nessa sociedade”*(Tratados Internacionais, p.19). Nesse contexto, o Direito Internacional é o ramo jurídico responsável por estudar e agrupar todas as normas criadas por uma sociedade, através de seus representantes, cuja finalidade seja auxiliar e melhorar as relações externas e a boa convivência entre os países.

Deste modo, os tratados internacionais sempre são celebrados consoante o decidido entre as partes contratantes e se tornaram uma vital importância no mundo, já que o desenvolvimento da tecnologia possibilitou uma aproximação extraordinária entre os países, que ocorre por intermédio da comunicação e do transporte que viabilizem a chamada aldeia global, isto é a globalização.

Assim, o presente trabalho científico é focado em analisar o Estados Brasil e México. Como analisamos o Estado mexicano desencadeou uma crise mundial que repercutiu durante anos, inclusive no Brasil.

Nesse âmbito, ressalta-se que o Estado Regulador do México foi omissivo para o bem da sua população, pois, mesmo tendo sido o primeiro país a regulamentar os direitos sociais em sua constituição, não o fez de forma efetiva, uma vez que 25% (vinte e cinco) da população ativa estava desempregada, levando o México a chegar em dois milhões e meio de pessoas cruzando o limiar da “pobreza extrema”. Induzindo as revoltas que aconteceram no país durante a crise política e econômica.

Analisando com a legislação internacional, os Direitos Humanos não foram preservados, haja vista que a população estava desempregada e passando fome, o que viola a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas), em seu artigo 25:

“Art.25 Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. “

No entanto, sem o Estado Regulador do país, em questão, a situação poderia ter se deteriorado muito mais.

Nessas circunstâncias, o México passou a ser signatário do NAFTA (*North American Free Trade Agreement*), que começou a produzir plenos efeitos para as partes contratantes em 1994, conforme acordado entre os participantes. A princípio a entrada neste bloco econômico não foi tão positiva quanto poderia ter sido, mas devido a política estatal que estava precária, com revoltas ocorrendo no país e uma política econômica extremamente neoliberal.

Este tratado internacional é um acordo econômico e comercial, que elimina barreiras alfandegárias, facilita o trânsito de produtos e serviços entre os territórios dos países participantes, promove condições para que haja um ambiente de competição equilibrada, amplia a oportunidade de investimento dentro e entre os países do acordo e oferece proteção efetiva e adequada a garantir os direitos da propriedade intelectual no território dos países membros.

Sendo assim, é um acordo que com a devida “mão” do Estado irá somente acrescentar na vida da população mexicana, pois conforme a economia cresce as condições de vida da população também aumentam, estão diretamente ligados, como exposto no presente trabalho. No momento em que a economia cai, as condições de vida das pessoas também, pois o desemprego ocorre, junto a fome. Diferentemente, do instante em que o Estado Regulador se põe a mudar a situação junto a economia e legislação social do país (NAFTA e Constituição Mexicana).

Deste modo, na sociedade globalizada é impossível existir desenvolvimento humano sem que haja, concomitantemente, desenvolvimento econômico. Sendo, necessário que os países da comunidade internacional firmem e mantenham sólidas suas relações. O NAFTA ao ser um bloco econômico com um país signatário emergente, o México, com a atuação conjunta leva a muitas vantagens como estrutura econômica ampliada, impulsionando na corrida pelo desenvolvimento, diminuindo a distância das nações e fortalecendo o interesse político do bloco como um todo.

Entretanto, concordo com Gustavo Amado Léon e Luiz Otávio de C. P. Mascolo, no capítulo 2 – Investimento Internacional e Direito Econômico – do livro DIGE – Direito Internacional e Globalização Econômica:

“Existe a ressalva de que a formação de blocos leva ao enfraquecimento da soberania dos Estados, mas tal afirmação se mostra vazia diante da realidade do mercado internacional: nações periféricas, sozinhas, estão à mercê dos interesses econômicos das nações centrais, e simplesmente não há soberania em um cenário como este. Logo, melhor unir-se a Estados que tenha interesses semelhantes, em troca de concessões que, comparadas à alternativa e aos ganhos possíveis, são consideradas pequenas.”

Portanto, ao analisar o Estado Regulador e o Direito Internacional, entendemos que estão interligados, uma vez que no mundo globalizado diminuí as distâncias entre os países podendo unir suas economias por meio do Direito que irá regular essas ações.

OS ESTADOS PERANTE A GLOBALIZAÇÃO

Como já mencionado, o Efeito Tequila atingiu diversos países, desde a América Latina até a Ásia, nesse contexto, é óbvio que a globalização existe e é de importância global seu entendimento e seu funcionamento. O México passou por umas de suas mais sofríveis crises no período de 1994-95, crise essa que se espalhou pelo globo, algumas na mesma época e outras que só repercutiram depois.

Nesse contexto, o Brasil é o quinto maior país do mundo em expansão territorial, possuindo muita oportunidade para expandir sua economia e conseqüentemente melhorar as condições de vida da população. No entanto, o Plano Real foi instaurado no Brasil para frear a crise, com a inflação a mais de 2.000% (dois mil) foi um ato inteligentíssimo. Tal plano foi e é de tanta importância para a nação, que a moeda nacional ainda é o Real (R\$).

Deste modo, entende-se que o investimento na indústria e na regulação da economia são alternativas viáveis para a alavancagem do desenvolvimento nacional. Ao investir na indústria e na economia, a população estará empregada, pois mais postos de trabalho estão abertos, por conseguinte, a qualidade de vida da população melhora.

Assim, a globalização econômica aparece, pois o investimento na economia e da indústria além de serem nacionais deve ser, também, internacional para que haja maior competitividade

Entretanto, os países emergentes devem buscar proteger a economia nacional, por meio do desincentivo à concorrência internacional exagerada, utilizando-se, inclusive de medidas de tributação excessiva em produtos importados, por exemplo. O sistema protecionista, na medida que constitui a punica maneira de colocar as nações subdesenvolvidas em “pé de igualdade” com um Estado desenvolvido, é o meio mais eficaz para promover a liberdade econômica desses países. Com esse efeito, é possível relacionar o Estado mexicano que não protegeu sua economia nacional, que levou a crise 1934-35.

Ademais, este processo de integração do mercado, tornou a atividade inovadora extremamente importante, na medida em que leva ao avanço da comunidade. A inovação tecnológica no campo da produção tomou lugar de destaque na concorrência, que antes era fundada apenas no preço, mas agora na própria inovação. Verifica-se, portanto, que a industrialização tardia ocorreu nos países periféricos, os que foram afetados pela crise de 1994-95, levando a um quadro de aumento de desigualdades sociais.

Por fim, a adoção de medidas protecionistas pela economia dos países emergentes ou subdesenvolvidos é de suma importância, pois busca o estabelecimento da igualdade material, garantindo que os países “menos fortes” economicamente, por assim dizer, possam ser fortalecidos. Além disso, no contexto de uma economia global, o meio de superar o quadro de dependência e desenvolvimento entre os países centrais os emergentes é, também, alcançar a homogeneização social e tecnológica. Os países que ainda são periféricos e não atingiram um desenvolvimento que equivalha aos outros países desenvolvidos devem fomentar o protecionismo pelo seu próprio Estado, pois quem deverá de entender mais do país do que o próprio governo.

CONCLUSÃO

Com o estudo apresentado é possível tirar algumas conclusões.

Em primeiro momento, verificou-se que a globalização econômica é um efeito mundial, que afeta todos os países. Consequentemente, os Estados devem estar atentos e cooperarem entre si.

Nesse contexto, o Direito Internacional está presente para regular as relações entre as nações e dentro disto normatizou os Direitos Humanos, por meio da Organização das Nações Unidas, fundada após a segunda guerra mundial.

Em relação ao Efeito Tequila, foi visto que se desenvolveu pelas crises políticas que ocorreram no país e pelo neoliberalismo econômico. O neoliberalismo econômico é caracterizado pela defesa de maior autonomia dos cidadãos nos setores político e econômico, consequentemente, com pouca intervenção estatal. O neoliberalismo teve lugar a partir da década de 1970 com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, com ênfase principal na não interferência Estatal.

Contudo, a crise de 1994-95 ocorreu, justamente, devido a não interferência devida do Estado. O Estado Mexicano tentava ajustar sua economia e, por conseguinte, sua política de forma a não ser tanto “invasivo”, por assim dizer, levando ao desemprego de 25% (vinte e cinco) da população ativa, o que levou o México a chegar em dois milhões e meio de pessoas cruzando o limiar da “pobreza extrema”. Por exemplo, no Brasil, o liberalismo foi adotado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, ou, como comumente chamado FHC, esta implementação não resolveu os graves problemas sociais no país.

Deste modo, o neoliberalismo defende que o Estado deve ser apenas um regulador e não um impulsor da economia. Igualmente aponta a flexibilidade das leis trabalhistas como uma das medidas que é preciso tomar a fim de fortalecer a economia de um país. Isto gera uma economia extremamente desigual onde somente os gigantes comerciais tem mais adaptação neste mercado.

Assim sendo, é sabido que o Plano Real possibilitou feitos distributivos significativos. Isso foi importante, sobretudo em uma sociedade com níveis de desigualdade social tão elevados como o Brasil, pois o papel do Estado no combate aos problemas sociais, sobretudo a desigualdade, foi importante ao equilibrar a economia do país, gerando maior poder de compra para a população, o que é um demonstrativo da melhora de condições de vida dos brasileiros e uma maior circulação do capital. O que novamente, remete a ligação direta entre riqueza e direitos humanos.

Aliás, a Constituição do México configurou o reconhecimento das reiniciações e dos princípios da Revolução Mexicana iniciada em 1910. A Constituição Mexicana foi promulgada em 31/01/1917, e entrou em vigor em 01/05/1917.

Já, os direitos sociais foram e estão previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, posterior a Constituição Mexicana. O governo mexicano foi o primeiro a promulgar a base dos direitos sociais. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

Logo, o México foi o pioneiro a regulamentar os direitos sociais em sua Constituição de 1948, tendo estima importância no Direito internacional como um todo e inclusive na Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse âmbito, o Estado mexicano deveria ter ido em conjunto com sua Constituição, em vez de ir na “onda” global do neoliberalismo, pois, assim, entendo, que a crise do presente trabalho não teria ocorrido.

Porém, dou extrema importância ao bloco econômico NAFTA pelo desenvolvimento do México. A expressão “tratado” foi definida na Convenção de Viena de 1969, como sendo o termo para designar um acordo celebrado entre Estados, no bloco em questão, multilateral, pois é celebrado por três Estados, Estados Unidos, Canadá e México, respectivamente.

A participação do México no NAFTA é de suma importância para o fortalecimento de sua economia, pois, por exemplo, recebe filial de empresas transnacionais dos Estados Unidos e Canadá, o que gera o aumento no emprego da população e da densidade demográfica.

Assim, na esfera do Direito Internacional Público, que trata primordialmente das relações entre Estados, a autonomia da vontade se verifica no princípio da *“pacta sunt servanda”*, segundo o qual o pacto deve ser cumprido. O tratado internacional foi e é de

extrema relevância para o mundo atual. Em especial, o bloco econômico NAFTA, pois possibilitou e possibilita que o México cresça mais do que a média de países com abertura comercial. Os resultados alcançados foram bons, mas, modestos. Não houve a devida interferência do Estado, com medidas protecionistas e evolução tecnológica.

Em conclusão, entende-se que o Estado Regular é importante para o equilíbrio e o bem-estar da política e economia de qualquer nação, pois sem ele a população está à deriva dos fluxos e mudanças de “humor” da economia internacional. Ademais, ficou clara a importância da globalização econômica como um todo, sendo os tratados internacionais regulamentados pelo Direito Internacional dos Estados e pela Organização das Nações Unidas (ONU) indispensáveis para o bom ordenamento mundial. Quando um país entra em colapso outros também o farão pois tudo está interligado. Por último, a garantia dos Direitos Humanos está diretamente ligada com a economia de um país, e conseqüentemente, com a globalização econômica. Tudo está conectado no mundo globalizado.

REFERÊNCIAS

AKEHURST, Michael. Introdução ao Direito Internacional, Tradução de Fernando Ruivo, Coimbra, Almedina, 1985.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Ciência Política, Estado e Direito Público. 4ª. Ed. São Paulo-SP: Tirant Lo Blanch, 2020.

BARDINI, Roberto. O Efeito Tequila: As ações da guerrilha zapatista e a crise financeira mexicana repercutiram como um terremoto na América Latina. O México deixou de ser o modelo econômico exibido pelos Estados Unidos e FMI. América Latina, [S. l.], p.23- 25, fev.1995.

BOBBIO, Norberto. Estado, Governo, Sociedade – Para uma Teoria Geral da Política. 3ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1990.

CASTELLO BRANCO, Marta de. Brasil e México: Duas experiências de ajuste estrutural. Rio de Janeiro: Ipea, 1993.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 32ª. ed. São Paulo-SP: Malheiros Editores. 2014.

FFRENCH-DAVIS, Ricardo. O ‘efeito tequila’, suas origens e seu alcance contagioso. In: Os fluxos financeiros na América Latina. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. 9ª . ed. São Paulo-SP: Editora Saraiva. 2007.

GONZAGA, Alvaro de Azevedo; DE CICCO, Cláudio. Teoria Geral do Estado e Ciência Política. 7ª . ed. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2016.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha; GUIMARÃES, Arianna Stagni. Reflexões sobre o desenvolvimento econômico e sua correlação com os direitos humanos. 2018.

GUIMARAES, Antonio Marcio da Cunha; MARQUES, Miguel Angelo (Org.). DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. 1ª. ed. Belo Horizonte - MG: Arraes Editores Ltda., 2017.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. OAB - Doutrina - Direito Internacional, São Paulo, Campus Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Tratados Internacionais. São Paulo: Aduaneiras, 2010.

GUIMARÃES, Antônio Márcio da Cunha. Tomo Direito Internacional. São Paulo. Edição 1, fevereiro de 2022.

MONTEIRO, Fernanda Xavier; ASSUNÇÃO, Haroldo Celso. A Constitucionalização dos direitos sociais uma análise comparativa das constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade.

ROCHA, Georgia de Cássia. México: NAFTA, crise do peso de 1994-95 e diretrizes de política econômica do período – Brasília 2004, UniCEUB

SILVA, Renan Antônio. História e concretização dos direitos sociais no Brasil e México. RIDH I Bauru, v. 7, n. 1, p. 107-120, jan./jun., 2019. (12)

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Teoria Pluriuniversalista do Direito Internacional. 1ª. Ed. São Paulo – SP: Editora WMF Martins Fontes Ltda.

ACESSO À SAÚDE PÚBLICA: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DAS OBRAS DE AMARTYA SEN

Data de aceite: 01/04/2024

Laiza Elena da Silva Müller

Graduanda em Direito – CEULP/ULBRA –
Centro Universitário Luterano de Palmas-
TO

INTRODUÇÃO

Caracteriza-se saúde, segundo a OMS, como: “bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades.” Ou seja, o ambiente influencia de variadas maneiras o bem-estar social dos indivíduos. A saúde pública no Brasil iniciou após a Independência do Brasil, em 1822. Saúde pública são as ações do Estado para promover a informação e acessibilidade a ela, tais como campanhas de conscientização, construção e manutenção de unidades de saúde e vacinação.

Sen amplia a definição de bem-estar “A busca do bem-estar pode ser um dos objetivos importantes de um agente. Igualmente, o insucesso em realizar seus objetivos que não sejam de bem-estar pode levar à frustração e, portanto, a uma

perda de bem-estar”. (SEN, 2001, p. 104)

O objetivo geral desse estudo é expor, de forma clara e consequente justa, um olhar sob a saúde pública em países desenvolvidos e não desenvolvidos, e suas conexões com o desenvolvimento humano/social. De forma específica, outros objetivos serão destacados: 1) apresentar a compreensão de *capabilities* sob a perspectiva de Amartya Sen; 2) estabelecer conexões entre o acesso à saúde, a capacidade e liberdade de escolha dos indivíduos menos favorecidos na sociedade e; 3) indicar as políticas públicas que promovem o acesso à saúde.

É de grande valor destacar e apresentar as políticas públicas, por definição, que são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelo Estado. No Brasil, a política pública que viabiliza a saúde a todos os cidadãos é o Sistema Único de Saúde (SUS). A Lei Nº 8.080/1990 contém em seu artigo 5º os objetivos e atribuições do SUS.

A pesquisa apresentará uma breve explanação acerca do acesso à saúde nos

países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Na sequência, serão indicadas as conexões acerca da importância das *capabilities* e do acesso à saúde, com o intuito de compreender como o acesso à saúde promove o desenvolvimento humano/social. Por fim, pretende-se entender a importância das políticas públicas para o acesso ao sistema de saúde das pessoas em situação de vulnerabilidade e sua importância para o desenvolvimento da sociedade. A metodologia utilizada é a investigação bibliográfica e a técnica de pesquisas é a consulta em livros, teses e artigos.

A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À SAÚDE E *CAPABILITIES*

Em um primeiro momento, será versada a forma como a saúde pública na Índia, por exemplo, é vista. É difícil imaginar que assuntos importantes, essenciais e (por que não dizer?) básicos para o ser humano, não são considerados dessa maneira. Amartya Sen e Jean Drèze (2015, p. 229) informaram que houve um certo desconforto em relação ao descaso com a saúde na Índia, como a própria mídia não apresentou ou não influenciou as discussões sobre a saúde pública e suas necessidades. Isto é:

Uma vez que a prática da democracia está condicionada em grande medida à discussão pública dessas questões, o relativo silêncio da mídia sobre os cuidados de saúde torna muito mais difícil resolver os problemas que afetam os cuidados de saúde na Índia. Há, assim, dois pontos inter-relacionados que se impõem ao setor de saúde no país: primeiro, sua maciça insuficiência e, segundo, sua quase total ausência no debate público. (DRÈZE; SEN, 2013, p. 235)

Até mesmo quando o acesso à saúde parece ser possível, as unidades não apresentam condições suficientes para agir conforme cada indivíduo necessita. Acrescenta-se que na Índia, mesmo aqueles que possuem realmente a capacidade para pagar pelo seu atendimento, têm limites para receber um atendimento eficaz. “Em geral, a tecnologia e experiência estão disponíveis, porém as instalações públicas são ineficientes e desorganizadas” (DRÈZE; SEN, 2013, p. 239).

Observa-se, então, que as *capabilities* não estão relacionadas com a renda (sendo apenas um instrumento), condições financeiras, mas sim a possibilidade e liberdade para escolher, ser e ter. Nunes estabelece a importância do ser:

“[...] que o “Ser” está em tudo, mas não do mesmo modo: há diversas maneiras de “Ser”, na exata medida que há várias formas de entes. E, dentre os entes, o ser humano é o ente privilegiado. É que ele é o único capaz de dizer: “eu”. (NUNES, 2013, p. 239)

O desenvolvimento dessa liberdade acontece quando as capacidades das pessoas se ampliam, tendo disponibilidade de recursos, formas eficientes de deslocamento até uma unidade de saúde mais próxima, montando, assim, sua própria realidade social.

O ACESSO À SAÚDE, A CAPACIDADE E LIBERDADE DE ESCOLHA DOS INDIVÍDUOS MENOS FAVORECIDOS NA SOCIEDADE

Ressaltar os pontos extremamente relevantes do parágrafo anterior, é a forma como se torna exequível discutir que, as capacidades e liberdades das pessoas, em termos absolutos, são resumidas em renda, em suas próprias condições de vida social, sem ser levado em conta o ser/ter. A capacidade é “(...) a liberdade substantiva de realizar combinações de funcionamentos alternativos (...), [ou seja], a liberdade de atingir vários estilos de vida” (Sen, 2000, p. 75).

Defender a saúde não apenas como direito social, conforme dispõe o art. 6º da Constituição Federal/88, vai além da busca por atendimento, medicamentos, vacinas, médicos capacitados e disponíveis. É ir a favor da educação, informação, conhecimento. Sua capacidade para expressar suas necessidades, vontades e direitos, usar sua voz para corroborar a sociedade onde está inserido (a) e expandir ideias pertinentes para o desenvolvimento humano. De acordo, com Sen

(...) uma concepção adequada do desenvolvimento tem de ir muito além da acumulação de riqueza, do crescimento do produto nacional bruto (PNB) e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem ignorar a importância do crescimento econômico, temos de olhar muito além dele. (SEN, 2000, p. 14)

Nos Estados Unidos, por exemplo, em 2020, a média do preço do plano de saúde por pessoa era de 456 dólares. Mesmo assim, como já foi citado, o acesso aos planos acaba sendo limitado na cobertura e no atendimento (um sistema de exclusão, assim dizendo). No Brasil, a saúde pública é um desafio desmensurado, tanto o descaso governamental e a falta de assistência e investimentos, quanto a falta de capacitação dos profissionais da área. O primeiro, em comparação com países desenvolvidos, o Brasil gasta um pouco mais de 3 reais por pessoa. O segundo, por hora, 6 pessoas morrem por erros médicos nos hospitais brasileiros (Fonte: Revista Galileu).

Por outro lado, o SUS é uma política pública exitosa, que atende e se compromete com a pessoa em si. Possui uma assistência farmacêutica, o que nem todos os países usufruem. O SUS se baseia no princípio da integralidade, promovendo atendimentos a toda e qualquer pessoa e suas necessidades. Evidenciou-se agora o motivo da preocupação com campanhas de conscientização e assistência para que, assim, a violação social se torne cada vez mais distante da realidade da população brasileira.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS QUE PROMOVEM O ACESSO À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Descreveu-se uma utopia? Não.

Como o próprio Sen traz em seu artigo *Sistema público de saúde: um sonho possível*, um país não precisa, necessariamente, tornar-se rico para oferecer e garantir saúde pública para seus habitantes. Porém, no caso do Brasil, mesmo sendo uma garantia constitucional, muitas pessoas não têm acesso à uma saúde digna e de qualidade. Sen, salienta:

A questão da discussão pública e participação social é, portanto, central para a elaboração de políticas em uma estrutura democrática. O uso de prerrogativas democráticas – tanto as liberdades políticas como os direitos civis – é parte crucial do exercício da própria elaboração de políticas econômicas, em adição a outros papéis que essas prerrogativas possam ter. Em uma abordagem orientada para a liberdade, as liberdades participativas não podem deixar de ser centrais para a análise de políticas públicas. (SEN, 2000, p. 134).

Como já foi apresentado, o SUS faz jus a ideia de que “nem tudo é perfeito” ao enfrentar problemas como superlotações das emergências e filas de especialistas em exames. O que não quer dizer que os outros sistemas de saúde não enfrentam, mas pontua-se que o dever de enfrentar é necessário, reconstruir essa atenção básica. Enfatizar campanhas em programas de televisão, exames preventivos, melhora na infraestrutura e manutenção das unidades básicas de saúde será uma virada de chave indispensável para concretizar uma excelência nos conjuntos de ações que o Estado tem como responsabilidade e obrigação e o povo como possuidor de direitos e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As abordagens feitas nesse trabalho procuraram contribuir para uma melhor compreensão lógica sobre a saúde pública, capacidades [capabilities], liberdades, desenvolvimento humano e condições de vida social. O debate público é de suma importância ao levantar essas questões, possibilitará uma participação mais evidente e harmoniosa de questões essenciais à justiça social.

Muitos países discutem se os sistemas de saúde são sustentáveis, o que acaba por preocupar esse pensamento, já que essa barreira construída é uma lógica dividida, onde tudo pode dar errado ou se desperdiçar, não dando continuidade no cuidado ou confiança no próprio Estado, o que ele pode oferecer aos seus cidadãos. Os financiamentos e controles adequados servem como base para manter a enormidade que as políticas públicas requerem - oferecer poder de escolhas e não apenas o sentido da sobrevivência.

REFERÊNCIAS

DRÈZE, Jean; SEN, Amartya. **Glória Incerta - a Índia e suas contradições**. Tradução de Ricardo Doninelli Mendes e Laila Coutinho. Ed. Companhia das Letras: São Paulo, 2013.

Sistema público de saúde: um sonho possível. **Fronteiras do pensamento**. Fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.fronteiras.com/leia/exibir/sistema-publico-de-saude-um-sonho-possivel>. Acesso em: 13 jul, 22.

Por hora, 6 pessoas morrem por erros médicos nos hospitais brasileiros. **Redação Galileu**. 15 ago, 18 Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2018/08/por-hora-6-pessoas-morrem-por-erros-medicos-nos-hospitais-brasileiros.html>. Acesso em: 14 jul, 22.

SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. Tradução e apresentação de Ricardo Doninelli Mendes. Ed. Record: Rio de Janeiro - São Paulo, 2001.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. Revisão técnica de Ricardo Doninelli Mendes. 8ª reimpressão. Companhia das Letras. São Paulo, 2000.

NUNES, Rizzatto. **Manual de filosofia do direito**. - 7º ed. - São Paulo. Ed. Saraiva Jur.: São Paulo, 2018.

PENSÃO POR MORTE DE VIÚVA COM CASAMENTO AVUNCULAR

Data de aceite: 01/04/2024

Janaina Marucci Kirschner

Graduanda do Curso de Direito do Centro
Universitário UniFatecie

RESUMO: O intuito deste trabalho é informar e esclarecer sobre o casamento avuncular, aquele que ocorre entre tio(a) e sobrinha(o), em uma recente decisão a esposa teve o direito à pensão por morte garantida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1

Na decisão o relator explicou que o casamento avuncular só pode ser legalmente impedido se oferecer prejuízos para a saúde de um possível filho(a), portanto, o casamento válido entre tio(a) e sobrinha(o), por si só, não configura fraude ou simulação, que, se ocorrer, devem ser provadas, “pois a boa-fé dos nubentes é presumida”. Segundo o magistrado, é irrelevante se a data da emissão da certidão de casamento é posterior ao óbito (após a conversão de união estável), pois para a concessão do benefício o importante é a data da celebração do matrimônio. O relator destacou que a jurisprudência pátria tem admitido o reconhecimento do casamento entre tio(a) e sobrinha(o) para fins de

concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde que comprovada a inexistência de prejuízo para a saúde da prole. A metodologia do trabalho foi o método teórico, por meio da pesquisa bibliográfica em doutrinas e periódicos acerca do tema. Concluiu-se que TRF-1 “seguiu a linha das decisões prolatadas pelos tribunais superiores, que reconhecem plenamente o casamento avuncular”.

PALAVRAS-CHAVE: Pensão. Casamento. Avuncular.

PENSION FOR THE DEATH OF A WIDOW WITH AVUNCULAR MARRIAGE

ABSTRACT: The purpose of this work is to inform and clarify about the avuncular marriage, the one that occurs between an uncle and a niece, in a recent decision the wife had the right to the death pension guaranteed by the 1st Panel of the Federal Regional Court of the 1st Region – TRF-1. In the decision, the rapporteur explained that avuncular marriage can only be legally prevented if it poses harm to the health of a possible child, therefore, a valid marriage between uncle and niece, in itself, does not constitute fraud or simulation, which, if it

occurs, must be proven, “as the good faith of the bride and groom is presumed”. According to the judge, it is irrelevant whether the date of issuance of the marriage certificate is after death (after the conversion of the union stable), since for the granting of the benefit the important thing is the date of the marriage celebration. The rapporteur highlighted that the national jurisprudence has admitted the recognition of the marriage between uncle and niece for the purposes of granting the social security benefit of death pension, as long as it is proven that there is no harm to the health of the offspring. The methodology of the work was the theoretical method, through bibliographical research in doctrines and periodicals on the subject. It was concluded that TRF-1 “followed the line of decisions handed down by higher courts, which fully recognize avuncular marriage”.

KEYWORDS: Pension; Marriage; Avuncular.

INTRODUÇÃO

Será discutido a cerca da concessão de pensão por morte ao cônjuge do casamento avuncular, realizado entre tio(a) e sobrinha(o), apresentando um breve contexto histórico e sobre possíveis admissibilidades do casamento, que apesar de ainda haver muita confusão sobre o assunto tem se reconhecido a possibilidade da legalização do casamento avuncular, como por exemplo no caso em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1. Reconheceu o direito a pensão por morte ao cônjuge do casamento avuncular. Este tema é de extrema relevância visto o grande numero de pessoas que vivenciam tal situação e tem como objetivo esclarecer e abordar um assunto recentemente decidido.

MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia do trabalho foi o método teórico, por meio da pesquisa bibliográfica em doutrinas e periódicos acerca do tema.

REVISÃO BIBLIOGRÁFICA OU RESULTADO E DISCUSSÃO

O casamento avuncular é o nome que se dá ao casamento entre tios (as) e sobrinhos (as), ou seja, entre parentes colaterais em terceiro grau.

O Código Civil de 1916 proibia tal casamento. Em 1941, foi sancionado o Decreto-Lei nº 3.200/41, na qual o permitia desde que os nubentes tivessem a devida autorização judicial e submetessem a prévio exame médico. A lei tratou a questão sob a ótica médica, não discutindo questões morais ou religiosas, tratando somente de questões relacionadas à saúde do novo casal e de seus futuros filhos. (ROQUE, 2019).

Era necessário a autorização judicial e o atestado de dois médicos, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver qualquer problema de saúde para qualquer um dos nubentes ou da prole do casal, que na realização do matrimônio os futuros filhos não nasceriam com problemas de saúde ou deformidades. (ROQUE, 2019).

O código civil de 2002, proíbe o casamento avuncular, segundo o art. 1.521, inciso IV do Código Civil que explicitamente dispõe que “os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau (tios e sobrinhos), não podem casar entre si”. (ROQUE, 2019).

O entendimento jurídico majoritário é que o Código Civil de 2002 não revogou o Decreto-Lei de 1941, portanto, continua em vigor. Existe um Enunciado nº 98 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal que dispõe: “o inciso IV do art. 1.521 do Código Civil deve ser interpretado à luz do Decreto-Lei nº 3.200/41, no que se refere à possibilidade de casamento entre colaterais de 3º grau”. (ROQUE, 2019).

Atualmente tem se reconhecido o casamento entre tios e sobrinhos desde que não exista riscos de vida e de saúde para o casal e de seus futuros filhos e que possuam autorização judicial (ROQUE, 2019).

O exame médico pode ser feito extrajudicialmente, sem muitas exigências, mediante apresentação do requerimento despachado pelo juiz. (ROQUE, 2019).

Cumprindo tais exigências, o casamento entre tios e sobrinhos é possível, observando o disposto no Decreto-Lei nº 3.200/41, havendo autorização judicial e perícia médica com a comprovação de que não haverá riscos para a saúde do casal e da prole.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, decidiu sobre um casamento avuncular e reconheceu sua validade, mesmo sem ter realizado o exame pericial. Tal reconhecimento se deu em uma situação nuncupativa (nubente estava em iminente risco de vida). Recurso Especial nº 1.330.023 – Superior Tribunal de Justiça – STJ. (ROQUE, 2019).

A justiça paulista também já decidiu neste sentido ao reconhecer a possibilidade jurídica no pedido de autorização judicial para casamento entre tio e sobrinha (TJSP, APC 414.053-4/0-00) e o reconhecimento da declaração de existência de união estável entre tio e sobrinha (TJRS, APC nº 70006562763 e nº 7002276145).

Portanto, o casamento avuncular é possível no Brasil, observando-se o Decreto Lei nº 3200/41, sendo que o exame pericial pode até ser dispensado quando o casamento ocorrer na situação nuncupativa.

Também recente decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1, do Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim, Processo: 1001440-51.2021.4.01.3900, no ano de 2023, o colegiado deu provimento à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Ao analisar a questão proposta, o relator explicou que o casamento avuncular só pode ser legalmente impedido se comprovado que oferece prejuízos para a saúde de um possível filho(a). Segundo o desembargador, o casamento válido entre tio(a) e sobrinha(o), por si só, não configura fraude ou simulação, que, se acaso tenham ocorrido, devem ser provadas, “pois a boa-fé dos nubentes é presumida”.

Ainda de acordo com o magistrado, é irrelevante se a data da emissão da certidão de casamento é posterior ao óbito (após a conversão de união estável), pois para a concessão do benefício o importante é a data da celebração do matrimônio.

O relator também destacou que a jurisprudência pátria tem admitido o reconhecimento do casamento entre tio(a) e sobrinha(o) para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde que comprovada a inexistência de prejuízo para a saúde da prole.

A sentença restabeleceu o benefício de pensão por morte percebida pelo autor, retroativa à data do cancelamento, inclusive 13º salário, prestações vencidas e que venham a vencer, com aplicação de juros e correção monetária desde quando devidas.

CONCLUSÃO

Casamento “avuncular”, entre tios e sobrinhos, era permitido em 1941 pelo Decreto-Lei nº 3.200/41, que autorizou esse tipo de união sob autorização judicial, caso o casal se submetesse a prévio exame médico para avaliar questões relacionadas à saúde dos dois e de seus possíveis filhos. Em 2002, com o Código Civil, o casamento avuncular foi novamente proibido, mas decisões em Tribunais de Justiça mostram a lei antiga sendo priorizada.

Portanto existem algumas decisões reconhecendo o casamento avuncular, como válido, mesmo sem o exame.

E recentemente a decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1. O colegiado deu provimento à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ou seja foi reconhecido o direito ao cônjuge a pensão por morte.

REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, Débora. TRF-1 restabelece pensão por morte de viúvo com casamento avuncular. [S. l.], 28 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11200/TRF-1+restabelece+pens%C3%A3o+por+morte+de+vi%C3%BAvo+com+casamento+avuncular>. Acesso em: 4 out. 2023.

MONTEIRO, Rafael Costa. **Tribunal restabelece pensão por morte devida a viúvo com casamento avuncular – tia e sobrinho**. [S. l.], 25 set. 2023. Disponível em: <https://costamonteiro.adv.br/2023/09/25/tribunal-restabelece-pensao-por-morte-devida-a-viuvo-com-casamento-avuncular-tia-e-sobrinho/>. Acesso em: 19 out. 2023.

ROQUE, Michele. **O que é Casamento Avuncular? Tios(as) e sobrinhos(as) podem se casar?**. [S. l.], 2.sem 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-casamento-avuncular-tios-as-e-sobrinhos-as-podem-se-casar/779829066>. Acesso em: 18 out. 2023.

TEXTO, UOL. **Como Woody Allen e Darwin: Casar com familiares é permitido no Brasil?**. [S. l.], 28 abr. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/04/28/com-quem-pode-casar.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.

CAPÍTULO 6

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM ESTUDO ACERCA DE CASOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Data de submissão: 21/02/2024

Data de aceite: 01/04/2024

Monalisa Alves Brito

Universidade Regional do Cariri,
Departamento de Ciências Biológicas,
Missão Velha, CE
<http://lattes.cnpq.br/4455683078909662>

Wiara da Cruz Silva

Universidade Regional do Cariri,
Departamento de Ciências Biológicas,
Crato, CE
<http://lattes.cnpq.br/4737002414658988>

Francisca Sâmara Muniz dos Santos

Universidade Regional do Cariri,
Departamento de Ciências Biológicas,
Crato, CE
<http://lattes.cnpq.br/5985188433743873>

Murilo Felipe Felício

Universidade Regional do Cariri,
Departamento de Ciências Biológicas,
Missão Velha, CE
<http://lattes.cnpq.br/0285588115722707>

Rafael Pereira da Cruz

Universidade Regional do Cariri,
Departamento de Ciências Biológicas,
Crato, CE
<http://lattes.cnpq.br/3675589918865790>

Ingrid Magatti Lopes

Centro Universitário das Faculdades
Metropolitanas Unidas, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/9333626315101782>

Emmanuella Costa de Azevedo Mello

Universidade Federal da Paraíba, João
Pessoa, PB.
<http://lattes.cnpq.br/2397529442882045>

Rodrigo Sousa de Carvalho

Universidade Nove de Julho - UNINOVE
OSASCO
<http://lattes.cnpq.br/8592042113906925>

Karoline Petricio Martins

Enfermeira CHC UFPR Ebserh
<http://lattes.cnpq.br/5105342163445366>

Alessandro Martins Ribeiro

Universidade Federal dos Vales do
Jequitinhonha e Mucuri, Brasil
<http://lattes.cnpq.br/4868688257787475>

José Weverton Almeida-Bezerra

Universidade Regional do Cariri,
Departamento de Química Biológica,
Crato, CE
<http://lattes.cnpq.br/5570296179611652>

Georgia Maria de Alencar Maia

Universidade Regional do Cariri,
Departamento de Ciências Biológicas,
Crato, CE
<http://lattes.cnpq.br/6998170734884455>

RESUMO: Este trabalho é um estudo sobre violência contra a mulher, que aborda acerca de casos e políticas públicas na sociedade brasileira. A pesquisa desenvolvida tem como objetivo principal analisar o papel das políticas públicas no enfrentamento dos casos de violência contra as mulheres. Quanto aos objetivos específicos buscou-se abordar os aspectos que fomentam a violência contra as mulheres; perceber e observar quais os possíveis motivos dos casos de violência e analisar a percepção acerca do papel das políticas públicas voltadas à essa temática sob o olhar das participantes. Com base nos objetivos propostos a pesquisa foi desenvolvido um questionário aplicado via *Google Forms*, destinado a 18 participantes do sexo feminino com idades entre 18 e 50 anos que residem no Município de Missão Velha, CE e que aceitaram fazer parte da pesquisa. A pesquisa de forma online prezou o resguardo e a integridade física de ambas as partes em relação a tempos de pandemia por Covid-19 Com a análise de dados evidenciou diversos fatores e a necessidade de se estudar o papel das políticas públicas no combate à violência contra as mulheres e o que leva a ocorrência de tais atos. Evidenciando a importância da luta dessas mulheres para garantir que seus direitos sejam defendidos e respeitados. Assim procura-se mostrar que esse fenômeno de violência deve ser entendido muito além de um problema social, uma vez que envolve diferentes aspectos da vida humana.

PALAVRAS-CHAVE: Violência, Mulher, Políticas Públicas, Gênero.

VIOLENCE AGAINST WOMEN: A STUDY ON CASES AND PUBLIC POLICIES IN BRAZILIAN SOCIETY

ABSTRACT: This work is a study on violence against women, which addresses cases and public policies in Brazilian society. The main objective of the research developed is to analyze the role of public policies in tackling cases of violence against women. Regarding specific objectives, we sought to address the aspects that encourage violence against women; understand and observe the possible reasons for cases of violence and analyze the perception about the role of public policies focused on this issue from the participants' perspective. Based on the proposed research objectives, a questionnaire was developed via Google Forms, aimed at 18 female participants aged between 18 and 50 years old who reside in the Municipality of Missão Velha, CE and who agreed to take part in the research. The online survey valued the safety and physical integrity of both parties in relation to times of the Covid-19 pandemic. Data analysis highlighted several factors and the need to study the role of public policies in combating violence against women and what leads to the occurrence of such acts. Highlighting the importance of these women's fight to ensure that their rights are defended and respected. Thus, we seek to show that this phenomenon of violence must be understood far beyond a social problem, as it involves different aspects of human life.

KEYWORDS: Violence, Women, Public Policies, Gender.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher vem sendo um problema cada vez mais frequente em pauta nas discussões e preocupações da sociedade brasileira na atualidade. Entretanto mesmo sabendo que tal violência não é um achado exclusivo da contemporaneidade, percebe-se que é de caráter recente a visibilidade política e social dessa problemática, se levado em conta que nos últimos 50 anos é que tem se evidenciado a seriedade e gravidade das situações de violência sentidas pelas mulheres em suas relações afetivas (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Entende-se a violência como um fenômeno múltiplo e complexo. Pode ser compreendida tendo como ponto de referência fatores sociais, culturais, históricos e subjetivos, porém não deve ser restrito a nenhum deles. Barus-Michel (2011) salienta a característica multívoca da violência, por ser este um termo designado e entendido de diversas formas e representada por diferentes palavras e significados. Destaca-se ela como a “experiência de um caos interno ou a ações ultrajantes cometidas sobre um ambiente, sobre coisas ou pessoas, segundo o ponto de vista de quem a comete ou de quem a sofre” (BARUS-MICHEL, 2011, p. 20).

A Convenção de Belém do Pará, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996). Existe ainda duas outras formas de violência trazidas pela Lei Maria da Penha (11.340/2006), sendo elas: violência moral e patrimonial, que em conjunto com a violência sexual, psicológica e física, somam as cinco formas de violência familiar e doméstica (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.340, mencionada acima, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, criou mecanismos para prevenir e coibir a violência familiar e doméstica contra a mulher, de acordo com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a mulher, estabelece inclusive a respeito da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar feminina; além de dispor sobre medidas de proteção e assistência às mulheres em situações de risco. Foram criadas as Delegacias de Defesa da Mulher no intuito de dar maior sustentação às reclamações da população alvo contra agressões sofridas, na sua maioria no ambiente doméstico (OLIVEIRA, 2010).

O Brasil ocupa a 7ª posição em uma lista de 84 país, em relação ao número de homicídios femininos. Entre 1980 e 2010 foram mais de 92 mil mulheres assassinadas, sendo que 47,5% apenas na última década, 68,8% desses homicídios aconteceram nas residências das vítimas, e para as mulheres da faixa etária entre 20 e 49 anos, 65% deles foram violentadas por homens com os quais elas tiveram ou mantinham relacionamento amoroso. Tal dado evidencia que níveis altos de feminicídio, com frequência, são

acompanhados por uma grande tolerância quanto à violência contra as mulheres e, em muitos casos, são resultado dessa própria tolerância (WAISELFISZ, 2012).

Ao avaliar a mulher em situação de violência, percebe-se um processo interacional que não pode ser entendida como construção individual, mas como trama relacional, na qual as partes envolvidas como um todo se afetam recursivamente, ou seja, nas relações familiares, sociais e conjugais, as ações entre seus integrantes podem gerar tanto atitudes de violência quanto condições de submissão. Portanto, quando se inicia as situações de violência dentro de uma conjectura relacional, a tomada de posição como vítima, agressor, ou cúmplice, dependerá diretamente do contexto em que ela se encontra (SANTOS; MORÉ, 2011).

Portanto percebe-se que é de extrema importância a tentativa de combate e redução dos índices de feminicídio e violência doméstica contra as mulheres. Godoy (2018) comenta que para melhorar, efetivamente, tal cenário nos próximos anos, o Brasil necessita enfrentar tal problemática com o desenvolvimento de estratégias de conscientização do agressor, bem como implementação de políticas públicas de prevenção, combate e apoio às vítimas, assim como a criação de mais juizados de violência familiar e domésticas nas comarcas.

É possível observar no Atlas da Violência (2018), produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública-FBSP, com base em dados de 2016 do Ministério da Saúde, que 4.645 mulheres foram assassinadas no país, o que representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Observou-se, em dez anos, um aumento de 6,4%.

Nesse sentido vale salientar que cabe o desenvolvimento de estudos acerca da influência das diferenças de gênero, levando em conta as desigualdades social e histórica, e que mesmo na contemporaneidade são um dos elementos primordiais para compreender a complexidade do fenômeno da violência exercida contra a mulher e a efetividade das políticas públicas. Assim, o objetivo desse trabalho foi analisar o papel das políticas públicas no enfrentamento dos casos de violência contra as mulheres.

MATERIAIS E MÉTODOS

Tipo de estudo

Este estudo trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa e qualitativa. Duarte (2012) ressalta que a pesquisa descritiva objetiva caracterizar uma população, um fenômeno ou experiência. Esse tipo de trabalho relaciona as variáveis de um objeto de estudo. Variáveis que dizem respeito à medida ou quantidade, e classificação, que podem se modificar ou não no decorrer do processo de pesquisa.

Fazenda (2017) ressalta que a abordagem quantitativa é um tipo de estudo sobre alguma problemática específica, fundamentada na testagem de uma teoria formada por

variáveis mensuradas por valores numéricos e examinadas através de análises estatísticas, objetivando inferir se as generalizações supostas na teoria se confirmam.

Vieira e Zouain (2005) afirmam que a pesquisa qualitativa atribui importância fundamental aos depoimentos dos atores sociais envolvidos, aos discursos e aos significados transmitidos por eles. Nesse sentido, esse tipo de pesquisa preza pela descrição detalhada dos fenômenos e dos elementos que o envolvem.

Caracterização da amostra

A pesquisa foi realizada em localidades do Município de Missão Velha, Ceará, no segundo semestre de 2021. A amostra foi composta por indivíduos do sexo feminino que residem no Município de Missão Velha, Ceará, e que atenderam os seguintes critérios de inclusão: tenham entre 18 e 50 anos de idade, sejam passíveis de compreender os objetivos do estudo, e que tenham conhecimento ou presenciaram algum tipo de violência inerente ao gênero. As participantes foram escolhidas de acordo com a sua afinidade e adequação a temática da pesquisa. Assim, os participantes foram recrutados via internet.

Procedimentos e instrumentos para coleta de dados

Com relação aos procedimentos de coleta dos dados, os participantes que preencherem os critérios de inclusão foram informados sobre os objetivos do estudo e consentiram sua participação mediante assinatura do TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido).

Para isso, foi conversado com os participantes que cumpriram o critério de inclusão da pesquisa para que fosse possível aplicar o questionário. A partir do preenchimento e assinatura do TCLE foi que os sujeitos participaram diretamente da pesquisa. E poderiam responder o questionário, que é composto com questões subjetivas. Após a obtenção dos dados, as respostas foram analisadas e compiladas.

Utilizou-se um formulário com 10 questões subjetivas e 2 questões para conhecimento do perfil do(a) participante, a fim de caracterizar a amostra e conseguir identificar as suas percepções e opiniões acerca dos casos de violência contra as mulheres e a importância das políticas públicas no enfrentamento dos casos de violência decorrente do gênero. O processo de preenchimento e coleta das informações ocorreu após ampla explicação e detalhamento da temática da pesquisa, além de sanar as dúvidas referentes ao questionário as participantes.

Análises de dados

Os dados coletados foram registrados nas fichas de questionário próprias com identificação sigilosa e sob guarda da pesquisadora. Após à coleta, as informações foram organizadas e analisadas por meio do software Microsoft Excel, versão 2013, onde foi realizada a análise percentual dos dados obtidos e expostos em gráficos e as respostas e relatos das participantes serão organizadas e expostas em tabelas. Os participantes foram nomeados para garantir o sigilo e confiabilidade da pesquisa por códigos alfanuméricos. Foram identificados com a letra P acompanhada de um número inteiro.

Aspectos legais e éticos da pesquisa

Esta pesquisa respeitou a resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2012), e todo o processo de coleta de dados aconteceu após assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE e Termo de Consentimento Pós-esclarecido - TCPE. Objetivou-se, com isso, a proteção dos sujeitos participantes, preservando os seus direitos, segurança, bem-estar, integridade e sigilo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa iniciou-se com dois questionamentos para conhecimento acerca dos sujeitos participantes da pesquisa. O primeiro, está relacionada a idade dos participantes que aceitaram participar da pesquisa, tendo obrigatoriamente entre 18 e 50 anos, já o segundo é sobre o nível de escolaridade apresentado pelos sujeitos que participam da pesquisa que vai desde o ensino fundamental incompleto ao ensino superior completo.

Observa-se que a pesquisa contou com 18 sujeitos, portanto percebe-se que a idade das participantes variam entre 18 e 39 anos. O fato de a pesquisa ter sido realizada de forma online pode ter sido um fator que resultou em uma baixa participação, mesmo que tenha sido direcionado a uma quantidade bem significativa. De acordo com os dados 1 participante apresenta 18 anos de idade ,ou seja ,cerca de 5,6%, 2 participantes apresentam a idade de 20 anos ,o que equivale a 11,1% , outra participante afirmou ter 21 anos , equivalente a outros 5,6% , 3 participantes afirmaram ter 22 anos ,cerca de 16,7%, 1 participante com idade de 23 anos ,equivalente a 5,6%, 1 participantes com 24 anos ,ou seja, 5,6%, outras 3 afirmaram ter 25 anos ,o que equivale a 16,7%, 1 outra com idade de 27 anos , cerca de 5,6 % , 1 outra participante apresenta idade de 28 anos, cerca de 5,6%, 1 participantes de 30 anos ,equivalente a 5,6% , 1 participante de 33 anos ,cerca de 5,6% , 1 outra participante apresenta a idade de 35 anos e outros 5,6% e de uma participante de 39 anos .

O próximo questionamento foi relacionado ao nível de escolaridade das participantes da pesquisa. Os dados demonstram que 50% dos participantes possuem Ensino Superior

Completo, enquanto 30% são pessoas que possuem ensino médio completo. Além disso, uma outra parcela de 10% afirmou ter o ensino superior incompleto e também outros 10% afirmaram ter o ensino médio incompleto, em nenhuma das respostas apresentadas foram citados os outros níveis de ensino. Após conhecimento das participantes da pesquisa foi dado sequência ao questionário no qual a na primeira questão foi questionado se a participante já presenciou ou teve conhecimento a respeito de algum caso de violência contra a mulher, com isso o resultado mostrou que apenas uma participante afirmou que não presenciou ou tem conhecimento sobre algum caso de violência contra a mulher.

A pergunta número 2 foi relacionado a qual tipo de violência eles já presenciaram. De acordo com os dados as participantes da pesquisa demonstraram que 50% das mulheres sofrem violência física e 38,8% sofrem de violência psicológica. Nesse sentido, contactou -se também que cerca de 5,6% sofreu também violência patrimonial, já outros 5,6% refere-se a afirmação de não ter presenciado ou conhecer algum caso de violência contra a mulher. A violência sexual e moral não foi relatada por nenhuma das participantes.

Após serem questionadas a respeito do tipo de violência sofrida, a pergunta de número três trás os resultados sobre os principais fatores responsáveis pelo aumento de tais violência contra as mulheres, os quais estão dispostos na tabela abaixo evidenciando que são diversos esses fatores uma vez que também estão relacionado ao modo de vida das vítimas em relação ao ambiente em que vivem e a relação com os agressores, o ciúme foi um fator citado em grande parte das respostas o que se faz importante perceber até que ponto isso é considerado “normal”, pois em grande maioria dos casos ainda se tem uma visão do ciúme como algo sem importância e que não causa danos, porém é algo que deve ser tratado com seriedade, assim com afirma Palermo et al (1997), a maioria dos homicídio seguidos de suicídio são crimes de paixão, ou seja, relacionados a ideia delirantes de ciúme intenso ou excessivo. São, geralmente, crimes cometidos por homens (mas isso não exclui as mulheres do problema) com algum problema psicológico, desde transtornos de personalidades, alcoolismo, drogas, depressão, obsessão, até a franca esquizofrenia. Fica evidente na tabela a seguir a diversidade de fatores responsáveis pelos casos de violência contra a mulher e como eles estão interligados conforme o tipo de violência relatada.

Participante	Resposta da participante
P1	Ciúmes
P2	Ciúmes
P3	A desigualdade social
P4	Ciúmes, Bebidas , traição, vulgaridade
P5	As mulheres não se intimidam mais, e não aceitam caladas todas as vontades do patriarcado, acredito que um dos motivos é tentar calar as mulheres usando a força
P6	O Machismo, drogas, álcool e ciúmes.
P7	Falta de justiça...o fazer é ficar por isso mesmo da confiança a esses safados
P8	Ciúmes ;Bebida ;Drogas ...
P9	Primeiramente o silêncio da mulher, q começa a sofrer violência psicológica e por não se defender das humilhações da ao seu marido o poder pra agressão física e daí por diante ele se acha dono dela pelo simples fato de ela se calar e não o denunciar, é onde ela mostra ter medo dele e isso o faz se sentir superior e acha q nada vai acontecer com ele e por isso aí as agressões são cada vez maiores
P10	Infelizmente a questão da independência financeira, pois ainda há muitas mulheres que dependem do seu cônjuge para sobreviver, com isso ficam aprisionadas nos seus relacionamentos abusivos.
P11	Uso de bebidas alcoólicas
P12	O machismo que vem em conjunto a agressão.
P13	Eu acredito que vem de raízes históricas, porque a sociedade acha q lugar de mulheres é sempre em casa e não tem direito a quase nada e com isso acabam sendo agredidas.
P14	Homens inseguros e sem carácter. Também por passarem muito tempo juntos. Mulheres precisam ter sua independência financeira.
P15	Machismo
P16	Ser depende financeiramente do homem.
P17	Bebidas, traição
P18	Ciúmes

Tabela 1 - Principal fator responsável pelo aumento da violência contra as mulheres.

Fonte: Autores (2021)

Assim é importante também conhecer o perfil do agressor é de fundamental importância para o problema, pois quanto melhor o agressor é conhecido, melhor proteção pode ser dada à vítima em particular. Será possível estabelecer com maior precisão o grau de perigo que ele tem para essa mulher, para sua integridade física ou para sua vida.

Hamberger e Hastings (1986) concluíram que entre esses agressores foram 3 tipos (não desordens de personalidade) Frequente: o Narcisista-anti-social, esquizóide-Bordeline e passivos / dependente-compulsivo. Outros estudos que compararam grupos de indivíduos que atacaram seus parceiros com outros que não haviam, encontraram entre os primeiros algumas características de personalidade comuns: hostilidade às mulheres, baixa socialização e responsabilidade, auto-reconhecimento do uso de drogas, comportamento, condução agressiva e perigosa de veículos, comportamento criminoso e tendências anti-sociais e narcisistas.

Assim foi questionado as participantes na questão 4 quais as dificuldades encontradas pelas mulheres, para sair ou denunciar uma situação de violência? Conforme a obtenção das respostas pode-se observar que a maior parte das participantes cita o medo , a independência financeira e a falta de apoio como as principais causas de dificuldades que as mulheres encontram para sair ou denunciar a violência que vem sofrendo. Na avaliação do bloco de indicadores que trata do porquê de a mulher agredida não sair do relacionamento, verificam-se vários fatores. As relações devem ser percebidas não só do ponto de vista individual, mas dentro de um contexto social de família, parentesco e afinidade, e de uma teoria das relações de gênero, em um momento histórico culturalmente em configuração (MACHADO; MAGALHÃES, 1999).

Participante	Resposta
P1	Medo
P2	Falta de apoio
P3	O medo, o julgamento da sociedade e a falta de apoio.
P4	Medo
P5	Independência financeira, muitas mulheres têm filhos e dependem exclusivamente do parceiro, quando acontece divórcio não querem dar o que os filhos têm direito, muitas mulheres preferem sofrer violência a passar fome com os filhos.
P6	Ameaças, pressão psicológica e a flexibilidade da justiça, pois podem denunciar o agressor e antes da justiça tomar precauções dar tempo ela ser agredida e até mesmo morta.
P7	A certeza de que terá vingança mediante uma denúncia
P8	Dependência emocional e financeira
P9	Sempre pensam que o indivíduo vai mudar , muitas tem medo do que o agressor pode fazer
P10	Falta de apoio
P11	Ameaças
P12	Muitas das vezes por não terem condições para sustento dela e do filho e nem ter pra onde ir..
P13	Elas ficam com medo, Se sentem ameaçadas.
P14	Geralmente acham que não são capazes de viver sem o homem porque ele baixam sua auto estima e se sentem desvalorizadas, e por não terem coragem de sair do relacionamento pois acredita que ninguém vai gostar delas.
P15	Não têm assistência e proteção devida, por isso existe o medo, até ameaças dos parceiros.
P16	Medo e represália por parte dos familiares.
P17	Medo
P18	Dependência financeira

Tabela 2 - Dificuldades que as mulheres encontram para denunciar ou sair de uma situação de violência.

Fonte: Autores (2021)

Ao se analisar as razões pelas quais as mulheres apresentam dificuldades para sair de uma situação de violência a pergunta de número cinco trás os resultados dos impactos que tais violências relacionadas às dificuldades de sair desse cenário possam causar na vida dessas mulheres. Os resultados evidenciam uma grande variedade de impactos que vão desde problemas psicológicos à morte, o que vem evidenciar o quão sério são seus efeitos sobre quem vivencia tais atos violentos. Para Deslandes; Gomes; Silva (2000), no mundo inteiro a violência presente nas relações de gênero é um sério problema de saúde

para mulheres. De forma que no ponto de vista desses autores, apesar de que esse tipo de violência seja uma causa significativa de morbidade e mortalidade de mulheres, raramente é visto como um problema de saúde pública. Esses impactos mudam por completo o modo de vida dessas mulheres se manifestando de forma cruel e resultando a sociedade como uma das maiores violações de direitos das mulheres.

Participante	Respostas
P1	Transtornos, medo
P2	A dificuldade de se relacionar com outras pessoas, o medo e as marcas no corpo e na alma.
P3	Trauma, mortes, medo
P4	Principalmente a parte psicologia, sem falar a perda de diversos direitos...
P5	Depressão, dependendo da quantidade de traumas a mulher poderá depender de medicamentos, acompanhamento com psicólogos e psiquiatras para o resto da vida.
P6	Reprime totalmente a felicidade da pessoa
P7	Morte
P8	Traumas
P9	Depressão, Baixa autoestima, Suicídio Traumas
P10	Psicológicos abalado, pode ocorrer da mesma adquirir vícios, e até mesmo tentar a morte.
P11	Psicológico, físico, emocional
P12	Os impactos mas frequente são as agressão tanto física como psicológica e moral que acabam até na morte delas.
P13	Podem gerar depressão ou até ansiedade e elas também pode chegar a se sentir inferior ao homem que agrediu e com isso pode passar de gerações em gerações.
P14	Muitos. Emocionais, psicológicos e moral. Por ter passado por essas situações se sentem envergonhadas por ter aceitado essa situação. Tem que ter muita força e coragem para dar a volta por cima e acreditar em Deus.
P15	Ansiedade, depressão e morte
P16	Marcas físicas e psicóloga permanente
P17	O trauma da violência vívida causa vergonha
P18	Problemas psicológicos

Tabela 3 - Impactos que possam vir a ocorrer na vida de mulheres vítimas de violência.

Fonte: Autores (2021)

As principais respostas que foram relatadas pelas participantes trás como principais impactos causados as vítimas de violência o medo, transtornos psicológicos ou até mesmo emocionais. As respostas das mulheres à sua própria sujeição à violência são moldadas por suas próprias atitudes e pelas dos outros ao seu redor. Na medida em que as mulheres individuais concordam com os entendimentos de violência doméstica ou violência sexual, são mais propensos a se culpar pelo ataque, menos propensos a denunciá-lo à polícia ou à outras autoridades, e mais propensos a experimentar os efeitos psicológicos e emocionais negativos.

Diante de tantos impactos e atos de violência sofridos pelas mulheres foi questionado na pergunta de número 6 se as participantes têm conhecimento de onde encontrar o apoio, orientação ou atendimento diante desses casos de violência. 50% das respondentes sabem que podem ir a uma delegacia mesmo que não seja especializada nos casos, 27 % acredita que possa ir a uma delegacia especializada, 11% relata não saber onde procurar apoio diante dos casos de violência, 7% afirma que mesmo diante das outras opções cotadas acredita não ter nenhum local onde possa ter apoio e cerca de 5% das participantes cita o CREAS, como um ponto eficiente de busca por apoio às mulheres vítimas de violência .

Sendo esses locais de grande importância para acolher essas mulheres vítimas de violência, assim como, dá suporte para que esses casos não fiquem impunes, na pergunta de número 7 questionou-se as participantes, quais as opiniões delas a respeito da importância das políticas públicas voltadas à proteção dessas mulheres vítimas de violência. De acordo com o que foi relatado por elas as políticas públicas são de extrema importância, uma vez que são ampliadas e passam a incluir ações integradas, como criação de normas e padrões de atendimento, incentivo ao aperfeiçoamento da legislação e à construção de novas redes de serviços, gerando apoio projetos educativos e ações culturais no que diz respeito à prevenção à violência e a ampliação significativa que estimula as mulheres a buscar e ter acesso à justiça eficaz, assim como aos serviços de segurança pública.

De acordo com Almond (2015), o sistema político é um conjunto de interações com estruturas, cada uma das quais desempenha suas funções para mantê-las como uma preocupação contínua, é um conjunto de processos que rotineiramente converte entradas em saídas. Assim, Almond (2015) classifica os insumos do sistema político em categorias funcionais genéricas, como socialização e comunicação política e recrutamento, agregação e articulação de interesses. Atividades de saída são aquelas que são aceitas através de um sistema político em resposta a demandas ou tensões colocadas sobre o sistema na forma de insumos. As saídas podem tomar a forma de políticas governamentais, programas, decisões, etc. A política pública é um campo das Ciências Humanas que analisa o governo através de questões públicas.

Sendo assim, de acordo como Pereira (2009), a partir da conquista dos direitos sociais, é que foram concretizadas as políticas públicas. Essas políticas, por serem públicas, ultrapassam os limites do Estado, dos agregados, das corporações, e do indivíduo. Ou seja,

tais políticas não são de um governo, ou de estado, muito menos de iniciativa privada. Por serem elas do Estado Brasileiro, é garantida a sua inviolabilidade porque possui um caráter público, e está fora de qualquer jogo de poder, clientelismo ou dos cálculos utilitaristas do mercado. É necessário fazer ressalvas quando se fala de políticas públicas, pois, é uma ação de todos para todos e que compromete todos.

Bandeira (2005) faz uma diferenciação entre políticas públicas para mulheres e políticas de gênero. Políticas para mulheres seriam aquelas que possuem a mulher como público-alvo, porém não vê a relação entre os sexos como uma causa dos problemas. Tais políticas mantêm a mulher como a responsável pela família, casa e filhos, não garantindo a sua autonomia. As políticas de gênero, por sua vez, diferenciam a socialização feminina e masculina e engloba a construção social do que é ser mulher. Não focam apenas no problema, mas buscam o empoderamento e autonomia das mulheres atendidas. Esses dois tipos de política não são excludentes, porém possuem diferentes abrangências.

Nesse sentido, levanto em consideração a grande importância de tais políticas públicas, questionou-se na pergunta de número 8 sobre o que as participantes acreditam ser necessário para facilitar o acesso das mulheres violentadas aos serviços de proteção. Foi possível observar que em grande maioria, que se faz necessário a ação de políticas públicas mais eficazes, que visam solucionar tais problemas com mais rapidez, sem que haja a negação de seus direitos. É necessário não apenas a punição, mas também o atendimento ao agressor a fim construir estratégias mais efetivas em relação à prevenção da violência de gênero. Segundo Machado (2014, p.91), as ações de prevenção à violência intrafamiliar e de gênero estão centradas em ações de proteção e apoio às vítimas e unicamente de punição para os autores da violência. Dentro desta perspectiva, a intervenção em situações de violência ocorre de forma fragmentada. Diante disso políticas públicas eficientes é o caminho para que o cenário voltado ao grande número de vítimas de violência ao logo da história não seja apenas uma triste estatística na sociedade, mas que se fortaleça a justiça perante os direitos de cada cidadão.

Após relatar a respeito do que é necessário para facilitar o acesso de mulheres aos serviços de proteção a questão de número 9 vem enfatizar segundo as participantes a forma com que os profissionais de saúde podem ajudar as mulheres vítimas de violência. Observa-se que esses profissionais tornam-se cada vez mais um importante na vida das vítimas. Devido às consequências da violência sobre a saúde, mulheres nessa situação são frequentadoras assíduas dos serviços de saúde, muitas vezes, o único lugar em que procuram ajuda. Pelo menos 35% das queixas levadas por mulheres a esse serviço estão ligadas à violência sofrida e os perpetradores são seus parceiros íntimos em 88% dos casos (LUDEMIR et al., 2008).

Esses profissionais desempenham uma construção de uma nova identidade para as vítimas, uma vez que são eles quem cuidam de todo os aspectos emocionais e sociais, buscando integrar mais uma maneira de acesso dessas mulheres aos serviços de proteção.

A violência contra as mulheres trata-se também de um problema de saúde e não pode ser entendida longe desses aspectos .

Por fim, na pergunta de número 10 as participantes foi questionado às participantes se as acreditam que a Lei Maria da Penha é eficiente e funciona de forma igualitária para todos. Pode-se constatar que 56 % delas acreditam que a Lei Maria da Penha seja eficiente e que em alguns casos funciona de forma igualitária diante de casos de violência contra a mulher com objetivo de punir o agressor ,porém dentro dessa porcentagem pode-se constatar que mesmo acreditando na sua eficácia ,as participantes acreditam também que ela não funciona de forma igualitária . Entretanto 44% acredita que a Lei Maria da Penha não é totalmente eficaz ,pois não funciona de forma igualitária à todos.

A cada hora, cerca de 503 brasileiras são vítimas de violência, de acordo com o levantamento do Datafolha. Mesmo com o avanço da legislação nas últimas décadas, por meio da promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, as mulheres ainda precisam de melhores políticas públicas destinadas à sua proteção. Segundo a essa pesquisa em 2016, 22% das mulheres brasileiras sofreram violência verbal, 10% ameaças de violência física, 8% ofensas sexual, 4% ameaças com faca ou arma de fogo, 3% sofreram espancamento ou tentativa de estrangulamento, e 1% levou pelo menos um tiro (FUNDAÇÃO TIDE SETUBAL, 2018).

Portanto, tais garantias tem o propósito de assegurar o maior bem jurídico, a vida. preservando a integridade física das mulheres que são submetidas em situação de violência doméstica até o término do processo criminal. Infelizmente, ainda não existe em todas as comarcas do país juizados especiais de violência doméstica, porém caberá essa função ao Juiz comum apreciar o pedido.

Desta forma, fica nítido que ela determina e conceitua quais são os tipos de violência contra mulher existentes, corroborando assim com o tópico acima. Assim, a ideia da lei 11.340/2006 é de garantir os direitos das mulheres, independente de sua raça, etnia ou orientação sexual.

Perlustrando o Código Penal Brasileiro (CPB), é possível encontrar também algumas penas restritivas de direito, que servem para punir os agressores que praticam a violência doméstica contra a mulher. No Art. 43, VI, CPB, traz a limitação de fim de semana. Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CPB, art. 48).

Durante esse período, faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CPB, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152). A própria Lei Maria da Penha autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo este obrigatório. De acordo com Menezes (2012), o intuito é que a mulher passe pelo menos um dia sem ter o convívio com a violência.

Em linhas gerais, a pesquisa aponta resultados consistentes quanto aos objetivos propostos. Essas informações são de grande importância no entendimento da temática e fortalecimento de políticas públicas nas mais diversas áreas, como da educação, de gênero, da saúde e direitos humanos no contexto social.

CONCLUSÕES

A pesquisa partiu da hipótese de que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres são indispensáveis, tendo em vista que conscientizam cada vez mais a população sobre o respeito as mulheres dentro de um relacionamento, assim como em qualquer ambiente em que estejam inseridas, pois assim asseguram a busca do empoderamento e a autonomia das mulheres atendidas, dessa forma essas políticas públicas tornam-se o caminho para que o número de vítimas não se torne apenas uma triste estatística perante a sociedade, mas que fortaleça a garantia da justiça perante os direitos de cada mulher.

Durante esse trabalho descobriu -se também que é necessário tratar a violência contra as mulheres não apenas como um problema social, mas como um problema de saúde pública. Assim pode-se afirmar que a hipótese foi atendida e que o papel das políticas públicas no enfrentamento dos casos de violência contra as mulheres possibilita construir programa de proteção e saúde, sendo criada uma nova perspectiva de vida para as vítimas diante de todos os aspectos emocionais e sociais.

REFERÊNCIAS

ALMOND, G. A.; VERBA, S. **The civic culture**. Princeton university press, 2015.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Ipea. Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 15 Ago. 2019.

BANDEIRA, L. **Fortalecimento da Secretária Especial de Políticas para as Mulheres avançar na transversalidade da perspectiva de Gênero nas Políticas Públicas**. Convênio Comissão Econômica para América Latina e Caribe—CEPAL, Secretaria Especial de Política para as Mulheres—SPM UnB, Brasília, 2005.

BARUS -MICHEL, J. A violência complexa, paradoxal e multívoca. In: M. SOUZA, F. MARTINS, J. N. G. ARAÚJO (Eds.), **Dimensões da violência: conhecimento, subjetividade e sofrimento psíquico**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília, 2012.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Atto2204-2006/2006/Lei/L11340.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2021

BRASIL. **Presidência da República**. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1996.

BRASIL. **Presidência da República**. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

DESLANDES, S. F.; GOMES, R.; SILVA, C. M. F. P. Caracterização dos casos de violência doméstica contra a mulher atendida em dois hospitais públicos do Rio de Janeiro. **Cad. Saúde Pública**, v.16, n. 1, p. 129-137, 2000.

DUARTE, V. M. N. **Pesquisas: exploratória, descritiva e explicativa**. UOL, 2012. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/regras-abnt/pesquisas-exploratoria-descritiva-explicativa.htm>. Acesso em: 16 Ago. 2019.

FAZENDA, I. C. A. As diversas abordagens e os tipos de pesquisa. In. **Interdisciplinaridade na pesquisa científica**. 1. ed. Campinas: Papirus Editora, 2017.

FUNDAÇÃO TIDE SETUBAL. **Desigualdade de gênero no Brasil: uma realidade perigosa**. 2018. Disponível em: <https://fundacaotidesetubal.org.br/noticias/3839/desigualdade-de-genero-no-brasil-uma-realidade-perigosa>. Acesso em: 16 Ago. 2019.

GODOY, E. F. F. **Como reduzir os casos de feminicídio**. Jornal do Comércio, 2018. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/opiniaio/2018/08/645317-como-reduzir-os-casos-de-feminicidio.html. Acesso em: 15 Ago. 2019.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v.27, n.2, p.256-266, 2015.

HAMBERGER, L. K.; HASTINGS, J. E. Personality correlates of men who abuse their partners: A cross-validation study. **Journal of family violence**, v. 1, n. 4, p. 323-341, 1986.

LUDEMIR, A. B.; SCHRAIBER, L. B., D'OLIVEIRA, A. F., FRANÇA-JUNIOR, I., JANSEN, H. A. Violence against women by their intimate partner and common mental disorders. **Social Science & Medicine**, v. 66, n. 4, p. 1008-1018, 2008.

MACHADO, L. Z.; MAGALHÃES, M. T. B. Violência conjugal: os espelhos e as marcas. In: SUAREZ, M.; BANDEIRA, L. (Orgs.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Paralelo 15, Editora Universidade de Brasília, 1999.

MACHADO. M. F. Prevenção, atenção e enfrentamento à violência doméstica contra a mulher – Grupo Reflexivo de Gênero, uma experiência exitosa. **Editora da UFF**, 2014.

MENEZES, R. **A Lei Maria da Penha: entre (im)possibilidades de aplicabilidade para feministas e operadores do Direito**. Recife/PE, 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal de Pernambuco.

OLIVEIRA, G. F. **Violência de gênero e a lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico, 2010. Disponível: <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/violencia-de-genero-e-a-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 15 Ago. 2019.

PALERMO, G. B. SMITH, M. B., JENZTEN, J. M., HENRY, T. E., KONICEK, P. J., PETERSON, G. F., WITECK, M. J. Murder-suicide of the jealous paranoia type: a multicenter statistical pilot study. **American Journal of Forensic Medicine and Pathology**, v. 18, n. 4, pp. 374-383, 1997.

PEREIRA, I. M. **O debate sobre a política de ação afirmativa para estudantes negros nas universidades públicas brasileiras**. 2009.

SANTOS, A. C. W.; MORÉ, C. L. O. O. Impacto da Violência no Sistema Familiar de Mulheres Vítimas de Agressão. **Psicologia: Ciência e profissão**, v.31, n.2, p.220-235, 2011.

VIEIRA, M. M. F.; ZOUAIN, D. M. **Pesquisa qualitativa em administração: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência- Atualização: Homicídios de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: Flacso; CEBELA, 2012.

A VÍTIMA NO BANCO DOS RÉUS: A COOPERAÇÃO COMPULSÓRIA DO VITIMADO COM A SANHA PUNITIVISTA ESTATAL E A VITIMIZAÇÃO QUATERNÁRIA

Data de submissão: 01/03/2024

Data de aceite: 01/04/2024

Gabriel Arruda de Abreu

Doutorando FADISP

São Paulo – SP

<http://lattes.cnpq.br/6642387571095379>

RESUMO: O presente trabalho tem por mote a observação da vítima criminal em seu papel de testemunha processual, particularmente quando não adimple a ordem de comparecimento perante a justiça, isso à luz dos artigos 201, 218 e 219 do Código de Processo Penal brasileiro, doravante CPP. São cotejadas duas visões dissonantes, ponderando-se, de um lado o interesse estatal em baile e, do outro, o eventual efeito maximizador de nova vitimização – do já abalado sujeito passivo (direto) do delito. Para atingir a proposta, elegeu-se a pesquisa teórica, mediante a compilação e a revisão de dados bibliográficos, de índole qualitativa e com um corte normativo nos aludidos dispositivos legais pátrios. Considerando-se, ao final, que, a compulsoriedade na cooperação da vítima criminal com o processo deve ser uma excessão, justificável apenas em casos pontuais, não podendo, de tal modo, a sanha punitivista desconsiderar o sujeito passivo, revitimizando-o como uma regra.

PALAVRAS-CHAVE: Vitimização; vítimas na audiência; coerção.

THE VICTIM IN THE BENCH OF THE DEFENDANTS: THE COMPULSORY COOPERATION OF THE VICTIM WITH THE STATE'S PUNITIVE SANCTION AND THE QUATERNARY VICTIMIZATION

ABSTRACT: This paper examines the role of the criminal victim as a procedural witness, specifically when they fail to comply with a court order, in accordance with articles 201, 218, and 219 of the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP). The article compares two dissenting views, weighing the state interest against the potential for further victimization of the already shaken passive subject of the crime. The article uses theoretical research, compiling and reviewing qualitative bibliographic data with a normative approach to the legal provisions. It was ultimately determined that requiring the cooperation of a crime victim in the legal process should be an exception, only justifiable in specific cases. This ensures that the legal system does not ignore the victim's rights and re-victimize them as a standard practice.

KEYWORDS: Victimization; victims on court; coercion.

INTRODUÇÃO

Uma das provas centrais em muitos processos criminais é a testemunhal, por vezes primordial. Costumeiramente, observa-se como única testemunha o próprio vitimado, o que leva a diversas celeumas, dentre as quais se destaca a compulsoriedade em sua colaboração, ou seja, de seu comparecimento aos (por vezes diversos) ritos procedimentais e processuais.

Este é o escopo central da proposta em tela. Assim, são apresentadas as medidas sancionatórias genéricas previstas em abstrato no ordenamento em face em face das testemunhas (devidamente intimadas) faltantes à audiência. Isso, sob o prisma dos arts. 218 e 219, do CPP, bem como diante da previsão específica em face da vítima testificadora omissa, a condução, elencada no art. 201, § 1º.

Posteriormente, adentra-se ao debate entre as duas visões dissonantes. A primeira que considera ser perfeitamente plausível a aplicação da condução coercitiva em face da vítima intimada. Dividindo-se ainda em uma subcorrente minoritária, que entende possível, de igual forma a aplicação das demais medidas sancionatórias, inclusive a eventual responsabilização penal pelo crime de desobediência.

De outra banda, a segunda corrente exposta se posiciona de forma diametralmente oposta, compreendendo que o papel de vítima, ainda que intimada, não se confunde com o de testemunha genérica. Ou seja, o ofendido nunca deve perder tal enfoque. Nesta esteira, propõe-se um desdobramento desse posicionamento, pela ilegalidade de qualquer sanção à vítima, ao menos como regra geral, inclusive a condução – por ser um cerceamento de liberdade, ainda que momentâneo.

Isso porque, compreende-se que, para além do já sofrido pelo lesionado, tais medidas afligem a sua esfera jurídica de forma ainda mais avassaladora, não possuindo, inclusive, enquadramento na clássica divisão terciária das vitimizações vivenciadas ordinariamente. Repercutindo, desta maneira, em uma nova vitimização, de quarto grau, ou quaternária.

Para atingir as propostas deste artigo, elegeu-se a pesquisa teórica, mediante a compilação e revisão de dados bibliográficos acerca da temática. Foi igualmente realizada pesquisa normativa, na Constituição Federal, em Códigos e Leis Especiais. Merecendo destaque que, a pesquisa foi particularmente motivada pela atividade profissional do autor e objetiva propor o reposicionamento da vítima em seu papel processual, sob os holofotes de seu (infortuno) protagonismo, almejando o seu *status quo ante*.

AS MEDIDAS COERCITIVAS EM FACE DAS TESTEMUNHAS

Inicialmente, é oportuno sublinhar que, na condução do processo, um dos poderes do magistrado é a *vocatio*. Tal poder-dever é fundamental ao próprio exercício da jurisdição e efetivo andamento do pleito. Trata-se do chamamento, faculdade de fazer comparecer aquele que seja necessário ao fluxo regular do processo. Nesta trilha: “[...]abrangem-se também a *coertio*, consistente na possibilidade de o Magistrado aplicar medidas de coação processual para garantir a efetividade da *vocatio*[...]” (AVENA, 2023, p.1201).

Sob uma análise objetiva, é possível dividir esses possíveis meios de coerção em dois diferentes espectros. O primeiro é extraído dos mandamentos esculpido no art. 218 do CPP: “Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.” Ressaltando que: “Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer” (CAPEZ, 2023, p.234).

Esta vertente, a condução coercitiva, *prima facie*, não possui finalidade punitiva, buscando, tão somente, a efetivação da referida oitiva. Sobre a temática, é útil destacar por fim que:

[...] ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário, razão pela qual, se foi a testemunha intimada a tempo e pessoalmente, não pode deixar de comparecer ao fórum para ser ouvida. Ausente, sem razão plausível [...], pode o magistrado requisitar a sua apresentação à autoridade policial ou determinar que o oficial de justiça a conduza coercitivamente à sua presença [...] (NUCCI, 2020, p.449)

Em linha oposta, já com caráter (diretamente) sancionatório, o artigo ulterior prescreve que: “art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.”

Da normativa em cotejo é possível extrair outras três medidas pertinentes. A primeira delas é a aplicação de multa, sobre a qual é preciso destacar que não é mais prevista no art. 453 (como delineado acima), pois: “Com a reforma introduzida pela Lei n. 11.689/2008, a matéria em questão (cominação de multa) passou a ser tratada no art. 458, que remete ao § 2º do art. 436, ambos do CPP.” (MARCÃO, 2016, p.484). Segundo o qual: “§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.”

No mesmo passo, há elencada outra medida de caráter pecuniário: a condenação ao pagamento das custas da diligência. Particularidade que merece ser observada, uma vez que a remarcação de uma audiência, para além das custas com o reenvio da intimação à parte faltante, enseja a perda de um recurso muito precioso, particularmente em um

judiciário tão abarrotado, ou seja, o tempo. Isso em razão de que uma oitiva judicial envolve não apenas o próprio magistrado, já tão sobrecarregado, mas os servidores, o *parquet*, a defensoria (ou um advogado constituído ou nomeado), dentre tantos outros.

Até por isso, a ausência é tratada como aspecto tão sensível, demandando, ainda, a apuração de eventual crime de desobediência. Não obstante, impende-se destacar que, em todos os casos fica: “ressalvada a comprovação de justa causa (art. 458 do CPP)” (REIS; GONÇALVES, 2018, p.453), deixando a salvo aquele que não tenha comparecido ao ato por uma razão plausível, como por questões médicas, por exemplo.

Por derradeiro, é fulcral destacar que todas essas medidas em face da testemunha omissa não são o objeto direto do debate proposto, tratando-se de sanções devidas àquele que, ao arrepio da lei, não cooperou com o processo criminal, ofendendo não apenas a administração da Justiça, mas o interesse público primário (coletivo), o secundário (estatal) e a própria coletividade – individualmente considerada.

Todavia, o problema surge quando a testemunha em apressado, que (por vezes deliberadamente) não deseja cooperar com o feito, é a própria vítima (direta) do delicto em julgamento, à qual deve ser lançado outro olhar. Nesses casos, prevalece ser aplicável outra normativa do diploma legal aludido, a ver:

“Art. 201 Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 1º **Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade**” (CPP, grifo nosso).

Nessa perspectiva, ainda que a vítima ao ser intimada seja enquadrada em seu devido papel (de ofendido), a sua ausência pode justificar a medida. Assim: “Se, devidamente intimado, deixar o ofendido de comparecer sem motivo justo, poderá ser determinada sua condução coercitiva (art. 201, § 1º, do CPP).” (REIS; GONÇALVES, 2023, p.168)

DA APLICABILIDADE ÀS VÍTIMAS

Não é forçoso admitir que, ao menos teoricamente, o não comparecimento da vítima regularmente intimada pode ser compreendido como ato de desobediência à ordem exarada, uma vez que o adimplemento é compulsório, não se tratando de mero convite e sem qualquer relativização tipificada, ou seja, trata-se de um dever.

Nesta compreensão:

“O descumprimento de um dever gera uma sanção com natureza de coação moral ou de intimidação. A título de exemplo de sanção que deriva do descumprimento de um dever processual, diz o art. 219 do CPP que o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.” (LIMA, 2016, 809)

Sob tal ângulo, parte da doutrina caminha no sentido de compreender ser, em abstrato, perfeitamente possível a aplicabilidade de tais coerções à vítima, a saber:

“Na impossibilidade de sua condução e, faltando esta ao ato, aí sim diante da frustração da justiça **poderia ser processado pelo crime de desobediência. Essas consequências poderiam em tese ser aplicadas a qualquer um dos envolvidos: vítima (art. 201, § 1o, do CPP)**, testemunhas (art. 218 do CPP) e réu (art. 260 do CPP). Porém, quanto a este último, parece-nos que após a Constituição de 1988 e a garantia fundamental da não autoacusação[...]” (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019, p.288, grifo nosso)

Essa perspectiva é defendida sob o olhar do interesse estatal em baile, especialmente nas ações públicas. Seja na incondicionada, ou mesmo na condicionada, nesta uma vez que: “Estatui o art. 102 do Código Penal: “A representação será irretroatável depois de oferecida denúncia”. Note-se que o dispositivo legal fala em oferecimento da denúncia, e não em recebimento” (MASSON, 2019, p. 1247).

Ainda nesta trilha, forte argumento recai sobre os efeitos da pena, os quais, seja qual for a teoria que se adote, não estão atinentes apenas ao âmbito da vítima. Sendo útil breve síntese sobre as diferentes visões:

Teorias absolutas: difundidas por Kant e Hegel, que defendiam que a pena é um imperativo de justiça, ou seja, pune-se porque cometeu o delito. Tem o propósito de retribuir o mal a seu autor: “pune-se porque pecou”. Negam o caráter utilitário da pena.

Teorias relativas: sustentam que o crime não é causa de pena, mas momento para que seja aplicada. Afirmam o caráter utilitário da pena. Os fins da pena são: a) prevenção geral – finalidade intimidatória a todos; b) prevenção particular – a intimidação individual, ou seja, impedir que o criminoso pratique novos crimes, “pune-se para que não se peque”.

Teorias mistas: sustentam o caráter retributivo da pena e os fins de reeducação do criminoso através da intimidação. Conjugando, assim, os postulados das teorias absolutas e das teorias relativas.” (SUMARIVA, 2022, p.442)

Por último, há de se observar o interesse da própria vítima, a qual, ainda que (qualquer que seja a razão) não queira comparecer ao ato, teve a integridade de seus bens jurídicos tutelados violada, podendo a ausência de interesse ser fruto de nova lesão ou ameaça de lesão, inclusive, em realidade que apenas o seu comparecimento pode elucidar.

Ademais, há a possibilidade de sua presença ser importante à demonstração de uma verdade processual que interesse ao acusado, podendo representar, até mesmo, meio de defesa. Sendo interesse, ainda, a apuração de eventual denúncia caluniosa ou fato congênere, que pode embasar a sua falta de interesse no processo. Nessa linha: “[...] podendo responder, então, por denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime ou de contravenção, se for o caso” (AVENA, 2023, p.1106).

DA INAPLICABILIDADE ÀS VÍTIMAS

De outra banda, entendimento diverso pode ser extraído da norma, em verdadeira ponderação entre o interesse processual e o da vítima - já violada pelo próprio delito em julgamento. Isso, seja somente quanto à aplicabilidade da condução do vitimado à presença da autoridade judicial ou, ainda com mais razão, quanto às demais sanções.

Nessa esteira, é útil acrescentar que, o assunto já foi alvo de julgados do STF (tendo por norte o prisma do acusado) nas ADPFs 395/DF e 444/DF, considerado que a condução coercitiva importa em privação momentânea da liberdade e, de acordo com o estabelecido pelo art. 5º, LXI, da CF, a prisão de uma pessoa apenas pode ser determinada mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade competente. Merecendo transcrição o breve acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgar procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e **declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório**, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Destacam, ainda, que esta decisão não desconstitui interrogatórios realizados até a data do presente julgamento, mesmo que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para tal ato”. (ADPF n.395/2018, grifo nosso)

É tão cristalina a compreensão do nobre julgado que não merece nenhum adendo, materializando o sagrado direito do “*nemo tenetur se detegere*”. No mesmo sentido, sublinha-se que:

“Ora, a condução coercitiva é uma espécie de detenção, pois há uma inegável restrição da liberdade de alguém, que se vê cercado em sua liberdade de ir e vir. A Constituição somente admite a restrição da liberdade em caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de um juiz (competente, é claro). Não há justificativa ou fundamento constitucional para a condução coercitiva, na medida em que viola o direito de silêncio, a presunção de inocência e a própria dignidade do imputado” (LOPES JR. 2023, p.261)

Sendo esta a compreensão acerca do réu, considera-se, ao menos em abstrato, não ser viável outro entendimento em face do sujeito passivo do delito, o qual deve ter seus interesses igualmente protegidos. Tendo o acusado o direito (devido) de comparecer ou não ao seu interrogatório, semelhante amparo deve garantir a vítima, que não deve ser compelida a relembrar o sofrimento vivenciado, ou simplesmente não possui (mais) qualquer interesse no processo ou em eventual sanção ao seu algoz.

Em simetria, mudança recente do CPP, promovida pela Lei nº 14.245, de 2021, passou a prever que: “art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e

demais sujeitos processuais presentes no ato deverão **respeitar a dignidade da vítima**, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa [...]”(grifo nosso). Não sendo possível, assim, admitir que o próprio magistrado a prive de sua liberdade (ainda que momentaneamente), tampouco que atinja o seu patrimônio ou que, ainda, a responsabilize criminalmente por eventual desobediência, senão robustamente embasado.

Aliás, a lida com as vítimas (diretas) dos delitos é um dos pontos mais sensíveis do processualismo criminal contemporâneo, ao qual, ordinariamente, não é dada a devida importância. Nessa linha, por vezes, o Estado, em sua sanha punitivista, acaba por colocar à margem, de forma ainda mais acentuada, os já atingidos pelos efeitos deletérios que um delito – que já repercute de forma direta e certa no bem-estar (mental e físico) do atingido.

Assim, ainda que seja observada apenas a determinação legal prevista no art. 201 § 1º, do CPPP - sem uma forçosa interpretação dos arts. 218 e 219, do mesmo diploma legal - a sua aplicação desmedida acaba por desvirtuar a própria natureza jurídica da vítima. Quer dizer, mesmo com a sua funcionalidade probatória, não pode ser afastada a característica precípua que a levou ao processo, ou seja, o fato de ser a vítima, o sujeito passivo, o titular do bem jurídico lesado. Não sendo, desta maneira, jamais uma testemunha ordinária.

Além do que, compelir tal colaboração, em espécie de vendeta despropositada, em nada colabora com o bem-estar da vítima ou mesmo com a reintegração do tecido social dilacerado. Neste sentido, em linha com a teoria da inibição reintegradora de Braithwaite, dentre outras, os envolvidos diretamente no caso devem ocupar papel central nessa reestruturação. Deste modo:

“Vale dizer que é melhor promover que o agressor veja o dano que causou, repare-o e se reconcilie com a vítima do que simplesmente, por exemplo, privá-lo da liberdade. [...] Propostas concretas de política criminal são a reparação, as conciliações que buscam o perdão e a reconciliação entre agressor e vítimas, entre outras. Nas conciliações, por exemplo, ajusta-se uma reunião à qual estejam presentes o ofensor e sua vítima, assim como diversos amigos e familiares de cada um deles. Durante a reunião fala-se buscando o reconhecimento do dano e a culpa, procurando-se encontrar o perdão e a reconciliação e etc”(PRADO; MÁILLO, 2019, p.359)

Observa-se, contudo, que esta não é a realidade, tampouco o agressor ou a vítima exercem protagonismo na esfera judiciária. Esta, a vítima, por sinal, é relegada ao papel de mero espectador, com seus interesses escanteados a um segundo ou terceiro plano. Para além disso, é vista como relés instrumento persecutório, ferramenta a serviço de uma punição, comumente, não mais por ela desejada. Isso, no julgamento de um delito que ofende(u) apenas o seu espaço jurídico pessoal - ao menos de forma direta. Como estabelecido, o Estado não a substitui com o objetivo de assisti-la, ou mesmo com o condão de evitar uma vingança privada, mas em prol da mera (e em geral inócua) punição.

A VITIMIZAÇÃO QUATERNÁRIA

Em desdobro de tal perspectiva, compreende-se pela inafastabilidade de um tratamento diverso do ora despendido, urgindo um novo olhar, “uma troca das lentes” (ZEHR, 2003) pelas quais as vítimas são encaradas no processo judicial. Isso porque, sob a leitura atual, é possível vislumbrar diferentes graus de vitimização:

“[...]Vitimização primária é aquela que se relaciona ao indivíduo atingido diretamente pela conduta criminoso. Vitimização secundária é uma consequência das relações entre as vítimas primárias e o Estado, em face da burocratização de seu aparelho repressivo (Polícia, Ministério Público etc.). Vitimização terciária é aquela decorrente de um excesso de sofrimento, que extrapola os limites da lei do país, quando a vítima é abandonada, em certos delitos, pelo Estado e estigmatizada pela comunidade” (PENTEADO FILHO, 2018, p.17, grifo nosso).

Nessa senda, as medidas coercitivas em apreço, aplicadas em face da vítima, poderiam ser vislumbradas como uma espécie de vitimização quaternária, isso porque extrapolam a (já conturbada) relação dela com o Estado, enquadrada pela doutrina, como exposto acima, em vitimização secundária e tampouco se trata de um abandono ou um estigma, mas de uma, desmedida, exigência.

Denotando-se que tal realidade acaba incentivando, ainda mais, a execrável cifra negra, a qual: “refere-se à porcentagem de crimes não solucionados ou punidos, à existência de um significativo número de infrações penais desconhecidas “oficialmente” (VEIGA, 2022, p. 165), pois uma vítima compelida dificilmente oferecerá nova notícia crime, afetando a própria coletividade ante as dificuldades geradas às políticas públicas por tal fenômeno.

Em suma, a condução coercitiva repercute em uma privação de liberdade, mesmo que momentânea, podendo ser a gênese de traumas pessoais e danos à imagem da pessoa em sua vizinhança. Ademais, a faltante, em regra, já compareceu à delegacia encarregada alguma(s) vez(es), instruindo o inquérito, e, comumente, esteve presente ao Ministério Público e ao próprio Judiciário. Sendo ainda mais usual a perda de interesse pela morosidade – sem adentrar ao mérito – que é sentida na pele.

No mesmo trilho, de forma igualmente execrável, devem ser encaradas as demais reprimendas. Isso porque, eventuais responsabilizações pecuniárias a afligiriam de forma avassaladora, em razão de que, costumeiramente o ofendido engrossa as estatísticas de uma clientela feita de pobres, anônimos e desprotegidos, conforme a farta jurimetria disponível. Nesse sentido, com ênfase em um dos casos (infelizmente) mais corriqueiros na esfera judicial, a violência doméstica, a par dos recentes avanços vale destacar que:

“Contudo, a violência continuava, em especial nas camadas mais pobres, pois a violência da elite não chegava (e não chega) na delegacia de polícia. Faz parte da chamada cifra negra. O álcool e as drogas eram e são os principais protagonistas desse cenário doméstico violento.

A elite sempre resolveu a violência doméstica por intermédio de um instituto tipicamente burguês e capitalista: o divórcio. A divisão do patrimônio sempre foi um dos maiores fatores de permanência e controle do homem no lar. A mulher burguesa e espancada, portanto, vítima do descontrole marital, sempre usou bem a divisão do patrimônio como um freio à violência do marido e à tentativa de reconstrução do amor perdido.

Todavia, a pobre, uma vez agora na DEAM, o que tenta é renegociar o pacto doméstico conjugal, evitando que os inquéritos policiais sigam em frente. Ela tem amor ao marido, mas também dependência econômica. Trata-se de um trabalho muito mais social do que policial.” (RANGEL, 2023, p.142)

De forma ainda mais grave, a denúncia por crime de desobediência repercutiria em uma inversão completa da ordem dos fatores da equação jurídica, de modo que (ao contrário da regra matemática) ensejaria em uma mudança completa do resultado, tratando-se de uma (nova) punição ao próprio vitimado. Ou seja, enquanto as demais medidas sancionatórias transpassam a sensação de banco dos réus, essa, de fato, reposiciona o vitimado, o qual passa a ocupar o papel de denunciado, acusado por não colaborar com a punição em um delito no qual figura como sujeito passivo.

De tal modo, na possibilidade de ser enquadrado no delito tipificado no art. 330, do Código Penal Brasileiro, a ver - “Desobedecer a ordem legal de funcionário público: pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.” soa como absurda. É dizer, por desobedecer ao chamado de comparecer frente à Justiça - em horário comercial e desorganizando toda a sua rotina - para ser (novamente) ouvido, acerca de fato sobre o qual não possui mais interesse, não em busca de seu *status quo ante*, ao menos não como a figura central em debate - com o risco de ser punido por não compartilhar do anseio bélico estatal.

Neste passo, o interesse em uma punição por parte do ofendido, costumeiramente, não se confunde com o dos órgãos persecutórios, especialmente por ter se esvaído com o tempo. Isso porque o processo demanda uma razoável duração, em obediência aos seus ritos. Assim:

“Note-se que, apesar de utilizar conceitos indeterminados, a demandar uma concreção posterior, o inciso LXXVIII refere-se à razoável duração. Isso inculca a ideia de celeridade, a qual, muito embora não esteja referida diretamente, apresentou-se, inegavelmente, como móbil do poder constituinte derivado, responsável pela EC n. 45.

Sem embargo, a razoabilidade referida representa uma quebra dessa preocupação exclusiva com a rapidez, pois o processo deverá durar o mínimo, mas também todo o tempo necessário para que não haja violação da qualidade na prestação jurisdicional” (TAVARES, 2021, P.147).

Em tal contexto, a vítima muitas vezes perde o interesse no caso, especialmente nos crimes de baixa ofensividade. De outra senda, a compulsoriedade em sua colaboração a amarra ao processo, até o seu desfecho. Nesse calvário: é ouvida na delegacia, por vezes na promotoria e retorna ao judiciário, em o que pode parecer um eterno *looping*, rememorando e reverberando vivenciado, em lembranças que, como não poderia ser diferente, já sofrem a ação de deterioração do tempo, remoendo feridas já cicatrizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sopesando os diferentes pontos de vista sobre o assunto, conclui-se que, a aplicação das medidas coercitivas em apresso (inclusive a condução coercitiva) em face das vítimas, deve se dar em caráter excepcionalíssimo. É dizer, apenas quando imprescindível e com o devido embasamento. Nunca em abstrato e tampouco por mera tutela (bem controversa) do interesse estatal, mas diante das características observadas à luz do caso em concreto, como para averiguar a possibilidade de denúncia caluniosa, ou em crimes que ofendam de sobremodo a coletividade, por exemplo.

Isso porque, trata-se de pessoas já subjugadas (em geral, marginalizadas), com a sua esfera pessoal violada pelo delito e, comumente, pelo próprio sistema de justiça. Compreende-se, assim, como fundamental uma mudança na perspectiva em tela. De tal maneira, o ideal é que a ânsia punitivista seja afastada, todavia, em não sendo o caso, não deve ser refletida em obrigações à própria vítima – como a de reviver tantas vezes a lembrança.

Na mesma esteira, impende-se destacar que a participação do lesionado como sujeito processual não possui por escopo central a eventual persecução penal, ou seja, deve ser inviabilizada a utilização da vítima como mera ferramenta de persecução processual.

De outra sorte, embora a sua ausência possa dificultar o trabalho do *parquet*, o papel do ofendido em um processo criminal deve, como regra, ter um fim em si mesmo, sob a sua ótica de um papel reintegrador. Isso porque, compreende-se inadmissível que o interesse do sujeito passivo secundário (do Estado e da coletividade) sobreponha-se ao da vítima direta.

Em linha, defende-se o reposicionamento da vítima em seu devido papel processual - de lesionada e parte integrante da lide. A qual deve ser agasalhada pelas reconfortantes vestes estatais e não exposta como se arma fosse, particularmente contra a sua vontade. Isso porque, embora o Ministério Público faça as vezes da acusação, não deve usurpar o papel do ofendido na causa. Em tal sentido, demonstra-se fulcral que seja perquirida uma reparação do seu *status quo ante* e, eventualmente, a mitigação dos riscos de seu envolvimento em futuros conflitos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRITO, Alexis C. de; FABRETTI, Humberto B.; LIMA, Marco Antônio F. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 10 jan. 2024.

LIMA, Renato B. de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em: 01 fev. 2024.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal comentado**. 17. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual esquemático de criminologia**. 8. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

PRADO, Luiz Regis; MÁLLO, Alfonso S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987008. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987008/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559773060. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773060/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

REIS, Alexandre C. A.; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito Processual Penal esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

REIS, Alexandre C. A.; GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito processual penal**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626638. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626638/>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 8 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

TAVARES, André R. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655597929. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597929/>. Acesso em: 27 fev. 2024.

VEIGA, Marcelo. **Criminologia. (Coleção Método Essencial)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645749. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645749/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: capítulo 10. Disponível em: <http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

“SER PM NO SUBÚRBIO” POLÍTICA ESCALAR E INTERESSES PROFISSIONAIS ENTRE FUTUROS POLICIAIS MILITARES NO RIO DE JANEIRO

Data de aceite: 01/04/2024

Eduardo de Oliveira Rodrigues

INTRODUÇÃO

Compreendida enquanto ferramenta metodológica voltada para a construção de objetos de interesse analítico, a escala é tema de caráter interdisciplinar relevante. Particularmente na antropologia e na geografia, o debate escalar seguiu caminhos diferentes, embora exista certa concordância sobre aquilo que ambas as disciplinas enxergam enquanto *local*. É nesta escala onde torna-se possível a vivência mais intensa do espaço, com a possibilidade de formação de identidades e vínculos sócio-espaciais com base numa vivência comum. É nesta escala também onde operam os recortes microscópicos de análise, lugar da produção de *descrições densas* que tomaram o local enquanto recorte privilegiado de análise particularmente na antropologia desde os primórdios da disciplina.

Tal debate é de interesse central para o presente capítulo, uma vez que ele é parte de uma reflexão maior, inscrita em minha tese de doutoramento em antropologia, voltada para a compreensão das motivações de milhares de jovens a tentar um lugar enquanto “soldado” da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Baseado em dados etnográficos produzidos através de 14 meses de trabalho de campo presencial e virtual junto a candidatos à carreira de PM – ou seja, jovens de 18 a 30 anos que sequer fizeram as provas do concurso – um problema que ganhou relevância na pesquisa foi o lugar onde eles almejam trabalhar caso consigam seguir a carreira policial. A grande maioria dos meus interlocutores objetiva trabalhar em batalhões encravados nas áreas mais pobres e violentas da capital fluminense, sobretudo no que eu chamo de Subúrbio Carioca.

Sendo categoria de significado amplamente polissêmico (Guimarães e Davies, 2018), o Subúrbio é tomado no presente *paper* enquanto parte de uma

política escalar nativa (MacKinnon, 2010) que enxerga no policiamento desta parte da metrópole um campo de maiores rendimentos materiais e simbólicos na sua possível carreira policial. A região suburbana é transformada em objeto de conhecimento através de um exercício metodológico que aproxima a antropologia da geografia na reunião de elementos que nos ajudam a entender, afinal, *por que os possíveis futuros policiais preferem policiar as ruas e favelas do Subúrbio Carioca?*

O exercício metodológico sugerido toma o Subúrbio Carioca enquanto parte de uma política escalar dos candidatos que sinaliza tal região da metrópole carioca enquanto recorte estratégico das suas possíveis futuras práticas enquanto futuros policiais, em prol do alcance de seus objetivos profissionais (sejam eles legais ou ilegais). Meus argumentos estão baseados em dados produzidos a partir do contato com diferentes interlocutores ao longo do trabalho de campo, que são sintetizados na descrição etnográfica da história de Ricardo – um entre tantos outros jovens desejosos em policiar a região suburbana. A descrição permite melhor explorar os conteúdos simbólicos deste recorte, de maneira a pensar igualmente em outras cartografias voltadas para a compreensão do interesse profissional dos candidatos pelo Subúrbio.

O Subúrbio Carioca e a carreira policial: sujeitos precarizados, agentes precarizadores

Ricardo deixou sua casa logo cedo. Passava das cinco e meia da manhã e ele já estava ao volante, manobrando o carro que logo estaria a caminho da Zona Sul carioca, onde comumente preferia trabalhar. Dali até o Túnel André Rebouças eram aproximadamente 40 minutos, a depender do trânsito. Era a partir daquele ponto que o aplicativo usado na sua rotina de motorista de *Uber* era ligado. O candidato decidira parar de trabalhar por aqueles lados do Subúrbio Carioca por conta de um segundo assalto que sofrera em menos de um ano. Da primeira vez, na Baixada Fluminense, ele foi ao encontro de uma suposta cliente após deixar outro rapaz em casa, que havia solicitado seus serviços ao sair do hospital com a avó, ainda no Rio. Sem conhecer a área, foi guiado pelo *GPS* do aplicativo até uma rua estreita, onde dois homens armados o aguardavam. Ele teve todo o dinheiro do dia e os pertences de valor roubados – um prejuízo significativo, que correspondia aproximadamente ao seu salário semanal descontado as despesas do combustível e a comissão de 25% do aplicativo cobrada sobre o valor de cada viagem. Ele havia perdido algo em torno de mil e quinhentos reais.

Na segunda vez, ele não estava assim tão distante de casa quando dois homens e uma mulher embarcaram em seu carro. Eles estavam bem arrumados, supostamente saindo de uma festa juntos. Queriam ir até uma favela próxima, também no Subúrbio, para deixar a mulher e, de lá, seguir para outra localidade vizinha onde os rapazes desembarcariam. Ricardo tinha enquanto política profissional não subir favelas para buscar ou desembarcar passageiros:

“prefiro perder a corrida do que ter constrangimento de vagabundo botar um fuzil na minha cara” – ele dizia. Ao ser informado do destino, disse que deixaria a mulher e os rapazes apenas num dos acessos ao morro. Uma discussão se iniciou enquanto ele dirigia, com os dois rapazes e a moça fazendo considerações acerca da resistência de Ricardo em levar os passageiros até a favela.

O tom da conversa ficou mais grave quando o homem sentado no banco do carona insinuou: “vem cá irmão, por que tu não quer subir a favela? Tu é polícia, porra? Tá com medo de que?”. Ricardo não caiu na provocação, embora a identificação do candidato com o universo policial tivesse algum lastro. Sendo ex-atleta de *Muay Thai*, seu tipo físico atlético chamava atenção de qualquer um. Além disso, os músculos em conjugação com o cabelo raspado, barba feita, relógio dourado e um cordão de corrente grossa se constituíam enquanto *objetos materiais* (McCraken, 2007, p. 102) que materializavam categorias atreladas à cultura policial carioca, fazendo dele um potencial PM para os outros três jovens.

Os passageiros realizavam conjuntamente uma performance de intimidação segundo o que Goffman (1985, p. 78) chamou de *equipe de representação*. O mesmo rapaz disse pra ele tomar cuidado, pois naquela área “morria muito polícia”, enquanto o outro, no banco de trás, comentou com a menina em tom jocosos: “papo reto mano, pode falar logo: com esse cabelinho teu na régua e essa cara, se tu não é PM, tu só pode querer ser PM!”. As provocações seguiam, quando Ricardo sentiu na nuca a ponta do cano de uma pistola. A situação piorou quando os três anunciaram o assalto e disseram que iriam revistar todo o carro. Caso eles encontrassem algo que denunciasse sua identidade enquanto PM, o motorista seria sumariamente morto.

Sua única preocupação era o celular. Nele, constavam trocas de mensagens com o primo, que era cabo PM lotado num batalhão da área. Além das conversas sobre o concurso da PMERJ, o histórico no *chat* dos dois era repleto de fotos, vídeos e outros conteúdos ligados ao universo policial. Em meio a uma sessão de ameaças e xingamentos, os três revistaram não só sua carteira e bolsa atrás de documentos da polícia, como também sob os bancos e no porta-luvas atrás de uma possível arma. Por sorte, pouca atenção foi dada ao telefone naquele momento. Eles somente pegaram o aparelho junto com o relógio, o cordão e o dinheiro em espécie que ele tinha feito no dia. Os pertences foram recolhidos pela mulher e um dos homens ordenou que o veículo fosse parado numa rua erma, alguns quarteirões antes do destino final da corrida. Antes de mandá-lo seguir viagem, o rapaz armado deu uma coronhada em seu tórax com a pistola, fazendo Ricardo ficar sem ar. Ele disse que o possível futuro policial deveria “aprender a respeitar bandido” e que, por pouco, não tinha sido “passado”. Confuso e ainda com dificuldades para respirar, Ricardo se retirou em alta velocidade e seguiu direto pra casa, em silêncio. Lá, já na companhia da esposa, ele contou o que tinha acontecido e jurou que sua única certeza era que aquela seria a última vez que seria *esculachado* daquele jeito.

Na manhã seguinte, o rapaz contou indignado a história para mim e outros três candidatos durante o almoço no “cursinho”. Todo sábado, sempre tínhamos um intervalo de quase duas horas entre os turnos das aulas. Ao falar da sua experiência, meus outros interlocutores passaram a contar igualmente suas vivências em situações de violência. Suas *experiências próximas* (Geertz, 1997 p. 87) reuniam narrativas comuns sobre si e sobre familiares ou conhecidos que haviam sido vítimas, na grande maioria dos casos, de assaltos, latrocínios, extorsões ou, minimamente, ameaças pela ação de bandidos. Tratavam-se de histórias que aconteceram em lugares comuns do seu cotidiano suburbano como no trem indo ao trabalho, no ônibus na volta da faculdade, em “arrastões” no trânsito, em casa por ameaças ou constrangimentos causados pela ação de traficantes, entre tantos outros casos. Nessas narrativas de ações violentas, não somente o pesar pela subtração de bens de ordem material arduamente acumulados ganhavam visibilidade, mas, principalmente, o rapto abrupto de mercadorias simbólicas pela desconsideração dos ofensores era amplamente reclamado na forma de *insultos morais* (Cardoso de Oliveira, 2008).

Ricardo e tantos outros interlocutores são sujeitos *precários*. Tal condição, que imprime certa identidade coletiva aos candidatos, se relaciona com duas dimensões complementares que perpassam boa parte das suas trajetórias de vida. Em primeiro lugar, os candidatos fazem parte daquilo que Standing (2014, p. 12) denominou *precariado*. Sua definição faz referência às características das condições de trabalho deste grupo, que, na contemporaneidade, dizem respeito à sua natureza frágil e instável, associado à casualização, informalização, à busca permanente de empregos com melhores condições, ao regime de trabalho em tempo parcial, às estratégias de falso autoemprego e empreendedorismo, entre outros elementos. Em oposição ao velho proletariado fordista definido pela estabilidade, a lógica do precariado define-se, de maneira oposta, pela sua instabilidade.

A vida da maior parte dos candidatos é afetada por essas condições de trabalho. Elas são geradoras de padrões do que Rocha (2002, p. 171) chamou de *consumo precário*, onde a flutuação da renda faz com que a satisfação das suas necessidades básicas de existência muitas vezes seja comprometida. Mesmo em momentos de menor escassez, quando tais demandas são razoavelmente satisfeitas, a imprevisibilidade dos ganhos tende a elevar a intermitência do seus seus regimes de ostentação através dos diferentes *rituais de posse* (McCraken, 2007, p. 108) publicizados principalmente nas redes sociais dos candidatos. Suas fotos, vídeos e *status* em baladas com amplo consumo de bebidas alcoólicas e energéticos, bem como em restaurantes, viagens, praias, churrascos ou ao menos demonstrando outros bens de valor a exemplo de relógios, cordões, carros e motos são constantes, embora eles admitam que, nesta performance, vale mobilizar até mesmo fotos e vídeos mais antigos ou produzir conteúdos atuais mediante o uso de bens de amigos – já que a atualização autoral permanente desta rotina não é sempre possível.

Por outro lado, a situação de precariedade dos candidatos repousa igualmente sobre o processo de *desacreditação simbólica* por eles sofrido, algo que Pires (2017) identificou quando certos sujeitos são tomados enquanto objeto de permanente *desconfiança*. Para o autor, a *precariedade* diz respeito a um enquadramento legal, isto é, um olhar que parte do Direito sobre a sociedade e que classifica alguns indivíduos e espaços enquanto precários. Sua condição de precarização é resultado do exercício de um poder simbólico estatal que desigual o acesso à direitos, negando a possibilidade de estabelecimento de contratos efetivos voltados ao compartilhamento comum de valores com base num direito universal. Sujeitos e espaços precários, com efeito, podem ser encontrados na figura das empregadas domésticas na sua relação de *desconfiança* com as patroas (Medina, 2015), nos vendedores ambulantes que têm seu direito de uso do espaço público limitado Pelo Estado (Pires, 2017), na favela que sofre a aplicação de um direito desigual permissivo de abusos sofridos pela sua população (Silva, 2019), ou ainda nos réus que não gozam de liberdade provisória pelos efeitos da *desconfiança* sobre o jurisdicionado (Garau, 2020).

Em todos esses casos, a transformação de alguns sujeitos e espaços em precários acaba se constituindo enquanto um dos principais “efeito-demonstração” fundadores da legitimidade estatal pelo uso diversificado da violência (Pires, 2017, p. 349). Ao serem precários e potencialmente perigosos, indivíduos de uma certa cor, classe, gênero, faixa etária ou mesmo de áreas específicas da cidade acabam reconhecidos enquanto potenciais transgressores da lei, o que contribui diretamente para o processo de *sujeição* que aporta de antemão uma “essência” no possível caráter criminal destes sujeitos (Misse, 2010). Da mesma forma, raciocínio semelhante pode ser encontrado com relação a certos espaços caracterizados enquanto precários, onde sua lógica de criminalização acaba por fazer referência ao acúmulo social de processos de estigmatização na dimensão do tempo.

Seja como for, os processos de precarização geram assim uma dupla sanção na forma de profecia autocumprida (Pires, 2017, p. 349). A *desconfiança* generalizada primeiramente toma as instituições do Estado enquanto ponto de apoio nos seus regimes de circularidade, transitando então para além dos seus limites ao precarizar o cotidiano de certos sujeitos e os conteúdos materiais e simbólicos de certos espaços. A partir daí, criam-se maiores condições para aplicação de uma série de punições no âmbito legal ou extralegal sobre eles, em especial através do exercício da violência física e simbólica por parte de instituições como a polícia, o poder judiciário, a guarda municipal, o sistema prisional, etc. Em resumo, como argumenta Garau (2020, p. 269), perceber a precariedade enquanto categoria dotada de sentidos mais abrangentes requer relativizar a aplicação de um direito desigual, uma vez que ser precário ou ter um direito precário conforma um marcador social que informa o lugar ou os direitos que certo indivíduo (ou que certo espaço, eu complementar) receberá do Estado a partir do exercício da cidadania.

O cotidiano dos candidatos à carreira policial no Subúrbio Carioca, portanto, faz referência a um cotidiano precário, caracterizado pela ocorrência de *esculachos* de

diferentes ordens. Enquanto categoria sociológica, novamente Pires (2011, p. 123-124) afirma que o esculacho pode ser lido enquanto um conjunto de práticas singulares de desconsideração do indivíduo. Ao romper valores estruturantes de certos horizontes morais apoiados na honra e no respeito, o esculacho aponta para a ideia de humilhação. Em seu comutar diário, meus interlocutores afirmam o incômodo em pegar o trem, o metrô, o ônibus ou o BRT diariamente lotado, sem lugares suficientes para viajar sentados com algum conforto. Mas o maior problema para eles, ou seja, o que faz do comutar diário no Rio de Janeiro um esculacho, é o fato dos transportes públicos regularmente quebrarem, atrasarem e, principalmente, sequer garantir dignidade para que eles possam permanecer em pé sem serem imprensados a cada viagem pelo caleidoscópio de braços, antebraços, pernas, mãos, abdômens, pés, joelhos, seios, nádegas e virilhas a roçar seus corpos – particularmente no caso das candidatas mulheres.

Nessa mesma toada, é motivo de fúria o fato da situação agonística no transporte público levá-los diariamente até um local de trabalho onde geralmente mais esculachos lhe serão impostos. Os baixos salários e a dura rotina laboral são enfrentados com resignação pela maioria dos candidatos. O esculacho, nesse caso, deriva dos inúmeros assédios de ordem moral cometidos por empregadores no exercício do seu poder patronal. Tratam-se de humilhações de diferentes ordens, que tomam forma através de xingamentos e constrangimentos, além de eventuais situações de demissões sumárias sem indenização, atraso de pagamentos ou outros problemas para recebimento e marcação correta de férias, 13º salário, horas-extra, etc. Ademais, histórias de outro tipo, voltadas para casos de assédio ligados à desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, também não são raras por parte das candidatas mulheres. Ao ocuparem posições de qualificação de nível médio como secretárias, recepcionistas, atendentes e vendedoras, elas são obrigadas a lidar com “cantadas” e outras importunações mais graves na relação com patrões, clientes e até mesmo colegas de trabalho.

Somado a tudo isso, meus interlocutores ainda enfrentam esculachos em várias outras situações como no atendimento prestado pelos serviços públicos de saúde, na obtenção do “auxílio emergencial” da União durante a pandemia, nas escolas municipais e estaduais onde geralmente estudam seus filhos e, principalmente, nos contextos de violência presentes nos seus locais de moradia. Como apontado anteriormente, Ricardo e vários outros candidatos já foram vítimas de crimes – sejam eles violentos ou não – em seu cotidiano suburbano. Essa acumulação prolongada de esculachos, que se remetem aquilo que Cardoso de Oliveira (2002, p. 136) denominou *atos de desconsideração*, nos mostram o peso da dimensão moral desses insultos na construção de sentimentos ligados à indignação e ressentimento por parte das vítimas. Momentos como o do almoço entre os candidatos, quando eles trocam entre si experiências próximas de vitimização ligadas à violência física e simbólica, promovem a inscrição do ressentimento num plano moral simultaneamente social e intersubjetivamente compartilhado. Não é á toa que, quando

Ricardo prometeu a si e à esposa que aquele assalto era a última vez que ele teria sido esculachado daquele jeito, a identificação com sua história por parte dos outros candidatos foi imediata. Todos ali, de maneira maior ou menor, eram sujeitos precários que sofreram ao longo de toda sua trajetória de vida uma série de *insultos morais* pela sua condição de classe, raça ou gênero (ou pela intersecção de duas ou mais dessas categorias).

A entrada para a polícia, com efeito, pode ser lida enquanto tentativa de apaziguar sua condição de precariedade através de um salário melhor, de um emprego estável mas, principalmente, pela possibilidade de satisfazer o apetite por *reconhecimento* trazido pela posse de uma farda, de uma carteira funcional e de uma arma. No entanto, é fundamental perceber que a plena satisfação desta demanda não é algo realizável em qualquer lugar, mas, fundamentalmente, no patrulhamento de espaços precários que abrigam igualmente outros sujeitos precários – a exemplo das ruas e favelas sob a jurisdição dos batalhões encravados no Subúrbio Carioca. Ser PM suburbano, neste sentido, é *deixar de ser um sujeito precarizado para passar a agente precarizador*, considerando-se a dimensão política intrínseca ao poder coercitivo ligado ao policiamento das esquinas de qualquer cidade (Muir Jr., 1977).

Geopolíticas suburbanas

Comecei a prestar mais atenção neste raciocínio por identificar uma aparente contradição no posicionamento de Ricardo acerca da sua carreira profissional. Após sofrer dois assaltos, ele decidira não mais trabalhar em certos lados do Rio por motivos de segurança. Da mesma forma, ele deixou igualmente de trabalhar durante a noite e nas altas horas da madrugada, concentrando sua rotina de 12 horas ao volante durante o dia, preferencialmente embarcando e desembarcando clientes em áreas mais abastadas da metrópole carioca. No entanto, seu posicionamento era diametralmente oposto quando perguntado sobre seus planos para a carreira policial. Se, enquanto motorista de aplicativo, seu objetivo era dirigir em áreas como a Zona Sul da cidade, enquanto possível futuro PM seu plano era justamente policiar os espaços mais precários e violentos do Rio de Janeiro, com particular atenção para o Subúrbio.

Como vimos, além do maior reconhecimento positivo pela condição de PM nesta região, o interesse de Ricardo estava ligado igualmente ao fato das suas malhas mais próximas da polícia estarem territorializadas localmente. Oriundo de uma família humilde, a vida do candidato sempre esteve ligada ao Subúrbio. Nascido e criado num bairro compreendido pela linha férrea e a Avenida Brasil, sua experiência cidadina, assim como a de tantos outros candidatos oriundos de lugares precários, é marcada pela necessidade do trânsito permanente entre as diferentes partes da cidade. Na menoridade, morava numa rua que dava acesso à Avenida Brasil. Tendo estudado em escolas públicas locais, foi obrigado a se deslocar para trabalhar inicialmente no centro da metrópole, onde aproveitou

a oferta de cursos profissionalizantes noturnos para se qualificar enquanto “técnico em radiologia”. Embora diplomado, nunca conseguiu exercer a profissão porque, segundo ele, o “mercado é muito fechado”. O retorno para a sala de aula no “cursinho” era o recomeço de uma rotina de estudos após sete anos longe dos livros.

Paralelamente ao trabalho/estudo, sempre gostou de artes marciais. Praticou *Jiu-Jitsu* no início da adolescência, tendo encontrado no universo do *Muay Thai* seu esporte favorito. Já foi um atleta semi-profissional, tendo ganho dinheiro com algumas lutas e trabalhado informalmente enquanto instrutor numa academia próxima ao seu local de residência. Durante esse período, fez “bicos” de segurança em boates, bares e outros eventos de pequeno porte a partir da indicação de amigos próximos da academia, que confiavam na sua perícia enquanto lutador e, principalmente, na intimidação que seu porte físico poderia impor a algum possível fanfarrão perdido pelas noites do Subúrbio Carioca. Já há três anos se dedicava integralmente à carreira de motorista, tendo habilitação para dirigir motocicletas, automóveis e caminhões através das categorias A, B e D da CNH. Sempre fez outros “bicos” enquanto entregador na sua moto, que financiou aos 19 anos com o prêmio por uma luta de “vale tudo” que participou. Seu último emprego formal foi numa empresa de transporte de cargas, onde trabalhava dirigindo um pequeno caminhão por toda a cidade, junto com um ajudante. Por conta de algumas economias, conseguiu financiar seu automóvel e decidiu começar a fazer *Uber* aos finais de semana, também como “bico”, para complementar a renda. Devido ao agravamento da recente crise econômica, perdeu o emprego e hoje seu salário é oriundo apenas do dinheiro do aplicativo.

Sua família é igualmente baseada no Subúrbio. Ricardo é casado com uma vizinha, que ele trouxe para morar na casa nos fundos da residência da irmã e do cunhado. Trata-se de uma casa antiga, de pés direitos altos e com amplo quintal de fundos, herdada dos pais. Quando casou, ele decidiu construir sua casa na parte de trás do terreno, reivindicando sua fração na herança. Embora seja uma casa menor, ela é suficiente para o casal por eles ainda não possuírem filhos, não obstante sua esposa tenha perdido recentemente um bebê. Seus pais, quando vivos, moraram na região durante toda a vida, assim como a maioria dos seus tios, primos, sobrinhos e mesmo parentes mais distantes, com os quais mantém pouco contato. Fora da família, a maior parte dos seus amigos mais próximos, ex-colegas do trabalho e da escola, bem como pessoas que ele mantém algum contato para além dos passageiros que embarcam no *Uber* são igualmente suburbanos. A região é o seu principal *lugar* na cidade, onde ele passa a maior parte do tempo quando não está a trabalhar.

Sua escolha em entrar para a polícia é pragmática: ele quer ganhar dinheiro o mais rápido possível. Diz que nunca tinha sonhado em ser policial até pouco tempo, quando começou a amadurecer melhor a ideia mesmo sob protestos da esposa, que considera a PMERJ um emprego muito perigoso. Ele diz que, passados 25 anos da sua vida, não conseguiu se estabelecer dentro das carreiras profissionais que tentou e olha com

preocupação para o seu próprio futuro – sobretudo numa conjuntura de crise de emprego. Influenciado por um tio e um primo (ou seja, pai e filho) que são PMs e trabalham em batalhões distintos do Subúrbio Carioca, ele enxerga principalmente o primo como uma espécie de “modelo” a ser seguido:

“Eu fico vendo meu primo. Pô, ele é novo, não tem nem 30 anos e foi a ‘cabo’ agora (foi promovido de graduação, passando de ‘soldado’ para ‘cabo’). Já tá com a casa dele arrumada, tem uma *Hilux* (caminhonete 4X4 da montadora japonesa Toyota) nova, toda blindada. O carro é blindado! Ele vive saindo, precisa ver quando ele sai... é só *whisky* e energético ‘regado’. O cara tem uma vida, claro que não é uma vida tranquila, mas ele tá conseguindo as coisas dele aos poucos. Eu entrando pra polícia, ele e meu tio já falaram, eles conseguem me ajudar. De repente eu ‘dou sorte’ e eles conseguem me ‘puxar’ pra trabalhar com eles. Os caras já são ‘cascudo’ da ‘pista’, da ‘guerra’. Mas enquanto meu dia não chega, eu tô aqui, cheio de ‘boleto’ (contas em geral) pra pagar, dirigindo o dia todo. Vou sair do curso mais cedo e vou ter que ‘cair pra dentro’. Não dá não. Isso aqui não dá pra mim não.”

O primo de Ricardo “tem uma vida”. Para ele, isso significa, em primeiro plano, possuir condições materiais para “ter uma casa arrumada”, uma *pickup* de luxo ou mesmo sair para se divertir sem se preocupar com as contas da balada no final da noite. Entrar para polícia é um movimento que permite acessar certas dimensões do *consumo* até então distantes de Ricardo e de outros candidatos. Quando pensado no recorte das classes ditas populares, Castilho (2006) nos mostra que o consumo de certos bens pode ser também fator de inclusão social, pertencimento e conformação de outras identidades nos indivíduos. O acesso a novas estratégias de consumo, capazes de “dar uma vida” ao possível futuro policial, são vistas enquanto elemento importante para sua escolha profissional e para a satisfação de certos apetites materiais. No caso de Ricardo e de tantos outros, a ajuda dos familiares, amigos e conhecidos já policiais parece fundamental nessa travessia. São eles que poderão orientá-los em seu futuro emprego através de uma espécie de “apadrinhamento” em seus respectivos batalhões de polícia. Para Ricardo, a ajuda do tio e do primo é fundamental pois eles já são PMs “cascudos”, ou seja, já são policiais experientes que dominam as técnicas necessárias à sua atividade profissional.

Mas o mais interessante é que a experiência acumulada pelos policiais “cascudos” é associada particularmente a outras duas categorias: a “pista” e a “guerra”. A primeira diz respeito às ações de policiamento ostensivo nas ruas. Ela compreende não somente o domínio das técnicas de policiamento ostensivo como realizar “patrulhamento à pé”, uma *blitz* de trânsito ou mesmo abordar corretamente possíveis suspeitos, como também a conjugação dessas atividades a agenciamentos ilegais ligados à práticas de extorsão, ameaça e instrumentalização da violência física na negociação de diferentes *mercadorias políticas* (Misse, 2010). Ricardo enxerga as ruas do Subúrbio Carioca enquanto espaço mais favorável para o policiamento ostensivo, uma vez que ele pode ser realizado com um nível de constrangimento menor do que em outros *lados* da cidade:

“Trabalhar na Zona Sul? Não fode! Lá tem juiz, deputado... essas ‘piranha-patricinha’ que adora dar pra vagabundo. Tu pega um ‘playboyzinho maconheiro’ qualquer e não pode nem dar um tapa no filho da puta. É arriscado alguém te ‘enquadrar’. Aqui não, aqui [no subúrbio] o pessoal já olha pro policial, pra farda dele, pro fuzil, pra arma e respeita a gente. Tu trabalha mais relaxado, o comandante não fica te ‘sugando’, te chamando atenção por qualquer coisa. Tem muita mulher na rua também... elas ficam te encarando de cima abaixo, te ‘rendendo’ [dando atenção, abertas a iniciar uma conversa]. Elas olham você na viatura, no ‘Corollinha’ [diminutivo de Corolla, *sedan* da montadora Toyota usado em parte da frota de Rádio-Patrolhas da PMERJ], olham tua farda e já ficam ‘daquele jeito’. Eu quero é ser PM no subúrbio!”

De modo geral, esta primeira parte do relato nos introduz alguns motivos que levam o Subúrbio a mediar o interesse de Ricardo pela carreira policial. Tal relação, em certo sentido, se reporta à problemática inscrita na geografia política ratzeliana no que toca as relações que determinado povo estabelece com o seu território. Segundo o autor, a noção de povo estaria ligada a “um grupo político interligado por outros grupos e indivíduos solitários, que não precisam estar relacionados a uma origem étnica ou linguística, mas sim espacialmente por meio de um território comum” (Ratzel, 1974, p. 3, minha tradução)¹. A unidade política do grupo, bem como a conformação de sua possível identidade coletiva, não dependeria, assim, inteiramente do parentesco, sendo possivelmente tributária das interações espaciais estabelecidas pelo compartilhamento de uma mesma área (Lossau, 2020, p. 150). Mas como bem observa Bassin (1997, p. 480), Ratzel não nega a existência da etnicidade enquanto fator de coesão, ao apontar que o parentesco foi, historicamente, um entre outros elementos a contribuir para a unidade de um determinado corpo político (Ratzel, 1974, p. 140-143).

Em todo caso, a importância do elemento territorial no relato do candidato nos ajuda a pensar numa outra questão relevante. O policiamento ostensivo da PMERJ não opera em cada favela com o mesmo nível de presença e letalidade, nem tampouco está limitado a esses territórios. Cada um dos 39 batalhões de polícia militar espalhados por todo o estado fluminense, bem como particularmente os 17 de atuação na metrópole carioca possuem jurisdição própria e comando relativamente descentralizado, embora respondam ao seu respectivo Comando de Policiamento de Área (CPA), sendo este subordinado ao Comando Geral da corporação². A relativa descentralização dos comandos leva a formas particulares de orientação do policiamento, o que imprime certa autonomia a cada unidade operativa sob sua jurisdição na forma das Rádio Patrulhas (RPs), Grupamento de Ações Táticas (GATs), Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), rondas feitas à pé, entre outros. Como argumentam Lemgruber, Musumeci e Cano (2003, p. 61), tal realidade permite, até certo

1 No original: “Volk nenne ich demnach eine politisch verbundene Gruppe von Gruppen und Einzelmenschen, die weder stammnoch sprachverwandt zu sein brauchen, aber durch den gemeinsamen Boden auch räumlich verbunden sind.”

2 O organograma da corporação com os BPMs, CPAs e estruturas de comando intermediário e geral podem ser consultados em <https://sepm.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Organograma-SEPM-jan2021.pdf>. (Acesso em 23/04/2021).

ponto, que o comportamento dos agentes varie significativamente de estado para estado, entre os diferentes governos que tomam posse num mesmo estado, ou até mesmo de batalhão para batalhão numa mesma cidade. Este último ponto, inclusive, apareceu de maneira muito clara na fala nativa de diferentes interlocutores ao longo do trabalho de campo, o que reforça as diferenças de percepção que os policiais têm entre o policiamento nas diferentes áreas que compõem a cidade do Rio de Janeiro (Sansone, 2002); Kant de Lima et alli., 2007; Oliveira, 2011).

A fala de Ricardo e a de vários outros candidatos demonstram clareza quanto aos limites e possibilidades do exercício do poder de polícia em cada uma dessas partes da metrópole carioca, mesmo antes de sequer terem iniciado sua carreira na corporação. Tal fato me parece se relacionar com uma questão mais ampla, trabalhada de maneira lapidar pelo trabalho de Reiner (2004), que diz respeito ao fato da polícia possuir também uma política. Isto quer dizer, em outras palavras, que não é possível compreender o trabalho policial ingenuamente enquanto uma atividade “neutra”, “despolitizada” ou apenas enquanto “ferramenta” à serviço do Estado fora de uma economia do poder que mobiliza outros atores e instituições sociais. A *política da polícia*, para o autor, trataria de um olhar crítico que enxerga a polícia na forma de instituição interessada na regulação da “distribuição da vigilância” (Reiner, 2004, p. 27) através do seu poder discricionário. Nesta chave analítica, o autor aponta que, na prática, a determinação do trabalho policial é muito mais o resultado da interação de pressões e processos variados, onde as políticas formais vindas de cima têm pouca efetividade no policiamento realizado “na ponta”, isto é, no policiamento do cotidiano cidadão.

Se a premissa de que as forças policiais não são instituições neutras, e que, por isso mesmo, elas possuem formas e interesses diferenciados em desigualar quantitativamente e qualitativamente a “distribuição da vigilância”, isto talvez nos mostre como as polícias praticam seu policiamento através de uma política do espaço, ou seja, de uma *geopolítica*. No processo de legitimação deste policial diferenciado entre as partes da cidade, as forças de segurança mobilizam um conjunto de práticas e discursos que medeiam a produção territorial diferenciada de mortes, apreensões, perseguições, abordagens, agressões e prisões na sua relação com o público em geral. Trata-se de um processo onde, instituídos pelo poder de polícia, *sujeitos precários* (Standing, 2014; Pires, 2017) contribuem para precarizar certos territórios urbanos através de *práticas espaciais* específicas (Corrêa, 1995b, p. 35), isto é, de um conjunto de ações espacialmente localizadas e de extensão temporal limitada, que visam a regulação e controle sobre esses espaços precários. Tais agenciamentos produzem formas distintas de policiamento que serão justificadas pelo estigma que certos lugares recebem enquanto favelas (Silva, 2019), conjuntos habitacionais (Mello, 2001), subúrbios (Fernandes, 2001), entre tantos outros exemplos. Falar de uma *geopolítica suburbana* por parte das polícias, portanto, é falar das práticas espaciais operadas por tais agentes que tomam o Subúrbio Carioca enquanto um destes potenciais territórios de ação.

Na visão nativa, uma das principais formas de materialização desta geopolítica suburbana diz respeito ao cotidiano de confrontos armados envolvendo policiais em boa parte da região. Os populares “tiroteios” são o resultado mais visível das chamadas *operações policiais*, uma categoria que engloba um conjunto heterogêneo de condutas operacionais – comumente justificadas enquanto ações de “combate ao tráfico de drogas” – que estão mais concentradas nos territórios favelados de determinadas partes da metrópole carioca e dos municípios do seu entorno. Como argumentam Albernaz e Rodrigues (2020), mais do que apenas uma categoria descritiva sobre ações táticas de repressão ao varejo de drogas, as operações policiais dizem respeito a um amplo horizonte semântico de diferentes valores ligados ao universo policial. Se encaradas enquanto mercado, elas se constituem na forma de aportes de alto risco para seus possíveis investidores, dada a ameaça razoável de morte ou ferimentos graves que os confrontos armados oferecem.

Por outro lado, participar destas empreitadas possibilita igualmente aos policiais auferir inúmeros rendimentos na forma de maiores quantias de capital simbólico dentro da corporação (na construção de suas reputações enquanto PMs corajosos, destemidos, “brabos”, “machos”, “quebradores” ou, simplesmente, “PMs de verdade”), como também significativas parcelas de capital econômico pela apreensão e revenda ilegal do espólio subtraído do tráfico (geralmente na forma de armas, drogas, dinheiro e outros objetos de valor).

Os conteúdos simbólicos desta parte da geopolítica suburbana ganham contornos mais robustos quando retornamos à história de Ricardo. Tendo como referencial a vida do tio e, particularmente, a do primo que já são PMs “cascudos”, o candidato acredita que a proximidade da sua malha familiar com a PMERJ pode ajudá-lo mais facilmente a incorporar o *habitus* policial. Como apontado anteriormente, se tal incorporação impescinde dos saberes ligados ao domínio da “pista”, ou seja, a maneira de executar as práticas espaciais intrínsecas ao policiamento ostensivo das ruas, a participação igualmente ativa na “guerra” possui também um papel fundamental neste processo.

Ricardo me conta que seus familiares são lotados em localidades com altos índices de letalidade e vitimização policial. Ele assevera: “meu tio e meu primo sempre falam: trabalhar nos batalhões X e Y é trocar tiro todo dia”. Uma parcela importante dos “pontos quentes” identificados no mapa anterior está ligada às práticas espaciais de confronto capitaneadas por esses batalhões. É importante lembrar que o desejo de “ir para guerra” parte de uma lógica de investimento de alto risco, cujo objetivo maior é auferir o maior nível de rendimentos possível para o policial disposto a colocar sua própria vida em perigo. Como me explica Ricardo, os riscos de uma lotação num GAT³ são muito maiores quando comparados à rotina dos “trabalhos internos” na burocracia da polícia, ou mesmo em

3 O GAT é o grupamento responsável pelas ações táticas geralmente realizadas em favelas na jurisdição de um dado batalhão. É um grupamento voltado basicamente para funções repressivas e de enfrentamento beligerante. Como explica Ramos (2017), os policiais que compõem o GAT possuem um perfil mais direcionado para o combate, muitas vezes sendo policiais homens egressos das Forças Armadas como o Exército, a Marinha ou a Aeronáutica.

atividades ostensivas como o patrulhamento a pé ou mesmo em RPs. Para um número significativo dos meus interlocutores, quanto maior for o risco da atividade exercida pelo policial dentro da corporação, maiores serão as chances dele acumular capital simbólico e material na PMERJ. Em certo sentido, participar de uma operação policial em favelas “trocando tiro com vagabundo”, de maneira não só a dominar o território inimigo através da força, como também pilhar seus pertences e submeter tais populações ao seu julgo é a mais alta consagração do bom trabalho policial aos olhos desses candidatos.

Tais processos de acumulação tomam forma pela participação nas operações permitir o acesso a toda uma dinâmica própria de *arregos* (Pires, 2010) e *passes* (Rodrigues, 2021a) através de práticas de extorsão a traficantes, apreensão e revenda ilegal de drogas e armas, compartilhamento de informações privilegiadas sobre as operações, sequestros, assassinatos, torturas, chacinas, entre outros crimes (Nogueira, 2013). A “vida” que o primo de Ricardo tem foi construída, em grande medida, pelo dinheiro conseguido nos *esquemas* (Rodrigues, 2021b) ligados à “sacanagem”. Tais mercados tomam o universo das operações como um dos seus exemplos mais centrais, sendo a participação ativa nesses confrontos uma das empreitadas mais lucrativas do cotidiano policial carioca. Nosso interlocutor admite que um cabo da PMERJ jamais poderia arcar com o estilo de vida que o primo leva. Em quase uma década de serviços prestados à corporação, ele conseguiu acumular veículos, um apartamento próprio e uma casa de veraneio alugada, eletrodomésticos variados, uma vida social ativa com gastos consideráveis em boates, restaurantes, prostíbulos, viagens, roupas, tênis, relógios, entre outros acessórios caros de vestuário.

Da mesma forma, tal estilo deve levar em conta também um cálculo de risco atrelado à esses mesmos agenciamentos. Segundo Ricardo, além de ter o veículo blindado, o primo anda o tempo todo ao menos com um dos seus dois fuzis – resultado de apreensões extralegais de armas outrora propriedade de traficantes. Andar ao seu lado na *Hilux* é ter a companhia permanente da “meiota”⁴, da pistola a tira colo e de enorme quantidade de munição guardada no porta-luvas da caminhonete. Por medo de ser reconhecido, ele também sempre usa balaclava para esconder o rosto quando escalado para alguma operação, uma vez que as favelas suburbanas onde o primo atua localizam-se igualmente na mesma área de residência dele e da sua família. Ou ainda, quanto aos seus círculos de amizade e pessoas mais próximas, a maioria deles estão ligados ao universo policial, sendo que as “saídas” nos momentos de folga se dão em festas geralmente ligadas a pessoas próximas desse universo, com a presença de outros colegas e amigos policiais. Ricardo tem em mente que a entrada na polícia – sobretudo se voltada para uma carreira nos moldes da “vida” que o primo leva – gerará impactos profundos em seu cotidiano por conta da sua nova condição enquanto PM. Mas para ele e tanto outros candidatos, as possibilidades de ganhos materiais e simbólicos tributários da sua entrada para a polícia superam todos esses riscos.

4 Fuzil na gíria policial. Meiota faz referência ao calibre 7.62mm de parte dos fuzis de assalto usados pela PMERJ.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de um diálogo interdisciplinar entre a antropologia e geografia, o presente *paper* procurou reunir elementos voltados para a compreensão do Subúrbio enquanto parte de uma política escalar dos candidatos à carreira policial no Rio de Janeiro. Se pensado nos parâmetros sugeridos por MacKinnon (2010), a escolha profissional dos candidatos leva em conta a influência e os efeitos de estruturas escalares pré-existentes, criadas por processos anteriores de construção social por parte dos seus parentes, amigos e conhecidos – ou seja, pelas suas malhas estreitas – através das suas interações espaciais cotidianas. A partir deste cenário, a entrada na polícia pode fazer referência igualmente à criação de novos arranjos e configurações escalares por parte dos atores sociais, que levam em conta o fato da lotação em batalhões suburbanos possibilitar atingir mais plenamente seus objetivos dentro da corporação.

Parte dos objetivos em ser PM no Subúrbio, como procurei mostrar ao longo do capítulo, satisfaz uma série de demandas morais dos candidatos ligadas ao reconhecimento público da sua ascensão social através da entrada na polícia. Tais expectativas só conseguem ser plenamente atendidas pelo reconhecimento do outro através das suas interações espaciais no contato cotidiano com vizinhos, parentes, amigos e conhecidos em geral. São nessas interações, por um lado, que as mudanças ligadas à ascensão social nativa podem ser melhor percebidas. Mas é igualmente a partir delas, por outro, que a permanência no território suburbano torna possível reafirmar esses laços de amizade e parentesco. Não me parece irrelevante o fato da grande maioria dos candidatos com os quais convivi não objetivarem, mesmo conseguindo entrar para a polícia, a mudança para outra área da cidade.

Em termos sociológicos, no Subúrbio Carioca os candidatos conseguem transitar por lugares que tendem a reconhecê-los não meramente enquanto *indivíduos*, mas sim na forma de *pessoas* em franco processo de ascensão numa sociedade pautada por relações também hierarquizadas (Velho, 1981; DaMatta, 1997). Como me confessou uma vez Ricardo: “aqui na minha área eu conheço todo mundo. Fora daqui eu não sou ninguém.”

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Elizabete e RODRIGUES, Eduardo de O. “Operações policiais: um exercício multi-situado e multiescalar de regionalização dos impactos da violência armada em favelas durante a pandemia no Rio de Janeiro”, 2020. (mimeo)

BASSIN, M. Imperialism and the nation state in Friedrich Ratzel's political geography. *Progress in Human Geography*, 11(4), 1997. p. 473-495. BERGER, Peter & LUCKMANN, Thomas. A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento. Petrópolis: Vozes, 1985.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Existe violência sem agressão moral? *Revista Brasileira de Ciências Sociais* – Vol. 23, nº67, 2008. p. 135-146.

CASTILHO, Sérgio. Memória, experiência urbana e consumo entre famílias populares no bairro do Jacintinho, Maceió, Nordeste do Brasil. In: LEITÃO, Débora K.; LIMA, Diana N. de O. L.; MACHADO, Rosana P (orgs.). *Antropologia e consumo: diálogos entre Brasil e Argentina*. Porto Alegre: AGE, 2006. p. 141-157.

CLIFFORD, James. Sobre a alegoria etnográfica. In: CLIFFORD, James; MARCUS, George (orgs.). *A escrita da cultura: poética e política da etnografia*. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens/edUFRJ, 2016. p. 151-181.

DAMATTA, Roberto. Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. In: *Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p. 179-248.

DAS, Veena & POOLE, Deborah. "State and its Margins: Comparative Ethnographies", in DAS, Veena & POOLE, Deborah (ed.). *Anthropology in the Margins of the State*. Oxford: James Currenry, 2004. p. 3-33.

FERGUSON, J. *Global shadows: Africa in the neoliberal global order*. Durham: Duke University Press, 2006.

FERGUSON, J. e GUPTA, A. Spatializing states: toward an ethnography of neoliberal governmentality. *American Ethnologist*, v. 29, n. 4, 2002. p. 981-1002.

FERNANDES, Néelson da Nóbrega. *O rapto ideológico da categoria subúrbio: Rio de Janeiro 1858/1945*. Rio de Janeiro: Apicuri, 2011.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. *Silêncio no Tribunal: um estudo contrastivo das representações judiciais sobre crimes de tráfico de drogas no Rio de Janeiro e em Málaga na Espanha*. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

GEERTZ, Clifford. Do ponto de vista dos nativos: a natureza do entendimento antropológico. In: *O saber local: Novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 85-107.

GODINHO, Paula. *Antropologia e questões de escala: os lugares no mundo*. *Antropologia, Escala e Memória*, Nº 2, Nova Série, Centro de Estudos de Etnologia Portuguesa, 2007. p. 66-83.

GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. Petrópolis, Vozes, 1985.

GUIMARÃES, Roberta Sampaio e DAVIES, Frank Andrew. Alegorias e deslocamentos do "subúrbio carioca" nos estudos das Ciências Sociais (1970-2010). *Sociol. Antropol.* [online]. vol.8, n.2, 2018, p. 457-482.

GUPTA, Akhil e FERGUSON, James. Discipline and Practice: The Field as Site, Method, and Location in Anthropology. In: Akhil Gupta e James Ferguson (eds.) *Anthropological Locations: Boundaries and Grounds of a Field Science*: Berkeley: University of California Press, 1997. p. 1-46.

HAGUETTE, Teresa Maria Frota. *O Mito das estratégias de sobrevivência: um estudo sobre o trabalhador urbano e sua família*. Fortaleza, Edições UFC, 1982.

HEILBORN, Maria Luiza. *Visão de Mundo e éthos em camadas médias suburbanas no Rio de Janeiro*. *Ciências Sociais Hoje (Anuário de Antropologia, Política e Sociologia)* – Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais. São Paulo: Cortez Editora, 1984. p. 88-99.

KANT DE LIMA, Roberto. *A polícia na cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. 3ª ed. rev. Rio de Janeiro, 2019.

- KANT DE LIMA, Roberto, EILBAUM, Lucía e PIRES, Lenin dos S. "Ici, c'est différent": espace, conflits et techniques d'accueil policiers dans les commissariats de Rio de Janeiro. *Outre-Terre*, n° 18, 2007. p. 323-334.
- LEMBRUGER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. Quem vigia os vigias? Um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- MACKINNON, Danny. Reconstructing scale: Towards a new scalar politics. *Progress in Human Geography* 35(1), 2010. p. 21-36.
- MARCUS, George E. Ethnography in/of the World System. The emergence of multi-sited ethnography. *Annual Review of Anthropology*, núm. 24, 1995. p. 95 – 117.
- MCCRACKEN, Grant. Cultura e consumo: uma explicação teórica da estrutura e do movimento do significado cultural dos bens de consumo. *Rev. adm. empres.* [online]. vol.47, n.1, 2007. p. 99-115.
- MEDINA, Fábio. Quase da família: o trabalho doméstico remunerado e as Varas do Trabalho de Niterói. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Universidade Federal Fluminense, 2015.
- MELLO, Marco Antonio da Silva. Selva de Pedra: apropriações e reapropriações dos espaços públicos de uso coletivo. In: ESTERCI, Neide, FRY, Peter & GOLDENBERG, Mirian (orgs.). *Fazendo Antropologia no Brasil*. Rio de Janeiro: DP&A/Capes, 2001. p. 205-228.
- MISSE, Michel. "Trocas ilícitas e mercadorias políticas: Para uma interpretação de trocas ilícitas e moralmente reprováveis cuja persistência e abrangência no Brasil nos causam incômodos também teóricos". *Anuário Antropológico*, n. 2, pp. 89-107, 2010.
- MUIR JR., K.W. *Police: streetcorner politicians*. Chicago: Chicago University Press, 1977.
- NOGUEIRA, Rodrigo. Como nascem os monstros: a história de um ex-soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Topbooks, 2013.
- OLIVEIRA, Jonas Henrique. *POLÍCIA, MASCULINIDADE E VIOLÊNCIA : Um estudo sobre as práticas dos policiais na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia – PPGSA, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011.
- PEIRANO, M. Os antropólogos e suas linhagens. In: PEIRANO, M. *A favor da etnografia*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995. p. 13-30.
- PIRES, Lenin dos Santos. "Arreglar" não é pedir arrego: Uma etnografia de processos de administração institucional de conflitos no âmbito da venda ambulante em Buenos Aires e Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.
- _____. "Esculhamba, mas não esculacha!": uma etnografia dos usos dos trens urbanos na Central do Brasil. Niterói: EdUFF, 2011.
- _____. *PRECÁRIOS E PERIGOSOS: Possíveis Relações Entre Formalidade e Informalidade Em Processos De Administração De Conflitos No Rio De Janeiro.*
- Disputas Em Torno Do Espaço Urbano: Processos De [Re]Produção*. Org: GLEDHILL, John et. al. EDUFBA, Salvador, 2017, p. 335–352.

RAMOS, Leonardo dos Santos. 2017. *Entre a "judaria interna", a "pista salgada" e o "medo de se entregar": uma etnografia das representações de medo entre policiais militares do Estado do Rio de Janeiro*. Monografia (Bacharelado em Segurança Pública e Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói.

RAVEL, Jaques. Apresentação. In: RAVEL, Jaques (org.). *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: FGV, 1998. p. 7-15.

REINER, Robert. *A Política da Polícia*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

ROCHA, Maria Eduarda da Mota. *Pobreza e consumo em São Miguel dos Milagres*. Maceió: EDUFAL, 2002.

RODRIGUES, Eduardo de Oliveira. Necropolítica: uma pequena ressalva crítica à luz das lógicas do 'arrego'. *Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.*, vol.14, n.1, 2021a, p.189-218.

_____. Feitiços da rua: os diferentes tempos dos ilegalismos e seus usos a partir da descrição de um "esquema" de transporte complementar no subúrbio carioca. *Revista Antropolítica*, n.º 53, 2021b (no prelo).

ROSENAL, Paul-André. Construir o "macro" pelo "micro": Frederik Barth e a "microhistória". In: RAVEL, Jaques (org.). *Jogos de escalas: a experiência da microanálise*. Rio de Janeiro: FGV, 1998. p. 151-172.

SANSONE, Livio. Fugindo para a Força: Cultura Corporativista e "Cor" na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. *Estudos Afro-Asiáticos*, Ano 24, nº 3, 2002. p. 513-532.

SILVA, Gabriel Borges da. "Quantos ainda vão morrer eu não sei": o regime do arbítrio, cortiçamento, morte e a vida em um lugar chamado de favela. Tese (Doutorado em Ciências Sociais e Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

STANDING, Guy. O precariado e a luta de classes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 103, 2014. p. 9-24.

STRATHERN, Marilyn. O efeito etnográfico e outros ensaios. Coleção Argonautas. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

TROUILLOT, Michel-Rolph. The Anthropology of the State in the Age of Globalization. *Current Anthropology*, Volume 42, Number 1, 2001, p. 125-138.

VELHO, Gilberto. Prestígio e Ascensão Social: Dos Limites do Individualismo na Sociedade Brasileira. In: VELHO, Gilberto. *Individualismo e Cultura: Notas para uma Antropologia da Sociedade Contemporânea*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981. p. 39-54.

WIRTH, Louis. O Urbanismo como Modo de Vida. In: VELHO, Otávio G. (org.). *O fenômeno Urbano*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976. p. 90-113.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE BENS COM VALOR CULTURAL. OPERAÇÃO “SANTO ROUBADO NÃO FAZ MILAGRE.”

Data de aceite: 01/04/2024

Danival Bruno de Oliveira

Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Pós-graduado em Direito Processual Penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Pós-graduado em Direito Eleitoral pela Faculdade Única de Ipatinga. Pós-graduado em Ministério Público Constitucional pela Fundação Escola Superior do MPMG. Advogado

RESUMO: Introduz-se acerca do conceito de Direito do Patrimônio Cultural e sua tutela constitucional. Desenvolve-se sobre o comércio ilegal de bens com valor cultural. Aborda-se sobre a atuação do Ministério Público no combate ao tráfico de bens com valor cultural. Menciona-se sobre a operação “Santo roubado não faz milagre”. Conclui-se com a análise das implicações e desafios do poder público e da sociedade na defesa do Patrimônio Cultural.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Patrimônio Cultural; Bem cultural; Tráfico ilícito; Atuação; Ministério Público.

ABSTRACT: It introduces about the concept of Cultural Patrimony Law and its constitutional protection. It develops on the

variety of cultural assets existing in Minas Gerais. The role of the Public Prosecutor’s Office in combating the trafficking of goods with cultural value is discussed. It is mentioned about the operation “stolen saint does not work miracles”. It concludes with an analysis of the implications and challenges of public power and society in the defense of Cultural Patrimony.

KEYWORDS: Cultural Patrimony Law; Cultural asset; Illicit Traffic; Acting; Prosecutor’s Office

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais e abriga uma pluralidade de manifestações de caráter cultural. Dentro desse vasto arcabouço cultural, cita-se o patrimônio material, tais como conjuntos arquitetônicos, museus, igrejas, peças sacras, documentos, etc.

Deve-se mencionar sobre o patrimônio imaterial, que abarca tradições étnicas, festividades, manifestações religiosas, danças, etc.

Também presente o patrimônio paisagístico, arqueológico e paleontológico em diversas localidades.

De acordo com MIRANDA (2021) o patrimônio cultural representa a identidade de um povo e que a humanidade, ao longo dos anos demonstra preocupação na preservação de sua memória, adotando medidas de proteção do patrimônio cultural.

Para MENDES (2012), o patrimônio cultural de um povo é único e inconfundível. É considerado como núcleo da sociedade, embora repositório do passado, é garantia do futuro e sobrevivência.

A Constituição de 1934 foi a primeira no Brasil a demonstrar preocupação com o patrimônio cultural estabelecendo competência concorrente entre União e os Estados para proteger belezas culturais e monumentos de valor histórico, impedindo a evasão de obras de arte (art. 10, III).

Segundo Miranda (2021), a Constituição de 1988 alcançou o maior grau de evolução normativa na proteção do patrimônio cultural, delineando conceito, abrangências, responsabilidade e instrumentos protetivos do patrimônio cultural.

Preceituam os artigos, 215, *caput*, e 216, da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Consolida-se o regime democrático e suas nuances, possuindo o patrimônio cultural, papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro.

Recentemente, no dia 7 de novembro de 2022, foi sancionado no Ceará, o Código de Patrimônio Cultural do estado.

A Lei Estadual nº 18.232/22 constituiu um marco no Direito do Patrimônio Cultural, uma vez que o Ceará foi o primeiro estado do país a regulamentar a matéria de forma sistematizada.

Convém mencionar o artigo 1º da mencionada Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Código do Patrimônio Cultural do Ceará e cria o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural - Siepac, que objetiva a promoção, a proteção e a realização da gestão integrada e participativa do patrimônio cultural no âmbito do Estado do Ceará.

O tombamento passou a ter níveis de proteção e maior segurança jurídica. Há previsão no código, de inventário com efeitos restritivos e o registro será concluído por meio de decreto com consequências mais incisivas no âmbito de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Outro avanço contido no Código de Patrimônio Cultural do Ceará é a previsão de inventários participativos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Ministério Público ganha uma formação robusta e independente, possuindo o poder-dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público passou a ser uma instituição permanente, de caráter nacional, una e indivisível.

Sendo o Ministério Público, órgão defensor do regime democrático, e a República Federativa do Brasil, um Estado Democrático de Direito, o *Parquet* tornou-se instituição fundamental do Estado Democrático de Direito.

As diretrizes do Estado Democrático de Direito, dentre elas, a priorização da tutela coletiva preventiva, a tutela ampla e irrestrita a direitos individuais e coletivos, são os parâmetros que norteiam o Ministério Público na atual conjuntura constitucional.

De acordo como artigo 129, III, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos.

Para (MIRANDA) constitui o patrimônio cultural, um direito fundamental de terceira geração, um direito difuso, uma vez que preserva a memória e valores da sociedade, garantindo sua transmissão às futuras gerações.

Na defesa do patrimônio cultural pelo Ministério Público, elencam-se os instrumentos do Inquérito Civil Público e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), Ação de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), Ação Penal, Ação Popular (Lei 4.717/65) na qualidade de fiscal da ordem jurídica, ou até mesmo autor, em caso de abandono da ação pelo cidadão.

Erigida na Constituição da República, no artigo 216, § 1º, a audiência pública também é importante instrumento de proteção do patrimônio cultural, devendo o Ministério Público marcar presença no debate com a população, para a tomada de soluções que resguardem o patrimônio cultural.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS NO COMBATE AO TRÁFICO DE BENS COM VALOR CULTURAL

De acordo com Christofolleti (2016) o patrimônio cultural tem sido dilapidado por um esquema de tráfico internacional, estando apenas atrás da mercancia ilegal de drogas, armas e pessoas, movimentando mais de 6 (seis) bilhões de dólares na última década, segundo dados da FBI, Interpol e Unesco.

Segundo Christofolleti (2016) a organização de maior destaque no âmbito de mapeamento da rota de tráfico global, a ARCA (Association for Reserach into Crimes against

Art) é um organismo privado com atuação em diversas partes do planeta, é incumbida pela investigação de crimes contra a arte e patrimônio cultural. É uma instituição de pesquisa e extensão que tem por objetivo a promoção do estudo e investigação de crimes contra a arte e patrimônio cultural.

Atualmente, na lição de Christofolleti (2016) foram encontradas novas possibilidades para a prática de lavagem de dinheiro, dentre as quais menciona-se o tráfico de obras de arte e bens culturais, que se tornou uma forma efetiva de desviar dinheiro para outros países, pois os bens culturais não são submetidos a muita fiscalização. O fato de haver poucos especialistas em obras de arte, inúmeras comercializações ilegais de obras pelo mundo e aplicação de penas leves (as penas por tráfico de entorpecentes são bem mais severas) contribui para o vertiginoso aumento dessa modalidade de tráfico.

Conforme Christofolleti (2016), inúmeras outras organizações tem por escopo atuar de forma efetiva contra o furto de obras de arte e patrimônios. Estima-se que o tráfico de bens culturais supere três níveis de satisfação e finalidades: a) a ganância de colecionadores, que querem ornamentar suas residências com obras de origem criminosa e acabam adquirindo-as ilicitamente no mercado clandestino, sem nota fiscal; b) a venda dos bens objetivando lucro por meio da ação de lavagem de dinheiro, e atualmente, c) por meio do *artnapping*, modalidade de furto e revenda para as próprias seguradoras, considerando que o prejuízo seria maior sem a recuperação da obra. Essa prática tem revelado a mercancia existente entre as seguradoras e os museus que aceitam negociação com os traficantes. Independentemente do objetivo do furto, o tráfico de obras de bens com valor cultural se torna cada vez mais articulado, complexo e desenvolvido.

Não restam dúvidas de que o comércio ilegal de obras de arte e peças históricas, bem como de arte sacra, coloca em constante perigo o patrimônio cultural de nosso país.

Christofolleti (2016) afirma que a partir de 2016, o Brasil passou a ocupar papel de destaque no ranking de países com maior índice de furtos de bens culturais no mundo. O IPHAN, listou em 1997, 1.032 objetos culturais furtados no Brasil. Em 2016, o número passou para 57 mil objetos com valor cultural extraviados.

Ressalta Pandolfo (2021) que a maioria dos furtos ocorrem em igrejas, museus e casas particulares, objetos como pinturas, estatuetas, esculturas e itens religiosos, livros, moedas, materiais bélicos são os mais procurados.

Pandolfo (2021) ainda detalha acerca do Banco de Bens Culturais Procurados (BCP), organizado pelo IPHAN, com a colaboração da Polícia Federal e da INTERPOL. Mais da metade do BCP (58%) é constituída por objetos desaparecidos de igrejas (turíbulos, crucifixos, incensários, bacias, coroas de santos, brincos de santos, imagens de santos e santas etc.). Dos diversos itens desaparecidos de igrejas, 10% de todo o BCP são imagens de santos e santas, 37% são cédulas e moedas e 5% são outros tipos de bens (pinturas, fotos, gravuras etc.).

Diante desse contexto, o acervo patrimonial cultural brasileiro vem sendo sistematicamente devassado por ações de traficantes.

O Ministério Público de Minas Gerais, através da Coordenadoria de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Paisagístico (CPPC), possui atuação exitosa na recuperação de bens culturais desaparecidos.

Campanhas de conscientização veiculadas na internet, bem como o contato direto com a sociedade são ações promovidas pelo Ministério Público, que contribuem para a recuperação e proteção do patrimônio cultural de Minas Gerais.

Importante mencionar a criação do aplicativo SOMDAR, pelo MPMG, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais.

Aludida ferramenta tecnológica é importante arma no combate ao tráfico de bens culturais.

A minuciosa plataforma virtual tem sido muito frequentada pelos usuários e conta com vasto e detalhado acervo de bens culturais desaparecidos e recuperados.

Outra ferramenta virtual utilizada pelo Ministério Público na tutela do patrimônio cultural é o *Lei.a*.

Criada a partir de uma parceria firmada entre o Ministério Público de Minas Gerais e Associação dos Observadores do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural de Minas Gerais, objetiva ampliar o controle social através da comunicação, aumentando o poder do cidadão, coletividade, associações e entidades da sociedade civil responsáveis pela proteção do meio ambiente e patrimônio cultural.

O *Lei.A* também promove a realização de encontros presenciais em cidades do interior do estado, sendo oferecidas oficinas de comunicação, rodas de debates, capacitações, palestras e exibição de vídeos educativos.

OPERAÇÃO SANTO ROUBADO NÃO FAZ MILAGRE

Em fevereiro de 2022, o Ministério Público de Minas Gerais logrou êxito na recuperação da imagem de Nossa Senhora do Rosário pertencente ao acervo religioso do município de Itaguara/MG.

Referida imagem constava como desaparecida no banco de dados SOMDAR.

A investigação foi iniciada, após informações de autoridades eclesiásticas, Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itaguara e IPHAN, relatando que a imagem de Nossa Senhora do Rosário desaparecida estava sendo veiculada em anúncio, num site de venda na internet.

Em sede de investigação, o Ministério Público concluiu que a imagem havia sido furtada da Capela de Nossa Senhora da Conceição do Pará dos Vilelas, em Itaguara, por duas ocasiões, uma em 1980 e outra em 29 de junho de 1996.

Convém ressaltar a relevância histórica e cultural da capela, construída no século XVIII, tombada por Decreto Municipal de 28/06/2001.

Após o cumprimento de mandado de busca e apreensão, a imagem foi localizada em São Paulo (Capital), sendo identificadas outras 16 (dezesseis) peças sacras, apreendidas para averiguação de procedência.

Em 29 de novembro de 2022, transcorridos 26 anos após a última subtração, a imagem de Nossa Senhora do Rosário foi devolvida à Capela de Nossa Senhora da Conceição do Pará do Vilelas em Itaguara, mediante celebração religiosa, festividade e participação do Congado local. (imagens 1 e 2).



Imagem 1. Fonte: MPMG Imagem 2. Fonte: MPMG

A operação promovida pelo Ministério Público de Minas Gerais, através de sua Coordenadoria de Proteção do Patrimônio Cultural é exemplo de trabalho conjunto entre o *Parquet* e a sociedade no combate ao tráfico ilícito de bens culturais.

CONCLUSÃO

Verificou-se que a Constituição da República de 1988 representou um marco significativo na tutela do patrimônio cultural.

Promulgada a “Constituição Cidadã”, consolida-se o papel do Ministério Público, de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A proteção do patrimônio cultural tem avançado, sendo o estado do Ceará, pioneiro na criação de um Código de Patrimônio Cultural.

Apurou-se que o tráfico ilegal de bens com valor cultural movimentou cerca de 6 bilhões de dólares na última década em âmbito global, estando apenas atrás da mercancia ilegal de drogas, armas e pessoas.

Bens oriundos do acervo de arte sacra, quadros e documentos figuram na lista dos mais traficados pelos criminosos.

Foi averiguado que a prática do comércio ilegal de bens com valor cultural tem por objetivo a lavagem de capitais, bem como o *artnapping*, modalidade de furto e revenda para as seguradoras.

Diante do contexto de dilapidação do patrimônio cultural, mostrou-se as atividades desempenhadas pelo Ministério Público de Minas Gerais no combate ao tráfico de bens culturais.

A criação de plataformas virtuais como o SOMDAR, e *Lei.A*, o diálogo com a sociedade, promoção de campanhas de conscientização acerca da relevância da preservação da memória são exemplos de práticas promovidas pelo Ministério Público de Minas Gerais na tutela do patrimônio histórico e cultural.

Relatou-se acerca da operação “Santo roubado não faz milagre”, deflagrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que resultou na recuperação da imagem de Nossa Senhora do Rosário, pertencente ao acervo religioso da Capela de Nossa Senhora da Conceição de Itaguara.

É imperioso pontuar que a tutela do patrimônio cultural é dever do Estado e da sociedade.

A Constituição da República de 1988 representou grande avanço na tutela do patrimônio cultural, todavia o ordenamento jurídico ainda carece de proteção normativa no âmbito infraconstitucional.

A ideia de criação de um Código Brasileiro do Patrimônio Cultural deve ser debatida pela sociedade e seus representantes com o fito de sistematização e atualização da legislação referente ao patrimônio cultural.

O enrijecimento da punição em âmbito criminal também é medida necessária, como por exemplo a qualificação do furto e receptação de bens com valor cultural, uma vez que o Código Penal Brasileiro não prevê nenhuma qualificadora ou causa de aumento de pena nos crimes contra o patrimônio envolvendo bens culturais.

Imprescindível também é o reforço do aparato de segurança em igrejas e capelas, principalmente daquelas localizados no interior do estado.

Não se pode admitir que uma mesma imagem seja furtada por mais de uma vez, como foi o caso da imagem de Nossa Senhora do Rosário da Capela de Nossa Senhora da Conceição em Itaguara.

As punições no âmbito administrativo devem ser rigorosas e efetivas na proteção do patrimônio cultural brasileiro, a fim de que a aplicação do Direito Penal obedeça ao princípio da *ultima ratio*.

Diante do exposto conclui-se que a proteção do patrimônio é dever de todos e num contexto de revolução tecnológica é imprescindível utilizar a internet como aliada, através de inúmeras ferramentas, como aplicativos.

Políticas protetivas, o debate com a sociedade e a inovação legislativa também são medidas fundamentais na preservação do patrimônio cultural brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Francisco. Brasil de Fato. 2022. Ceará é o primeiro estado brasileiro a sancionar Lei que institui Código do Patrimônio Cultural. Disponível em: <http://www.brasildefatoce.com.br/2022/11/10/ceara-e-o-primeiro-estado-brasileiro-a-sancionar-lei-que-institui-codigo-do-patrimonio-cultural>. Acesso em: 11 mar. 2023.

CHRISTOFOLETTI, Rodrigo. O tráfico ilícito de bens culturais e a repatriação como reparação histórica. In: Rodrigo Christofolletti. (Org.). Bens Culturais e Relações Internacionais: o patrimônio como espelho do soft power. 1ed.Santos -SP: 203019489, 2017, v. 1, p. 236-256.

MENDES, Antônio Rosa. O que é patrimônio cultural. Olhão: Editora Gente Singular. 2012.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro. Belo Horizonte: 3 i Editora, 2021.

PANDOLFO, Ana Cristina. As veias seguem abertas: tráfico de bens culturais e colonialidades. Universidade Federal da Fronteira Sul. Campus Chapecó. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em História. 2021.

ESTUDO DE CASO DE RECEPÇÃO DE MOTO FURTADA E ACUSAÇÃO POR ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS BASEADA NO PRINCÍPIO DE CULPA PRESUMIDA NO DIREITO PENAL EM COMPARAÇÃO AOS MESMOS CRIMES NA LEGISLAÇÃO ATUAL

Data de aceite: 01/04/2024

José Crispiniano Feitosa Filho

Advogado. Prof. Dr. DSER/CCA/UFPB
Areia- PB

Alizandra Leite Santos

Bacharela em Direito
João Pessoa-PB

RESUMO: No Direito Penal normalmente se tem mudanças na Tipicidade e Penas para delitos com criminalização mais gravosa ou menos gravosa na nova lei. Isso implica mudanças na Dosimetria da Pena e/ou na Condenação do Acusado para um mesmo delito ocorrido em tempos distintos. No caso em estudo foram analisadas etapas retiradas dos autos de um processo por Crime de Recepção de furto moto e acusação de adulteração de sinal identificador com acusação sem provas concretas nos autos. Na época da ocorrência a defesa do acusado fundamentou a defesa baseada no Princípio de Culpa Presumida não aceita no Direito Penal e o acusado foi absorvido. Caso o delito tivesse ocorrido atualmente haveria grande possibilidade do acusado ser condenado baseado no art. 311 do Código Penal. Como Metodologia de Pesquisa seguiu-se a Natureza do Tipo: Discursiva-

Argumentativa e teve como objetivo através de Perguntas e suas respectivas Respostas retiradas dos autos passíveis de servirem como Base de Linhas Estratégicas de atuação em casos semelhantes.

PALAVRAS-CHAVE: Recepção de Furto. Acusação Indevida. Princípio da Culpa Presumida. Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor.

CASE STUDY OF RECEIPT OF A STOLEN MOTORCYCLE AND CHARGES FOR TAMPERING WITH A MOTOR VEHICLE IDENTIFIER SIGN WITH ABSOLUTION OF THE ACCUSED BASED ON THE PRINCIPLE OF PRESUMED GUILT IN CRIMINAL LAW COMPARED TO THE SAME CRIMES IN THE CURRENT LEGISLATION

ABSTRACT: In Criminal Law, there are usually changes in Typicality and Penalties for crimes with more serious or less serious criminalization in the new law. This implies changes in the Dosimetry of the Penalty and/or in the Accused's Conviction for the same crime that occurred at different times. In the case under study, steps taken from the records of a case for the Crime of Receiving motorcycle theft and accusation

of tampering with an identification sign with an accusation without concrete evidence in the records were analyzed. At the time of the incident, the accused's defense based its defense on the Principle of Presumed Guilt, not accepted in Criminal Law, and the accused was absorbed. If the crime had occurred today, there would be a great possibility that the accused would be convicted based on art. 311 of the Penal Code. As a Research Methodology, the Nature of the Type was followed: Discursive-Argumentative and its objective was to use Questions and their respective Answers taken from the records capable of serving as a Base for Strategic Lines of action in similar cases.

KEYWORDS: Theft Reception. Undue Accusation. Principle of Presumed Guilt. Tampering with Motor Vehicle Identification Signal.

INTRODUÇÃO

No Direito Penal com o passar do tempo normalmente se tem mudanças na Tipicidade dos Crimes e/ou na Dosimetria das Penas para determinado delito com criminalização mais gravosa ou menos gravosa não nova legislação vigente. Assim uma nova Lei pode trazer mudanças, quer na tipicidade do delito quer na quantificação da Pena o que implica no momento da Dosimetria da Pena ou no momento da condenação do acusado para um mesmo delito se ter Sentenças distintas pelo mesmo tipo de delito ocorrido em tempos distintos.

Legislação antiga do crime de receptação de furto de veículos e adulteração de sinal identificador do veículo automotor na época da ocorrência

À Adulteração de Sinal identificador do veículo na época do caso em estudo era menos grave do que a previsão pelo mesmo delito atualmente. Se não vejam-se:

O Crime de Receptação previsto no art. 180 do Código Penal da Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997 assim estabelece: **“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa fê adquira, recebe ou oculte:**

***Pena: reclusão, de uma a quatro anos, e multa*”**. (Grifo nosso)

Da mesma forma o art. 311 do Código Penal assim estabelece: **“Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassis ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento**

***Pena: reclusão, de três a seis anos e multa.*”** (Grifo nosso).

O art. 29 do Código Penal assim preconiza: **“Art.29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cuminada, na medida de sua culpabilidade”**. (Grifo nosso).

O art. 234 do Código de Trânsito da Lei 9.503 de 23 de Setembro de 1997 assim estabelecia: **“Art. 23. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo.**

Infração gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa:

Remoção do veículo”. (Grifo nosso).

O Art. 1º Esta Lei altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.

Art. 2º O art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Adulteração de sinal identificador de veículo

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

I - o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;

II - aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o caput deste artigo; ou

III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Nova Legislação relacionada ao delito pela Lei no 14.562 de 26 de Abril de 2023

A Lei 14.562 de 2023 assim preconiza: Conduzir veículo sem placa e suas implicações criminais. Lei n. 14.562/23, altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adulterar sinal identificador de veículo.

Segundo Ishida (2023), “O delito de adulteração de sinal identificador de veículo está previsto no art. 311: “Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes

ou equipamentos, sem autorização do órgão competente. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” A Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2.023 alterou o tipo penal do art. 311 do Código Penal. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de abril de 2.023, nesta data (27 de abril), a lei possui vigência e sendo uma lei penal mais rígida, não possui retroatividade. O *nomen iuris* não fala mais em veículo automotor, mas sim em veículo.

Nossa Jurisprudência atual já tem emitido Ementa a Respeito a exemplo da Ementa proferida pelo TJ-MG - Apelação Criminal: APR 50089730220218130480 com Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 14/06/2023.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE **SINAL** IDENTIFICADOR DE **VEÍCULO** AUTOMOTOR - CONDUTA COM TIPICIDADE EM NORMA PENAL INCRIMINADORA DIVERSA - RECEPÇÃO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - “EMENDATIO LIBELLI” - IMPERATIVIDADE - PENA-BASE - PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL - PARÂMETRO DE FIXAÇÃO - CRITÉRIO DO INTERVALO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. A posse de **veículo** com **sinal** de **identificação adulterado** em poder do réu somente foi definida como crime equiparado ao delito de “Adulteração de **sinal** identificador de **veículo**”, a partir da vigência da Lei nº 14.562 /2023, a qual se submete ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF). Comprovada a conduta do réu de possuir e ocultar coisa que sabia ser produto de crime, impõe-se a sua condenação por receptação dolosa (art. 180, “caput”, CP), por meio de “emendatio libelli” (arts. 617 c/c 383, CPP). O cálculo de exasperação da pena-base deve observar o intervalo entre a reprimenda mínima e a máxima cominada ao delito, dividido o “quantum” pelo número de circunstâncias judiciais. O pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisado pelo juízo da execução.

Assim, vê-se que a Lei nº 14.562, de 26 de abril de 2.023 alterou o tipo penal do art. 311 do Código Penal. Publicada no Diário Oficial da União em 27 de abril de 2.023, nesta data (27 de abril), a lei possui vigência e sendo uma lei penal mais rígida.

Supressão do Chassis por Raspagem

Acrescenta ISHIDA (2023) que a “Supressão do *chassis* por raspagem é um ato comum do agente criminoso que aos suprimir por raspagem o número de *chassi*, dificultando a identificação original do veículo. Entendeu Mirabete (*Manual de direito penal*, v. 3, parte especial, p. 290) que tal conduta seria atípica, eis que ato preparatório, mas atualmente com a redação promovida pela Lei nº 14.562/2.023, a raspagem do *chassis* é abrangida. Ao introduzir o verbo “suprimir” está se falando em eliminar o *chassi* e a raspagem do *chassi* definitivamente elimina essa numeração.

Segundo Ishida (2023); “O agente criminoso que conduz o veículo normalmente, surpreendida a pessoa que se utiliza de automóvel com chassi adulterado (e, portanto, objeto ilícito). A conduta agora está prevista no art. 311, § 2º, inciso III do Código Penal.

Também nesse sentido nossa Jurisprudência atual já tem emitido Ementa a respeito a exemplo da Ementa proferida pelo TJ-SP - Apelação Criminal: APR 15021422820208260542 SP 1502142-28.2020.8.26.0542. com Jurisprudência e Acórdão com Data de publicação: 06/03/2023.

EMENTA. APELAÇÃO – Receptação – Réu condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo – Pedido de absolvição ou de desclassificação da conduta para receptação culposa – Rejeição – Dolo demonstrado pelas circunstâncias fáticas – Réu preso na posse de **veículo** com **sinais** de **identificação adulterados**, documentação falsa e não apresentou qualquer documentação demonstrando a aquisição lícita do bem – Apelação não provida.

Assim, pune-se o agente criminoso que conduz tal automóvel, sabendo que possui numeração adulterada. Por outro lado, entendendo que tipifica o crime não se confundindo com a norma administrativa do art. 230, I do CTB: TJSP, Apelação 993080314292, decisão em 22-5-2009.

Princípio da Culpa Presumida

O **Princípio da Culpa Presumida** tem como base se atribuir como causas do ato ilícito, à imperícia, a imprudência e a negligência de alguém pela prática danosa dada: a **Simples Presunção, sem necessidade de prová-la**. (Grifo nosso). Esse **Princípio da Culpa Presumida** não é aceito no Direito Penal brasileiro por considerar responsável por um acidente de trânsito ou delito por exemplo, quem dirige sem habilitação, sem atentar para as outras circunstâncias do acidente como: se o outro motorista envolvido dirigisse bêbado ou em alta velocidade.

Na jurisprudência brasileira há inúmeras Ementas e Acórdãos que enfatizam casos de condenações dos acusados fundamentadas no **Princípio da Culpa Presumida** e que foram reformadas nas Instâncias do Segundo Grau, a exemplo dos acórdãos proferidos pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** no Processo:07620080002181001com *Decisão: Acórdãos Relator: DES. JOAO BENEDITO DA SILVA Órgão Julgador: Câmara Criminal e Data do Julgamento de 02/02/2010.*

Processo:07620080002181001. Decisão: Acórdãos Relator: DES. JOAO BENEDITO DA SILVA. Órgão Julgador: Câmara Criminal Data do Julgamento:02/02/2010Ementa:APELAÇÃO CRIMINAL Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Condenação. Irresignação. Apelo. Pedido de reforma da sentença. Culpa presumida. Impossibilidade. Imprudência não comprovada. Provas insuficientes. Laudo de levantamento realizado no local do acidente. Contradição. Instrumento precário. Prova testemunhal coerente. Absolvição. Provimento. Não restando suficientemente comprovada a culpa do condutor que vitimou motociclista em acidente de trânsito, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau para absolver o agente, posto não ser presumível o instituto da culpa em matéria de responsabilidade civil ou criminal, mormente quando a única prova técnica produzida, contraditória em seus termos, é infirmada pela prova testemunhal idônea.

Nesse mesmo sentido tem-se o Acórdão proferido pelos Membros do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba no Processo:02320040010961001Decisão:Acórdão Relator: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO; Órgão Julgador: CÂMARA CRIMINAL e Data do Julgamento:20/09/2011 que seguem a mesma linha de julgamento:

EMENTA:Processo:02320040010961001Decisão:Acórdãos Relator: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO Órgão Julgador: CAMARA CRIMINAL Data do Julgamento:20/09/2011.DELITOS DE TRÂNSITO Homicídio culposo na direção de veículo automotor art. 302 do CTB Condenação Recurso de apelação defensivo Pretendida absolvição Alegação de caso fortuito, e, portanto, imprevisível, que ensejou a ocorrência do sinistro Elemento da culpa não evidenciados nos autos Absolvição impositiva Reforma da sentença Recurso provido. Diante da insuficiência de provas contundentes, no sentido de que o acusado agiu com culpa em sentido estrito, não há como subsistir o decreto condenatório proferido, sendo impositiva a absolvição. ... Não se podendo extrair a PREVISIBILIDADE objetiva para o fato, segundo a visão do homo medius, impossível se falar em crime culposo, pois a CULPA presumida e a responsabilidade objetiva repugnam o Direito PENAL Pátrio. TJMG. Ap. Crim. 2.0000.00.472036-7/0001. Rel. Des. a ANTÔNIO AR-MANDO DOS ANJOS. Publicado em 25/06/2005. Recurso Provido.

Também nesse sentido eis Ementa proferida pelo STJ no RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N° 11.397 – SP (2001/0060947-4) (DJU 29.10.01, SEÇÃO 1, P. 219, J. 11.09.01) com RELATOR: MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RECORRENTE: R.G.C. ADOGADO: RICARDO GONÇALVES COLLETES RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.PACIENTE :O.P.C. assim decidiram.

EMENTA.RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. AFOGAMENTO. CULPA PRESUMIDA E RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTODA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. A responsabilidade penal é de caráter subjetivo, impedindo o brocardo nullumcrimensine culpa que se atribua prática de crime a presidente de clube social e esportivo pela morte, por afogamento, de menor que participava de festa privada de associada e mergulhou em piscina funda com outros colegas e com pessoas adultas por perto. Inobservância de eventual disposição regulamentar que não se traduz em causa, mas ocasião do evento lesivo.

Analisando esses acórdãos se ver que os julgadores nas Instâncias do Segundo Grau optaram pelas **Reformas das Sentenças** proferidas nas instâncias do Primeiro Grau absolvendo os acusados por terem as sentenças sido elas todas fundamentadas tomando como base legal o Princípio da Culpa Presumida; que não pode ser aceito no Direito Penal.

Esse trabalho teve como objetivo analisar uma série etapas retiradas dos autos de um processo por Crime de Recepção de furto de uma moto e à acusação de adulteração de sinal identificador dessa moto baseada em Princípio da Culpa Presumida sem que nos autos tivesse provas convincentes de que o acusado tivesse conhecimento de que a moto seria furtada e que ele fosse o modificador da adulteração dos sinais identificadores.

A defesa pugnou pela absolvição do acusado fundamentada no Princípio de Culpa Presumida e o juízo acatou esse pleito por falta de provas concretas nos autos. Os autores definiram algumas perguntas e suas respectivas respostas dessas etapas retiradas dos autos que poderão servir como linha de defesa de acusados em caso semelhantes fundamentados indevidamente nesse princípio de Culpa Presumida ou na Legislação atual por **crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor** no Direito Penal.

Absolvição do Acusado Por Insuficiência de Prova no Autos

Nossos Tribunais tem se posicionados por absolvição do acuso quando nos autos não consta provas suficientes que comprove o acusado como autor do delito como Ementa Proferida pelo TJ-ES - Apelação: APL 91271720118080021 com Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 19/08/2019.

*EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR ARTIGO 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - POSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA MANTENÇA DO ÉDITO CONDENATÓRIO - APELO PROVIDO. 1. Não se verifica provas suficientes a embasar um decreto condenatório pela prática do crime de **adulteração de sinal identificador de veículo automotor** (artigo 311, do Código Penal), pela não comprovação da participação do recorrente neste intento criminoso. Inexiste qualquer indicação de autoria e modus operandi em desfavor do recorrente, se constatando apenas a materialidade da prática criminosa, não se sabendo ao certo quem foi o agente adulterador. 2. Em atenção ao princípio do in dubio pro reo e levando em consideração que se exige um juízo de certeza para prolação de uma sentença condenatória, impõe-se aqui a absolvição do ora apelante. 3. APELO PROVIDO.*

Analisando esses acórdãos se ver que os julgadores nas Instâncias do Segundo Grau optaram pelas **Reformas das Sentenças** proferidas nas instâncias do Primeiro Grau absolvendo os acusados por terem as sentenças sido todas elas fundamentadas tomando como base legal o Princípio da Culpa Presumida que não pode ser aceito no Direito Penal.

OBJETO DO TRABALHO

Este trabalho teve como objetivo através de Perguntas com suas respectivas Respostas retiradas dos autos nas diferentes fases do Processo e consideradas pelos autores Relevantes e Passíveis de serem utilizadas também como Linhas Estratégicas de Atuação nas defesas de acusados em caso(s) semelhantes ao do Estudo Fundamentados no Princípio de Culpa Presumida e/ou no Atual no Código de Trânsito Brasileiro Vigente.

MATERIAL E MÉTODO

Como Material e Método os autores por Ética; seguindo os mesmos procedimentos adotados por Feitosa Filho et al. (2023) decidiram não identificar à Comarca onde o fato tramitou, a identificação das partes; quer do investigado nem das demais partes envolvidas desde a apresentação a Denúncia até à Sentença e absolvição do acusado. Na Metodologia da Pesquisa tem-se como Natureza Tipo: Discursiva-Argumentativa e seguindo procedimentos adotados por Carvalho (2020) e da Rosa et. al. (2021)

RESULTADOS

PERGUNTA 01: Quando, como e porque ocorreu a Denúncia e quantos eram os denunciados no Processo?

RESPOSTA 01: Os termos do representante do Ministério Público na fundamentação da Denúncia são estes: **“Narra os autos que no dia 22 de Julho daquele ano, por volta das 10:00 , policiais militares que se encontravam de plantão na delegacia de polícia desta cidade receberam um telefonema anônimo de que no Sítio Tal existia uma motocicleta, provavelmente roubada e, nas posse dessas informações os policiais militares se dirigiram até o referido sítio e localizaram a referida moto na residência do primeiro denunciado, tratando-se a mesma de uma Honda CG Titan, com azul, com Placa KKL-7266/PE, Chassis nº: 9C2JC30214R616311, conforme autos de apreensão e entrega de fls., e fls., dos autos”**. No Processo eram dois denunciados com defesas distintas.

PERGUNTA 02: Há Outros Relatos feitos pelo Representante do Ministério Público na Denúncia?

RESPOSTA 02: *Sim. “Consta dos autos que a moto apreendida estava com a placa KKI-7266/PE, quando sua verdadeira placa era MNM 2409/PB, fato que demonstra que os denunciados adulteraram o sinal de identificação do referido veículo, informando o primeiro denunciado que adquiriu a moto do segundo denunciado, pelo preço de R\$ 1200,00 mil e duzentos reais)”* (Grifo nosso) . Acrescenta ainda: **“Infere-se ainda dos autos que ambos os denunciados tinham pela consciência de que a moto era furtada”**.

PERGUNTA 03: Há outros relatos feitos pelo Representante do Ministério Público na Denúncia?

RESPOSTA 03. Sim. *“Infere-se ainda dos autos que ambos os denunciados tinham pela consciência de que a moto era um produto de crime e mesmo assim adquiriram, bem como adulteraram o seu sinal identificação colocando na mesma uma “placa Fria” (Grifo nosso). Finaliza assim o Representante do Ministério Público: “Diante do exposto e agindo como agiram estão os denunciados acima qualificados incurso nas penas dos art. 180 e 311 caput c/c art. 29, todos do Código Penal, pelo que requer esta Promotoria de Justiça a instauração de Processo-Crime”.* (Grifo nosso).

PERGUNTA 04: Quais os Principais Termos que Consta no Depoimento da 1ª testemunha da defesa do 1º Acusado?

RESPOSTA 04. “Que não chegou a presenciar nenhum dos acusados adulterando a placa da motocicleta, descrita na denúncia; Que os acusados não sabiam da procedência criminosa da moto; Que o 1º acusado tem bom comportamento social e é trabalhador”

PERGUNTA 05: Quais os Principais Termos que Consta no Depoimento da 1ª testemunha da defesa do 1º Acusado?

RESPOSTA 05. “Que não chegou a presenciar nenhum dos acusados adulterando a placa da motocicleta, descrita na denúncia; Que não sabe dizer se os acusados tinham ou não ciência sobre a origem ilícita da motocicleta; Que conhece o 1º acusado desde a infância do mesmo; Que o 10 acusado tem um bom comportamento social e é trabalhador”

PERGUNTA 06: Quais os Principais Termos que Consta nas Alegações Finais do Representante do Ministério Público antes da Sentença e o Depoimento da 1ª testemunha da defesa do 1º Acusado?

RESPOSTA 06. “O processo seguiu o seu rito normal com as citações, interrogatórios, defesas prévias e oitivas das testemunhas arroladas, as quais, corroboram os fatos narrados na denúncia, mas não souberam indicar se a adulteração procedida no chassi e no motor da motocicleta apreendida foi efetivamente realizada pelo acusados”

PERGUNTA 07: Há outras alegações do Representante do Ministério Público antes da Sentença?

RESPOSTA 07. Sim. Eis os Termos: “Cujas motocicletas haviam sido furtadas no município Tal; fato que comprova que os acusados além de adquirirem a motocicleta ainda a ocultaram em seus proveitos, pois tinham plena consciência de que era produto de furto, tanto é assim que adulteraram o seu sinal de identificação trocando a placa do veículo por outra “placa fria”.

PERGUNTA 08: Há outras alegações do Representante do Ministério Público antes da Sentença?

RESPOSTA 08. Sim. Eis os Termos: “A materialidade dos delitos e suas autorias restaram sobejamente comprovadas nos autos, quer pelos depoimentos testemunhais e demais provas constantes dos autos especialmente, pela documentação de fls. 17, não havendo qualquer dúvida das responsabilidades criminosas dos acusados”

PERGUNTA 09: Há outras alegações do Representante do Ministério Público antes da Sentença?

RESPOSTA 09. Sim. Eis os Termos: “Diante do Exposto e por tudo o mais que dos autos constam, requer essa Promotoria de Justiça, total procedência da denúncia para o fim de serem os acusados condenados nas penas que lhes couberem, por ser uma medida de mais pura e salutar JUSTICA!”.

PERGUNTA 10: Quais os Principais Termos que Consta nas Alegações Finais da defesa do Primeiro Acusado antes da Sentença?

RESPOSTA 10. Eis os termos: “Ao se analisar adequadamente o processo verifica-se que em nenhuma parte dos autos: quer nos depoimentos dos policiais, nos depoimentos dos denunciados arrolados, quer das testemunhas há prova concreta que se possam, como chegou o representante do ministério Público a afirmar que foram os dois denunciados (Tal e Tal) que trocaram a placa da moto. Essa conclusão é mera suposição, pois carece de provas que não são encontradas nos autos. Não existe nos autos nenhuma prova que os denunciados adulteraram a placa da motocicleta. Nem mesmo o menor que também foi possuidor do veículo por mais de 30 (trinta) dias.

PERGUNTA 11: Quais os Principais Termos que do Pedido nas Alegações Finais da defesa do Primeiro Acusado antes da Sentença?

RESPOSTA 11. Eis os termos: “Em Face da primariedade dos acusados, da falta de prova nos autos que comprove que os réus eram sabedores dos fatos delituosos e de ter sido eles que fizeram com conhecimento do delito a mudança da placa da motocicleta, dos erros graves na fase policial do processo e da omissão do representante do Ministério Público durante as investigações e os depoimentos, assim requerem: O perdão judicial aos acusados e a extinção da punibilidade como prever o §5º, primeira parte do art. 180 do CP. Em assim não entendendo, que Vossa Excelência Julgue-os apenas por incidência comportamental no § 3º, do art. 180 do CP.

PERGUNTA 12: Quais os Principais Termos que Consta nas Alegações Finais da defesa do Segundo Acusado antes da Sentença?

RESPOSTA 12. Eis os termos: Segundo reluz do termo do interrogatório de réu prestado frente ao julgador togado fls. 110/112, termos que o mesmo embora tenha admitido a motocicleta, negou de forma conclusiva e terminativa tivesse ciência da origem falsa da mesma. Acrescenta ainda: “É fácil demonstrar que a acusação de adulteração de sinal identificador, também não procede, pois não há provas nos autos que foi o acusado que praticou o delito”.

PERGUNTA 13: Quais os Principais Termos que do Pedido nas Alegações Finais da defesa do Segundo Acusado antes da Sentença?

RESPOSTA 13. Eis os termos: “Seja, o réu absolvido do delito contemplado pelo artigo 180 e 311 caput, do código Penal, frente aos argumentos aqui expedidos, os quais serão robustecidos e enriquecidos pelo intemorado Julgador monocrático, ao editar a sentença crê-se piamente, absolutória, a qual terá por substrato o artigo 386, inciso III , Código de Processo Penal”.

PERGUNTA 14: Quais os Principais Termos que Consta na Sentença?

RESPOSTA 14. Eis os termos: A sentença proferida em 14/03/2018 relata: “JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO”

PERGUNTA 15: Quais os Termos Finais de Registro em Cartório da Comarca onde esse Processo tramitou?

RESPOSTA 15. A Certidão emitida pelo Técnico Judiciário comprovando o “Trânsito em Julgado em 27/03/2018”.

PERGUNTA 16: Quando deu-se a Baixa Definitiva dos autos?

RESPOSTA 16. A Certidão emitida pelo Técnico Judiciário comprovando a “baixa definitiva dos autos em 20/04/2018”.

PERGUNTA 17: Caso o Fato de Adulteração de Sinal identificador de Veículo auto motor tivesse ocorrido recentemente a Sentença poderia ter outro desfecho.

RESPOSTA 17. Certamente. A Lei 14.562 de 2023: Conduzir veículo sem placa e suas implicações criminais. Lei n. 14.562/23, altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adulterar sinal identificador de veículo.

CONCLUSÕES

Constatam-se nos autos uma série de equívocos nas conclusões do representante do Ministério Público que fundamentou sua Denúncia sem que houvesse nos autos provas concretas de suas alegações a ponto da Sentença ter sido **Julgada Improcedente o Pedido de Condenação dos dois acusados** na Primeira Instância.

O magistrado por sua vez, ao aceitar inicialmente à Denúncia foi influenciado provavelmente pelos relatos equivocados do Promotor de Justiça e que utilizou na Fundamentação da Denúncia argumentos sem provas concretas presentes nos autos.

Nas Alegações Finais da defesa do primeiro e do segundo acusados tomou-se como fundamentação legal o Princípio da Culpa Presumida que não deve ser aceito, principalmente no Direito Penal brasileiro.

Como conclusão, para evitar erros semelhantes aos que constam no caso em estudo deve-se atentar nas etapas a partir da perícia no local da apreensão do veículo envolvido no crime e/ou do acidente que seja feita no menor tempo possível.

Na elaboração dos relatórios dos Inquéritos Policial devem-se utilizar provas concretas evitando erros de interpretação e passíveis que venha a contribuir com provas equivocadas no oferecimento da denúncia.

Os representantes dos Ministério Público no oferecimento das denúncias e os magistrados no Recebimento das Denúncias devem observar todas às provas concretas e os relatos dos fatos contidas nos autos até aquele momento.

Provas concretas devem ser considerados durante os Julgamentos e às Sentenças delas e não suposições sem fundamentos evitando conclusões equivocadas passíveis de reformas dessas sentenças pelos Tribunais Superiores.

As defesas dos acusados/condenados devem atentar aos possíveis erros/equívocos processuais que lhe permitam optar nos Recursos da Apelação e/ou posteriores por reformas ou anulações das condenações se os fundamentos das sentenças forem embasados no Princípio da Culpa Presumida no Direito Penal.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Aldo de Campos. A Responsabilidade do Estado no STF e no STJ: Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-abr-17/toda-prova-responsabilidade-estado-stf-stj?imprimir=1>. Acesso em 03/04/2014.

FEITOSA FILHO; José.Crispiniano. SEGUNDO, Breno Wanderley; SANTOS, Alizandra Leite. Estratégias de Linhas de Defesa do Acusado/Condenado em Caso de Acidentes de Trânsito Fundamentado no Princípio da Culpa Presumida no Direito Penal. Editora Antena. Cap.8. Livro Direito Contemporâneo: Estado e Sociedade. 2023. pag. 100-137.

ISHIDA, Kengi. A Lei Nº 14.562, de 26 de Abril de 2023 e o crime de adulteração de sinal de identificador de veículo (Art. 311 do CP). Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/05/04/a-lei-no-14-562-de-26-de-abril-de-2023-e-o-crime-de-adulteracao-de-sinal-de-identificador-de-veiculo-art-311-do-cp/>

ROSA Alexandre Moraes da.; ROSA Luiza Walter da.; BRERMUDEZ, André Luiz . Como Negociar o Acordo de Não Persecução Penal: Limites e Possibilidades. E+3 Emais Editora. 2021. 260p.

BASTOS, Ney. **Reforma e Anulação**. Disponível m:<http://blex.com.br/index.php/2010/praxis/1355>. Acesso em: 03/03/2014.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília,DF, p.84, 1997.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A IRRELEVÂNCIA DO REQUISITO DA CONFISSÃO PARA A PROPOSITURA DO ANPP

Data de aceite: 01/04/2024

Fernanda Thomé Macedo

Graduanda do 9º semestre do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)

Andrea Flores

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Graduada em Letras – habilitação inglês pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Professora da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e professora efetiva da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Professora do programa de mestrado em Direitos Humanos da UFMS. Professora da Escola Superior da Magistratura – ESMAGIS/MS. Conselheira Federal da OAB/MS

José Manfro

Graduado em Filosofia. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e Doutor em Educação pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) – Campus de Marília. SP. Professor titular da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) desde 1991

Este artigo é resultado de trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Católica Dom Bosco, sob a orientação metodológica do Prof. Me. José Manfro e orientação temática da Profª. Ma. Andrea Flores, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito da Universidade Católica Dom Bosco.

RESUMO: Este trabalho sobre a confissão formal e circunstancial, exigida do investigado a fim de possibilitar a celebração do acordo de não persecução penal introduzido pela lei 13.964/2019 na dinâmica da justiça penal negociada, tem a finalidade de analisar seus principais desdobramentos no cenário jurídico à luz de concluir pela irrelevância em ser abordada como um requisito no texto do art. 28-A do Código de Processo Penal, outrossim possíveis e principais consequências advindas. Para tanto, foi utilizado o método dedutivo com pesquisa bibliográfica em livros, dissertações, monografias e artigos fornecidos por meio da internet. Concluiu-se que tal exigência na legislação visa beneficiar muito mais o Estado a partir da obtenção de uma rápida e arriscada resposta

punitiva, não se visualizando prós significativos ao investigado, tampouco mostrando-se imprescindível ao sucesso do acordo.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Lei 13.964/2019. 3. Justiça Penal Negocial. 4. Requisito Confissão. 5. Relevância.

ABSTRACT: This work on the formal and circumstantial confession, required from the investigated in order to enable the conclusion of the non-criminal prosecution agreement introduced by law 13.964/2019 in the dynamics of negotiated criminal justice, has the purpose of analyzing its main developments in the legal scenario in light of concluding due to the irrelevance of being addressed as a requirement in the text of art. 28-A of the Criminal Procedure Code, as well as the main possible consequences. For this, the deductive method was used with bibliographical research in books, dissertations, monographs and articles provided through the internet. It was concluded that this requirement in the legislation aims to benefit the State much more by obtaining a quick and risky punitive response, with no significant benefits for the investigated being seen, nor is it essential to the success of the agreement.

KEYWORDS: 1. Non-Criminal Prosecution Agreement. 2. Law 13.964/2019. 3. Negotiated Criminal Justice. 4. Confession Requirement. 5. Relevance.

INTRODUÇÃO

A promulgada lei 13.964/19, denominada Pacote Anticrime, trouxe em seu bojo polêmicas reformas penais e processuais penais que são fruto de debates entre doutrinadores e estudiosos do direito ainda nos dias de hoje. Dentre aquelas, tem-se a redação do art. 28-A responsável por introduzir o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal e, mais especificamente, no âmbito da chamada justiça penal negociada, reputada pela característica dos acordos celebrados entre o órgão acusador e o agente para que não haja a propositura de uma ação penal, de modo que o investigado recebe, ao final do prazo estipulado, um benefício se houver cumprido com os termos fixados em juízo.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar a relevância da confissão formal e circunstancial como condição averbada para o investigado, que praticou uma infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, receber o benefício da extinção de punibilidade assegurado no teor do § 13º.

Desse modo, para o estudo do tema, será utilizado o método dedutivo, pelo qual serão analisados os requisitos do acordo de não persecução penal e das demais chamadas medidas despenalizadoras existentes no cenário do Juizado Especial Criminal, quais sejam, a transação penal e a suspensão condicional do processo, a fim de concluir acerca da irrelevância e prescindibilidade em exigir que o investigado confesse em uma fase ainda pré-processual.

Assim, o primeiro item está reservado à análise do contexto no qual inseriu-se o Pacote Anticrime, bem como, qual o objetivo por trás da promulgação da respectiva lei, e de forma individualizada expor o conceito e natureza jurídica do acordo de não persecução penal.

O segundo item, por sua vez, é destinado ao exame comparativo com os outros institutos consensuais oferecidos para os investigados no âmbito do JECRIM, sendo estudado alguns dos pontos similares e distintos de ambos.

No terceiro item, é trazido o foco para desenvolver as principais características da confissão à luz de interpretá-la por seu valor probatório de forma a direcionar para a reflexão se, de fato, ela é relevante para a propositura do acordo. Ainda, um breve panorama das garantias constitucionais no processo penal e suas diferenças com a dinâmica da justiça negociada.

Por fim, o quarto e último item é reservado para, após toda a linha de desenvolvimento, concluir de modo evidente que não há razão para exigir a confissão do investigado como condição de propositura do ANPP, bem como expor de forma breve o risco dos acordos para os investigados, sobretudo os inocentes.

LEI 13.964/19: O ADVENTO DO PACOTE ANTICRIME

Antes de adentrar ao conceito, requisitos, e natureza da principal temática aqui abordada, cumpre destacar de forma breve e sucinta o contexto no qual nasceu o acordo de não persecução penal, outrossim, qual o objetivo maior por trás da promulgação da Lei 13.964/19 que o engloba.

Do nascimento da Lei 13.964/19, por sua vez, comumente denominada pacote anticrime, ensinam Fabretti e Smanio (2021, p. 1-2) que o teor de seu texto se originou da intenção de harmonizar um dos projetos de lei elaborados na denominada “Comissão de Juristas” realizada na data de 8 de maio de 2018, em presidência do Ministro Alexandre de Moraes, qual seja, o PL 10.372/2018, e o posterior projeto de lei registrado sob o número 882/2019, apresentado no ano seguinte pelo Ministro da Justiça ao Congresso Nacional.

A matéria apresentada no respectivo projeto de lei da comissão acima mencionada tinha o objetivo de introduzir modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal.

Por outro lado, o projeto do Ministro da Justiça alterava o Código Penal e o Código de Processo Penal em muitos aspectos, bem como, demais legislações, por exemplo, a Lei de Execução Penal, visando estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

Nesses termos, compreende-se que ambos os textos, ao passe que possuíam suas divergências e concordâncias, precisavam de unificação a fim de concretizar as reformas planejadas. Ainda pelos ensinamentos de Fabretti e Smanio (2021, p. 2-3), partindo do pressuposto acima mencionado é que foi criado um terceiro texto, advindo de um relatório elaborado pelo chamado Grupo de Trabalho, formado por quinze deputados nomeados por Rodrigo Maia, ex-presidente da Câmara dos Deputados, para harmonizar as propostas outrora elaboradas.

Sendo sancionada, apesar de vinte e quatro vetos da presidência que, futuramente, foram derrubados, a matéria do chamado relatório alternativo teve sua entrada em vigor na data de 24 de janeiro de 2020, finalmente, sob o número 13.964/19.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o artigo 1º da respectiva lei reflete seu objetivo maior, ainda que de modo genérico, porquanto redige sua finalidade, sendo esta a de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, in *verbis*: “Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”.

Conceito e natureza jurídica do ANPP

Dentro da legislação supra apresentada, o acordo de não persecução penal restou constituído no teor do artigo 3º, responsável por determinar as alterações dentro do Código de Processo Penal. Assim, a redação acrescenta ao código o art. 28-A e discorre acerca da hipótese, com os devidos requisitos a serem encaixados em cada caso em concreto, que permitirá a propositura do ANPP, restando disposto nos seguintes termos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]

Dessa forma, o acordo de não persecução penal firma seu conceito no microsistema da justiça penal negociada, isto é, um instrumento inserido no ordenamento jurídico para solucionar as demandas criminais de forma consensual, onde as partes podem, de fato, negociar e buscar meios do acusado cumprir a pena sem enfrentar o tradicional trâmite processual e, por consequência, desafogar o sistema carcerário brasileiro.

Sob essa ótica, define Flavio da Silva Andrade (2019, p. 57) “Trata-se de um modelo de justiça em que a solução é acordada entre as partes, ou seja, o desfecho para o caso criminal é forjado a partir da convergência de vontades dos litigantes, nos termos da lei”.

Em tal perspectiva, buscando conceituar o acordo de não persecução penal, nas palavras de Francisco Dirceu Barros (2021, p. 95):

O acordo de não persecução penal é um instrumento jurídico extraprocessual que visa, na esteira de uma política criminal de descarcerização, à realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o perpetrador de ilícitos penais para que este cumpra determinadas medidas ajustadas sem a necessidade de sofrer todas as mazelas que o processo criminal tradicional pode acarretar.

Assevera-se que anteriormente à sua forma de projeto de lei no âmbito do Poder Legislativo, o acordo de não persecução penal já era previsto no art. 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que teve como um dos principais objetivos o de exigir soluções alternativas no processo penal que proporcionassem celeridade na resolução de casos menos graves, priorizando os recursos financeiros e humanos do MP e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves, além da minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória e a possibilidade de desafogar os sistemas prisionais.

Nesses termos, é fácil compreender que o acordo de não persecução penal é um instituto como os demais que estream na justiça penal negociada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, o *sursis* processual e a transação penal. Com efeito, a natureza jurídica do ANPP se destaca, posto que, é amplamente entendida como de caráter misto, porque introduzido no Código de Processo Penal indiscutivelmente o acordo encontra-se na norma processual, entretanto, seu texto também aduz expressamente o direito material.

Conquanto, cada uma das medidas possui suas especificidades e requisitos, estes imprescindíveis para o melhor entendimento do cerne da questão aqui debatida. Isto porque, uma vez que essas três medidas despenalizadoras possuem estrutura similares, é questionável a razão que levou a instauração do requisito da confissão, esta de peso tão grande no âmbito penal e amplamente consagrada através de princípios na própria Constituição Federal, somente em um dos institutos, qual seja, o ANPP.

Desse modo, sendo o ponto acima mencionado a principal problemática do presente trabalho, mostra-se pertinente uma breve análise das condições e requisitos a que, tanto o *sursis* processual como a transação penal estão submetidos, visando questionar e elucidar se, de fato, a confissão é relevante para a propositura do acordo de não persecução penal.

COMPARATIVO ENTRE DEMAIS MEDIDAS DESPENALIZADORAS

Antes de adentrar no comparativo e peculiaridades dos demais institutos, cumpre esmiuçar os requisitos exigidos pelo art. 28-A do Código de Processo Penal. De forma literal, portanto, à letra da lei, é possível pontuar quatro condições a serem observadas caso a caso trazidas pelo legislador, logo no *caput*, que permitirão a propositura do ANPP, são elas: a) não ser caso de arquivamento; b) a confissão formal e circunstancial pelo investigado da prática ilícita; c) a infração penal deve ocorrer sem violência ou grave ameaça; d) ter pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Ademais, é importante ressaltar as hipóteses trazidas pelo § 2º que, por sua vez, tratam de casos em que não será possível valer-se do acordo, pois, uma vez presentes são incompatíveis com o instituto, *in verbis*:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Aqui, cumpre a mera transcrição do respectivo dispositivo, posto que, o detalhamento maior do presente trabalho diz respeito unicamente a confissão.

ANPP X Transação Penal

No que concerne a transação penal configurada no art. 76 da lei 9.099/95 que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, seu conceito muito se assemelha ao do acordo de não persecução penal, nas palavras de Fernando Capez (2005, p. 575) consiste em um acordo celebrado entre o representante do Ministério Público e o autor do fato, pelo qual o primeiro propõe ao segundo uma pena alternativa não privativa de liberdade, dispensando-se a instauração do processo.

Ainda, como já abordada em tópico anterior, a transcrição do § 2º do art. 28-A aduz em seu inciso I expressamente que, se cabível transação penal, não será o caso de propor o ANPP, de modo que não obstante serem institutos com meios de execução parecidos, existe uma crescente e uma ordem estipulada pela legislação no que tange à aplicação dos benefícios, contudo, ressalta-se que o resultado pretendido é o mesmo, ou seja, extinguir a punibilidade do investigado.

Nesses termos, a principal diferença que se destaca entre ambos está na pena fixada para cada infração cometida, portanto, a transação penal é cabível para os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, para que o membro do *Parquet* possa oferecer o benefício é imprescindível que o delito seja punível com pena privativa de liberdade máxima de 2 (dois) anos.

Quanto aos seus efeitos, desde já buscando associar e aproximar com o questionamento da relevância da confissão no ANPP, a professora Ada Pellegrini Grinover (2000, p. 156) evidencia o raciocínio de que a decisão que homologa a transação penal não pode ser considerada como condenatória, ainda que imprópria, pois não houve acusação e a aceitação da imposição não produz consequências na esfera criminal, exceto para evitar novo benefício dentro do prazo de cinco anos. Não se admite culpabilidade com a aceitação da proposta. Ela não constará do registro criminal e, dessa forma, não gerará reincidência.

ANPP X Sursis Processual

O *sursis* processual ou suspensão condicional do processo também encontra sua previsão na lei dos Juizados Especiais Criminais com suas hipóteses de cabimento no art. 89. Esse instituto, por sua vez, com referência ao próprio nome irá suspender o processo por dois a quatro anos quando o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, verificando que a infração cometida tem pena mínima cominada igual ou inferior a um ano e, presentes os demais requisitos subjetivos do investigado que permitem a propositura do benefício, oferecerá a esse o cumprimento de determinadas condições fixadas em juízo.

Cumpra asseverar que igualmente a transação penal não é exigido que o autor do delito confesse sua prática ilícita, podendo o entendimento da professora Ada Pellegrini Grinover em tópico acima associar-se também ao presente instituto, ou seja, não se admite culpabilidade.

Ademais, findo o prazo da suspensão, tendo aquele cumprido com os termos acordados, o resultado é a extinção da punibilidade.

O IMPACTO DA CONFISSÃO NA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL

Sendo demonstrado, brevemente, os pontos relevantes para o presente trabalho das três formas da justiça penal negociada que buscam atingir o mesmo fim no âmbito processual penal do ordenamento jurídico brasileiro, é momento de adentrar ao requisito subjetivo mais destoante exigido pelo legislador para a propositura do ANPP, isto é, a confissão.

Conceito e características da confissão no cenário do ANPP

Consoante já externado, o caput do art. 28-A dispõe sobre a necessidade de o investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática da infração para permitir que o Ministério Público proponha o acordo. Nesses termos, é imprescindível a compreensão do que, de fato, significa a confissão no âmbito jurídico e seu respectivo peso.

Antes, porém, é forçoso pormenorizar as qualidades “formal” e “circunstancial” redigidas no artigo 28-A. Em tal perspectiva, do entendimento exarado pelo § 2º, do art.

18 da Resolução 181/2017 do CNMP será formal a confissão se registrada pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações e estar o investigado sempre acompanhado de seu defensor.

Quanto a característica circunstancial, é importante sua compreensão pelo próprio sentido do dicionário, pois muito se difere do sentido de “circunstanciada” outrora empregado no texto da Resolução 181/17. Assim, “Dada a sua natureza circunstancial não se lhe é exigível detalhamento, bastando uma simples declaração de vontade de adesão ao acordo assumindo, genericamente, os fatos narrados no inquérito ou na investigação privada como verídicos. Desse modo, por se tratar de uma espécie de confissão ficta, não haveria que se falar em sua reprodução em juízo, à luz do contraditório” (NICOLAI et al. 2022).

Pois bem, na escrita do Código de Processo Civil, artigo 389, tem-se que há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Partindo dessa premissa, entende-se que a confissão exigida no acordo de não persecução penal tem característica de extrajudicial. Nas palavras de Capez, “A confissão extrajudicial é aquela produzida no inquérito ou fora dos autos da ação penal [...]” (2005, p. 308). Assim, consoante sabido que não há oferecimento de denúncia simultâneo à propositura do acordo, tem-se conseqüentemente a carência de uma ação penal, o que evidencia o ato da confissão produzido fora dos autos.

Tanto quanto, é relevante a reflexão sobre a falada facultatividade do requisito no acordo de não persecução penal, isto porque é muito defendido que não há propriamente uma exigência para que o investigado confesse, mas sim que ele é livre para escolher. Nas palavras de Marllon Sousa (2021, p. 211) os acordos somente serão aceitos se os réus avaliarem as provas e discutirem com os advogados, identificando se a barganha é a melhor escolha para a sua situação.

Todavia, tal ideia parece contraditória se analisada no contexto do acordo, afinal existe nitidamente um estímulo por parte do Ministério Público quando este informa ao investigado que a celebração do benefício somente acontecerá se preenchidas todas as condições, incluindo sua confissão, o que pode resultar em pesos na balança bastante desproporcionais, sobretudo porque, na maioria dos casos, tem-se um investigado apreensivo e temeroso com a hipótese de uma condenação.

Por fim, cumpre destacar que ela tem característica de uma confissão simples, uma vez que aquela que possui atributo de qualificada se caracteriza quando seguida de uma causa que favorece o indivíduo. Com esteio nas ideias de Rogério Sanches Cunha (2017, p. 417) na confissão qualificada o réu admite a autoria do evento, mas alega fato impeditivo ou modificativo do direito (como a presença de uma excludente de ilicitude ou culpabilidade).

Logo, a confissão se tornaria incompatível com os requisitos do acordo, posto que, havendo causa de excludente o resultado imediato é o arquivamento da investigação.

O valor probatório da confissão no ordenamento jurídico brasileiro

Em primeiro momento, evidencia-se que o valor da confissão foi bastante ponderado no decorrer do tempo, de modo que se mostra essencial a sua apreciação em conjunto com demais provas constantes no processo, decorrendo tal entendimento da própria lei.

Nesses termos, dispõe o art. 197 do Código de Processo Penal:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

À luz de comparação, ressalta-se que antigamente seu valor probatório era tido como absoluto, o que resultava em uma espécie de hierarquia de provas na qual perdia força todas as demais que estavam abaixo da confissão. Conforme as pertinentes ideias de Távora e Araújo (2010, p. 269) “Houve uma época na história da humanidade em que a confissão era conhecida como rainha das provas, equivalendo a dizer que, uma vez obtida a confissão, já se permitia a condenação, pois ninguém melhor do que o próprio acusado para dizer se é ou não culpado.”

Não obstante, conforme demonstrado por virtude da lei que incorporou esse sistema de valoração das provas, é possível concluir, nas palavras de Lima (2011, p. 983) que a confissão tem o mesmo valor probatório dos demais meios de prova.

Descumprimento do ANPP e o reflexo na confissão do investigado

Neste tópico, aponta-se para a consequência em desfavor do investigado confesso que não cumprir com as condições estabelecidas pelos termos do acordo de não persecução penal. Inicialmente, é imperioso reiterar que, quando da homologação do acordo pelo juiz, ainda não há denúncia feita pelo Ministério Público, em que pese existentes os indícios de autoria e materialidade, afinal são necessários para o não arquivamento do caso.

Logo, a principal e imediata implicação do descumprimento do ANPP é o oferecimento da denúncia pelo representante ministerial, após comunicado o juízo para a respectiva rescisão do acordo. Assim, não havendo mais possibilidade de extinção da punibilidade, o investigado deverá submeter-se ao processo penal a fim de que ocorra toda a instrução responsável por averiguar se, de fato, haverá condenação.

No que tange ao presente cenário é que se mostra pertinente a indagação de como fica a confissão realizada pelo investigado anteriormente. Pois bem, o Enunciado 27 do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça firmou entendimento de que, havendo o descumprimento das condições do ANPP, a denúncia que então será oferecida pode utilizar a confissão, prestada voluntariamente na celebração do acordo, de suporte probatório. De forma análoga, ampara a doutrina de Renato Brasileiro de Lima (2020):

Essa denúncia a ser oferecida pelo Ministério Público poderá trazer, como suporte probatório, inclusive a confissão formal e circunstanciada do investigado por ocasião da celebração do acordo. Ora, se o próprio investigado deu ensejo à rescisão do acordo, deixando de adimplir as obrigações convencionadas, é de todo evidente que não se poderá desprezar os elementos de informação por ele fornecidos.

Sem embargo, cumpre trazer à baila o teor do art. 155 do Código de Processo Penal, o qual garante, *in verbis*: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da **prova produzida em contraditório judicial**, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.” (grifo nosso).

Ora, por toda a linha de fundamentação trazida até aqui, percebe-se que a confissão em sede do ANPP não se submeteu ao crivo do contraditório judicial, sobretudo porque uma tentativa de defesa do investigado seria completamente conflitante com a necessidade de assunção da culpa, de modo que ainda que utilizada como suporte probatório numa futura ação penal, por óbvio, a confissão perderia sua força como um meio legítimo de constituição de prova.

Nesse sentido, em julgamento do Habeas Corpus nº. 756907/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça pelo relator Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz assegurou, nos termos de seu voto, que: “Se a sentença condenou o paciente e reconheceu a autoria delitiva exclusivamente com lastro em elementos produzidos na fase extrajudicial (depoimentos prestados durante o inquérito policial e ao Promotor de Justiça, além de confissão do celebrante de ANPP), não reproduzidos durante a instrução criminal e não submetidos ao devido contraditório, é de rigor reconhecer a insuficiência do standard probatório que autorizaria a condenação.” (BRASIL, STJ 6ª Turma, HC. 756907 – SP, 2022)

Assim, pelo exposto nesse tópico, bem como no anterior em que restou explanado o valor probatório da confissão dentro do processo penal brasileiro, é hora de interpretar sua irrelevância como condição trazida para a propositura do acordo, ao passo que evidenciará a prescindibilidade e desnecessidade dela em todos os cenários possíveis da dinâmica do ANPP.

Das garantias constitucionais do processo penal x justiça penal consensual

Antes, porém, já cumpre destacar a importância dos direitos básicos assegurados ao réu que enfrentará o trâmite processual, sobretudo pela sua hipossuficiência frente ao judiciário. A fim de expor um breve panorama da dinâmica da justiça tradicional e da aplicação dos princípios constitucionais em seu seio, pontua-se a explanação de Oliveira e Feitosa em seu texto “Os Limites da Justiça Consensual no Sistema Jurídico-penal Brasileiro” (v. 14, n.01/ jan./jul. 2022):

Em apertada síntese, o devido processo penal ocorre da seguinte maneira: o parquet, lastreado nos elementos de informação colhidos na fase investigativa, exerce o poder-dever de acusar, através do oferecimento da denúncia. Logo após, o acusado exerce o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, sendo, que logo em seguida, inicia-se a fase instrutória, ou seja, de produção de provas. Por fim, e depois dos debates finais, o magistrado analisa as provas produzidas no processo e profere a sentença com a devida motivação. Assim, é possível afirmar que, no modelo tradicional de justiça conflitiva, o devido processo é marcado pela oposição entre o Ministério Público e o réu. O advento da justiça negociada, contudo, rompeu com esse “padrão” e instituiu no ordenamento jurídico brasileiro o que a doutrina tem chamado de devido processo legal consensual, já que tal modelo é pautado em um procedimento que busca o consenso entre acusação e defesa.

Pontuando agora, nas palavras dos mesmos autores acima citados, a diferente dinâmica das garantias no chamado processo legal consensual:

Note-se, por exemplo, que todo o procedimento de celebração do Acordo de Não Persecução Penal está satisfatoriamente instituído no art. 28-A do Código de Processo Penal, de modo a não haver espaço para interpretações ambíguas. Para tanto, nas infrações penais em que é possível a aplicação do instituto, o Ministério Público e o acusado, juntamente a seu defensor, transacionam acerca das condições a serem cumpridas para evitar o início do processo e, logo após, submetem o acordo ao judiciário para homologação. O juiz, a seu turno, designa audiência em que deverá verificar a consciência e voluntariedade na aceitação do acordo pelo imputado. Somente depois destes trâmites legais é que o magistrado homologará (ou não) a avença. Dessa forma, o procedimento, além de impor limites ao consenso entre as partes, garante o respeito ao devido processo legal e evita possíveis excessos por parte do órgão acusador, já que os termos do acordo devem guardar relação com a proporcionalidade e razoabilidade, conforme pode se observar do disposto no art. 28-A, inciso V, do Código de Processo de Penal.

Sob essa ótica, Cunha (2020) aduz que “o devido processo consensual, mormente no Acordo de Não Persecução Penal, orienta-se, predominantemente, pelos princípios da autonomia e da boa-fé.” Logo, é possível visualizar que o cenário da justiça consensual é diverso e deve ser baseado em outros princípios que não aqueles previstos para o processo tradicional, cabendo a interpretação de que enquanto neste as garantias são imprescindíveis para a própria legalidade dos atos processuais, na justiça consensual são mais válidas para um controle e imposição de limite aos termos da negociação.

O presente tópico, portanto, limita-se a esclarecer que não se visualiza qualquer inconstitucionalidade na exigência da confissão, no entanto, demonstra que o investigado abre mão de muitos direitos e garantias processuais, inclusive, definidos como princípios na própria Constituição Federal (a não declaração de um culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória, isto é, a presunção de inocência; o direito a não auto incriminação; a ampla defesa e o contraditório, *etc*), à medida que tem-se no momento de celebração do acordo um amparo ao investigado tão somente por princípios mínimos, como já mencionado, de proporcionalidade e razoabilidade, visando não mais que o proteger de excessos.

A IRRELEVÂNCIA DA CONFISSÃO

Em primeiro momento, consoante sabido, o benefício em si a ser alcançado pelo acordo de não persecução penal é a extinção da punibilidade do investigado. Dessa maneira, é viável visualizar os três cenários possíveis a partir de uma audiência de homologação do ANPP, quais sejam: a homologação, de fato, com posterior e integral cumprimento dos termos pela parte, momento em que alcançará a benesse almejada; a homologação, mas com posterior descumprimento das condições, que ensejaria a rescisão do acordo e possibilitaria o início da ação penal; ou a não homologação pelo magistrado na audiência, de igual modo admitindo o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Pois bem, quando analisada pela perspectiva do sucesso do acordo, desde logo, resta evidente que a confissão não teve nenhum papel importante ao ser exigida no momento inicial da propositura, afinal, o investigado termina livre de registro de maus antecedentes quanto ao ato que lhe foi imputado, ou seja, o Estado perde seu direito de aplicar-lhe qualquer pena e a culpa que assumiu torna-se completamente irrelevante.

Ademais, a interpretação nesse mesmo cenário leva ao entendimento de que a extinção da punibilidade vem como consequência do cumprimento integral dos termos outrora homologados, ao tempo que não existe qualquer ligação da culpa assumida com o sucesso do acordo e com o benefício que resta alcançado, sendo a própria prova disso a dinâmica da justiça penal negociada no âmbito dos outros institutos anteriormente apresentados, os quais não exigem uma confissão.

De outro véis, no que tange aos cenários da ocorrência de uma ação penal, Carlos Otaviano Brenner de Moraes (2021) em seu texto “Acordo de não persecução penal e a confissão do investigado. Algumas notas a respeito” menciona a ideia de que a confissão exigida ao acordo não é confissão de culpa nem possui função cognitiva probatória, pois sua natureza jurídica não é de meio de obtenção de prova, não se direciona à produção de prova, mas à eliminação do próprio processo penal. Ainda, defende que a mesma suficiência de indícios da autoria que serve para ensejar a propositura do acordo igualmente deve servir para alicerçar a denúncia, sendo a confissão prescindível para que a persecução penal tenha início.

Além de seu caráter dispensável, ressalta-se que a exigência do legislador em firmar a confissão como um requisito para a propositura do acordo, de certa forma, fragiliza a justiça negociada ao passo que incentiva um investigado a renunciar os inúmeros direitos e garantias processuais e constitucionais tão somente para se ver livre do processo. Ainda, infere em grande risco de provocar a confissão de um inocente, que enxerga a possibilidade de cumprir medidas menos severas por receio do sistema.

Tal ponto de vista pode ser interpretado junto ao seguinte entendimento de Brandão e Moraes (2020) “[...] recusar o acordo pode resultar em uma pena três vezes mais alta, a ser **julgada por um judiciário cuja segurança frequentemente é alvo de críticas.**

Assim, a decisão se torna mais econômica do que jurídica. Somente o fato de ter que enfrentar um processo criminal (e conseqüentemente ter que dispende maiores honorários advocatícios), aliado ao risco de ser injustamente condenado, acaba por ser motivo suficiente para fazer um inocente confessar.” (grifo nosso).

Assim, resta demonstrado que exigir da pessoa investigada uma confissão formal e circunstancial da prática do crime não produz um resultado mais ou menos eficiente ao acordo, e por surtir sobretudo em pressão e insegurança à mesma se revela, nitidamente, como uma dinâmica que visa beneficiar somente o Estado, afinal é este que obterá uma resposta punitiva imediata, sem tantos recursos e esforços, teoricamente cumprindo seu papel e declarando um culpado, mas na prática fazendo de forma súbita e precipitada para desafogar o sistema, ao tempo que não é possível encontrar qualquer motivação significativa e relevante do legislador com esse requisito em prol do investigado.

CONCLUSÃO

As discussões encartadas nesta pesquisa apresentam uma suscinta amostra da atual dinâmica da justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, o desenvolvimento do estudo possibilitou o exame de entendimentos apresentados por estudiosos e doutrinadores quanto à confissão e sua inserção como requisito para a propositura do ANPP, bem como considerações acerca do contexto das garantias constitucionais em sede de fase pré-processual na qual está inserido o acordo de não persecução penal.

De modo geral, o processo investigativo sobre o requisito da confissão exigido para a propositura do acordo é de múltiplos posicionamentos e pontos controvertidos, conseqüentemente, tornando inviável apresentar aqui todas as colocações, porém, foi possível demonstrar uma conclusão satisfatória acerca da irrelevância em exigí-la.

A análise dos dados na progressão da pesquisa leva à conclusão de que a confissão no cenário do art. 28-A não se mostra inconstitucional, mas, interpretando-a no contexto da justiça penal negociada que busca, acima de tudo, o desafogamento do judiciário, pode ser causa a gerar insegurança e desequilíbrio no momento da transação.

Em outras palavras, ao menos neste momento, conclui-se que é irrelevante exigir que o investigado confesse para ter direito ao acordo com a acusação, já que ele se encontra em uma posição inapropriada e desfavorável para medir os pesos e enxergar com clareza os prós e os contras da dinâmica de modo a possibilitar uma tomada de decisão segura e coerente para enfrentar, desde logo, medidas menos severas como culpado, ou todo um árduo processo penal como inocente.

Dessa forma, e com base nos posicionamentos já exarados no presente trabalho, é igualmente importante a reflexão sobre o objetivo maior no que tange aos acordos trazidos para o processo penal, principalmente com a exigência da confissão no ANPP que, por uma

linha muito tênue, pode findar em consequências negativas que ultrapassam o benefício desejado através do acordo, como demonstrado, fazendo com que os investigados abram mão de garantias e direitos processuais e constitucionais por decorrência de fraquezas do próprio sistema, que escolheu julgar os casos “menos graves” fora do âmbito processual, além dos inocentes à mercê de assumirem a culpa por um ilícito que não cometeram.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340270/as-peculiaridades-do-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 13 mai. 2023

BARROS, Francisco Dirceu. *Acordos Criminais*. 2ª edição. São Paulo: Mizuno, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96002/aspectos-relevantes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-a-luz-da-doutrina-e-jurisprudencia>. Acesso em: 13 mai. 2023

BRANDÃO, Beno; MORAES AMÉRICO, Felipe. *Confissões Inocentes nos Acordos de Não Persecução Penal*. Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico, 2020. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/confissoes-inocentes-anpp/>. Acesso em: 6 jun. 2023

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 13 mai. 2023

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 mai. 2023

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 mai. 2023

BRASIL. Resolução n.181, de 7 de agosto de 2017. Conselho Nacional do Ministério Público. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 756907 - SP (2022/0220927-7). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/assuncao-culpa-anpp-nao-basta-embasar.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime)*. Salvador: JusPodivm, 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Sandro_Carvalho_Lobato_de_Carvalho.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CHILANTE CAMPAGNARO, Emiliano. A fragilização das garantias penais a partir da expansão da Justiça negociada. *Revista Consultor Jurídico*, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-04/chilante-garantias-penais-expansao-justica-negociada>. Acesso em: 5 jun. 2023

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. Salvador: JusPodivm, 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/81827/a-confissao-qualificada-e-seus-desdobramentos-na-legislacao-brasileira#_ftn2. Acesso em: 15 mai. 2023

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Ed. JusPodivm. 2020. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/207>. Acesso em: 5 jun. 2023.

DE MORAES BRENNER, Carlos Otaviano. Acordo de não persecução penal e a confissão do investigado. Algumas notas a respeito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94799/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-a-confissao-do-investigado-algumas-notas-a-respeito>. Acesso em: 5 jun. 2023.

DE SOUSA LIMA FEITOSA, F.; DANTAS OLIVEIRA, A. . Os Limites da Justiça Consensual no Sistema Jurídico-Penal Brasileiro. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará, [S. l.], v. 14, n. 01, 2022. DOI: 10.54275/raesmpce.v14i01.207. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/207>. Acesso em: 5 jun. 2023.

FABRETTI; SMANIO. Comentários ao Pacote Anticrime. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-set-26/cleiton-peixer-transacao-penal-artigo-76-lei-909995#_ftn1. Acesso em: 18 mai. 2023

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume único. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94799/acordo-de-nao-persecucao-penal-e-a-confissao-do-investigado-algumas-notas-a-respeito>. Acesso em: 30 mai. 2023

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2011. Vol. 1. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7428/Da-confissao-no-direito-processual-penal>. Acesso em: 15 mai. 2023

NICOLAI, Thiago; FERREIRA, Renata Rodrigues de Abreu. A posição do STJ sobre a valoração da confissão no ANPP. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-08/nicolaie-ferreira-stj-valoracao-confissao-anpp>. Acesso em: 18 mai. 2023

SOUSA, Marllon. Plea Bargaining no Brasil. São Paulo; Ed. JusPodivm: 2021. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/207/171>. Acesso em: 30 mai. 2023

TÁVORA, Nestor. ARAÚJO, Fábio Roque. CPP Para Concursos. Salvador: Jus Podivm, 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7428/Da-confissao-no-direito-processual-penal>. Acesso em: 15 mai. 2023

NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE ESTABILIZA A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Data de aceite: 01/04/2024

Rita Emily Bortotti Munhoz

Advogada formada no curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)
<http://lattes.cnpq.br/7027500986080516>

João Paulo Sales Delmondes

Advogado. Professor na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP-DF). Mestre em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD)
https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do;jsessionid=D83FABF6000F D5 E2554CF2B5693F27F5.buscatextual_0

José Manfro

Graduado em Filosofia. Mestrado em Educação pela UFMS. Doutorado em Educação pela UNESP Campus de Marília/SP. Professor titular na UCDB desde 1991

Este artigo é resultado de trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Católica Dom Bosco, sob a orientação metodológica do Prof. Dr. José Manfro e orientação temática do Prof. João Paulo Sales Delmondes, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito da Universidade Católica Dom Bosco

RESUMO: O presente artigo científico aborda a controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência sobre a natureza jurídica da decisão que estabiliza a tutela de urgência. A pesquisa teve como objetivo investigar a natureza jurídica dessa decisão, seus efeitos ao longo do tempo e suas implicações para o andamento do processo. Este artigo visa compreender a essência desse instituto e suas deficiências por meio de revisão bibliográfica e fundamentação teórica. Nesse sentido, serão analisados os diferentes tipos de tutelas existentes no ordenamento processual civil brasileiro, com foco na tutela provisória antecipada concedida em caráter antecedente. Também serão exploradas possíveis alternativas para definir a natureza jurídica da decisão que estabiliza essa tutela. Espera-se

que a pesquisa contribua para uma melhor compreensão da natureza jurídica da decisão que estabiliza a tutela de urgência, identificando seus efeitos ao longo do tempo e suas implicações no processo. Com base nos resultados obtidos, poderão ser propostas soluções para desenvolver uma compreensão mais precisa dessa decisão.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Tutela de Urgência. 2. Natureza Jurídica. 3. Estabilidade. 4. Direito Processual Civil. 5. Decisão.

ABSTRACT: The scientific article “Legal nature of the decision that stabilizes emergency protection” addresses the existing controversy in doctrine and jurisprudence about the legal nature of the decision that stabilizes emergency protection. The research aims to investigate the legal nature of this decision, its effects over time and its implications for the progress of the process. This article aims to understand the essence of this institute and its shortcomings through a bibliographic review and theoretical foundation. In this sense, the different types of protections existing in the Brazilian civil procedural system will be analyzed, focusing on the provisional protection granted in advance. Possible alternatives will also be explored to define the legal nature of the decision that stabilizes this guardianship. It is hoped that the research will contribute to a better understanding of the legal nature of the decision that stabilizes the urgent guardianship, identifying its effects over time and its implications in the process. Based on the results obtained, solutions can be proposed to develop a more accurate understanding of this decision.

KEYWORDS: 1. Emergency Guardianship. 2. Legal Nature. 3. Stability. 4. Civil Procedural Law. 5. Decision.

INTRODUÇÃO

O instituto da tutela provisória é medida processual de extrema relevância utilizada para garantir a efetividade do processo, especialmente nos casos em que a demora na obtenção de uma decisão definitiva pode ocasionar prejuízos irreparáveis aos envolvidos. Nesse sentido, a concessão de uma tutela provisória de urgência visa assegurar a proteção dos direitos e interesses das partes de forma imediata, evitando danos que poderiam ser irreversíveis ou de difícil reparação.

Fato incontestável é que, no direito brasileiro, a tutela provisória apresenta uma divisão em duas modalidades distintas: a tutela de evidência e a tutela de urgência, podendo ambas serem concedidas de forma antecipada ou cautelar. Além disso, é importante ressaltar que o instituto da tutela provisória de urgência pode ser pleiteado tanto de forma antecedente, ou seja, antes do ajuizamento da ação principal, ou pleiteado de forma incidental, durante o curso do processo principal.

Com o advento do novo Código de Processo Civil em 2015, a tutela de urgência emerge como uma ferramenta essencial capaz de assegurar a celeridade, efetividade e razoável duração do processo civil brasileiro. Nesse sentido, a estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, objeto do presente artigo, disposta no Título II,

Capítulo II do Código de Processo Civil, se configura como um meio efetivo para garantir a antecipação do mérito da demanda, bem como a segurança jurídica daqueles que buscam o amparo do Poder Judiciário por meio de uma tutela jurisdicional definitiva.

A tutela de urgência, ao ser instituída como uma forma de proteção jurídica imediata, revela-se como um importante avanço no sistema processual, visando evitar a perpetuação de danos e promovendo a eficácia do provimento judicial. Sua implementação busca evitar a morosidade do processo, tão presente no cenário judicial brasileiro, permitindo uma rápida resposta jurisdicional diante de situações que demandam urgência na concessão da tutela.

Assim, a tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar, possui uma função essencial na busca da justiça, proporcionando um equilíbrio entre a garantia dos direitos das partes envolvidas e a necessidade de celeridade processual.

A estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente, por sua vez, configura-se como um mecanismo efetivo para promover a segurança jurídica, conferindo estabilidade aos efeitos da decisão liminar proferida.

É fundamental compreender a natureza jurídica da tutela de urgência, seus requisitos de concessão, seus efeitos temporais e os meios de estabilização, a fim de garantir uma correta aplicação do instituto e assegurar a efetividade do processo civil brasileiro.

No entanto, apesar da sua importância prática, a natureza jurídica da decisão que estabiliza a tutela provisória de urgência antecipada antecedente tem sido objeto de intensos debates e controvérsias na doutrina e na jurisprudência. Tais controvérsias surgem devido à própria natureza provisória e antecipatória dessa medida, que busca evitar a perpetuação de danos e garantir a efetividade do processo, mas que, ao mesmo tempo, pode possuir um caráter decisório e criar direitos e obrigações entre as partes envolvidas.

A presente pesquisa tem como objetivo aprofundar a análise da natureza jurídica da decisão que estabiliza a tutela de urgência, investigando seus efeitos no decorrer do tempo e suas implicações para a condução do processo.

Por isso, surgiram diversos questionamentos acerca da sua natureza jurídica, bem como a sua similitude ou não com a autoridade da coisa julgada. Esses questionamentos envolvem não apenas aspectos teóricos, mas também questões práticas e processuais relevantes para a compreensão adequada desse instituto.

A natureza jurídica da decisão que estabiliza a tutela antecipada em caráter antecedente desperta debates acerca de sua eficácia, alcance e natureza vinculativa. Há divergências doutrinárias acerca de sua equiparação à coisa julgada material ou se ela possui natureza jurídica própria, com efeitos específicos limitados ao período prévio ao ajuizamento da ação principal. Essa controvérsia se reflete diretamente na extensão dos efeitos da decisão estabilizada, bem como nas suas consequências jurídicas para as partes envolvidas no processo.

Além disso, questões processuais também se apresentam nesse contexto. Surgem indagações sobre os requisitos para a estabilização da tutela antecipada, bem como as consequências decorrentes da sua eventual revogação ou modificação posterior. A análise aprofundada dessas questões se faz necessária para um entendimento completo e preciso do instituto em estudo.

Sendo assim, foi realizada uma investigação aprofundada, baseada em revisão bibliográfica e análise da jurisprudência, a fim de compreender os fundamentos teóricos e práticos que permeiam essa questão.

Além disso, foram examinados os diferentes posicionamentos doutrinários e as divergências jurisprudenciais acerca do tema, buscando identificar as principais correntes de pensamento e as consequências práticas de cada uma delas, dando ênfase também aos aspectos processuais relacionados à tutela de urgência, tais como os requisitos para sua concessão, os limites temporais e os procedimentos para sua estabilização ou revogação.

Para tanto, serão analisados o conceito da tutela provisória e sua divisão em tutela de urgência e evidência, suas espécies e a função de cada uma delas. Em seguida, serão analisadas as inovações do Código de Processo Civil quanto à estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, que possui grande divergência acerca dos entendimentos da doutrina.

Com base na referida análise, espera-se contribuir para o aprimoramento da compreensão e aplicação da tutela de urgência no âmbito do processo civil brasileiro, proporcionando subsídios teóricos e práticos para uma melhor compreensão da natureza jurídica dessa medida, seus efeitos ao longo do tempo e suas implicações na condução adequada do processo. Pretende-se, assim, analisar criticamente o arcabouço teórico e prático que envolve esse instituto, proporcionando uma visão mais completa e aprofundada sobre o seu alcance, suas limitações e suas implicações para o desenvolvimento adequado do processo civil.

O assunto é de suma importância, tendo em vista que todas as novidades no mundo jurídico acarretam discussão e debate. Particularmente nessa situação, considerando que o assunto em questão permite diversas interpretações, ocorre uma divisão de opiniões entre doutrinadores, magistrados e estudiosos do processo civil.

UM APARATO GERAL ACERCA DAS DIFERENTES ESPÉCIES DE TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Verifica-se que existem diferentes tipos de tutelas provisórias no ordenamento processual civil brasileiro, especialmente após a inovação e modernidade trazida com o Novo Código de Processo Civil de 2015, que têm como objetivo assegurar a efetividade do processo e a proteção dos direitos das partes envolvidas. Referidas tutelas são instrumentos utilizados pelo Poder Judiciário para garantir a realização do direito material no âmbito do processo.

A tutela provisória de urgência é uma categoria ampla que abrange, como espécies, as tutelas cautelares e as tutelas antecipadas, disciplinadas entre os artigos 294 a 311 do Novo Código de Processo Civil brasileiro, em vigor desde 2016.

Seu propósito consiste em assegurar a eficácia do procedimento diante de circunstâncias que requerem uma pronta resposta do sistema judiciário, seja para prevenir um dano iminente ou para antecipar a realização do direito alegado. Essa medida é concedida quando há elementos que demonstram a probabilidade do direito em questão, bem como o risco de dano ou o comprometimento do resultado útil do processo.

Assim, a finalidade da tutela provisória é equilibrar de maneira mais justa os ônus decorrentes da demora no andamento do processo, promovendo maior equidade ao direito processual. Considerando que impor ao demandante a responsabilidade pelos danos ocasionados pela demora processual violaria princípios constitucionais e contrariaria os princípios fundamentais relativos ao objeto da ação. Conforme destaca Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira:

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p.644)

Ambas as modalidades de tutela de urgência, seja a antecipada ou a cautelar, estão sujeitas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo que o requerido tenha a oportunidade de se manifestar e apresentar argumentos em sua defesa. Além disso, é importante destacar que as decisões de tutela de urgência são passíveis de revisão e podem ser modificadas ao longo do processo, conforme novos elementos e argumentos sejam apresentados pelas partes.

Por isso, o instituto da tutela provisória de urgência é caracterizada por sua celeridade, uma vez que busca conceder uma decisão provisória de forma rápida, antes mesmo do julgamento do mérito da demanda, já que, em certos casos, a espera pelo desfecho do processo poderia tornar ineficaz a própria decisão judicial, tornando necessária a concessão de uma medida de urgência para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Passa-se a observar, portanto, as espécies que integram o gênero da tutela provisória de urgência.

Tutela Provisória de Urgência Cautelar

A *priori*, de se pontuar a figura da tutela provisória cautelar, exposta no Artigo 301 do Código de Processo Civil, que possui como finalidade precípua a prevenção de danos iminentes ou de difícil reparação que possam comprometer a efetividade do processo principal, buscando garantir a segurança jurídica das partes enquanto o processo principal está em andamento, podendo ser requerida antes, durante ou até mesmo após o processo principal e, além disso, podendo envolver medidas efetivas como arresto de bens, busca e apreensão, entre outras, que visam resguardar os interesses das partes envolvidas no processo, evitando que haja prejuízos que comprometam a eficácia da decisão final.

A tutela cautelar é o meio de preservação de outro direito, o direito acautelado, objeto da tutela satisfativa. A tutela cautelar é, necessariamente, uma tutela que se refere a outro direito, distinto do direito à própria cautela (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

É importante destacar que a tutela provisória cautelar não visa resolver o mérito da demanda, ou seja, não busca decidir sobre o direito substantivo em discussão, já que seu único propósito é garantir a estabilidade e a eficácia do processo principal, protegendo as partes de danos irreversíveis até que a decisão final seja proferida. No entanto, é válido ressaltar que a tutela provisória cautelar não possui caráter definitivo, sendo apenas uma medida provisória, sujeita a revisão e modificação posterior pelo juiz, conforme o desenrolar do processo.

Em suma, a tutela cautelar desempenha um papel fundamental no processo civil brasileiro, garantindo a proteção dos direitos das partes envolvidas e a efetividade do processo. Por meio dela, é possível prevenir danos irreparáveis ou de difícil reparação, assegurando que a decisão final seja eficaz.

Tutela Provisória de Urgência Antecipada

Por outro lado, convém pôr em relevo que a tutela de urgência antecipada, regulamentada pelo Artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, permite que o juiz, durante o curso do processo, antecipe os efeitos da tutela definitiva, concedendo ao requerente uma parcela, ou a totalidade, dos direitos pretendidos antes do encerramento do processo, quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É oportuno consignar que, para a concessão da tutela antecipada, é necessário que o requerente apresente indícios de que possui um direito a ser protegido, ou seja, a probabilidade do direito alegado. Além disso, é preciso demonstrar a existência de um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela antecipada não seja concedida de imediato.

Vale destacar que a tutela antecipada pode ser requerida em caráter antecedente ou incidental. No caso da tutela antecipada antecedente, prevista no Artigo 303 do Código de Processo Civil, em decorrência da urgência do pedido, o requerente busca a concessão da tutela antes mesmo de propor a ação principal. Já na tutela antecipada incidental, o pedido de tutela é formulado no curso do processo, após a propositura da ação principal, ou juntamente da petição inicial.

De acordo com Eduardo Arruda Alvim, em relação à tutela antecipada antecedente, é possível ao autor da ação, diante de uma situação urgente, buscar inicialmente apenas a concessão da tutela satisfativa (ALVIM, 2017).

Portanto, compreende-se que a tutela antecipada, também conhecida como tutela satisfativa, tem como objetivo antecipar o julgamento do mérito, ou seja, a questão central da ação, com base na probabilidade do direito e no risco de demora do processo, desde que os efeitos de sua concessão possam ser revertidos.

Uma das características marcantes da tutela antecipada é sua natureza provisória. Isso significa que a decisão que concede a tutela antecipada pode ser revista ou modificada ao longo do processo, seja de ofício pelo juiz, seja a pedido da parte contrária. Afinal, a concessão da tutela antecipada ocorre com base em uma análise inicial dos elementos apresentados, sem aprofundamento no mérito da causa.

No entanto, é importante destacar que a tutela antecipada concedida em caráter antecedente pode se estabilizar. De acordo com o Artigo 304 do Código de Processo Civil, se o requerente não promover a ação principal no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que a tutela antecipada foi concedida, a tutela antecipada se torna estável, ou seja, sua natureza provisória se transforma em definitiva. Nesse caso, a tutela antecipada passa a produzir os mesmos efeitos de uma decisão final, podendo ser executada pelo requerente.

Indubitavelmente, a tutela provisória antecipada é uma importante ferramenta no processo civil brasileiro, permitindo a antecipação dos efeitos práticos da decisão final em situações de urgência ou evidente probabilidade de direito. Embora seja uma medida provisória e sujeita a revisão, pode se estabilizar e se tornar uma decisão definitiva caso o requerente não promova a ação principal dentro do prazo estabelecido pela legislação.

O INSTITUTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E SUA ESTABILIZAÇÃO NO DECORRER DO TEMPO

Após uma breve introdução sobre as tutelas provisórias, adentra-se à análise da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e sua estabilização. Referido assunto tem suscitado importantes repercussões para os operadores do direito, tendo em vista as significativas mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

A tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente é um instituto materializado no Artigo 303 do Novo Código de Processo Civil brasileiro, que estabelece um procedimento específico e criterioso para a concessão de uma decisão antecipada antes mesmo do ajuizamento da ação principal. Esse instituto possui características e efeitos próprios que merecem uma análise mais detalhada.

O artigo 303 do Novo Código de Processo Civil dispõe que “nas situações em que o fenômeno da urgência for contemporâneo à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

No tocante a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, em seus artigos 303 a 305, o Código de Processo Civil trouxe uma nova marcha para a tutela provisória. Nesse sentido, o magistério de Cássio Scarpinella Bueno (2017, pg. 268-269):

O que o art. 303 faz é criar verdadeiro procedimento a ser observado por aquele que formula pedido de tutela provisória antecipada antecedentemente fundamentada em urgência. Um procedimento tão especializado que até poderia estar alocado, no CPC/2015, dentre os procedimentos especiais do Título III do Livro I da Parte Especial. Tão sofisticado (ao menos do ponto de vista teórico) que ele pode ser entendido como caso de “tutela jurisdicional diferenciada”, expressão que, a despeito de pomposa, conduz à distinção procedimental por vezes eleita pelo legislador para obtenção de tutela jurisdicional levando em conta especificidades do direito material.

A tutela requerida em caráter antecedente ocorre quando o autor se limita apenas ao seu requerimento, deixando de objetivar a tutela jurisdicional definitiva, sendo contemporânea a propositura da ação (WAMBIER; TALAMINI, 2018, p.888).

É oportuno consignar que a principal finalidade da tutela provisória antecipada antecedente é assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, permitindo ao requerente obter uma decisão rápida e antecipada sobre o direito alegado, antes mesmo de iniciar formalmente o processo. Para que essa tutela seja concedida, é necessário preencher dois requisitos fundamentais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito refere-se à existência de indícios suficientes que demonstrem que o direito alegado pelo requerente é plausível e provável. Ou seja, o requerente deve apresentar elementos de convicção que evidenciem a verossimilhança das alegações que sustentam seu pedido. É importante ressaltar que, nessa fase antecedente, a análise da probabilidade do direito é mais superficial, pois ainda não há a instrução completa do processo.

Em contrapartida, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diz respeito à urgência da decisão, ou seja, à necessidade de uma resposta judicial rápida para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação. O requerente deve demonstrar de forma

concreta e objetiva que há um perigo iminente de dano caso a tutela antecipada não seja concedida antecipadamente. Essa demonstração deve ser fundamentada e sustentada em elementos de prova ou argumentos consistentes.

Uma vez preenchidos esses requisitos, o juiz poderá conceder a tutela provisória antecipada antecedente. Nesse momento, é importante destacar que a decisão que concede essa tutela possui natureza provisória, ou seja, não tem caráter definitivo. Ela tem o objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional e assegurar que os direitos do requerente sejam preservados até a conclusão do processo principal.

No que se refere aos efeitos no decorrer do tempo, a tutela provisória antecipada antecedente possui validade até o momento em que a ação principal é efetivamente ajuizada pelo requerente. Após o ajuizamento, a tutela antecedente se funde com a tutela concedida no processo principal, passando a vigorar como tutela definitiva no curso desse processo.

É importante ressaltar que, assim como as demais tutelas provisórias, a tutela provisória antecipada antecedente pode ser revogada, modificada ou mesmo mantida ao longo do processo principal. Caso as circunstâncias apresentadas pelo requerente se alterem ou caso a parte contrária demonstre a inexistência dos requisitos que embasaram a concessão da tutela antecipada, o juiz poderá rever sua decisão e promover as adequações necessárias.

Portanto, ao longo do tempo, os efeitos da tutela provisória antecipada antecedente são condicionados à sua estabilização ou à sua incorporação ao processo principal, podendo ser revista ou mantida de acordo com as circunstâncias apresentadas e o contraditório das partes.

Conceito e Efeitos da Estabilização da Tutela Provisória de Urgência Antecipada requerida em Caráter Antecedente

Quando a tutela antecipada antecedente é concedida (conforme estabelecido no art. 303, §1º, I), o autor deverá fazer um aditamento à petição inicial, fornecendo uma fundamentação complementar, apresentando novos documentos e reafirmando o pedido de tutela final, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias, ou em um prazo maior se determinado pelo juiz. Em caso de indeferimento da tutela antecipada pelo juiz, será exigida uma emenda à petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (THAMAY, 2019).

Após a concessão da tutela antecipada antecedente, o réu será citado para tomar ciência e, assim, iniciar o prazo para interposição do agravo de instrumento (GONÇALVES, 2020). Com a citação do réu, apenas o prazo para recurso começa a correr, não havendo prazo para apresentar a contestação, uma vez que o pedido ainda não foi complementado pelo autor, que, como mencionado, terá um prazo de 15 dias ou mais para fazê-lo.

Dessa forma, quando a tutela antecipada é concedida nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil, ela se torna estável se nenhum recurso for interposto contra a decisão correspondente. Nesse caso, o processo será encerrado.

Nesse contexto, observa-se que a estabilização da tutela antecipada antecedente visa separar o mecanismo de tutela provisória da decisão final obtida por meio de cognição exauriente. Assim, ao conceder a tutela provisória e ocorrer a estabilização, dispensa-se a necessidade da própria decisão final típica da cognição exauriente, a fim de evitar perda de tempo e recursos, encerrando o processo sem a decisão final completa típica da cognição exauriente. O autor não precisa dar continuidade ao processo “apenas para confirmar a tutela concedida” (LAMY, 2018).

No entanto, existe uma ação que pode ser proposta por qualquer uma das partes com o objetivo de reverter a estabilização da tutela antecipada dentro do prazo decadencial de dois anos. Essa ação deve ser instruída por meio de uma petição inicial, na qual pode ser solicitado o desarquivamento do processo principal, cuja competência é do juízo original que concedeu a tutela satisfativa. Além disso, é importante lembrar que os efeitos da tutela estabilizada só cessam com uma decisão definitiva nesse sentido; a simples proposição da ação não é suficiente para cancelar os efeitos da tutela estabilizada (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Portanto, a tutela antecipada antecedente, pelo menos nos dois primeiros anos, não adquire caráter definitivo e não possui a autoridade da coisa julgada material. Ela apenas adquire estabilidade, o que significa que o juiz não pode mais revogar ou interromper sua eficácia livremente. Para isso, é necessário que as partes ajam de acordo com o art. 304, § 2º, do Código de Processo Civil, dentro do prazo de dois anos (GONÇALVES, 2020).

INVESTIGAÇÃO ACERCA DAS DIVERGÊNCIAS SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE ESTABILIZA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONCEDIDA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE

Há divergências em relação à estabilização da tutela antecipada, especialmente em casos específicos que envolvem a interposição de recursos para evitar sua estabilização. As opiniões doutrinárias são divergentes nesse sentido. A estabilização da tutela antecipada foi introduzida com o objetivo de otimizar o desempenho do processo, tendo como influência o direito francês e italiano, nos quais a imutabilidade da coisa julgada não se aplica (BEDUSCHI; HENCKEMAIER, 2016).

Caso não haja interposição de recurso contra a decisão que concede a tutela antecipada, conforme estabelecido no artigo 304 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a estabilidade da medida se consolida. Dessa forma, se o réu optar por não recorrer, a decisão de tutela antecipada terá plena eficácia e o processo será encerrado. Vale ressaltar que a medida de urgência concedida permanecerá em vigor por tempo indeterminado (WAMBIER; TALAMINI, 2018).

Os novos termos estabelecidos no Código têm um impacto significativo, uma vez que a inércia do réu pode resultar em diversas consequências para o processo. É importante considerar que sua manifestação em relação à tutela antecipada está sujeita a um prazo decadencial de dois anos. Na maioria dos casos, a solicitação da tutela antecipada antecedente é feita ao juízo a quo, e o recurso correspondente mencionado no art. 304 do Código de Processo Civil é a interposição do agravo de instrumento, recurso apropriado contra a decisão interlocutória que concede a tutela provisória.

No entanto, quando se tratar de uma ação cuja competência originária é do juízo *ad quem*, o pedido antecedente deverá ser formulado ao relator, e a decisão será impugnada por meio de agravo interno, a ser julgado pelo respectivo órgão colegiado (ALVIM, 2017).

De acordo com esse entendimento, pode-se afirmar que simplesmente formular um pedido impugnando a estabilização da tutela não é suficiente para evitá-la, pois o Código se refere explicitamente a recursos. O agravo de instrumento é o recurso cabível para evitar a estabilização da tutela, conforme previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pois a terminologia utilizada pelo Código não foi empregada de forma casual (WAMBIER; TALAMINI, 2018).

No entanto, considerando o sistema jurídico como um todo, restringir o impedimento da estabilização da tutela antecipada apenas ao agravo de instrumento resultaria em um aumento excessivo nas demandas dos Tribunais. Alguns doutrinadores acreditam que é possível utilizar outros meios de impugnação para obstruir essa estabilização, gerando menos tumulto e maior simplicidade para o andamento processual (BEDUSCHI; HENCKEMAIER, 2016).

É o caso, por exemplo, de Fredie Didier Junior, que defende que, mesmo que o artigo 304 do Código de Processo Civil mencione apenas a interposição de recurso para afastar a estabilização da tutela antecipada, é necessário que o réu se mantenha inerte. Portanto, se o réu utilizar outro meio de impugnação, desde que dentro do prazo, essa manifestação deve ser considerada para evitar a estabilização da tutela. Afinal, quando apresentada a contestação, esse instrumento impugna tanto a tutela antecipada quanto a própria tutela definitiva, cabendo ao juiz analisar o processo e decidir se mantém ou não a decisão que concedeu a tutela antecipada, não podendo obstar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional do mérito (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero defendem a necessidade de impugnação da decisão, que pode ser realizada por meio da contestação ou em audiência, sendo excessivo o requisito de interposição de recurso para evitar a estabilização da tutela. Para esses autores, essa solução proporciona economia processual, pois evita o recurso de agravo e valoriza a manifestação de vontade constante na contestação ou no comparecimento à audiência (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2018).

Ao examinar as alterações referentes à estabilização da tutela antecipada em conjunto com o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nota-se que o legislador também buscou reduzir a quantidade de recursos diretos contra as decisões interlocutórias. Portanto, seria desarrazoado que a única forma de evitar a estabilização da tutela fosse através do agravo de instrumento. É fundamental destacar que a estabilização da tutela antecipada antecedente funciona, em certa medida, como uma penalidade ao réu, de modo que qualquer impugnação contra a decisão que concede a tutela deve ser levada em consideração.

Porém, é importante destacar que o Projeto de Lei do Senado nº 166/2010 propunha uma abordagem distinta. Conforme previsto, ao ser concedida a tutela antecipada antecedente, o réu receberia a informação no mandado de que a decisão ou medida liminar eventualmente concedida continuará a produzir efeitos independentemente da formulação do pedido principal pelo autor. Contudo, durante o processo de tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados (PL nº 8.046/2010), houve uma mudança significativa ao exigir-se a interposição de “recurso” como forma de restringir a atuação do réu, em vez de uma simples “impugnação” como inicialmente previsto no PLS 166/2010.

Portanto, considerando que o legislador, em 2015, deliberadamente restringiu a forma de manifestação do réu contra a estabilização, não restam dúvidas sobre a necessidade de interposição de “recurso” (ALVIM, 2017).

Além disso, a 3ª Turma do STJ, considerando a ausência de agravo e que o réu havia apresentado contestação, entendeu não ser o caso de estabilização (REsp 1.760.966/SP, J. 4.12.18). Já a 1ª Turma do STJ, por maioria, entendeu pela ocorrência de estabilização, ressaltando o voto divergente: i) que a expressão “recurso” prevista no art. 304 não comporta ampliação; ii) que a redação original falava apenas em “impugnação”, tendo a substituição do termo ocorrida durante a tramitação legislativa, o que desautoriza interpretação de natureza ampliativa (REsp 1.797.365/RS, j. 22.10.19).

Contudo, há outra questão polêmica relacionada à estabilização da tutela diz respeito à formação da coisa julgada. A extinção do processo devido à inércia do réu não resulta na resolução do mérito, portanto, não produz coisa julgada. Essa situação persiste mesmo após o prazo decadencial de dois anos para propor ação de reversão, uma vez que a coisa julgada incide sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus efeitos, tornando o conteúdo indiscutível com a coisa julgada (DIDIER JUNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2016).

Antes de tudo, é fundamental expor o conceito de coisa julgada de acordo com o artigo 502 do Código de Processo Civil. A coisa julgada material diz respeito à autoridade que torna a decisão de mérito imutável e indiscutível, não mais sujeita a recurso. É relevante destacar que a formação da coisa julgada está embasada no comando da decisão que analisa minuciosamente o mérito, o que difere da decisão que concede a tutela provisória.

Nesse contexto, é possível destacar a crítica feita por Sérgio Luiz Wetzel de Matto, mencionada por Guilherme Lessa Thofehr, que afirma:

O legislador infraconstitucional, ao prever um procedimento sumário capaz de alcançar a coisa julgada, parece desconsiderar alguns conceitos essenciais para a prestação da tutela jurisdicional por meio de um processo justo, incluindo a necessidade de uma análise minuciosa como requisito para a imutabilidade da decisão (MATTO, 2016 *apud* THOFEHRN, 2016, p.9).

Dessa forma, chega-se à conclusão de que ao permitir que a coisa julgada se aplique à tutela provisória, esta se torna imutável. Entretanto, a tutela provisória não passou por uma análise aprofundada, o que contraria diversos princípios que visam assegurar a justiça do direito de forma mais equitativa possível.

De acordo com Ernani Fidelis dos Santos, a estabilidade não se confunde com a coisa julgada (art. 304, § 6º). A coisa julgada refere-se à definitividade da decisão, tornando-a imutável, enquanto a estabilidade diz respeito aos seus efeitos que estão em vigor ou sendo produzidos (SANTOS, 2017). Segundo o autor, em uma reivindicação na qual a posse provisória da coisa foi concedida, essa posse é um efeito. Nesse caso, afirmar que a tutela antecipada é estável significa que esse efeito perdurará até que a estabilidade seja perdida. A ação que pode reverter a estabilidade da tutela antecipada, provocando a coisa julgada, deve ser proposta dentro do prazo decadencial de dois anos, conforme o § 5º do art. 304. No entanto, nesse ponto, há uma clara inconsistência da lei, pois a coisa julgada é um preceito constitucional. Enquanto o direito da parte não estiver prescrito, ela estará livre para propor a ação e, se obtiver uma sentença mesmo após decorridos dois anos, a decisão prevalecerá sobre a estabilidade (SANTOS, 2017, p.505-506).

Nesse contexto, pode-se observar que a estabilidade da decisão pode relacionar-se aos efeitos resultantes da concessão da tutela antecipada antecedente. No entanto, a coisa julgada diz respeito à definitividade dessa decisão. Diante da situação mencionada anteriormente, é possível que o réu da ação na qual foi concedida a tutela provisória, mesmo após os dois anos, possa iniciar uma nova ação para discutir o mérito da demanda, uma vez que a decisão final desse processo prevalecerá sobre os efeitos gerados pela decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente.

Vale destacar que a estabilidade da decisão não é um efeito, pois esse efeito se manifesta fora do processo, enquanto a estabilidade da decisão proferida é produzida dentro do processo.

Ao examinar uma decisão que concede a tutela antecipada antecedente antes do prazo de dois anos e com a omissão da parte ré, a estabilidade é estabelecida devido à preclusão temporal, uma vez que o réu perdeu o prazo para recorrer ou apresentar contestação. Por outro lado, quando a estabilidade se consolida após os dois anos, além da preclusão, ocorre o trânsito em julgado, que representa o momento em que a decisão se torna definitiva e imutável em relação à tutela provisória.

Diante disso, acredita-se que a estabilização, após o prazo de dois anos, continua como um mecanismo que possibilita a produção de efeitos fora da relação jurídica processual,

visando satisfazer apenas os aspectos factuais da parte autora. Essa estabilização não pode mais ser contestada, mas é importante ressaltar que a imutabilidade incide estritamente sobre o objeto da tutela antecipada concedida. Isso significa que o direito material entre as partes, por não ter sido julgado, pode ser discutido e ser objeto de uma decisão definitiva de mérito (ALVIM, 2017).

Com o intuito de esclarecer a natureza jurídica, foram apresentadas classificações e tipificações às quais o instituto da estabilização das tutelas faz parte. Diante disso, fica evidente a importância da discussão sobre a estabilização da tutela, dada a possibilidade de diversas interpretações. O posicionamento recente dos Tribunais de Justiça, embora não tenha pacificado um entendimento quanto à natureza da decisão aqui tratada, consolida um posicionamento de que é sensato e justo esclarecer essa natureza jurídica, considerando que o direito material e a intenção do procurador devem prevalecer sobre as formalidades e a burocracia imposta pela lei.

CONCLUSÃO

A tutela provisória é um instituto voltado à antecipação do resultado processual, condicionado à presença dos requisitos necessários para sua concessão. Seu escopo primordial reside na mitigação dos prejuízos decorrentes da morosidade processual, visando conferir maior eficácia e eficiência ao procedimento.

A tutela provisória divide-se em duas categorias fundamentais: a tutela de urgência e a tutela de evidência. A tutela de urgência, por sua vez, subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar, sendo concedida sempre que preenchidos os pressupostos de probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No tocante à tutela antecipada, ressalta-se que seu objetivo é antecipar o exame do mérito, ou seja, a questão central do processo, porém, sua procedência demanda a reversibilidade dos efeitos. Nesse sentido, a tutela antecipada pode ser pleiteada de forma antecedente, ou seja, no início do processo, mediante petição inicial, ou de maneira incidental, ou seja, durante o curso do procedimento.

Quanto à tutela cautelar, seu propósito reside na garantia da obtenção do direito pretendido, resguardando a efetivação do direito material, conforme sugere sua denominação, com escopo cautelar.

Por sua vez, a tutela de evidência configura uma técnica processual com pressupostos distintos dos mencionados anteriormente. Para sua concessão, é imprescindível demonstrar o abuso de direito de defesa ou a intenção procrastinatória da parte adversa, além de comprovar os fatos jurídicos por meio de documentos e apresentar teses, jurisprudências e súmulas que se apliquem à demanda, de modo a eliminar qualquer dúvida acerca do direito evidente pleiteado.

No que tange à estabilização da tutela antecipada antecedente, verifica-se que implica na manutenção dos efeitos decorrentes da decisão que a concedeu, desde que não tenha sido impugnada pela parte ré na contestação.

Nesse contexto, não se faz necessária a interposição de recurso para evitar a estabilização, conforme consenso doutrinário predominante e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal entendimento do STJ evidencia a essência e o propósito verdadeiros da estabilização da tutela antecipada antecedente, que consiste em manter os efeitos de uma decisão na qual ambas as partes estejam satisfeitas com o desfecho.

Entretanto, nos casos em que a contestação impugna a concessão desse instituto, revela-se a insatisfação de uma das partes, o que pode impedir a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente.

Quanto à natureza jurídica da estabilização da tutela antecipada antecedente, constata-se que tal decisão não faz coisa julgada. No entanto, a previsão legal estabelece que, transcorrido o prazo de dois anos, a decisão não pode ser reformada, tornando os efeitos da concessão da tutela no processo imutáveis.

Portanto, por não produzir coisa julgada, existe a possibilidade de ajuizar uma nova demanda, com exame aprofundado do mérito, a fim de obter uma decisão definitiva que prevaleça sobre os efeitos da decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente.

Diante de todas as explanações delineadas, vislumbra-se que sem analisar com afincos cada situação fática de estabilização da tutela concedida, resta impossível determinar sua natureza de modo geral, uma vez que para tanto, é necessário ater-se aos atos praticados dentro dos autos, ao tipo de tutela concedida, a interposição ou não do recurso competente, bem como se o direito pleiteado se consumou, o que leva ao entendimento de que não há apenas uma natureza jurídica para a decisão que estabiliza a tutela de urgência mas sim, naturezas distintas que adequar-se-ão ao caso concreto a ser tratado e analisado.

REFERÊNCIAS

A diferenciação da natureza jurídica da estabilização da tutela provisória frente à coisa julgada - Jus.com.br | Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/55760/a-diferenciacao-da-natureza-juridica-da-estabilizacao-da-tutela-provisoria-frente-a-coisa-julgada>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ANCHIETA, Igor Raatz e Natascha. **Do Conceito de Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil.** Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, 2015, nº 1275, 21 de Setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigo/317-artigos-set-2015/7362-doconceito-de-tutela-provisoria-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 jun. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil. Vol. 3: tutela provisória.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura em **Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente: Tentativa de Sistematização**, artigo publicado na obra coletiva Tutela Provisória, ed. Juspodivm, 1ª edição, 2015, p. 196.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil. Vol. 3: tutela provisória, antecipada e cautelar.** 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIERJUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 mar. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil. Vol. 3: tutela provisória.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **Curso de direito processual civil.** 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela provisória no novo CPC: panorama geral.** 2016. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236728,81042 Tutela+provisoria+no+novo+CPC+panorama+geral](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236728,81042_Tutela+provisoria+no+novo+CPC+panorama+geral). Acesso em: 2 mar. 2023.

Natureza jurídica da estabilização da tutela de urgência... Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72102/natureza-juridica-da-estabilizacao-da-tutela-de-urgenciaantecipada-antecedente>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil. Vol. 2: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 63. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo código de processo civil anotado.** 20. ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado processo civil: cognição jurisdicional.** (Processo comum de conhecimento e tutela provisória). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.v. 2.

DIREITO DOS ANIMAIS: COISIFICAÇÃO ANIMAL E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Data de submissão: 07/03/2024

Data de aceite: 01/04/2024

Katarina Martins de Oliveira

Centro Universitário Adventista de São Paulo
Cosmópolis – São paulo
<https://lattes.cnpq.br/0721098153133481>

Larissa Meliga dos Reis

Engenheiro Coelho – São Paulo
Centro Universitário Adventista de São Paulo
<http://lattes.cnpq.br/7085510655516264>

ABSTRACT: This article summarizes the whole history from the ideas of the thinkers that had extreme relevance for the construction of animal protection and how it is established in Brazil, in this order, define the category, deal with animal rights in the Brazilian legal order, the legal status of animals, in addition the principles that guide the theme around, and, finally, the ways of the animal desconsificação. This issue is of paramount importance, given the effects on the legal order, coming from the citizen constitution (CF88) and Civil Code.

RESUMO: Este artigo sintetiza analisar todo o histórico do Direito e proteção dos animais, desde as ideias dos pensadores que tiveram extrema relevância para a construção do tema, e até a forma que se estabelece no Brasil atualmente, e nesta ordem, definir a categoria, tratar dos direitos dos animais no ordenamento jurídico Brasileiro, o status jurídico dos animais, ademais os princípios que norteiam o tema, por fim, os caminhos da descoisificação animal. Este assunto é de suma importância, haja vista os efeitos no ordenamento jurídico, advindos da constituição cidadã (CF88) e Código Civil.

PALAVRAS-CHAVE: direito dos animais; proteção animal; perspectivas teóricas; ordenamento jurídico; descoisificação.

INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos da civilização os seres humanos convivem com os animais das mais variadas formas, e por essa razão, podemos observar que no século VI a.c alguns filósofos já expressavam suas perspectivas acerca do tema. Veremos mais precisamente no primeiro capítulo que vários filósofos eram totalmente contraditórios, a começar pelos que respeitavam e arguíam seres capazes de experimentar emoções, e por esse motivo, possuem direitos à vida e à

liberdade, por outro lado, há filósofos que alegavam serem seres irracionais e por essa razão viviam distantes dos homens, serviam apenas para satisfazê-los e poderiam ser maltratados por não sentirem dor. Outrossim, vale ressaltar que nos dias de hoje esses pensamentos não mudam muito, é muito comum essa diversidade de opiniões acerca dos animais e, mais ainda, dos direitos deles, e por isso, trataremos dos direitos dos animais no Brasil.

Após a análise mais detalhada no capítulo acerca da história do direito dos animais no Brasil citada acima, veremos e entenderemos como a ordem jurídica se posiciona quanto a esse paradigma animal. Todavia, a Declaração Universal dos Direitos dos animais no seu Art. 14º expressa o intuito de proteção à integridade dos animais, visando a prevenção de cada espécie. Enquanto que, se tratando da Constituição Federal, no seu Art. 225, a proteção do Poder Público quanto à fauna e a flora. Além disso, veremos que alguns Países já se mostram conscienciosos quanto à necessidade de se frear os abusos e crueldades que são frequentemente realizadas contra os animais, temos, por exemplo, a Irlanda que implementou a licença para a adoção de animais que implementa exigências básicas que o tutor deve possuir, além da cobrança de taxa denominada Post Office¹ para arcar com as despesas dos abrigos. No decorrer, abordaremos também algumas Leis e decretos específicos acerca do tema.

Mais adiante, após uma breve análise do histórico do Direito dos animais no Brasil, abordaremos os princípios que norteiam o ordenamento jurídico e mais precisamente elencaremos e ressaltaremos a importância que cada um destes possui, do mais são eles: princípio da precaução e prevenção, subsistência, respeito integral, da representação, da cooperação e da proporcionalidade.

Por fim, o último capítulo é destinado a análise quanto ao movimento de coisificação animal e a partir desta veremos que os animais não-humanos são submetidos pelo homem em sua forma, por serem considerados desprovidos de qualquer consideração moral e necessidade. Do mesmo modo, esse capítulo destaca ser de extrema importância para a elevação de um novo paradigma de inclusão dos animais dado o reconhecimento do valor inerente destes como fruto de uma reforma ou revolução científica.

ABORDAGEM HISTÓRICO-FILOSÓFICA

Desde o séculos VI a.C. há vislumbres e registros do desenvolvimento de uma linha de pensamento a respeito do Direito dos animais na filosofia ocidental², os pré-socráticos. Estes constituíam uma corrente de filósofos que, “embora não fosse homogênea, possuía

¹ Disponível em: <https://www.anpost.com/Government-Services/Dog-Licence> Acesso em: 27/05/2023

² No pensamento oriental, a consideração moral dos animais é um tema milenar, abordado em diversas religiões e correntes filosóficas. O Jainismo, religião antiquíssima indiana, cujo surgimento é possivelmente datado do século V a.C., não conta com a presença de um Deus, e possui como um de seus princípios o ahimsa, ou princípio da não-violência, isto é, não causar violência a criaturas viventes, direta ou indiretamente. Animais, logicamente, estão inclusos na categoria. Sua expressão prática encontra-se na não alimentação baseada em carne.

como ponto de convergência entre seus membros a relativização da importância do ser humano diante do divino”.³ (COELHO,1977)

A começar, destaca-se Pitágoras, que respeitava os animais e acreditava na transmigração de almas. Já Aristóteles, alegava que eles eram seres irracionais e por essa razão, viviam distantes dos seres humanos e serviam apenas para satisfazê-los. Mais tarde, no século XVII, René Descartes seguindo algumas ideias de Aristóteles, argumentava que pelos animais não terem alma, estes, não sentiam dor e podiam ser maltratados.

Rousseau (1988), ao contrário do pensamento de Descartes e Aristóteles sobre os animais, dissertou:⁴

Os seres humanos são animais, ainda que ninguém se exima de intelecto e liberdade; e, sendo os animais seres que possuem sensações, ele também deveriam participar do direito natural, tornando os homens responsáveis pelo cumprimento de alguns deveres, mais especificamente: um tem o direito de não ser desnecessariamente maltratado pelo outro.

Outrossim, a visão de Tom Regan⁵ é de que os animais não humanos a quem se refere são possuidores de direitos, assim como os seres humanos, isso pelo fato de serem capazes de experimentar emoções e possuírem direitos à vida e à liberdade.

Além disso, o mesmo filósofo referido acima ainda cita a visão Kantiana e expressa que:

A razão era tida como o fator de diferenciação entre os homens e os animais não humanos, e uma vez desprovidos de racionalidade só podem ser consideradas “coisas”. Tinham capacidade de sentir, contudo a razão era o cerne da moralidade humana, e é através dela que os homens guiam seus atos e vontades. Portanto, pelo fato dos animais não deterem a razão, os humanos não tem obrigação moral para com eles. Desse modo, a moralidade tornava os homens autônomos, enquanto que aqueles que não a possuíam não teriam seu valor próprio.

Voltaire⁶ apresenta-se como crítico do pensamento cartesiano a respeito deste ponto, e afirma, contestando:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado,

3 COELHO, Luiz Fernando. **Introdução histórica à filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

4 ROUSSEAU, J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. In: Os Pensadores. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

5 REGAN, T. **Defending animal rights**. 1.ed. IllinoisUniversity, 2001.

6 VOLTAIRE. Dicionário Filosófico. IN: **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 12-14.

inquieta, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosada nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.

Esta consideração, para fins morais do sentimento (característica de sentir) dos animais volta a estar presente, e de maneira ainda mais incisiva. A complementar anda, Singer⁷ conceitua que “a defesa da igualdade não depende da inteligência, da capacidade moral, da força física ou características semelhantes”. A igualdade é uma ideia moral, e não a afirmação de um fato. Este filósofo, não caracteriza os animais como racionais, mas sim, de uma forma moral e ética de igualdade, capazes de experimentar emoções e sentimentos, como disserta Regan, e não meios de finalidades de pesquisas e análises para os seres humanos.

Diante de todas essas concepções e análises percebe-se facilmente que a sociedade, não só a respeito desse tema, é construída com base em teorias e pensamentos nas percepções desses filósofos e marcados pela inferioridade e dominação animal, porquanto, interfere absurdamente na natureza, fato que, não era visto até pouco tempo, como princípio essencial a vida. Por fim, podemos observar que nos dias de hoje é muito comum essa diversidade de pensamentos diante a sociedade e os animais, assim como antigamente a vista dos filósofos.

HISTÓRICO DO BRASIL

Atualmente, temos noção de que todos têm seus direitos e garantias fundamentais resguardadas pelo ordenamento jurídico, pois sem direitos o homem não conseguiria viver em harmonia; o mesmo hoje em dia pode-se colocar em regra e na prática perante todos os animais, inúmeras medidas ambientais protetivas existem hoje para preservar nossa fauna, sem contar diversas campanhas de conscientização de preservação do meio ambiente e da proteção dos animais em extinção, porém nem tudo são flores, nem sempre existiram essas medidas protetivas e leis que versam a respeito do tema.

Por outro lado, a Irlanda foi o primeiro País a adotar uma legislação contra a crueldade sofrida pelos animais, no ano de 1635, que incluía basicamente reprovar maus tratos praticados em seu território, no qual era contra amarrar arados em rabos de cavalo e também proibia arrancar pelos de ovelhas e carneiros para fins lucrativos; mais pra frente, foram proibidos também a rinha de galos com o intuito de apostas e fins lucrativos e as famosas touradas, que depois vieram a ser legalizadas novamente.

7 SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000.

No Brasil demorou bastante pra que algo se tornasse concreto em relação aos direitos dos animais, em 1916 depois de uma longa edição do Código Civil, ganhamos os primeiros parágrafos que falavam a respeito dos animais, eles agora eram declarados como objeto de propriedade e bens, o Art. 593 tem seu funcionamento até os dias de hoje. No entanto, foi apenas no ano de 1934 que o decreto de nº 24.645⁸, finalmente obteve medidas protetivas aos animais maltratados. Ainda, em 1941 foi editada a Lei de Contravenções Penais, que em seu artigo 64 tipificou a prática de crueldade contra animais como contravenção penal, artigo este que foi revogado pela Lei dos Crimes Ambientais.⁹

A Constituição de 1988 trouxe grande avanço no que concerne à legislação ambiental, pois em seu artigo 225, tratando do meio ambiente, § 1º, VII, diz ser incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade. E finalmente, também em 1998, foi promulgada a Lei Federal n.º 9.605, Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, revogando diversas normas anteriores, dentre as quais destacamos o artigo 64 da lei de contravenções penais, que trata dos crimes contra a fauna.

A proteção aos animais ganhou status constitucional em 1988, quando a chamada Constituição Cidadã estabeleceu, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, a proteção da fauna, com a finalidade de evitar a extinção das espécies e reforçou a proibição de crueldade contra os animais, assim dispendo: “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.¹⁰

Por muito tempo a defesa ao meio ambiente se resumia a alegações que apenas a fauna silvestre possuiria relevância ambiental, discriminando-se, por muito tempo, a defesa dos animais domésticos. Em última análise, a defesa da fauna silvestre buscava proteger o equilíbrio do meio ambiente e a própria sobrevivência humana, não gerando grandes questionamentos acerca de quem seria o sujeito de direito da norma ambiental, o próprio homem.

Com a vedação dos maus-tratos contra os animais, a questão torna-se mais complexa, ficou difícil defender que a proteção se dá em favor de interesses humanos. Neste contexto, como continuar defendendo, sendo que, em última instância, seria o ser humano o sujeito de direito da norma ambiental, quando a lei obriga uma conduta para com o animal.

8 CAMARA DOS DEPUTADOS. Decreto de nº 24.645 de 1934. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>> Acesso em: 27/05/2023.

9 DIAS, E. C. **Crimes Ambientais**. Belo Horizonte: Editora LitteraMacielLtda, 1999.

10 MARTINS, R. F. **Direitos dos Animais**. Disponível em: <<http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm>> Acesso em: 27/05/2023.

DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

As normas do ordenamento jurídico brasileiro são criadas pelos homens destinados a paz entre os seres. A Constituição Federal faz garantias aos brasileiros e estrangeiros, sendo os animais excluídos, ou seja, não possuem direitos fundamentais. Porém foram criadas algumas normas no ordenamento jurídico brasileiro para visar os direitos dos animais, contudo não possuem vigor perante a lei e nem a sociedade.¹¹

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais vem com o intuito de proteger a integridade dos animais, visando a preservação de cada espécie. E o mais importante, sendo composto por 14 artigos que dispõem¹²:

Art. 1º: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

Art. 2º: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

Art. 3º: a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

Art. 4º: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

Art. 5º: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

Art. 6º: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

Art. 8º: a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutas devem ser utilizadas e desenvolvidas

Art. 9º: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

11 ARAUJO, T. **Os animais e o Ordenamento Jurídico**: Eles põem ser sujeitos de direito? Disponível em: <https://www.megajuridico.com/os-animais-e-o-ordenamento-juridico-eles-podem-ser-sujeitos-de-direito/> Acesso em: 23/05/2023.

12 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITOS DOS ANIMAIS. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf> Acesso em: 23/05/2023.

Art. 10º: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

Art. 12º: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

Art. 13º: a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

Art. 14º: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens

Podemos observar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais tem relação com nossos direitos elencados na Constituição Federal, não fazendo distinção de seres, destinada a liberdade e a vida, não os explorando para fins lucrativos e nem mesmo para estudos e pesquisas. E quando morto deve ser tratado com respeito proibindo sua imagem em redes de telecomunicação ou qualquer outra rede social.¹³

Já dentro do ordenamento jurídico brasileiro podemos encontrar várias leis que amparam os animais, uma delas está localizada na Lei nº 5.197/1967 de 3 de Janeiro de 1967¹⁴. Expresso da seguinte forma:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

A Lei tem por objetivo acabar com a caça e perseguição destes animais, mais a frente a Lei apresenta algumas punições:

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta lei. (Redação dada pela nº 7.653, de 12.2.1988).

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas *a, b, e c*, 10 e suas alíneas *a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, e m*, e 14 e seu § 3º desta lei. (Incluído pela Lei nº 7.653, de 12.2.1988).¹⁵

13 SOUZA, M. F. A. de. **A Condição dos Animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112208351/a-condicao-dos-animais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 23/05/2023.

14 BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 23/05/2023.

15 BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 23/05/2023.

No ordenamento jurídico, como podemos observar, tem muitos artigos e Leis que amparam o direito dos animais, sendo aplicadas sanções e penalidades a quem os descumprem. Sendo assim, obtemos a compreensão de que os animais são portadores de direitos, pois há decretos e leis que os amparam e os protejam, porém esse direito é em sua posição de ser vivo.

PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS

Almeida¹⁶ destaca os principais princípios que norteiam a proteção jurídica dos animais sendo eles; princípio da subsistência onde assegura o direito do animal nascer, alimentar-se, tendo condições básicas para a sobrevivência. O princípio do respeito integral, onde se dispõe o tratamento do homem em relação ao animal, sendo repudiado qualquer tratamento que exponha o animal aos maus tratos proibindo atos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o bem estar do mesmo. Cabe ressaltar os princípios gerais do direito ambiental como o da participação comunitária elencada pelo autor como parecida ao princípio da cooperação, pois, ambos pressupõem que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos interesses ambientais. Os princípios da proporcionalidade serão usados em sua aplicabilidade quando houver colisão de princípios “quando há práticas culturais que provoquem maus-tratos contra animais, sendo que o princípio da preservação da cultura apoia tal conduta, mas em contrapartida, colide com os princípios que protegem a fauna”.

Dado isto podemos observar a importância dos princípios que regem a proteção jurídica dos animais, garantindo os interesses básicos dos mesmos.

O DIREITO DOS ANIMAIS E A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

Devido à forma em que os animais são tratados, usados e explorados pelo homem, tendo por conhecimento todo ato desumano como em circos, zoológicos, lazer, rodeios, vestuário, sacrifícios dado como liberdade religiosa, entre outros. Sparemberger e Lacerda¹⁷ continuam o estudo dando sentido aos princípios da prevenção e precaução, havendo um dano sofrido somando-se a destruição de seu habitat, dando por consequência sua extinção, havendo assim um duelo de direitos, dispondo os autores como “de um lado temos o interesse humano protegido constitucionalmente e de outro o direito dos animais que é tutelado constitucionalmente, vedando a crueldade”.

16 ALMEIDA, J. da S. **Proteção aos Animais**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>. Acesso em 28/05/2023.

17 SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. **Os animais no ordenamento jurídico: desafios e perspectivas**.. Disponível em <<file:///C:/Users/bianc/Downloads/2334-7203-1-PB.pdf>> Acesso em 28/05/2023.

Dando seguimento, Sparemberger e Lacerda¹⁸ discorrem sobre o princípio da precaução tendo início no ano de 1992, na cidade do Rio de Janeiro, onde ocorreu a Conferência das Nações Unidas, para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, que deu origem a Declaração do Rio de Janeiro, foram criados 27 princípios, ficando em décimo quinto o princípio da precaução. Dado qual este princípio visa à prevenção de qualquer prejuízo ambiental.

b. Princípio da Precaução: está previsto no art. 225, §1º, V, da Constituição Federal, e tem por finalidade evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente. O uso desmedido do modelo extensivo pode causar sérios problemas ambientais que somente serão constatados nas gerações futuras, as incertezas quanto ao grau e dimensão dos impactos impõem a defesa do meio ambiente através da abstenção de poluir ou uso de técnica mais segura, como a pecuária intensiva, que tem tecnologias minimizadoras dos impactos. Neste sentido, o princípio exige o uso da melhor tecnologia disponível e, assim, a “[...] modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica”.¹⁹

O princípio da prevenção foi criada em função da defesa e preservação do meio ambiente Bacal²⁰ vem dispendo ainda podendo ser chamada por consciência ambiental.

c. Princípio da Prevenção: surge esse princípio diante do “perigo concreto, cuja ocorrência é possível e verossímil, sendo, por essa razão, potencial”. Assim, quando se tem certeza que uma atividade causará danos ambientais “outra não pode ser a postura do órgão de gestão ambiental que não a de – em obediência ao princípio da prevenção – negar a pretendida licença”. Ora, se os danos causados pela pecuária extensiva são conhecidos e potenciais, por que ainda temos que conviver com essa atividade? O uso de medidas acautelatórias aos danos exige tecnologias aptas a neutralizá-los, o quê será possível por meio da intensificação.²¹

Tais princípios nos mostram a importância da prevenção no qual nos dá à certeza da causa e efeito. Devendo assim ser evitado o uso de animais em circos, rodeios, onde são tirados de seus habitats e sujeitados a maus tratos, adestrando-os de forma violenta e cruel. Causando assim estresse e sofrimentos, desencadeando doenças, físicas e mentais causados pelo homem e sua irresponsabilidade.

Continuando com o pensamento de Sparemberger e Lacerda²², deverão ser também prevenidos, evitados e mais fiscalizados o tráfico de animais silvestres, pois é onde mais se movimenta dinheiro sujo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e armas, sendo o terceira atividade criminosa de tráfico. Tendo por principais causas a extinção das espécies dispendo assim os autores “estima-se que, nos últimos 500 anos, 816 espécies de animas tenham sido extintas pela ação do homem”.

18 *ibidem*, pag. 7.

19 SANTOS, R. S. **O Direito ambiental e o Direito animal na atividade pecuarista bovina no Brasil**, 2013. Disponível em <file:///C:/Users/bianc/Downloads/8393-23127-1-PB.pdf> Acesso em 28/05/2023.

20 BACAL, E. B. **A efetividade jurisdicional do princípio da prevenção e da reposição dos danos ecológicos e ambientais: uma análise sob o prisma do Direito brasileiro e do Direito português**, 2012 Disponível em: <file:///C:/Users/bianc/Downloads/441-2033-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em 28/05/2023.

21 SANTOS, R. S. **O Direito ambiental e o Direito animal na atividade pecuarista bovina no Brasil**, 2013. Disponível em <file:///C:/Users/bianc/Downloads/8393-23127-1-PB.pdf> Acesso em 28/05/2023.

22 SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. **Os animais no ordenamento jurídico: desafios e perspectivas**. Disponível em <file:///C:/Users/bianc/Downloads/2334-7203-1-PB.pdf> Acesso em 28/05/2023.

É de grande importância a execução dos princípios elencados neste tópico, diz os autores anteriores, mesmo que lentamente, para que não ocorram danos de difícil e até mesmo irreversível para a reparação ao meio ambiente e aos animais.

Dando prosseguimento aos estudos de Sparemberger e Lacerda²³, a aplicabilidade desses princípios vem ganhando força nas decisões que estão sendo decididas a favor dos interesses dos animais. Alguns estados já não são mais permitidos a prática e uso dos animais em circos e espetáculos, baseado na Constituição Federal de 1988, que vedam a crueldade contra os animais, elencada também na Declaração Universal do Direito dos Animais lei 9605/98. Mas a melhor maneira para a prevenção e precaução começou pela educação.

De todas as maneiras de salvar animal, nenhuma mais promissora do que a educação. Os pais e os professores podem influenciar decisivamente na formação do caráter de uma criança, ensinando-lhes os valores supremos da vida, em que se inclui o respeito pelas plantas e pelos animais. Não há outro jeito de mudar nossa caótica realidade social se não por meio de um processo de aprendizado de valores e princípios verdadeiramente compassivos. Infelizmente, a falta de senso moral continua sendo uma das principais causas da violência contra os animais. E pensar que no Brasil está em vigor a lei 9605/98 que trata justamente da Política Nacional de Educação Ambiental. Como se vê, armas legislativas já têm, basta apenas querer lutar.²⁴

Com base nesse conceito, identificamos a importância da educação desde a infância. Ensinando e aprendendo a respeitar as demais espécies cuidando e cultivando para que não haja extinções e danos difíceis ou até mesmo irreversíveis.

A DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL

A coisificação animal seria a concepção de que os animais são um objeto ou até mesmo um adereço para os seus proprietários, ou seja, muitas vezes pessoas utilizam seus animais para de exibirem e negligenciam de seus cuidados básicos. Muitos pais dão a seus filhos animais de presente em diversas datas comemorativa, o que faz com que essa cultura da coisificação dos animais se enraíze desde pequeno na mente das crianças sendo uma tradição passada de pai pra filho. Outro caso bastante comum é os indivíduos usarem animais como meio de trabalho, frequentemente ultrapassando a capacidade do animal e causando danos severos e permanentes para eles, descartando-os quando já não são mais necessários ou não tem mais o mesmo desempenho na sua tarefa.²⁵

Segundo a informação do site do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a Organização Mundial de Saúde, existem aproximadamente 30 milhões de animais

23 SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. **Os animais no ordenamento jurídico**: desafios e perspectivas. Disponível em <file:///C:/Users/bianc/Downloads/2334-7203-1-PB.pdf> Acesso em 28/05/2023.

24 *ibidem*, pag. 8.

25 CONIC SEMES, 17º congresso Nacional de Iniciação Científica. **A descoisificação dos animais de estimação**: análise da viabilidade de aplicação do projeto de Lei nº 3670/2015. Disponível em: <<http://conic-semesp.org.br/anais/files/2017/trabalho-1000024780.pdf>> acesso em: 29/05/2023.

abandonados no Brasil, isso ocorre, sobretudo, pelas preferências das pessoas pelos cães de raça ao invés de adotar uma cão/gato de rua ou de um abrigo.²⁶

O Código Civil Brasileiro prenuncia somente dois sistemas regulamentadores de relações jurídicas: o de pessoas e o de coisas, desatendendo, deste modo, o debate em torno de um terceiro sistemas: a tutela dos animais como seres vivos portadores de direito e com proteção por normas especiais.²⁷

Podemos observar que alguns países da Europa, como, por exemplo, Portugal que promulgou a lei n° 8/2017²⁸ que entrou em vigência em 01 de maio de 2017, que diz:

A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

A lei citada acima disserta de que os animais não são coisas, deste modo, os animais deveram ter suas necessidades básicas supridas e adequadas de acordo com cada espécie, os maus tratos terão uma punição mais severa em relação a nossa, a lei ainda proíbe a utilização de animais em cultos e sacrifícios religiosos. Outrossim, vale ressaltar que além de Portugal outros países que também adotaram este conceito foram Alemanha, Áustria, França, Nova Zelândia e Suíça.²⁹

Em 29 de setembro de 2020, o anterior Presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro sancionou a Lei n° 14.064 que foi responsável por uma alteração na Lei n°9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que tinha como objetivo tornar a punição dos atos de maus tratos mais severa. (BRASIL, 2020)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

26 ibidem, pag. 2-7.

27 ibidem, pag. 2-7.

28 Diário da República eletrônico – DRE. Lei n° 8/2017. Disponível em <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>> Acesso em: 29/05/2023.

29 DOM TOTAL. O Direito dos animais no Brasil e a Lei Portuguesa 8/2017. Disponível em: < <https://domtotal.com/noticia/1312628/2018/11/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-lei-portuguesa-8-2017/>> Acesso em: 29/05/2023.

Por fim, é importante salientar que a coisificação animal e os maus tratos aos animais têm sanções muito distintas e desiguais em cada Constituição de seus respectivos Países. A afirmação expressa por Mahatma Gandhi, diz muito sobre o que citado acima, “a grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados”, com isso, obtém mais veracidade ao analisarmos a situação atualmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos a história do direito dos animais no Brasil constatamos que nosso país foi consideravelmente atrasado ao estabelecer normas, sanções e punições relacionadas aos direitos dos animais. Portanto, podemos observar que isso gera consequências para os dias atuais diante nosso ordenamento jurídico, por ter leis notavelmente mais brandas e evasivas neste quesito, deixando muitos crimes contra os animais sem a devida punição, e com isso, notamos ausência de uma atualização nestas normas o que acaba deixando uma brecha significativa que afeta todo o direito ambiental de maneira direta.

Á vista disso, embora haja uma crescente expansão do direito dos animais na sociedade e em âmbito jurídicos que são tutelados na Constituição Federal e em leis específicas, que são citadas no presente trabalho, e que visam garantir a proteção dos animais, estes ainda não são muito reconhecidos ou respeitados por grande parte da sociedade, e isso faz com que as regras seguidas pelo ser humano retenham um aspecto antropocêntrico como um modo de respaldo das normas protetoras dos animais.

A falta de punição deixa os criminosos livres para continuarem a praticar estes maus tratos aos animais e afetando toda a nossa biodiversidade. Destarte, o comércio de animais é livre, e, mesmo em casos de animais selvagens é bem recorrente o que acaba ocasionando em um desequilíbrio em nossos ecossistemas e isso além de colocar várias espécies em posição de risco. Ainda, temos um longo caminho para trilhar até que as leis aqui no Brasil sejam realmente eficazes e satisfatórias, protegendo de fato a nossa diversidade.

Por fim, haja vista a importância acerca do tema a mudança de pensamentos de grande parte da sociedade e do Legislativo, se faz necessária, os animais precisam parar de serem tratados como um objeto e apenas forma de satisfazer o homem e começarem a ser visto como seres sencientes³⁰, capazes de exprimir emoções, sentir dor e, portanto, devem ser respeitados como qualquer outro ser.

30 Senciência é a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Em outras palavras: é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia. A palavra senciência é muitas vezes confundida com sapiência, que pode significar conhecimento, consciência ou percepção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. da S. **Proteção aos Animais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13011>. Acesso em 28/05/2023.

ARAUJO, T. **Os animais e o Ordenamento Jurídico**: Eles põem ser sujeitos de direito? Disponível em: <https://www.megajuridico.com/os-animais-e-o-ordenamento-juridico-eles-podem-ser-sujeitos-de-direito/> Acesso em: 23/05/2023.

BACAL, E. B. **A efetividade jurisdicional do princípio da prevenção e da reposição dos danos ecológicos e ambientais**: uma análise sob o prisma do Direito brasileiro e do Direito português, 2012 Disponível em: <[file:///C:/Users/bianc/Downloads/441-2033-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/bianc/Downloads/441-2033-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em 28/05/2023.

BASE DE DADOS JURÍDICOS – BDJUR. **Lei nº 8/2017, de 3 de março** – Estatuto jurídico dos animais. Disponível em <<http://bdjur.almedina.net/fartigo.php?id=85>> Acesso em: 29/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 23 maio. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto de nº 24.645 de 1934**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>> Acesso em: 27/05/2023.

COELHO, L. F. **Introdução histórica à filosofia do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CONIC SEMES, 17º congresso Nacional de Iniciação Científica. **A descoisificação dos animais de estimação**: análise da viabilidade de aplicação do projeto de Lei nº 3670/2015. Disponível em: <<http://conic-semesp.org.br/anais/files/2017/trabalho-1000024780.pdf>> acesso em: 29/05/2023.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITOS DOS ANIMAIS. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acesso em: 23/05/2023.

Diário da República eletrônico – DRE. **Lei nº 8/2017**. Disponível em <<https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>> Acesso em: 29/05/2023.

Dias, E. C. **Crimes Ambientais**. Belo Horizonte: Editora LitteraMacielLtda, 1999.

DOM TOTAL. **O Direito dos animais no Brasil e a Lei Portuguesa 8/2017**. Disponível em: < <https://domtotal.com/noticia/1312628/2018/11/o-direito-dos-animais-no-brasil-e-a-lei-portuguesa-8-2017/>> Acesso em: 29/05/2023.

MACHADO JUNIOR, J. C. **A descoisificação dos animais no paradigma do Estado socioambiental de direito**: o projeto de lei do senado 351/2015. Disponível em < https://www.researchgate.net/publication/322596718_A_Descoisificacao_dos_Animais_no_Paradigma_do_Estado_Socioambiental_de_Direito_O_Projeto_de_Lei_do_Senado_3512015> Acesso em: 29/05/2023.

MARTINS, R. F. **Direitos dos Animais**. Disponível em: <<http://www.amjs.org.br/artigos1.1.htm>> Acesso em: 27/05/2023.

REGAN, T. **Defending animal rights**. 1.ed.IllionoisUniversity, 2001.

ROUSSEAU, J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. In: Os Pensadores. 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

SINGER, P. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000.

SOUZA, M. F. A. de. **A Condição dos Animais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112208351/a-condicao-dos-animais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>> Acesso em: 23/05/2023.

SPAREMBERGER, R. F. L.; LACERDA, J. **Os animais no ordenamento jurídico: desafios e perspectivas..** Disponível em <<file:///C:/Users/bianc/Downloads/2334-7203-1-PB.pdf>> Acesso em 28/05/2023.

VOLTAIRE. Dicionário Filosófico. IN: **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 12-14.

TRIBUNAIS INTELIGENTES NA CHINA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Data de aceite: 01/04/2024

Camila Henning Salmoria

Mestranda em Direito pela ENFAM,
Brasília-DF, Brasil

outros países interessados em adotar sistemas semelhantes.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; jurimetria, justiça preditiva, tecnologia.

RESUMO: Este artigo analisa os tribunais inteligentes chineses, destacando como o avanço tecnológico no poder judiciário pode impactar aspectos sociais e administrativos, além da atividade judicial propriamente dita. Através de uma revisão bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo, foram analisadas as “*smart courts*” chinesas e seu sistema foi comparado ao sistema ocidental. Discutiu-se como esses tribunais inteligentes foram implementados, ressaltando sua eficiência e aprimoramento na administração da justiça. No entanto, enfatizou-se a necessidade crítica de uma governança de dados rigorosa para proteger os direitos humanos e a privacidade dos cidadãos, dada a coleta massiva e o uso de informações pessoais e jurídicas. A experiência chinesa ilustrou a possibilidade de integração bem-sucedida da tecnologia no sistema judicial, mas também sublinhou a importância de equilibrar a inovação com medidas robustas de proteção de direitos, um aspecto crucial a ser considerado por

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e o crescimento exponencial da inteligência artificial têm gerado um grande interesse entre os estudiosos, especialmente após a empolgação causada pelo lançamento do *Chat GPT* em novembro de 2022. No entanto, esse fenômeno não é recente, nem mesmo no âmbito jurídico, em que já está em uso há quase uma década (AWAD, 2023).

A evolução do Judiciário rumo a uma “cyberjustiça”, como alguns têm chamado, segue uma receita comum. O primeiro passo ocorre com a digitalização dos arquivos e a disponibilização dos documentos e decisões online. Com a disseminação desses dados, empresas do setor jurídico os reutilizam, dando origem às *legaltechs*, que são empresas especializadas em processar informações

legais usando ferramentas de inteligência artificial para calcular riscos, criar estatísticas e fazer previsões (LETTERO, 2018). Por fim, o próprio Poder Judiciário desenvolve ferramentas semelhantes.

A partir do processamento dos dados jurídicos disponibilizados online, surgiram duas técnicas que combinam a análise dos dados com o uso de recursos de inteligência artificial para extrair informações e indicadores que contribuem para a eficácia e melhoria do Judiciário. A análise preditiva do direito visa prever resultados legais futuros com base em dados históricos, enquanto a jurimetria (NUNES, 2020) analisa e quantifica dados relacionados ao sistema legal, fornecendo informações úteis, como o tempo médio de resolução de processos, a eficiência de tribunais e até mesmo questões relacionadas à equidade e à justiça.

As “*smart courts*” na China têm reconhecido o imenso potencial dessas ferramentas tecnológicas e as estão utilizando de maneira abrangente, abarcando não apenas suas aplicações administrativas, mas também as incorporando na capacitação de algoritmos dedicados à recomendação de sentenças judiciais.

OBJETIVOS, MÉTODO E TÉCNICAS DE PESQUISA

Esta pesquisa se empenhou em analisar esses tribunais, com o intuito de desvelar os princípios subjacentes à sua construção e compreender como operam no âmbito judicial. O objetivo principal reside em extrair lições acerca do desenvolvimento e aprimoramento das práticas judiciais em um contexto tecnológico.

A metodologia empregada neste estudo baseou-se em uma abordagem dedutiva, conduzida por meio de pesquisa indireta. Esta pesquisa foi fundamentada principalmente em uma revisão bibliográfica e documental, com ênfase na análise de textos estrangeiros que detalham o funcionamento dos tribunais inteligentes chineses.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 2014, a China deu início a um processo abrangente de digitalização de seu vasto acervo judicial, resultando na disponibilização online de processos e decisões. Atualmente, esse esforço abrange um impressionante número de mais de 200 milhões de casos¹.

O sistema judiciário chinês se diferencia substancialmente dos modelos ocidentais. Na China, o presidente da mais alta corte, o Supremo Tribunal Popular, é um político eleito, que também desempenha funções similares às de um Ministro da Justiça. Em 2018, Zhou Qiang foi eleito para esse cargo e sua gestão se concentra na implementação do que ele denomina “cortes inteligentes”, termo referido em inglês como “*smart courts*” (STERN, p. 522).

¹ Os documentos estão disponibilizados no site denominado “Julgamentos da China on line”.

Os tribunais inteligentes representam uma abordagem essencialmente orientada pela tecnologia, alinhada com a visão política do Partido Comunista Chinês, que busca impulsionar o desenvolvimento social e econômico por meio da inovação tecnológica (COUSINEAU). Fundamentalmente, esse modelo se baseia na análise de grandes volumes de dados jurídicos, que são processados em diversos contextos, abrangendo as esferas social, administrativa e jurisdicional.

No que diz respeito ao aspecto social, defensores desse sistema argumentam que ele tem permitido a monitorização de contradições sociais e a previsão de tendências econômicas e sociais. Isso, por sua vez, oferece orientações valiosas para a formulação de políticas públicas futuras, demonstrando como as cortes inteligentes desempenham um papel significativo na integração da tecnologia com os desafios sociais e econômicos contemporâneos.

Nos tribunais de Shandong, Yunnan e Xishan (STERN, p. 525), encontramos exemplos concretos de como a implementação de tecnologia nos sistemas judiciais chineses pode desempenhar um papel significativo no progresso social. O tribunal de Shandong utilizou com sucesso o “*big data*” judicial para investigar as causas profundas de crimes violentos graves e compreender as complexas contradições sociais que contribuem para esses eventos. De maneira semelhante, o tribunal de Yunnan conduziu análises abrangentes das tendências relacionadas a casos envolvendo o uso de drogas. O Tribunal do Distrito de Xishan, em Kunming, destacou-se como pioneiro ao empregar dados judiciais em larga escala para promover a modernização da governança municipal, utilizando esses dados não apenas para identificar contradições sociais, mas também para apoiar a formulação de políticas municipais mais eficazes.

Entretanto, o uso dos dados judiciais também tem gerado críticas em relação a questões éticas, principalmente devido ao fato de que dados coletados por meio de inteligência artificial estão sendo aplicados no polêmico sistema de pontuação social chinês (LIMA, 2023, p. 62). Um exemplo foi a criação de uma lista de inadimplentes e infratores, abrangendo devedores e aqueles que desafiaram ordens judiciais. Essas pessoas estão sujeitas a restrições que incluem a proibição de viajar de avião ou trens de alta velocidade, adquirir ou construir propriedades, matricular seus filhos em escolas particulares e enfrentar obstáculos em suas carreiras no Partido e no Exército, além de perder a capacidade de emitir ações ou títulos para empresas inadimplentes (ZUBOFF, 2019).

No âmbito administrativo, os dados são empregados para gerar relatórios estatísticos que monitoram de perto a produtividade de juízes e tribunais (AMARAL). Isso permite a definição de padrões de eficiência, carga de trabalho e taxas de desobstrução, bem como viabiliza a avaliação (STERN, 2021, p. 525) e previsão de litígios, direcionando, assim, a alocação eficaz de recursos.

Sistemas de inteligência artificial desempenham um papel crucial na melhoria da eficiência, transparência e acessibilidade do sistema judicial. Um exemplo é o robô

206 System (LIMA, 2023, p 25), que desempenha um papel fundamental em audiências criminais, transcrevendo depoimentos por meio do reconhecimento de voz, identificando contradições nos depoimentos e apresentando informações nas telas do tribunal conforme comandos de voz. Outro exemplo é o WeChat, uma ferramenta utilizada pelo Tribunal de Hangzhou, no leste da China, que otimiza a comunicação com as partes envolvidas, acelerando notificações e interações relacionadas aos processos judiciais (LIMA, 2023, p 25).

O Tribunal Popular Superior de Hebei adotou o Smart Trial 1.0 System desde 2016, automatizando a criação de arquivos eletrônicos, com o preenchimento de informações do caso e confirmação de identidade válidas das partes e notificação de casos relacionados para evitar litígios repetidos. Além disso, o sistema identifica leis e documentos legais relacionados ao caso e exibe jurisprudência de casos semelhantes em tempo real. As estatísticas comprovam que o sistema reduziu o trabalho administrativo em um terço e o trabalho transacional em 20% (CUNHA, 2022, p 63).

No entanto, é no âmbito jurisdicional que se revela a mais significativa inovação. Alguns tribunais² já implementaram *softwares* de recomendação de sentenças, apresentados como instrumentos para aprimorar tanto a celeridade quanto a qualidade da prestação jurisdicional. Essas ferramentas são capazes de revisar as provas do caso, realizar uma verificação da jurisprudência e, ao término do processo, sugerir a decisão, inclusive fornecendo uma minuta de sentença como referência (SHIH).

Uma das ferramentas desse tipo está em uso em Pequim (STERN, p. 527). Para ilustrar seu funcionamento, considere um caso de embriaguez ao volante: o juiz, após inserir parâmetros específicos do caso, como o teor alcoólico no sangue e os danos causados, pode acessar uma sentença previamente redigida com base em precedentes de casos semelhantes.

Outra tecnologia que merece destaque é o robô Xiao Zhi, que desempenha o papel de assistente de juiz na administração de processos judiciais (LIMA, 2023, p 26). Esse robô auxilia o juiz ao longo do processo, resumindo de forma concisa as argumentações apresentadas pelas partes, analisando as provas reunidas e, ao final, recomendando a redação da sentença (WANG, 2023, p. 350).

A utilização da inteligência artificial generativa representa uma tecnologia que acelera e melhora a eficiência dos magistrados na elaboração de suas sentenças e decisões. No entanto, é fundamental que a construção do modelo de IA e a seleção dos dados de treinamento sejam conduzidas com rigor, a fim de evitar possíveis tendências e a imposição de diretrizes ideológicas durante o processo decisório. É relevante destacar que esse último aspecto tem sido apontado como uma das desvantagens desse modelo, já que há alegações de que o governo chinês teria treinado o sistema com decisões alinhadas à agenda do Partido Comunista Chinês, sob a pretensa justificativa de uniformizar a jurisprudência.

² Shanghai, Hainan e Guangzhou.

O Poder Judiciário da China estabeleceu uma parceria estratégica com empresas de tecnologia para desenvolver toda essa avançada infraestrutura. Empresas como a iFlytek, Tencent e Alibaba (COUSINEAU) desempenharam um papel fundamental no desenvolvimento de *softwares* para os tribunais inteligentes. Por exemplo, a cidade de Xangai colaborou com a iFlytek no desenvolvimento de seu próprio sistema, que posteriormente foi adotado por diversos outros tribunais em todo o país.

A estreita relação entre o setor público e o setor privado suscita preocupações legítimas em relação à segurança dos dados. Este é um aspecto que exige atenção especial para avaliar até que ponto os tribunais estão empenhados em proteger esses dados sensíveis e quem poderá potencialmente tirar proveito deles. A complexa interação entre o governo e as empresas de tecnologia é um tema delicado e representa um modelo de sistema que necessitaria de consideráveis adaptações para ser adotado no cenário ocidental, que possui sua própria regulação de governança de dados (COUSINEAU).

CONCLUSÃO

Os tribunais inteligentes na China representam uma notável manifestação do potencial transformador da tecnologia na modernização e otimização do sistema judicial. Sua bem-sucedida implementação ressalta a capacidade da inteligência artificial de aprimorar a prestação de serviços públicos e abordar questões sociais complexas.

No entanto, o caminho em direção a tribunais inteligentes eficazes e justos não está isento de desafios significativos, especialmente quando observamos o modelo chinês. A utilização de informações judiciais na avaliação da pontuação social levanta sérias preocupações relacionadas à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Além da inquietação com o uso de dados para finalidades distintas das originais, a presença de informações sensíveis, potencialmente imprecisas ou com erros, junto com a ausência de regulamentação e transparência, suscita questões éticas de grande relevância. É imperativo que se estabeleçam medidas robustas de regulamentação e transparência para salvaguardar os direitos individuais e assegurar a utilização justa e ética desses sistemas.

O treinamento de sistemas de recomendação de sentenças emerge como um ponto crítico e complexo na adoção de tecnologias avançadas nos sistemas judiciais. Um dos riscos mais preocupantes associados a esse processo é o potencial de viés ideológico, o qual pode ter sérias implicações para a justiça, a imparcialidade e a equidade do sistema jurídico.

A gestão de dados, sobretudo no que tange à garantia da privacidade e à limitação do compartilhamento de informações em colaborações com empresas privadas, constitui uma outra preocupação. A estreita relação entre o setor público e o setor privado é uma característica notável dos esforços chineses para modernizar seus tribunais, mas essa colaboração também suscita preocupações legítimas, particularmente no que se refere

à segurança dos dados. Os registros judiciais contêm informações altamente sensíveis e pessoais, e a complexa interação entre o governo e as empresas de tecnologia gera questionamentos sobre o acesso e a proteção desses dados. A preservação da privacidade e da integridade dessas informações é fundamental para cultivar a confiança pública no sistema judicial.

A coleta massiva e o uso de informações pessoais e jurídicas exigem uma sólida estrutura regulatória que salvguarde os direitos humanos e a privacidade dos cidadãos. A confiança pública desempenha um papel crucial no funcionamento eficaz desses tribunais, e esse nível de confiança só pode ser alcançado por meio da implementação rigorosa de medidas de segurança de dados, transparência e supervisão independente.

REFERÊNCIAS

AMARAL, P. P. A China e os tribunais inteligentes. *Focus.Jor.* Publicado em 24 mai. 2020. [Site]. Disponível em: <https://bit.ly/465dcJn>. Acesso em: 03 fev. 2023.

AWAD, A. F. A. Predictive Justice and the Age of Artificial Intellgence. *Legal and Political Research*, v. 8, spe. iss. p. 138-149, mai. 2023.

COUSINEAU, C. Smart Courts and the Push for Technological Innovation in China's Judicial System. *CSIS*. [Site]. Disponível em: <https://bit.ly/44Kzj70>. Acesso em: 03 fev. 2023.

CUNHA, Gonçalo Baptista Ribeiro da. **A inteligência artificial no exercício da função judicial: de juiz humano a juiz robot?**. 2022. Tese de Doutorado.

LETTERON, R. Digital access to the law. **Digital Issues**, n. 3, *Annales des Mines*, set. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3r6dNvt>. Acesso em: set. 2023.

LIMA, Marília Gabriela Silva. **Aspectos éticos e regulatórios para a implantação de soluções baseadas em inteligência artificial no poder judiciário brasileiro**. 2023. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

NUNES, D.; DUARTE, F. A. Jurimetria e tecnologia: diálogos essenciais com o direito processual. **Revista de Processo**, n. 299, p. 407-450, jan. 2020.

REILING, A. D. Courts na artificial Intelligence. **International Journal for Court Administration**, ano 8, v. 11, n. 2, nov. 2020. DOI: <https://doi.org/10.36745/ijca.343>. Acesso em: set. 2023.

RIVELLI, F. Inteligência Artificial cria diferentes caminhos na Justiça. **Migalhas**. [Site]. Disponível em: <https://bit.ly/3Pf181u>. Acesso em: 03 fev. 2023.

SALES, A. D. R.; COUTINHO, C. M. C.; PARAISO, L. V.; Inteligência artificial e decisão judicial: (im)possibilidade do uso de máquinas no processo de tomada de decisão. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 7, n.1. jan./jul. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3P818jP>. Acesso em: 05 fev. 2023.

SHIH, M. Tribunais na China permitem que IAs tomem o lugar de juízes. **Canaltech**. Publicado em 15 de jul. de 2022. [Site]. Disponível em: <https://bit.ly/3Z7YyPr>. Acesso em: 03/02/2023.

STERN, R. E.; LIEBMAN, B. L.; ROBERTS, M.; WANG, A. Z. Automating Fairness? Artificial Intelligence in the Chinese. **Scholarship archive**, v. 59, n. 515, Columbia Law School, J. Transnat'l, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3PuJkkf>. Acesso em: 03 fev. 2023.

WANG, Nyu; TIAN, Michael Yuan. Intelligent Justice: human-centered considerations in China's legal AI transformation. **AI and Ethics**, v. 3, n. 2, p. 349-354, 2023.

ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. E-book.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A EXPERIÊNCIA EUROPEIA COMO REFERÊNCIA

Data de aceite: 01/04/2024

Adriana Barrea

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas Varas – Cíveis de Campinas. cursando especialização em Gestão Judicial: Judiciário de Alta Performance, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), e especialista em Direito Digital pela ENFAM e em Serviço Social, Ética e Direitos Humanos pela UNYLEA

Camila Henning Salmoria

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná, titular junto à 5ª Turma Recursal; mestranda em Direito, Eficiência e Sistema de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e especialista em Direito Digital pela ENFAM; graduanda em Inteligência Artificial pela Universidade Positivo (UP); pesquisadora de gênero no coletivo Todas da Lei, professora de pós-graduação na EMAP/Faculdade Pan-americana

a Resolução 332 do CNJ. Através de uma abordagem metodológica dedutiva, empregando pesquisa indireta embasada em revisão bibliográfica e documental, o estudo analisa o modelo regulatório europeu traçando um comparativo com o sistema brasileiro identificando possibilidades de aprimoramento. A análise do EU AI ACT revela que o modelo regulatório europeu é mais abrangente e robusto do que o brasileiro e revela que a Resolução 332 do CNJ pode ser aprimorada em uma série de aspectos. Como conclusão, o estudo verifica que há grandes oportunidades de melhoria da Resolução 332 do CNJ com a adoção de modelos trazidos pela regulação europeia.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial, regulação, Poder Judiciário, Brasil, União Europeia, Resolução 332 do CNJ

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar o EU AI ACT, identificando suas potencialidades para a melhoria da regulação brasileira para o Poder Judiciário,

INTRODUÇÃO

Segundo o painel de estatísticas, até 31 de julho de 2023¹, estão em tramitação 82.574.093 de processos no Brasil.

Com a implementação do processo eletrônico, os Tribunais de todo o país empreendem iniciativas que contribuem para a entrega da prestação jurisdicional de forma mais célere.

O Codex é uma plataforma nacional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constituindo-se de uma base de dados processuais que contém textos em dados estruturados. Atualmente, há 171 milhões de processo armazenados, baixados e em tramitação.

Assim, tem-se um *Big Data* na esfera do judiciário que pode servir de base para pesquisas múltiplas, desde painéis e relatórios de gestão até aferição de dados voltados à implementação de políticas públicas e à melhoria dos serviços judiciais postos à população.

Neste ínterim, o avanço da tecnologia impulsiona a necessidade de que os recursos públicos sejam mais bem gerenciados. Assim é para se reconhecer que o implemento da inteligência artificial contribuirá com a prestação jurisdicional de forma mais célere e eficiente na solução dos litígios voltada à pacificação social.

A regulação de Inteligência Artificial (IA) tem se tornado uma questão crucial à medida que sua presença e influência se estendem por diversos setores da sociedade. A necessidade de estabelecer critérios claros para seu uso tem impulsionado uma série de esforços regulatórios em todo o mundo. Entre essas iniciativas, destaca-se a recente aprovação, pelo Parlamento Europeu, de um abrangente conjunto de diretrizes para regular a IA. Esta regulamentação tem sido objeto de considerável interesse devido à sua minuciosidade e amplitude.

No Brasil, embora ainda não exista uma legislação específica voltada para a regulação abrangente de sistemas de IA, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu, em 2020, a Resolução 332, que abordou de maneira preliminar a questão no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, com os avanços tecnológicos e a emergência de sistemas de IA geradores de texto, torna-se imperativa uma revisão mais aprofundada dessa regulamentação.

O propósito deste artigo é examinar em que medida a regulamentação europeia pode contribuir para o aprimoramento da Resolução 332 do CNJ. O primeiro capítulo realiza uma análise abrangente da regulação da IA em diferentes partes do mundo, contextualizando tanto a abordagem europeia quanto a brasileira. O segundo capítulo se dedica a examinar as inovações trazidas pelo modelo de regulação europeu, com um foco específico na sua aplicabilidade ao modelo estabelecido pela Resolução 332. Por fim, o terceiro capítulo examina os pontos de convergência entre a resolução e o ato europeu, avaliando as possibilidades de aprimoramento da legislação nacional.

1 BRASIL. CNJ. Painel analytics. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18a-c-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctx-menu,cursel&select=language,BR>. Acesso em: 05 out. 2023.

A REGULAÇÃO DA IA NO MUNDO

O relatório elaborado pela Biblioteca Jurídica do Congresso Americano oferece um abrangente panorama sobre a regulação da IA em todo o mundo. Este estudo abrange tanto legislações já aprovadas quanto aquelas que estão em processo de aprovação, tanto por países quanto por organizações internacionais, desde que tenham efeitos jurídicos².

A Convenção do Conselho da Europa (CoE) de 1981 representa o primeiro tratado internacional sobre proteção de dados pessoais, tendo entrado em vigor em 1985. Atualmente, vários países já contam com algum tipo de regulamentação relativa à IA³, enquanto outros se encontram ainda em estágios de discussão⁴.

Em algumas nações, os textos normativos abordam aspectos gerais relacionados ao desenvolvimento e à comercialização de sistemas de IA, estabelecendo diretrizes éticas, garantindo a observância dos direitos fundamentais e prevendo autoridades para supervisionar o progresso dos sistemas implementados⁵. Em outros países, a regulamentação aborda questões como pagamentos, veículos autônomos e a ilegalidade de conteúdo produzido por IA generativa⁶.

Na Grécia, por exemplo, existem leis que estabelecem requisitos de registro ou licenciamento para determinados sistemas de IA, além de um projeto de lei proposto no Canadá sobre essa temática. Além disso, em países como Grécia, Finlândia, Noruega, Espanha e Suécia, foram aprovadas leis que abordam a transparência, a prevenção de preconceitos e a avaliação do impacto do uso de sistemas de IA.

Deve-se notar que, no Reino Unido, uma lei foi promulgada autorizando o governo a intervir em empresas que desenvolvem sistemas de IA cujos resultados possam comprometer a segurança do país. Em contrapartida, em Macau, existe a previsão de benefícios fiscais para empresas que desenvolvem IA, o que demonstra a preocupação em valorizar a inovação.

Conclui-se, portanto, que as perspectivas de regulação em todo o mundo são diversas, levando em consideração vários fatores, como a realidade de cada país e a natureza dos serviços prestados (sejam eles públicos, em plataformas digitais ou econômicos). No entanto, essas perspectivas convergem na observância dos direitos fundamentais e no respeito ao usuário, com base na autodeterminação da informação, fazendo interface com a legislação que protege os dados pessoais dos jurisdicionados.

2 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Library of Congresss. **Regulation of artificial intelligence around the world**. Disponível em: <<https://hdl.loc.gov/loc.law/lglrd.2023555920>>. Acesso em: 14 out. 2023.

3 Argentina, Bielorrússia, China, Dinamarca, Egito, Estônia, Finlândia, Grécia, Hungria, Islândia, Cazaquistão, Quirguistão, Lituânia, Macau, Maurícias, Noruega, Peru, Polónia, Portugal, Qatar, República da Irlanda, Federação Russa, Arábia Saudita, Sérvia, República Eslovaca, Espanha, Suécia, Taiwan, Emirados Árabes Unidos, Estados Unidos Reino e Uzbequistão.

4 Argentina, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Israel, México, Panamá, Filipinas, Coreia do Sul, Tailândia e Reino Unido.

5 Argentina, Bielorrússia, Egito, Islândia, Cazaquistão, Peru, Portugal, Qatar, República da Irlanda, Federação Russa, Arábia Saudita, Sérvia, Uzbequistão, e a legislação proposta no Brasil, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Israel, México, Panamá, Filipinas, Taiwan e Tailândia

6 China, Estônia, Grécia, Hungria, Lituânia, Polónia, Emirados Árabes Unidos, Reino Unido e Uzbequistão e Quirguistão.

Regulação europeia da IA

Em 14 de julho de 2023, o Parlamento Europeu aprovou o texto preliminar da regulação de sistemas de IA. O projeto foi proposto pela Comissão Europeia em 2020, mas só deve se tornar lei em meados de 2025⁷. A redação ainda será objeto de negociações com o Conselho Europeu e os Estados-membros⁸.

Ainda que não possua *status legal*, o *European Union Artificial Intelligence Act* (EU AI ACT), tem atraído significativa atenção por se destacar como uma das primeiras regulamentações globais sobre o tema. Além dos impactos que essa legislação terá além das fronteiras da União Europeia, espera-se que sirva como um modelo inspirador para outras jurisdições em todo o mundo, semelhante ao que ocorreu com o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR).

O ato surge com um duplo propósito: promover a inovação tecnológica e salvaguardar os direitos humanos. Para atingir esses objetivos, foram estabelecidos os seguintes princípios gerais: supervisão humana, segurança, privacidade e governança de dados, transparência, não discriminação e bem-estar social e ambiental.

Há que se destacar que o regulamento europeu terá força de lei. Assim, pelo seu caráter vinculante, destinado a todos os órgãos e setores da sociedade, tanto na Europa, quanto no mercado global, o que torna a normativa robusta e de respeitável conteúdo.

Regulação da IA no Brasil

No Brasil, inspirado no *IA Act*, tramita o projeto de Lei nº 2338/2023 com pontos de contato com a regulação Europeia, dentre outros, que merecem destaque: o uso de tecnologia a serviço do homem, a intervenção humana para supervisão dos sistemas de inteligência artificial (direito das pessoas afetadas); a transparência no uso da IA (opacidade dos algoritmos que resultam em decisões inaudíveis), o respeito aos direitos fundamentais, a gradação de riscos e a importância da regulação como meio de fomentar o avanço da tecnologia.

Entretanto, segundo a comissão de juristas, o citado projeto de lei demanda maior debate, inclusive porque está em destaque a IA Generativa, que também pende de regulação no mundo todo.

7 WILMERHALE. European Parliament Adopts Negotiating Position on the AI Act. Disponível em: <<https://www.wilmerhale.com/en/insights/blogs/wilmerhale-privacy-and-cybersecurity-law/20230615-european-parliament-adopts-negotiating-position-on-the-ai-act>>. Acesso em: 27 de ago de 2023.

8 FERRAREZI, T. Parlamento Europeu adota posição para regulamentar IA. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389455/parlamento-europeu-adota-posicao-para-regulamentar-a-ia> Acesso em: 09 de jun de 2023.

No Brasil, fazendo referência à Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus ambientes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 332, que representa um importante marco na regulação da IA, em especial para o Poder Judiciário. Com foco na transparência e na segurança, a resolução estabelece diretrizes básicas para o desenvolvimento e uso de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, destacando os princípios da dignidade, da liberdade e da equidade das decisões (art. 21).

Bem por isso é importante ressaltar que, diante da ausência de normas de normas específicas, no Brasil, a Resolução CNJ 332/2020 constitui marco regulatório para o Poder Judiciário que vem se desenvolvendo com a implementação do processo eletrônico e seu uso em todas as regiões de extensa territorialidade.

Cabe ressaltar que a resolução CNJ332/2020 é ato normativo emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, dotado de controle pelo Supremo Tribunal Federal e com força de lei, além de se destinar especificamente aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Tanto assim que não demanda a robustez exigida no regramento europeu, embora aprimoramentos sejam bem vindos.

A normativa abrange, ainda, aspectos da governança de dados, parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial; com enfoque na observância aos Direitos Fundamentais. Tanto assim que a Resolução CNJ 332/2020 dispõe sobre “a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

Em seus “considerandos”, destaca os seguintes pontos:

1. os sistemas de IA deverão ser utilizados com agilidade e coerência para a tomada de decisão, com a observância e a compatibilidade com os Direitos Fundamentais;
2. a decisão que tem como suporte sistemas de IA deverá atender a critérios éticos, de transparência, de previsibilidade, de possibilidade de auditoria, visando garantir a imparcialidade e a justiça substancial;
3. destaca os princípios da preservação da igualdade, da não discriminação, da pluralidade, da solidariedade e do julgamento justo, com a primazia de meios voltados a eliminar ou minimizar a opressão e a marginalização do ser humano;
4. há preocupação em evitar os erros de julgamento decorrentes de preconceitos; levando-se em conta que os dados utilizados processos de aprendizado de máquina precisam ser auditáveis e passíveis de serem rastreados, de fontes seguras, preferencialmente governamentais, tudo a garantir o princípio da transparência;
5. os sistemas de IA necessitam respeitar a privacidade dos usuários, a quem cabe a ciência e controle de seus dados pessoais;

6. a existência do uso responsável da IA, voltada para a proteção do usuário, a promoção da igualdade, da liberdade e da justiça e, por fim, à dignidade humana.

Em seu art. 2º, a resolução traz definições sobre: algoritmo, modelo de inteligência artificial, sinapses, usuário, usuário interno e externo.

Já o art. 4º destaca o respeito aos direitos fundamentais e faz referência à LGPD no quesito sobre os dados pessoais sensíveis.

Os princípios da não-discriminação, da transparência são, abrangendo o uso responsável da IA, com a indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelos sistemas, a documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento são esmiuçados nos artigos 7º e 8º.

Há menção, também, à importância dos mecanismos de auditoria e a certificação de boas práticas. Tanto assim que o art. 10 dispõe que os sistemas de IA desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser informados ao CNJ, cujos modelos deverão ser na Plataforma Sinapses.

Por fim, a normativa traça regras de governança para os modelos de IA, os quais deverão respeito às Resoluções e às Recomendações do Conselho Nacional de Justiça, à Lei nº 13.709/2018, e ao segredo de justiça.

A interface de programação de aplicativos (API) que permitam sua utilização por outros sistemas vem estabelecida no art. 12, como resposta à importância da inovação e de sua adequação às diversas plataformas digitais, primando pelo Poder Judiciário como espaço de serviço público.

Pela mesma razão, no artigo 24, há previsão de que os modelos de IA deverão utilizar, preferencialmente, *software* de código aberto que facilite a sua integração ou interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário.

O artigo 25 estabelece que os modelos de IA devem assegurar transparência na prestação de contas. Além disso, o artigo 26 prevê a responsabilização dos usuários de sistemas de IA em casos de descumprimento dos princípios e normas estipulados na Resolução.

Desde sua promulgação em 2020, esta resolução testemunhou uma expansão significativa dos sistemas de IA no âmbito do Poder Judiciário.

Em cumprimento ao disposto na Resolução 332 do CNJ, foi criada a Plataforma Sinapses (CNJ), que atua como um repositório de todos os modelos de Inteligência Artificial em operação ou em fase de desenvolvimento nos Tribunais brasileiros. Segundo os dados coletados, até o ano de 2022, foram registrados 111 projetos de Inteligência Artificial em 53 Tribunais, incluindo os Tribunais Superiores, como o STJ, STF e o CNJ. Entre esses, 63 projetos estão em produção (em uso) e 42 estão em fase de desenvolvimento na referida plataforma.

No que diz respeito ao *ranking* dos modelos de IA produzidos, o Tribunal de RO lidera com 21 modelos, seguido pelo TJ RS, com 7, e o TJDFT, com 5 modelos.

Os temas abordados pelos modelos de IA são diversos e englobam classificadores de petições, sistemas de geração de minutas de sentença em prestação de contas eleitorais, *chatbots* para esclarecer dúvidas dos jurisdicionados, modelos para auxiliar na triagem de demandas repetitivas, recomendação de classe e assunto para petições protocoladas, identificação e unificação de demandas em tramitação com o mesmo fato e tese jurídica, facilitação da indexação de documentos para a transição do formato físico para o digital, geração de textos auxiliares na elaboração de minutas e verificação da presença de pedido liminar na petição inicial.

É importante ressaltar que a motivação subjacente à criação de modelos de Inteligência Artificial é diversificada, incluindo o aumento de produtividade (em termos de volume e tempo), a inovação, o aprimoramento na qualidade dos serviços, a redução de custos, o melhor atendimento ao cidadão, a aceleração dos processos judiciais e a prevenção de retrabalho.

Dentre os projetos, 21 ferramentas foram submetidas a monitoramento técnico, 39 passaram por revisão legal e/ou administrativa, e 38 tiveram seus dados de treinamento revisados para detectar possíveis vieses.⁹, o que vem a garantir a transparência e a *accountability* dos sistemas de IA.

INOVAÇÕES DA REGULAÇÃO EUROPEIA DE IA

No Brasil, a Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) constitui marco crucial na regulamentação da IA. Ao compararmos essa resolução brasileira com a legislação vigente na Europa, percebemos que, embora ambas tenham o objetivo comum de fomentar o desenvolvimento seguro dos sistemas de IA, garantindo transparência e proteção dos direitos fundamentais, o modelo europeu se destaca por sua abrangência e detalhamento substancial. A regulação europeia introduz abordagens inovadoras para supervisionar os sistemas de inteligência artificial, as quais deveriam servir de modelo inspirador para outras jurisdições em todo o mundo.

Gradação de risco

O EU AI ACT utiliza uma abordagem inovadora e pragmática na avaliação do risco associado aos sistemas de IA, com a taxonomia dos atores e dos bens jurídicos para gradação. Ao identificar quem será o usuário ou destinatário de um sistema de IA e qual bem jurídico está sendo protegido naquele contexto, é possível avaliar o risco de maneira mais precisa e propor regulamentações proporcionais.

9 BRASIL. CNJ. Painel analytics. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18a-c-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctx-menu,cursel&select=language,BR>. Acesso em: 05 out. 2023.

A classificação dos atores desempenha um papel fundamental na avaliação do risco na regulamentação da IA, uma vez que diferentes sistemas são destinados a serem utilizados por públicos e contextos diversos. Assim, a avaliação do risco deve ser personalizada de acordo com quem utiliza a tecnologia, para quem ela é destinada e quais bens jurídicos estão envolvidos.

Bem por isso a regulação faz menção ao direito das pessoas afetadas ou expostas aos sistemas de IA.

O modelo europeu de regulação é construído com base na compreensão do risco da IA. Sistemas com alto risco estão sujeitos a uma regulamentação muito mais rigorosa. Dentro desse modelo, foram estabelecidos quatro níveis de risco: baixo, médio, elevado e inaceitável.

Os sistemas de IA de baixo risco, como filtros de spam e vídeo games, são permitidos sem restrições significativas, mas com sugestões de código de conduta (art. 69).

Aqueles classificados como risco limitado incluem sistemas como *chatbots*, identificadores de emoções e verificadores biométricos, para os quais se exige o dever de informação e transparência (art. 52).¹⁰

São considerados de risco elevado (art. 6) aqueles sistemas que têm potencial para afetar a segurança ou os direitos fundamentais, especialmente nas áreas de educação, trabalho, imigração, bem como nos ramos legislativo e judicial. Esses sistemas estão sujeitos a regulamentação mais rigorosa.

No último grau, encontram-se os sistemas considerados de risco inaceitável (art. 5) e, portanto, proibidos, devido ao fato de serem considerados uma ameaça para as pessoas. Nesse grupo estão sistemas que realizam manipulação cognitivo-comportamental de pessoas ou grupos vulneráveis, pontuação social, e sistemas de identificação biométrica em tempo real e à distância, como o reconhecimento facial, sistemas de categorização biométrica baseados em dados sensíveis, sistemas de policiamento preditivo e identificadores de emoção quando utilizados no local de trabalho, por instituições de ensino, ou nas fronteiras¹¹.

A abordagem de gradação de risco adotada pelo EU AI ACT com base na taxonomia dos atores pode se revelar de extrema relevância para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao regulamentar a IA no contexto do sistema judiciário brasileiro. Ao identificar os usuários, destinatários e bens jurídicos envolvidos, torna-se possível avaliar com maior precisão o risco associado a um determinado sistema de IA. Isso, por sua vez, permite a definição de abordagens regulatórias proporcionais, adaptadas às particularidades de cada sistema.

10 EDWARDS. L. **Expert explainer: The EU AI Act proposal**. Disponível em: <<https://www.adalovelaceinstitute.org/resource/eu-ai-act-explainer/>>. Acesso em: 05 de out de 23.

11 FEINGOLD. S. FEINGOLD, S. "On artificial intelligence, trust is a must, not a nice to have," one lawmaker said. #AI. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2023/06/european-union-ai-act-explained/>>. Acesso em: 27 de ago de 2023.

Uma das principais vantagens dessa abordagem é sua adaptabilidade, que está em sintonia com o ritmo acelerado do avanço das tecnologias. Isso significa que a avaliação e a regulamentação de sistemas de IA podem ser realizadas com maior precisão e agilidade, garantindo, assim, uma regulamentação mais precisa, equilibrada e atualizada. Os direitos e valores específicos envolvidos nos processos judiciais também são protegidos, assegurando que a regulamentação esteja sempre alinhada e atualizada com as mudanças tecnológicas em constante evolução.

Obrigações de conformidade

O EU AI ACT se destaca ao instituir a obrigatoriedade para os fornecedores de sistemas de IA de alto risco possuírem termos de conformidade, garantindo que tenha ocorrido uma avaliação e assegurando a conformidade (art. 19). O regulamento estabelece dois procedimentos distintos, dependendo do tipo de sistema (Anexo III): um para controle interno (Anexo VI) e outro conduzido por um órgão independente (Anexo VII).

No primeiro procedimento, os fornecedores têm autonomia para avaliar internamente a conformidade de seus sistemas de IA de alto risco. Isso implica verificar se o sistema de gestão da qualidade está em conformidade com os requisitos estabelecidos, analisar minuciosamente a documentação técnica associada ao sistema e confirmar que o processo de design e desenvolvimento esteja de acordo com os padrões definidos.

No segundo procedimento, baseado na Avaliação do Sistema de Gestão da Qualidade e da Documentação Técnica, a avaliação é realizada por um organismo notificado, que determina se o sistema de gestão da qualidade e a documentação técnica estão em conformidade com os requisitos pré-determinados. Se o sistema de IA estiver em conformidade, será emitido um certificado de avaliação de documentação técnica da União Europeia. Quaisquer modificações no sistema de gestão da qualidade ou na lista de sistemas de IA abrangidos devem ser comunicadas e, se necessário, passar por uma nova avaliação.

Por outro lado, a Resolução do CNJ não estabelece uma obrigação de conformidade, limitando-se, em seus artigos 4 e 5, a enunciar princípios gerais para orientar os desenvolvedores, juntamente com mecanismos de auditoria e boas práticas (art. 8º, V).

Inspirado no modelo europeu, o CNJ poderia estabelecer padrões específicos de qualidade e segurança a serem cumpridos pelos desenvolvedores e fornecedores de sistemas de IA, exigindo que os Tribunais emitam declarações de conformidade para indicar que seus sistemas foram avaliados e atendem aos requisitos estabelecidos. A regulamentação europeia permite a revisão e atualização periódica dos requisitos de conformidade (art. 84), acompanhando os avanços tecnológicos. A Resolução 332 poderia incorporar disposições semelhantes para revisar e atualizar regularmente os requisitos de conformidade, assegurando assim sua contínua relevância e eficácia.

Adicionalmente, em consonância com a regulamentação europeia, a Resolução 332 poderia incluir cláusulas que permitam exceções controladas à avaliação de conformidade em circunstâncias excepcionais, especialmente quando a segurança pública ou outros interesses fundamentais estão em jogo (art. 6º, 3, e Anexo III do EU AI Act).

A obrigação de conformidade está alinhada tanto com a preocupação de transparência quanto com a garantia da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Ao incorporar essa norma, o CNJ estaria assegurando também esses conceitos aos sistemas de IA do Poder Judiciário brasileiro.

Sandbox

“*Sandbox*” é um termo em inglês que, quando aplicado no contexto tecnológico, representa um ambiente isolado e controlado onde sistemas de IA podem ser executados e testados sob rigorosa supervisão. Essa abordagem garante que qualquer problema seja identificado e corrigido antes que a tecnologia seja amplamente implementada, evitando impactos negativos no ambiente externo.

No que diz respeito aos testes para o uso de sistemas de IA, o EU AI ACT estabelece a criação das “*sandbox*” (art. 53), que são ambientes de teste regulatório com o propósito de impulsionar a inovação e a competitividade. Além disso, o regulamento europeu compromete-se com uma supervisão flexível e promove a cooperação internacional. A União Europeia define critérios específicos de elegibilidade e procedimentos de seleção para os participantes nas “*sandbox*”, incentivando a participação de pequenas e médias empresas, bem como *startups*.

Por outro lado, a Resolução do CNJ concentra-se principalmente na supervisão ética e na conformidade com regulamentos éticos aplicados aos sistemas de IA utilizados no Poder Judiciário brasileiro. Atualmente, o único mecanismo de controle previsto está relacionado aos sistemas em operação, quando exige explicitamente um “registro de eventos adversos” (art. 27).

A experiência europeia com as “*sandbox*” pode fornecer valiosas lições ao CNJ sobre como criar um ambiente regulatório propício para o desenvolvimento seguro e ético de sistemas de IA no contexto do judiciário brasileiro, promovendo a cooperação entre os tribunais. Esse conhecimento pode ser particularmente relevante, pois o CNJ busca implementar uma inovação tecnológica que envolva a colaboração de todos os tribunais brasileiros.

OPORTUNIDADES DE APERFEIÇOAMENTO DE INSPIRAÇÃO EUROPEIA

A Resolução 332 do CNJ tem vários pontos de contato com o *EU AI ACT*, em alguns desses as soluções adotadas pelo modelo europeu complementar e aperfeiçoariam o modelo adotado pelo CNJ.

Transparência

Uma grande preocupação relacionada aos sistemas de IA diz respeito à opacidade, tanto em termos tecnológicos quanto procedimentais. Há também inquietações sobre a falta de transparência nas decisões tomadas pelos sistemas de IA, exigindo a implementação de mecanismos para verificar o cumprimento das regras e garantir a proteção dos direitos fundamentais. A transparência emerge como um ponto de convergência entre o CNJ e a União Europeia, com ênfase na promoção de divulgação responsável e clareza na comunicação.

No que diz respeito à transparência, observa-se que o CNJ promove a “divulgação responsável” (art. 8, I), sem entrar em detalhes específicos, e não impõe nenhuma obrigação de notificação às partes usuárias ou destinatárias. Por outro lado, o EU AI ACT estipula que as partes envolvidas devem ser informadas sobre o uso de sistemas de IA, levando em consideração a sensibilidade dos dados e enfatizando a clareza na comunicação (art. 13).

Quanto à documentação dos riscos, há uma convergência entre ambas, já que tanto o CNJ (art. 8, II) quanto a União Europeia reconhecem a importância de identificar e documentar os riscos associados à IA, fornecendo informações claras sobre as medidas de segurança e controle. No entanto, o EU AI ACT é mais minucioso ao estabelecer requisitos específicos para as instruções de uso, exigindo informações concisas, completas, corretas e claras para os usuários, enquanto a Resolução 332 não aborda esses detalhes.

Ambas as exigências de que as partes envolvidas tenham conhecimento sobre o uso da tecnologia e sua estrutura estão alinhadas com a dimensão substantiva da garantia do devido processo legal, um direito consagrado no direito internacional público e recentemente reconhecido em uma decisão do Supremo Tribunal Federal¹².

Governança de dados

A Europa assegurou a proteção de dados como direito fundamental autônomo ao reconhecê-la no artigo 8º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, que entrou em vigor em 2009. Em 2018, essa proteção foi instrumentalizada e ampliada pela RGPD. Desde então, a governança de dados é uma das preocupações centrais da União Europeia no que concerne ao avanço tecnológico.

A governança de dados preocupa-se com os procedimentos e práticas que uma entidade estabelece para gerenciar seus dados de forma eficaz, segura, ética e responsável. Envolve a coleta, o armazenamento, o processamento, o compartilhamento, o descarte, enfim, todas as etapas que envolvem o tratamento e a proteção de dados, assegurando tanto sua qualidade como a privacidade e a segurança.

12 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387 Medida Cautelar-Referendo. Relatora Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 07/05/2020. Diário da Justiça Eletrônico, nº 270, Divulgação em 11-11-2020, Publicação em 12-11-2020. Processo Eletrônico.

Com este norte, o *EU AI ACT* determina que, ao utilizarem técnicas de treinamento com dados, os sistemas de IA de alto risco devem seguir diretrizes rigorosas relacionadas aos conjuntos de dados. Esses conjuntos devem atender a critérios específicos de qualidade e serem gerenciados de acordo com boas práticas de governança de dados. Isso inclui a coleta, a preparação, a avaliação de qualidade e a consideração de possíveis vieses que possam afetar a segurança e a não discriminação. Além disso, os conjuntos de dados devem ser relevantes, representativos, livres de erros e completos, levando em conta o contexto de uso do sistema de IA. Em casos estritamente necessários para monitorar, detectar e corrigir vieses, os provedores podem processar categorias especiais de dados pessoais, com garantias adequadas para proteger os direitos fundamentais.

A governança de dados também se concentra na proteção dos dados. O artigo 15 do *EU AI ACT* aborda a gestão de riscos e a segurança cibernética dos sistemas de IA de alto risco na Europa. Especificamente, o parágrafo 4 desse artigo aborda a resiliência desses sistemas diante de tentativas não autorizadas de terceiros de interromper seu funcionamento, explorando vulnerabilidades do sistema. Isso destaca a importância de adotar medidas adequadas de segurança cibernética.

O *EU AI ACT* também reconhece a necessidade de lidar com ameaças específicas à IA, como tentativas de manipular os dados de treinamento (conhecidas como “data poisoning”), a inserção de entradas destinadas a induzir erros no modelo (conhecidas como “adversarial examples”), e a falhas no próprio modelo. Isso reflete a importância de proteger os sistemas de IA contra ameaças sofisticadas. De maneira similar, a Resolução 332 do CNJ, nos artigos 13 a 16, já estabelece diretrizes básicas referentes à origem dos dados, à proteção do conjunto de dados de treinamento e à segurança dos dados e sistemas.

Os controles de contaminação de dados e medidas de segurança cibernética desempenham um papel essencial para garantir que os sistemas de IA de alto risco na Europa operem de maneira confiável e segura durante todo o seu ciclo de vida. Eles também servem para proteger esses sistemas contra tentativas maliciosas de terceiros não autorizados de manipular seu comportamento ou desempenho.

Tais princípios e diretrizes podem servir como um modelo para aprimorar a regulamentação da IA no Brasil, incluindo a Resolução 332 do CNJ. Isso assegura que os sistemas de IA utilizados no contexto do judiciário brasileiro sejam resilientes a ameaças de segurança cibernética e protegidos contra tentativas de manipulação de dados e comportamento não autorizado. Tais medidas são essenciais para garantir a confiabilidade e a integridade da IA no sistema de justiça.

Em considerando o crescente número de ataques cibernéticos direcionados aos Tribunais e órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem uma necessidade urgente de regulamentar a governança de dados e a segurança cibernética. Pesquisa revelou que, em 18 meses, de novembro de 2020 a abril de 2022, os tribunais brasileiros enfrentaram 13 ataques *hackers*¹³.

13 Reina, E. “Onda de invasões de hackers em estruturas tecnológicas dos tribunais.” Disponível em: <https://www.con->

Com dados sensíveis, decisões de grande repercussão e força executiva em jogo, o Poder Judiciário é um alvo atrativo. Os ataques cibernéticos impactaram tanto os tribunais estaduais quanto os federais, incluindo os órgãos superiores, como o TSE, STJ e STF. Esses incidentes não apenas resultaram na interrupção dos serviços, mas também representaram riscos graves para a integridade dos dados, com relatos de *hackers* alterando decisões e redirecionando fundos legítimos para contas fraudulentas¹⁴.

Quando a atividade do sistema jurídico é prejudicada, surgem fragilidades que abalam a credibilidade da justiça e de suas estruturas. Assim, é crucial que o CNJ estabeleça padrões e protocolos rigorosos e detalhados para garantir que a segurança cibernética seja tratada como uma prioridade, preservando a confiança do público¹⁵.

Explicabilidade

A garantia de explicabilidade na regulamentação de sistemas de IA é crucial para assegurar uma compreensão adequada e uma supervisão eficaz de seu funcionamento. O CNJ estabelece uma diretriz fundamental no artigo 19, exigindo que os sistemas que utilizam modelos de IA para apoiar decisões judiciais priorizem a explicação dos processos que levaram a um determinado resultado, permitindo uma supervisão efetiva por parte do magistrado responsável.

Em paralelo, o *EU AI ACT* também reconhece a importância da explicabilidade nos sistemas de IA, especialmente em relação aos sistemas de alto risco. O modelo europeu vai além ao estabelecer, no artigo 8º, que os sistemas de IA de alto risco devem ser projetados de maneira transparente o suficiente para permitir aos usuários interpretar o funcionamento e os resultados do sistema. Além disso, o regulamento exige que os sistemas de IA forneçam instruções de uso claras e abrangentes, garantindo que sejam relevantes, acessíveis e compreensíveis para os usuários.

A transparência nos sistemas de IA é fundamental para garantir que esses sistemas sejam compreendidos e auditados adequadamente. O CNJ pode adotar os princípios de divulgação responsável e documentação de riscos para promover a transparência nos sistemas de IA utilizados no sistema judiciário brasileiro. Além disso, o CNJ demonstra preferência pelo uso de software de código aberto para modelos de IA no Poder Judiciário (art. 24), enquanto o *EU AI ACT* prevê o direito das autoridades de fiscalização do mercado

jur.com.br/2022-abr-15/onda-invasoes-hackers-estruturas-tecnologicas-tribunais. Acesso em 11 out 2023.

14 ALVES, R. S.; CARVALHO GEORG, M. A.; NUNES, R. R. Judiciário sob ataque hacker: fatores de risco para a segurança do processo decisório em sistemas judiciais eletrônicos. Transformação digital, ciberespaço e novas tecnologias da informação na Justiça. Disponível em: <<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-03/judiciario-sob-ataque-hacker-fatores-de-risco-para-a-seguranca-do-processo-decisorio-em-sistemas-judiciais-eletronicos.pdf>>. Acesso em: 14 out 2023.

15 ALVES, R. S.; CARVALHO GEORG, M. A.; NUNES, R. R. Judiciário sob ataque hacker: fatores de risco para a segurança do processo decisório em sistemas judiciais eletrônicos. Transformação digital, ciberespaço e novas tecnologias da informação na Justiça. Disponível em: <<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-03/judiciario-sob-ataque-hacker-fatores-de-risco-para-a-seguranca-do-processo-decisorio-em-sistemas-judiciais-eletronicos.pdf>>. Acesso em: 14 out 2023.

de acessar o código-fonte dos sistemas de IA de alto risco, com salvaguardas para proteger a confidencialidade das informações, incluindo o código-fonte (art. 70).

Com a crescente preocupação em relação à opacidade dos sistemas de IA, conhecidos como “caixa-pretas algorítmicas”¹⁶, torna-se evidente a necessidade de estabelecer requisitos de explicabilidade para garantir a segurança e a confiabilidade desses sistemas. Essas exigências são reconhecidas como garantias fundamentais, derivadas da interseção entre os direitos à proteção de dados e ao devido processo legal. Um exemplo notável é o caso do SyRI, sistema de análise de risco implementado pelo governo holandês em 2014 e descontinuado em 2020 devido à falta de transparência e explicabilidade do modelo. A opacidade em torno do tipo de algoritmo utilizado ¹⁷dificultou a análise técnica do tribunal em relação aos argumentos apresentados pelas partes¹⁸. Este caso histórico ressalta a importância crítica da transparência e explicabilidade nos sistemas de IA, especialmente em contextos que afetam os direitos humanos e a justiça.

Enviesamento

O *EU AI ACT* aborda de maneira abrangente a questão do controle de enviesamento (bias) nos sistemas de IA de alto risco, reconhecendo sua importância crítica na garantia de precisão, robustez e segurança desses sistemas. Para alcançar esse objetivo, o regulamento estabelece várias diretrizes específicas. Em primeiro lugar, exige que os sistemas de IA de alto risco sejam altamente robustos, capazes de resistir a erros e falhas tanto internas quanto externas, garantindo um funcionamento confiável (Recital 50).

O regulamento também reconhece a possibilidade de enviesamento ao longo do tempo devido a dados de treinamento enviesados ou desatualizados, especialmente em sistemas de aprendizado contínuo após o lançamento no mercado. Para abordar esse desafio, o regulamento estipula a necessidade de medidas de mitigação que eliminem ou minimizem o risco de saídas enviesadas influenciarem futuras operações do sistema, garantindo uma evolução justa e precisa (Recital 50).

O princípio da robustez é enfatizado como um requisito fundamental, e o regulamento destaca a importância de soluções técnicas apropriadas para prevenir ou minimizar comportamentos indesejados nos sistemas. Isso inclui a capacidade de interromper a operação do sistema de forma segura quando anomalias são detectadas. O *EU AI ACT* visa proteger os direitos fundamentais e a segurança das pessoas que interagem com sistemas de IA de alto risco, promovendo um ambiente confiável e justo para a inteligência artificial.

16 NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos? 20 de junho de 2023. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/69329/61096/379227>>. Acesso em: 14 out. 2023.

17 VAN BEKKUM, Marvin; BORGESIU, Frederik Zuiderveen. Digital welfare fraud detection and the Dutch SyRI judgment. *European Journal of Social Security*, v. 23, n. 4, p. 323-340, 2021.

18 APPELMAN, Naomi; FATHAIGH, Ronan O.; VAN HOBOKEN, Joris. Social Welfare, Risk Profiling and Fundamental Rights: The Case of SyRI in the Netherlands. *J. Intell. Prop. Info. Tech. & Elec. Com. L.*, v. 12, p. 257, 2021.

Tanto a Resolução 332 do CNJ quanto as disposições do EU AI ACT buscam estabelecer salvaguardas contra a discriminação e os viesamentos nos sistemas de IA. O CNJ se concentra em garantir a diversidade e a representação equitativa na composição das equipes que lidam com sistemas de IA, abrangendo aspectos como gênero, raça, etnia, orientação sexual, entre outros (art. 20). Além disso, enfatiza a importância da participação diversificada em todas as fases do processo, desde o planejamento até a implementação.

Por outro lado, o Regulamento Europeu aborda a questão do risco associado a certos sistemas de IA, como aqueles que influenciam o acesso a serviços essenciais, como crédito e benefícios públicos. Ele reconhece o potencial de discriminação decorrente do uso de sistemas de IA nessas áreas e busca mitigar esses riscos, especialmente nos sistemas considerados de alto risco. Impondo medidas para garantir a equidade e a ausência de discriminação em contextos nos quais os sistemas de IA podem exercer influência significativa sobre as pessoas.

A busca por evitar sistemas viesados tornou-se ainda mais vital após a divulgação do caso COMPASS. O sistema tornou-se um dos casos mais conhecidos do risco de discriminação em um sistema de IA. Ficou comprovado no caso que o erro não era propriamente do algoritmo, mas dos dados utilizados no desenvolvimento do sistema, que foram alimentados com informações provenientes de áreas fortemente policiadas, distorcendo as estatísticas para super-representar os pobres e as minorias¹⁹.

Reconhecimento facial e biometria

Quanto ao reconhecimento facial, ambas as normas abordam o tema, porém, com enfoques distintos. O CNJ adota uma abordagem mais restritiva no artigo 22, requerendo prévia autorização para a utilização de sistemas de reconhecimento facial. Por outro lado, o *EU AI ACT* realiza uma análise minuciosa²⁰, considerando a estrutura do sistema, a finalidade, o período e o local da coleta de dados, a fim de avaliar o risco do sistema. Desse modo, sistemas simples de verificação biométrica são classificados como de risco médio, enquanto os sistemas de identificação em tempo real em espaços públicos são expressamente proibidos (artigo 52).

Uma das principais salvaguardas aos direitos fundamentais trazida pelo modelo europeu está ao criar a obrigação dos fornecedores de sempre informar que as partes estão interagindo com algum sistema de inteligência artificial, salvo quando a interação for considerada óbvia para uma pessoa razoavelmente informada.

19 KIRKPATRICK, Keith. It's not the algorithm, it's the data. *Communications of the ACM*, v. 60, n. 2, p. 21-23, 2017. Disponível em: <https://cacm.acm.org/magazines/2017/2/212422-its-not-the-algorithmits-the-data/fulltext>. Acesso em: 26 jun. 2022.

20 Os Recitais 18-21 e 33 abordam o uso de sistemas de identificação biométricas.

A questão do reconhecimento facial para fins de policiamento tem sido amplamente debatida e controversa²¹, sendo um dos pontos que especialistas acreditam que ainda podem ser modificados na redação final do *EU AI ACT*.

Independentemente da redação final do dispositivo, a abordagem adotada pelo CNJ, que analisa a estrutura do sistema, a finalidade, o período e o local da coleta de biometria, representa um modelo mais funcional de regulamentação do que simplesmente exigir prévia autorização para qualquer sistema, especialmente considerando a velocidade do avanço tecnológico.

A regulamentação do uso de reconhecimento facial e biométrico é uma necessidade urgente do CNJ, uma vez que as tecnologias já vêm sendo desenvolvidas e testadas pelos tribunais. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) tem implementado os projetos Amon e Saref para abordar diferentes necessidades de segurança e monitoramento²².

O projeto Amon é um sistema de reconhecimento facial que visa identificar o grande volume de imagens vetorizadas que acessam as dependências do TJDFT²³. Este mecanismo de processamento de imagens tem como objetivo auxiliar e contribuir com a segurança interna do Tribunal. No entanto, é importante ressaltar que o Amon, por ser um sistema de reconhecimento facial remoto em lugares públicos, estaria atualmente vedado pela legislação atual *do EU AI ACT*.

Por outro lado, o Saref é um Sistema de Apresentação e Reconhecimento Facial utilizado para verificar a obrigação de comparecimento periódico à Vara de Execuções das Penas, com o propósito de comprovar o cumprimento das medidas impostas ao regime aberto. O Saref emprega um algoritmo de reconhecimento facial para essa tarefa. Este sistema é permitido, porém está sujeito a regras rigorosas de conformidade para garantir a segurança e a privacidade dos indivíduos envolvidos.

Supervisão Humana

A crescente integração de sistemas de Inteligência Artificial (IA) em diversas esferas da sociedade moderna tem levantado preocupações significativas sobre a necessidade de supervisão humana dessas tecnologias. Embora os sistemas de IA tenham demonstrado um potencial impressionante para impulsionar a eficiência e a inovação em uma ampla

21 FEINGOLD, S. FEINGOLD, S. "On artificial intelligence, trust is a must, not a nice to have," one lawmaker said. #AI. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2023/06/european-union-ai-act-explained/>>. Acesso em: 27 de ago de 2023.

22 TJDFT. **Presidente do TJDFT reúne-se com gestores para acompanhar projetos de inteligência artificial.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/abril/presidente-do-tjdft-reune-se-com-gestores-para-acompanhar-projetos-sobre-inteligencia-artificial>>. Acesso em: 15 out. 2023.

23 SANTANA MELO, J. S.; SERIQUE JUNIOR, L. F. S. "Inteligência artificial e processamento de dados massivos: uma realidade que já chegou ao TJDFT." In: *Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto*, coordenado por Fabrício Castagna Lunardi e Marco Bruno Miranda Clementino. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

gama de setores, também existe uma consciência crescente dos riscos associados ao uso desses sistemas, especialmente em contextos nos quais as decisões automatizadas podem afetar indivíduos e comunidades.

A supervisão humana desempenha um papel crucial na garantia de que os sistemas de IA sejam utilizados de forma ética, responsável e transparente. Ela assegura que os resultados e as operações dos sistemas de IA sejam consistentes com princípios legais e éticos, além de mitigar potenciais preconceitos e viesamentos que podem surgir durante o processo de tomada de decisão automatizado. Além disso, a supervisão humana ajuda a promover a confiança do público nos sistemas de IA, ao permitir que questões complexas sejam interpretadas e avaliadas por indivíduos qualificados e experientes.

Neste contexto, compreender a importância da supervisão humana para os sistemas de IA é fundamental para garantir que essas tecnologias sejam implementadas de maneira aprimorada, ética e em conformidade com os valores humanos fundamentais. A integração eficaz da supervisão humana nos sistemas de IA contribui para a construção de um ambiente tecnológico que prioriza a transparência, a equidade e a responsabilidade, ao mesmo tempo em que impulsiona o potencial positivo dessas tecnologias para o avanço social e econômico.

Tanto o artigo 19 do CNJ quanto o artigo 14 do EU AI ACT ressaltam a importância da supervisão humana no contexto da utilização de sistemas de Inteligência Artificial, especialmente em situações em que os sistemas de alto risco estão envolvidos na tomada de decisões que podem afetar a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais das pessoas.

O artigo 19 do CNJ estipula que os sistemas computacionais que utilizam modelos de IA como auxílio na elaboração de decisões judiciais devem permitir a explicação dos passos que levaram ao resultado e a supervisão do magistrado responsável. Isso destaca a necessidade de garantir que o processo de tomada de decisão permaneça compreensível e sujeito à supervisão humana para preservar a transparência e a responsabilidade.

Da mesma forma, o artigo 14 do *EU AI ACT* estabelece medidas específicas para garantir a supervisão humana eficaz dos sistemas de IA de alto risco, incluindo a implementação de ferramentas apropriadas de interface humano-máquina. Além disso, enfatiza a importância de que a supervisão humana tenha como objetivo a prevenção ou minimização de riscos potenciais associados ao uso do sistema de IA.

Essas disposições em ambos os regulamentos refletem a preocupação com o potencial impacto dos sistemas de IA nas vidas e direitos das pessoas, reconhecendo a necessidade de garantir que o uso desses sistemas esteja sujeito a um controle humano adequado e que a tomada de decisões críticas seja respaldada por supervisão e interpretação humanas.

Os sistemas de IA de alto risco devem ser concebidos para permitir a supervisão efetiva por seres humanos ao longo de todo o seu ciclo de operação. Isso envolve o

desenvolvimento de interfaces homem-máquina adequadas para facilitar a supervisão. Essa supervisão pode ser alcançada por meio de medidas incorporadas pelo provedor diretamente no sistema antes de sua disponibilização no mercado, ou por meio de medidas identificadas pelo provedor e implementadas pelo usuário final. É fundamental que as pessoas encarregadas da supervisão possam compreender as capacidades e limitações do sistema, monitorar sua operação, detectar possíveis dependências excessivas das saídas do sistema, interpretar corretamente essas saídas e tomar decisões informadas, incluindo a possibilidade de interromper o sistema, se necessário.

O sistema de IA de alto risco deve ser entregue aos usuários de forma que aqueles responsáveis pela supervisão possam realizar todas essas ações de maneira adequada e proporcional às circunstâncias, garantindo assim uma supervisão eficaz e segura do sistema.

CONCLUSÕES

Neste artigo, procuramos traçar um panorama de alguns dos aspectos mais atuais sobre a regulação da EU AI ACT e as diretrizes para o Uso da IA no âmbito do Poder Judiciário no Brasil, explorando, tanto pontos de contato entre a regulação europeia e a Resolução 332/2020 CNJ quanto em que medida ambas podem contribuir para a ampliação do debate e da regulação do uso de sistemas de IA no mundo todo.

Com a pandemia, houve aceleração da digitalização dos processos, a virtualização dos atos praticados e a expansão dos processos eletrônicos, surgimento da Justiça 4.0, o Balcão Virtual, as audiências virtuais e boas práticas utilizando a tecnologia a serviço da prestação jurisdicional com a redução de custos e maior eficácia, o que fomenta a eficiência da Justiça como serviço.

Assim, as perspectivas de regulação em todo o mundo são diversas, levando-se em consideração vários fatores, como a realidade de cada país e a natureza dos serviços prestados (sejam eles públicos, em plataformas digitais ou econômicos), os usuários e os impactos do uso das diversas tecnologias. No entanto, essas perspectivas convergem para a importância do respeito aos direitos fundamentais, aos usuários, com base na autodeterminação da informação e dos dados, fazendo interface com a legislação que protege todos os cidadãos.

Percebemos, ainda, que o uso de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário destaca os princípios da dignidade, da liberdade e da equidade das decisões (art. 21), em congruência com a Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, tanto na Europa quanto na América.

Bem por isso é importante ressaltar que, diante da ausência de normas de normas específicas, no Brasil, a Resolução CNJ 332/2020 constitui marco regulatório crucial para o Poder Judiciário que vem se desenvolvendo com a implementação do processo eletrônico e seu uso em todas as regiões de extensa territorialidade.

A normativa abrange, ainda, aspectos da governança de dados, parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial; com enfoque na observância aos Direitos Fundamentais. Tanto assim que a Resolução CNJ 332/2020 dispõe sobre “a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

A Resolução do CNJ, inspirada na Carta Europeia, veio ao encontro de pontos de contato com a IA Act, destacando-se a primazia dos direitos humanos, tais como o direito à privacidade, à autonomia, à igualdade, aos impactos do uso de sistemas de IA na vida privada, econômica e social

Em outro giro, destacamos que a regulação da EU AI ACT busca qquacionar o avanço tecnológico com os direitos e garantias fundamentais, tendo como instrumentos sandboxes regulatórios e experimentais, gradação de riscos, a preocupação com a minimização do enviesamento, da opacidade e dos ataques cibernéticos

De modo que a EU IA ACT representa uma caixa de diálogo e uma oportunidade de ampliar os horizontes da Resolução CNJ, ato normativo de grande relevância que pode contribuir como experimento para o mundo, em razão da grande quantidade de dados, dentro do Poder Judiciário, cuja gestão tem sido referência a outros países. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça tem trabalhado pela governança de dados, vez que o Poder Judiciário representa um grande Big Data em nosso país e, no futuro próximo, virá a angariar dados suficientes para a implementação de políticas públicas voltadas à melhoria da prestação jurisdicional.

Por fim, destacamos que o momento é de grande debate e envolve o diálogo com os institutos jurídicos existentes, os valores envolvidos para a criação de uma super regulação, pronta, atual e flexível para atender às demandas tecnológicas da sociedade e do que está porvir.

REFERÊNCIAS

ALVES, R. S.; CARVALHO GEORG, M. A.; NUNES, R. R. Judiciário sob ataque hacker: fatores de risco para a segurança do processo decisório em sistemas judiciais eletrônicos. Transformação digital, ciberespaço e novas tecnologias da informação na Justiça. Disponível em: <<https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-03/judiciario-sob-ataque-hacker-fatores-de-risco-para-a-seguranca-do-processo-decisorio-em-sistemas-judiciais-eletronicos.pdf>>. Acesso em: 14 out 2023.

APPELMAN, Naomi; FATHAIGH, Ronan O.; VAN HOBOKEN, Joris. Social Welfare, Risk Profiling and Fundamental Rights: The Case of SyRI in the Netherlands. J. Intell. Prop. Info. Tech. & Elec. Com. L., v. 12, p. 257, 2021.

BRASIL. CNJ. Painel analytics. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387 Medida Cautelar-Referendo. Relatora Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em 07/05/2020. Diário da Justiça Eletrônico, nº 270, Divulgação em 11-11-2020, Publicação em 12-11-2020. Processo Eletrônico.

CNN. Europa lidera corrida para regulamentar a inteligência artificial. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/europa-lidera-corrída-para-regulamentar-a-inteligencia-artificial-entendacomo/#:~:text= Nesse%20contexto%2C%20a%20Lei%20de,meio%20ambiente%20contra%20feitos%20nocivos%E2%80%9D>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

EDWARDS. L. Expert explainer: The EU AI Act proposal. Disponível em: <https://www.adalovelaceinstitute.org/resource/eu-ai-act-explainer/>. Acesso em: 05 de out de 23.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Library of Congress. Regulation of artificial intelligence around the world. Disponível em: <https://hdl.loc.gov/loc.law/lglrd.2023555920>. Acesso em: 14 out. 2023.

FEINGOLD. S. FEINGOLD, S. On artificial intelligence, trust is a must, not a nice to have,” one lawmaker said. #AI. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2023/06/european-union-ai-act-explained/>. Acesso em: 27 de ago de 2023.

FERRAREZI, T. Parlamento Europeu adota posição para regulamentar IA. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389455/parlamento-europeu-adota-posicao-para-regulamentar-a-ia> Acesso em: 09 de jun de 2023.

KIRKPATRICK, Keith. It’s not the algorithm, it’s the data. Communications of the ACM, v. 60, n. 2, p. 21-23, 2017. Disponível em: <https://cacm.acm.org/magazines/2017/2/212422-its-not-the-algorithmits-the-data/fulltext>. Acesso em: 26 jun. 2022.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos? 20 de junho de 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/download/69329/61096/379227>. Acesso em: 14 out. 2023.

REINA, E. “Onda de invasões de hackers em estruturas tecnológicas dos tribunais.” Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-15/onda-invasoes-hackers-estruturas-tecnicas-tribunais>. Acesso em 11 out 2023.

SANTANA MELO, J. S.; SERIQUE JUNIOR, L. F. S. “Inteligência artificial e processamento de dados massivos: uma realidade que já chegou ao TJDF.” In: Inovação judicial: fundamentos e práticas para uma jurisdição de alto impacto, coordenado por Fabrício Castagna Lunardi e Marco Bruno Miranda Clementino. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021.

TJDFT. Presidente do TJDF reúne-se com gestores para acompanhar projetos de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/abril/presidente-do-tjdft-reune-se-com-gestores-para-acompanhar-projetos-sobre-inteligencia-artificial>. Acesso em: 15 out. 2023.

TUCCI, J.R.C. Recente regramento da inteligência artificial na União Europeia. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-23/paradoxo-corte-recente-regramento-inteligencia-artificial-uniao-europeia> Acesso em: 09 de jun de 2023.

VAN BEKKUM, Marvin; BORGESIUS, Frederik Zuiderveen. Digital welfare fraud detection and the Dutch SyRI judgment. European Journal of Social Security, v. 23, n. 4, p. 323-340, 2021.

WILMERHALE. European Parliament Adopts Negotiating Position on the AI Act. Disponível em: <https://www.wilmerhale.com/en/insights/blogs/wilmerhale-privacy-and-cybersecurity-law/20230615-european-parliament-adopts-negotiating-position-on-the-ai-act>. Acesso em: 27 de ago de 2023.

ZIADY, H. ZIADY, H. Europa lidera corrida para regulamentar a inteligência artificial; entenda como. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/europa-lidera-corrída-para-regulamentar-a-inteligencia-artificial-entenda-como/>. Acesso em: 27 de ago de 2023.

ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA REALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS ELETRÔNICOS

Data de aceite: 01/04/2024

Fabiana Aurich

<http://lattes.cnpq.br/1605205036674614>

Ricardo Goretti Santos

<http://lattes.cnpq.br/5152960082734330>

RESUMO: O presente artigo aborda os meios de solução de conflitos atualmente existentes nas serventias extrajudiciais e como os respectivos procedimentos são mecanismos de efetivação do princípio do acesso à justiça por meio dos atos praticados de forma eletrônica. Trata-se de tema atual e relevante em razão de todo movimento de desjudicialização atualmente vivido aliado à crise de efetividade do Poder Judiciário. A pesquisa tem por objeto o estudo dos procedimentos que antes eram de monopólio do Poder Judiciário e que hoje são tratados pelas serventias extrajudiciais, em especial os eletrônicos, sendo que a solução promovida por estas consubstancia a efetivação do acesso à justiça. Pelo método dedutivo, busca atribuir resposta para o seguinte problema de pesquisa: As serventias extrajudiciais podem ser consideradas instituições aptas a promover acesso à justiça por meio de atos praticados de forma eletrônica? Percorrem-se os seguintes itens de desenvolvimento a fim de obter a resposta, primeiramente

é analisada a crise de administração da justiça e o movimento de desjudicialização no Brasil, as serventias extrajudiciais como instituições aptas a promover acesso à justiça e por fim será tratado o potencial das serventias por meio da utilização das plataformas eletrônicas. A conclusão que se chega é a de que os atos notariais e registrais eletrônicos ampliam o acesso à justiça e democratiza a utilização dos serviços cartorários no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: desjudicialização, acesso à justiça, atos notariais e registrais, eletrônico

ACCESS TO A JUSTICE BY NOTARIAL AND REGISTRAL AND REGISTRALS ELETRONIC ACTS

ABSTRACT: This article addresses the means of resolving conflicts currently existing in extrajudicial services and how the respective procedures are mechanisms for implementing the principle of access to justice through acts carried out electronically. This is a current and relevant topic due to the entire dejudicialization movement currently being experienced, combined with the crisis in the effectiveness of the Judiciary. The research aims to study procedures that were previously the monopoly of the Judiciary and

that are now handled by extrajudicial services, especially electronic ones, and the solution promoted by these constitutes the implementation of access to justice. Using the deductive method, it seeks to provide an answer to the following research problem: Can extrajudicial services be considered institutions capable of promoting access to justice through acts carried out electronically? The following development items are covered in order to obtain the answer, firstly the crisis in the administration of justice and the dejudicialization movement in Brazil are analyzed, extrajudicial services as institutions capable of promoting access to justice and finally the potential of services through the use of electronic platforms. The conclusion reached is that electronic notarial and registry acts expand access to justice and democratize the use of notary services in Brazil.

KEYWORDS: dejudicialization, access to justice, notarial and registration acts, electronic

INTRODUÇÃO

Diante da crise na administração da Justiça (SANTOS, 2005, P. 348) e da consequente violação do direito de acesso à justiça pela não entrega do bem da vida àqueles que buscam solução de seus conflitos, iniciou-se um processo necessário de desjudicialização.

A desjudicialização vem no enfoque da terceira onda do movimento do acesso à justiça, capitaneado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais colocam as soluções consensuais de conflitos como superação do obstáculo processual ao acesso à justiça.

Especificamente no que diz respeito às serventias extrajudiciais, a delegação para a solução de conflitos iniciou-se, efetivamente, em 2007 com a Lei 11.441, que alterou o Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de realizar separações, divórcios e inventários diretamente nos Cartórios.

Após a Lei nº. 11.441/2007, leis e provimentos do Conselho Nacional de Justiça passaram a conferir aos Cartórios competência para a solução de algumas espécies de demandas consideradas como de dispensada intervenção jurisdicional.

A solução de conflitos por um ato notarial ou registral, conforme for o caso, além de proporcionar segurança jurídica, tendo caráter de definitividade, é elaborada sem a utilização de recursos públicos e de forma célere e efetiva.

A presente pesquisa parte do pressuposto de que a crise na administração da justiça prejudica a efetivação do direito de acesso à justiça no âmbito do Judiciário brasileiro, justificando a importância e necessidade de desenvolvimento da desjudicialização. Uma das possibilidades adequadas que ao mesmo tempo viabilizam o pleno acesso à justiça, é a delegação da solução de alguns conflitos às serventias extrajudiciais, sendo que esse acesso fica ainda mais ampliado quando há a eletronização dos atos notariais e registrais.

O estudo, assim, busca resposta para o seguinte problema: Os atos notariais e registrais eletrônicos são capazes de contribuir para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil? A hipótese trabalhada é a de que o direito ao acesso à justiça não é efetivamente concretizado em razão da crise na administração da Justiça, sendo as serventias extrajudiciais um caminho viável à solução do problema e a prática dos atos notariais e registrais por meio eletrônico democratiza ainda mais esse acesso.

O processo de construção de uma resposta passa pelo desenvolvimento de reflexões que serão dispostas em três itens.

O primeiro item de desenvolvimento analisa as causas e efeitos da crise de administração da justiça brasileira, bem como as manifestações do movimento universal de acesso à justiça e da tendência de desjudicialização no Brasil, considerando a meta 9 do Poder Judiciário e o contexto da Agenda 2030 da ONU.

Na sequência, apresenta-se as serventias extrajudiciais como instituições aptas a promover acesso à justiça, tratando dos procedimentos atualmente geridos por estas instituições e apresentando possibilidades de futuras delegações de competências, demonstrando, por fim, como a solução dos conflitos realizada pelos Cartórios promove de forma adequada e tempestiva o acesso à justiça.

Por fim, apresenta-se a prática dos atos notariais e registrais por meio do uso das plataformas eletrônicas e como isto democratiza o acesso à justiça e às serventias extrajudiciais.

O método utilizado é do tipo dedutivo, que parte de argumentos gerais para os argumentos particulares. O raciocínio que segue a linha dedutiva explica o conteúdo das premissas expostas, pela via do silogismo, ou seja, parte de duas premissas, para retirar uma terceira, que decorre logicamente das duas primeiras, denominada conclusão (MARCONI; LAKATOS, 1993).

Crise de administração da Justiça e a terceira onda do movimento universal de acesso à justiça – a tendência de desjudicialização no Brasil

A crise do Judiciário Brasileiro resulta da incidência de um complexo emaranhado de obstáculos econômicos, organizacionais e processuais. No campo dos entraves processuais, destacam-se: a morosidade; o crescimento e acúmulo das demandas; e o aumento da despesa.

Esta crise não é peculiaridade do Brasil. Gladys Alvarez aponta que isso é vivenciado em toda a América Latina (2003, p. 15),

Los sistemas judiciales atraviesan una profunda crisis. Así lo han evidenciado las encuestas realizadas em vários países latino-americanos durante la última década, para medir la Opinión de la ciudadanía. Sus resultados han sido alarmantes y elocuentes.¹

Da mesma forma ocorre em países da Europa e nos Estados Unidos. Tal constatação se extrai da entrevista conferida por Frank Sander a Mariana Crespo (2012, p. 31), em que o professor destaca que suas pesquisas acerca do sistema multiportas tiveram início em razão da verificação da insatisfação social do trabalho do Poder Judiciário da Suécia no que diz respeito à solução dos conflitos familiares e, ainda, em razão da insatisfação

¹ Os sistemas judiciais atravessam uma profunda crise. Assim havia sido evidenciado pelas pesquisas realizadas em vários países latino-americanos durante a última década, para medir a opinião dos cidadãos. Seus resultados têm sido alarmantes e eloquentes.

popular com a administração da justiça nos Estados Unidos. Ou seja, a crise da justiça é algo que descontenta a população tanto de países em desenvolvimento como de países desenvolvidos.

Voltando ao Brasil, tem-se que a crise de administração da Justiça pode ser analisada a partir dos dados e números constantes do relatório “Justiça em Números”, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça com base em informações prestadas no ano anterior.

O relatório Justiça em Números do ano de 2023, que teve por base as informações prestadas em 2022, verifica-se como essa crise se agrava a cada ano, em que pesem os investimentos em pessoal e tecnologia que são feitos. E daí se tem uma constatação: a de que não adianta aumentar o quadro de pessoal e investir em tecnologia uma vez que tais medidas não acompanham o crescimento do ingresso do número de demandas.

Um dado que demonstra o quão grave é esta crise é o relativo ao manejo do orçamento do Poder Judiciário. Verifica-se que 90,2% da despesa total, que é equivalente a R\$104,8 bilhões de reais, são destinados ao custeio de pessoal, o que engloba magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e outros. Os demais 9,8%, são destinados a outras despesas, como, por exemplo, tecnologia e material de expediente (CNJ, 2023, p. 40). Da análise destes dados conclui-se que o Judiciário utiliza quase todo seu orçamento com força de trabalho e mesmo assim a prestação do serviço judicial é inefetiva.

Mais um dado do relatório que é importante analisar é o da gestão judiciária, em especial com relação ao tópico da litigiosidade, o qual “mostra o fluxo processual da Justiça e os indicadores de produtividade e desempenho consolidados por tribunal e por cada segmento da Justiça” (CNJ, 2023, p. 89). Neste ponto, verifica-se que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação, incluídos aí processos suspensos, sobrestados e em arquivo provisório (CNJ, 2023, P. 92).

Prosegue o relatório registrando que no ano de 2022, em todo Poder Judiciário, ingressaram 31,5 milhões de processos e foram baixados 30,3 milhões (CNJ, 2022, P. 93), ou seja, houve o acúmulo de 1,2 milhões de processos neste ano.

Vê-se, assim, que mesmo que se aumente a força de trabalho ou não haja mais ingresso de processos no Poder Judiciário, este não conseguiria julgar os processos estocados em menos de 2 anos e 8 meses (CNJ, 2023, P. 95).

Dessa forma, de nada adianta ter uma enorme máquina, com inúmeros magistrados e servidores de apoio eficientes e capacitados, sistemas de tecnologia da informação e equipamentos de ponta, se há um enorme estoque a ser baixado e uma demasiada quantidade de demandas ingressando a cada dia.

Isso torna mais forte e real a necessidade de se buscar solução que promova o efetivo acesso à Justiça e, via de consequência, diminua a carga do Poder Judiciário, permitindo que este se ocupe com o que realmente só ele irá solucionar.

A crise de administração da justiça é tema complexo e que justifica a necessidade de criação de políticas e pesquisas visando buscar medidas de combate aos entraves que dificultam ou inviabilizam a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

Nesse contexto, uma das medidas que visam minorar esta crise e promover adequado, tempestivo e eficaz acesso à justiça, é a desjudicialização, a qual se encontra inserida no âmbito da terceira onda do movimento de acesso à justiça.

Antes de contextualizar o movimento apresentado por Mauro Cappelletti, importante destacar que o princípio do acesso à justiça encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXV e consiste no direito de não ter uma lesão ou ameaça à direitos excluídos da apreciação do Poder Judiciário. Acrescentou-se, posteriormente, por meio da Emenda nº. 45/2004, a necessidade da razoável duração do processo, adicionando ao princípio do acesso à justiça a necessidade de que este seja efetivo e tempestivo, ou seja, não basta viabilizar o acesso, é necessário que este gere satisfação às partes.

O acesso à justiça é um direito fundamental de extrema importância, já que é necessário à garantia e efetivação de outros direitos fundamentais, sendo que, por meio dele é que se concretiza determinado direito positivamente previsto. E é por esta razão que Cristiano de Lima Vaz Sardinha (2021, p.14) salienta que: “...tal direito é, por lógica, a condição primeira e essencial, para que outros direitos que também são de natureza fundamental sejam efetivados.”

Pois bem, diante da necessidade de efetivação do acesso à justiça, Mauro Cappelletti iniciou uma pesquisa em Florença, na Itália, que teve por fim identificar as causas e efeitos produzidos por obstáculos à efetivação do acesso à justiça, bem como apresentar propostas à amenização desses óbices.

Este estudo, apesar de ter seu nascedouro na Itália, acabou por envolver pesquisadores, juristas, sociólogos, antropólogos, políticos e psicólogos de diferentes nacionalidades, tratando-se “da mais importante investigação já realizada sobre a temática do acesso à justiça” (GORETTI, 2021, p. 103), o que foi denominado de “movimento universal de acesso à justiça”, e que se dedicou ao estudo das causas, dos efeitos produzidos e das medidas de amenização dos obstáculos econômicos, organizacionais e processuais à efetivação do direito de acesso à justiça. Ao conjunto de medidas identificadas e propostas para o combate aos referidos entraves, deu-se o nome de “ondas renovatórias do acesso à justiça”.

Tem-se, assim, o primeiro obstáculo que é o econômico, ou seja, a onerosidade financeira do litígio para as partes. Assim, a primeira onda buscou promover medidas de combate a estes obstáculos, visando equilibrar a força econômica entre as partes e viabilizar o acesso à justiça.

O segundo obstáculo é o organizacional, o qual, por sua vez, consiste no conjunto de entraves que dificultam a efetivação de direitos difusos e coletivos no âmbito do processo judicial, tendo em vista que o sistema processualista era inteiramente voltado à proteção

dos direitos individuais. Na segunda onda, assim, o que se buscou foi o enfrentamento destes obstáculos processuais visando contornar o entrave organizacional do acesso à justiça.

Por fim, tem-se o terceiro obstáculo que é o processual e diz respeito aos entraves de ordem técnica relativos ao processo e que dificultam ou impedem o cumprimento dos seus escopos social, jurídico e político. Na terceira onda do movimento universal de acesso à justiça, visando amenizar o terceiro obstáculo é que aparecem os métodos alternativos de solução de conflitos e a necessidade de criação de políticas e promoção de reformas com o escopo de melhoria da gestão do Poder Judiciário, que é o que interessa ao presente trabalho.

Nesse diapasão, instaura-se o movimento de desjudicialização. A Resolução nº. 125/2010 vem para firmar esse movimento no Brasil e traz como pressupostos que: o direito ao acesso à justiça implica no acesso à uma ordem jurídica justa e efetiva; cabe ao Poder Judiciário organizar os serviços prestados por outros mecanismos de solução de conflitos; é necessário incentivar e aperfeiçoar esses mecanismos bem como uniformizar a prática das formas conciliatórias existentes (CNJ, 2010).

A política nacional estabelecida pela Resolução nº.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça é um marco na difusão de práticas autocompositivas, no âmbito do Poder Judiciário. As diretrizes estabelecidas pela norma são importantes, mas a política peca por centralizar as ações nos Cejuscs: unidades do Judiciário responsáveis pela realização de sessões de conciliação e mediação. A autocomposição é fomentada, mas não na perspectiva da desjudicialização.

Outro instrumento de suma importância sobre este movimento nacional de desjudicialização é a meta 9 do Poder Judiciário, a qual inclui no planejamento estratégico da Justiça brasileira a implementação da agenda 2030 da ONU. A meta 9 estabelece que os tribunais devem realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos do da agenda 2030, especificamente o objetivo 16: paz, justiça e instituições eficazes.

Por fim, e que importa à presente pesquisa, tem-se as reformas legislativas e provimentos do CNJ que prevêm a desjudicialização de procedimentos para as serventias extrajudiciais, que é o que será tratado no próximo tópico.

Serventias extrajudiciais como instituições aptas a promover acesso à justiça

A razão de ser dos serviços notariais e de registro está na necessidade de segurança jurídica almejada pelo ser humano. Com o desenvolvimento das sociedades, o aumento da mercancia e dos diversos contratos entre as pessoas, tornou-se imprescindível um sistema que conferisse segurança, autenticidade e publicidade às relações.

O Brasil, como país filiado ao sistema jurídico do *civil law*, adota o modelo latino de notariado, sendo os serviços notariais e registrais instituições que servem para velar, com fé pública, pela segurança, autenticidade, validade e eficácia dos fatos, atos e negócios.

No Brasil, as serventias extrajudiciais têm seu regramento geral no artigo 236 da Carta Magna Federal (BRASIL, 1988) e na Lei nº. 8.935/1994 (BRASIL, 1994).

Assim, os serviços notariais e de registro podem ser considerados como a atividade exercida pelo notário ou registrador de atendimento aos usuários, qualificando juridicamente suas vontades e orientando-os a redigir de forma adequada os documentos necessários à formalização dos negócios por estes firmados.

A atividade é exercida de forma pessoal pela figura do notário ou registrador que, de acordo com o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), recebe uma delegação do Estado, especificamente pelo Poder Judiciário, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Os serviços notariais e registrais, assim, são atividades delegadas, em caráter privado, pelo Poder Judiciário a notários ou registradores, os quais detêm fé pública na prática de seus atos e, tendo em vista que estes profissionais são bacharéis em direito, aprovados em rigoroso e árduo concurso público, é de se concluir ser possível conferir-lhes a competência para assumir procedimentos de jurisdição voluntária de forma direta.

Por essa razão, é que diversas normas foram editadas prevendo a possibilidade de as serventias notariais e de registros realizarem a solução de conflitos que antes eram de competência exclusiva do Poder Judiciário. É o que se verá à seguir.

Assim, iniciou-se um movimento de desjudicialização mediante a delegação de competências aos cartórios. Um dos primeiros procedimentos foi o reconhecimento voluntário de paternidade por escritura pública ou escrito particular, previsto na Lei nº. 8.560/1992 e regulamentado pelo Provimento nº. 16/2012.

Em 2012, é alterada a Lei nº. 9.492/1997, que disciplina o protesto de títulos e documentos, prevendo a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa das Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

O ápice desse movimento de desjudicialização para as serventias extrajudiciais se deu com a Lei 11.441/2007, que alterou o Código de Processo Civil de 1975, trazendo a possibilidade de realização dos inventários, separações e divórcios nas serventias extrajudiciais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: capacidade plena das partes, consenso mútuo, ausência de testamento e assistência de advogado. A Resolução nº. 35 do Conselho Nacional de Justiça foi editado logo em seguida, tratando das normas procedimentais do inventário, separação e divórcios extrajudiciais (CNJ, 2007).

O Código de Processo Civil de 2015 é então promulgado, consolidando o procedimento em questão e acrescentando a possibilidade de realização, também, de dissolução de união estável e constando, de forma expressa, que as escrituras de separação, divórcio, dissolução e inventário são títulos hábeis ao levantamento de valores depositados em instituições bancárias. A esse respeito, destaca Marta El Debs et al. (2020, p. 153) que: “acertou o legislador na regulamentação, vez que a questão era motivo de controvérsia com as instituições bancárias na vigência da Lei nº. 11.441/2007 e Resolução CNJ 35, do mesmo ano”.

Outra novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 foi a alteração do artigo 216 da Lei nº. 6015/73, permitindo a usucapião administrativa ou extrajudicial, mediante a lavratura de uma ata notarial atestando a posse e suas características e realização de um procedimento administrativo que se dará diretamente no Cartório de Registro de Imóveis (BRASIL, 2015).

Lei de suma importância nesse processo foi a de nº. 13.484/2017, que promoveu alterações na Lei nº. 6.015/1973, permitindo a realização de retificação de registro diretamente pelas serventias extrajudiciais, desde que se trate de alteração que possa ser demonstrada por documentos e que não demande maiores ilações (BRASIL, 2017).

Destacam-se também os procedimentos de regularização fundiária e alienação fiduciária em garantia, previstos pelas Leis nº. 13.465/2017 e 9.514/1997, que estipulam, em síntese, que o procedimento de impugnação e de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário tramitará administrativamente perante o Oficial de registro de imóveis, sendo que, quanto ao primeiro, há a possibilidade de uso de métodos alternativos de solução de conflitos.

Finalmente tem-se a Lei nº. 14.382/2022, que ampliou a possibilidade de retificações administrativas e trouxe a possibilidade de promover a adjudicação compulsória diretamente nas serventias extrajudiciais, sem qualquer intervenção jurisdicional.

Importante registrar que existem em tramitação alguns projetos de lei e de normas administrativas direcionando alguns procedimentos às serventias extrajudiciais, sendo eles: 1) Projeto de Lei nº. 4188/21, que possibilita a execução de garantias diretamente pelo serviço extrajudicial; 2) Projeto de Lei nº. 6.204/2019, que disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais e atribui ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução (BRASIL, 2019). Trata-se de grande avanço que vai gerar o desafogamento do Poder Judiciário de forma relevante, uma vez que permitirá ao Oficial de Protesto, como agente de execução, praticar medidas constritivas e eficazes no recebimento do crédito, tais como efetuação de penhora e avaliação dos bens e realização atos de expropriação; 3) Projeto de Lei nº. 606/2022, que prevê a realização de divórcios e inventários extrajudiciais, mesmo havendo interessados capazes, bastando que haja manifestação do Ministério Público e alvará judicial; 3) alteração do Código Civil e de Processo Civil para prever a possibilidade da tomada de decisão apoiada a ser realizada diretamente nos Cartórios.

Assim, vê-se a gama de procedimentos que foram direcionados pelo legislador ordinário às serventias extrajudiciais, o que tem sido importante para aliviar o Poder Judiciário, deixando para este apenas os conflitos que realmente necessitam de sua intervenção.

O POTENCIAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS POR MEIO DO USO DAS PLATAFORMAS ELETRÔNICAS

O processo de informatização e automatização também contribui para a melhor efetividade tanto da prestação jurisdicional quanto da prestação dos serviços extrajudiciais, uma vez que acelera e simplifica o procedimento.

A informatização também é uma das metas previstas no planejamento estratégico do Poder Judiciário constante da meta 09, estando previsto no Provimento nº. 85 de 2019 do CNJ, que dispõe sobre a adoção dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU, e traz dentre as atividades necessárias a normatização e fiscalização do uso dos recursos de informática e o fomento do peticionamento eletrônico (CNJ, 2019, p. 8).

De acordo com Rogério Medeiros Garcia de Lima (NALINI, 2023, p. 341):

O Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) deu um importante passo ao considerar direito fundamental o livre acesso à internet. São necessárias ações legislativas e materiais dos Estados para garantir sua plena eficácia, inclusive quanto às pessoas mais carentes.

Diante da nova realidade, do direito ao acesso à internet, as serventias extrajudiciais, que antes praticavam seus atos exclusivamente por meio de papéis e na forma presencial, tiveram que se adequar a essa nova necessidade social.

A informatização sempre foi muito temida pelos operadores do Direito, entretanto, houve uma clara mudança de paradigma que foi estimulada pela implantação dos sistemas eletrônicos. No que diz respeito à atividade extrajudicial, este processo se deu da seguinte forma.

Em 2012 foi instituída, pelo Provimento nº. 18 do CNJ, a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, que promoveu a interligação dos tabelionatos de notas e a centralização das informações de atos notariais para melhor busca e acessibilidade dos usuários.

Posteriormente, no ano de 2015, foi editado o Provimento nº. 46 do CNJ, dispondo sobre a CRC – Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais, sistema que determinou a interligação dos registros civis do país e a obrigatoriedade de carga dos atos de todo o país para solicitação de qualquer lugar do Brasil.

Em 2015, é publicado o Provimento nº. 48 do CNJ, instituindo o sistema de registros eletrônicos de títulos e documentos e pessoas jurídicas, determinando a interligação entre os oficiais de registros de títulos e documentos e pessoas jurídicas, o intercâmbio de documentos e a recepção e envio de títulos em formato eletrônico.

No ano de 2019 é implantada a CENPROT – Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protestos, que interliga os delegatários desta atividade e possibilita a tramitação e pedido de documentos de forma eletrônica.

Por fim, também em 2019, foi criado o SAEC – Serviço de Atendimento Compartilhado do registro de imóveis, interligando os registros de imóveis do Brasil e permitindo a tramitação dos documentos e atos por meio eletrônico.

Em junho de 2022, a Lei nº. 14.382, trouxe a SERP – Sistema Eletrônico dos Registros Públicos, dispondo sobre um sistema eletrônico único de Registros Públicos.

Vê-se, assim, que os serviços notariais e registrais estão aprimorando e informatizando suas atividades, de forma a atender a agenda 2030 da ONU e a nova realidade mundial, que é a conexão de todos os povos por meio da rede mundial de computadores, além de se tratar de um desdobramento da revolução 4.0 (NALINI, 2023, p. 341).

Atualmente as serventias extrajudiciais estão funcionando de forma 100% eletrônica. certidões de registro de nascimento, casamento e óbito que antes deveriam ser requeridas pessoalmente nas sedes físicas dos serviços, hoje são requeridas por meio da internet, no site www.registrocivil.org.br.

Atos notariais como escrituras públicas de compra e venda, doação, divórcio, inventário, reconhecimentos de firmas, dentre outros, podem ser realizados por meio da plataforma enotariado, bastando que o usuário tenha um smartfone e o aplicativo. O ato, assim, poderá ser assinado eletronicamente, com uma assinatura digital criada na própria plataforma, de forma simples e segura, como se o usuário estivesse presencialmente na sede da serventia.

Os registros de títulos e documentos, de pessoas jurídicas e de imóveis também podem tramitar totalmente nas suas respectivas plataformas, assim, por exemplo, caso uma associação seja instituída, poderão seus associados registrarem o documento de instituição por meio da plataforma RTDPJ, sem precisar comparecer à serventia presencialmente.

A informatização dos serviços notariais e registrais gerou um aumento expressivo das demandas cartorárias, uma vez que a internet democratizou e facilitou o acesso às serventias. Exemplo claro estão nos dados constantes do relatório da ANOREG BR, o Cartório em números, onde se constata o quantitativo de atos eletrônicos praticados nas Central de Registro Civil (ANOREG, p. 35).

O comparativo entre a emissão de certidões em papel e as certidões eletrônicas, no registro civil, também demonstra como foi bem aceita a eletrônica dos serviços notariais e registrais, tendo sido emitidas mais de 444 mil certidões físicas e 1,2 milhões de certidões digitais (ANOREG, p. 38-39).

Desta forma, com a integração das serventias extrajudiciais à internet e a prestação de seus serviços de forma eletrônica, o que se tem é uma maior democratização dos serviços extrajudiciais e a ampliação e efetivação do direito ao acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa traz considerações sobre a crise de administração da Justiça e a necessária desjudicialização imposta a partir da terceira onda do movimento do acesso à justiça, como forma de conferir aos conflitos uma solução adequada, tempestiva e para, assim, promover um efetivo e digno acesso à justiça.

A crise de administração da justiça consta consubstanciada no relatório “Justiça em Números” do CNJ, de onde se extrai, com nitidez, que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado e a prestação jurisdicional extremamente comprometida.

Consequência disto é que fica prejudicado o direito ao acesso à justiça, considerado este o direito não só de abrir as portas do judiciário e dar seguimento a uma demanda, e sim o acesso à justiça seja pleno, efetivo, tempestivo e adequado.

Desta forma, surgem movimentos em defesa da desjudicialização, não só para que se obtenha solução célere e eficaz, e sim para que esta solução seja adequada e confira às partes satisfação, razão pela qual a escolha de um método conciliatório tem por finalidade remota desafogar o Poder Judiciário tendo, por finalidade próxima e maior dar resolução adequada ao caso concreto, tornando as partes satisfeitas com àquela solução.

No Brasil, o movimento de desjudicialização foi gradativo e teve, como um dos marcos legislativos mais importantes a Resolução n°. 125/2010 do CNJ que, apesar de seu objetivo maior de trazer uma política de tratamento adequado à solução de conflitos, mantém concentrada no Poder Judiciário a realização e controle dos métodos alternativos de solução de conflitos, ou seja, cria mais atribuições e carga à estrutura da Justiça quando deveria estabelecer que a solução consensual se realize fora do Poder Judiciário.

De outro lado, também dentro desse movimento de desjudicialização, emergem as serventias extrajudiciais, que são instituições que prestam serviços públicos por delegação e sob o controle do Poder Judiciário, emitindo atos e formalizando a vontade das partes com eficiência, fé pública e segurança jurídica, promovendo satisfação às partes e, via de consequência, propiciando um efetivo acesso à justiça.

São vários os procedimentos que antes encontravam-se sob o monopólio do Poder Judiciário e que atualmente são resolvidos de forma eficiente pelos Cartórios, sendo eles, reconhecimento voluntário de paternidade, retificações de registro civil administrativas, execução de garantias, cobrança de dívidas, divórcios, inventários, adjudicação compulsória, entre outros.

E junto a este movimento de desjudicialização vem à exigência mundial de viabilizar a todo e qualquer cidadão o acesso à internet.

No que diz respeito às serventias extrajudiciais, a eletronização dos atos notariais e registrais, desde o ano de 2012, com a edição de diversos provimentos criando as centrais notariais e registrais eletrônicas até a edição da Lei n°. 14382/22, com a instituição da SERP, foi algo que se consolidou e veio para viabilizar ampliação do acesso à justiça aos usuários.

Diante disso, é necessária a continuidade deste movimento, realizando-se estudos e elaborando-se propostas normativas que criem mais mecanismos de acesso à justiça por meio de atos notariais e registrais eletrônicos.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Gladys Stella. *La mediación y el acceso a justicia*. Buenos Aires, AR: Rubinzal – Culsoni Editores, 2003. P. 368.

ANOREG. *Cartório em números*. 2ª Edição. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/11/Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2-edi%C3%A7%C3%A3o-2020.pdf> Acesso em 07/12/2023

ARABI, Abhner Youssif Mota... [et al.]. coordenado por Luiz Fux, Henrique Ávila e Trícia Navarro Xavier Cabral. *Tecnologia e Justiça Multiportas*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. 532p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº. 125/2010*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 13/11/2021. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023: ano-base 2022/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2023*.

CAPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168p.

CAPELETTI, Mauro. *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*. Revista de Processo nº. 74, Volume 19, P.82-97, abr/jun, 1994.

CRESPO, Mariana Hernandez; ALMEIDA, Rafael Alves de e ALMEIDA, Tania. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012. 188p.

DEBS, Martha El; BEBS, Renata El; SILVEIRA, Thiago. *Sistema multiportas: a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 224p.

GORETTI, Ricardo. *Gestão adequada de conflitos: Do diagnóstico à escolha do método para cada caso concreto*. Salvador: Editora Juspodivm. 2019. 208p.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.400p.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 2021.1504p.

NALINI, José Renato, Org. *Sistema eletrônico de registros públicos: comentado por notários, registradores, magistrados e profissionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 394p.

PRODANOV, Cleber Cristiano. *Metodologia do trabalho científico* [recurso eletrônico] métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. Coimbra, PT: Edições Almedinas, 2019. 544p.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. *Cartórios e Acesso à Justiça: A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao poder judiciário*. 3. Ed. Ver. Atual. E ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. 208p.

ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: OS REFLEXOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Data de aceite: 01/04/2024

Vanessa Ferreira Eccard de Souza

RESUMO: Esta pesquisa tem como objetivo compreender a evolução dos direitos das pessoas com deficiência dentro do ordenamento jurídico. Com efeito, o presente trabalho apresentou a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência, as mudanças legislativas trazidas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência e os trabalhos desenvolvidos nas APAES. No decorrer do trabalho foram abordados pontos de extrema relevância em relação ao tratamento das pessoas com deficiência, dentre eles, a capacidade civil para os atos da vida cotidiana e sua inclusão na vida em sociedade. A abordagem deste trabalho justifica-se pelo crescimento de políticas de inclusão para os grupos que representam minorias, dentre eles, as pessoas com deficiência. Diante do estudo e reflexão foi possível concluir que apesar das diversas dificuldades enfrentadas pelo grupo estudado, a legislação nacional e alguns grupos de pessoas, e Instituições como as APAES, vêm batalhando no combate às desigualdades e proporcionando a essas

pessoas uma vida mais digna através da defesa de seus direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com deficiência; Políticas de inclusão; Defesa de direitos; Apaes.

INTRODUÇÃO

O Direito Brasileiro vem sofrendo inúmeras transformações ao longo dos anos, tendo em vista que a legislação vigente já não atendia mais aos anseios da sociedade, necessitando desta forma, uma mudança. Um dos grupos beneficiados com essas mudanças foram as pessoas com deficiência. Sabe-se que quando se trata de uma minoria que não é acolhida pela sociedade é preciso um tratamento diferenciado ou até mesmo a criação de lei específica. Como alguns juristas afirmam, é necessário tratar os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade para então conseguir a tão almejada igualdade.

O presente trabalho busca explorar o impacto da Lei 13.146/2015 na vida das pessoas com deficiência e sua inclusão

na vida em sociedade. Justifica-se a abordagem deste trabalho em razão do crescimento de políticas de inclusão para os grupos minoritários, assim como os grandes impactos vivenciados pelas pessoas com necessidades especiais.

A metodologia adotada é a de revisão bibliográfica que contará com teóricos como Fonseca (2007), Schmidt (2016), Thomasi (2017) entre outros, analisando e expondo questões referente ao tema. Tal pesquisa aponta ainda as principais contribuições da Lei 13.146/2015, como norteadora para grandes transformações e avanços em relação a políticas e ações de garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Para facilitar a compreensão, o trabalho foi dividido em capítulos. No primeiro capítulo foi abordado o conceito de deficiência, bem como a evolução histórica dos direitos deste grupo. No decorrer deste capítulo foi estudado o Decreto N° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei N° 7.853/89, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração das Pessoas com deficiência, que visa assegurar os exercícios dos direitos dos cidadãos.

Também foram estudados os direitos assegurados na Constituição brasileira, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o estatuto da pessoa com deficiência.

O segundo capítulo abordou as mudanças jurídicas com o vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No Direito Civil ocorreram algumas mudanças, sendo a mais importante a que se trata da capacidade civil. As pessoas com deficiência eram consideradas absolutamente incapazes, com o advento da nova lei é necessário um processo judicial para declarar sua incapacidade.

Também foram abordadas modificações no Código de Defesa do Consumidor visando garantir maior acesso à informação, no Código de Trânsito Brasileiro, para assegurar acesso ao transporte e vagas de estacionamento e no Código Eleitoral para garantir direito ao voto.

O terceiro capítulo aborda os trabalhos desenvolvidos nas APAES. Não basta apenas assegurar os direitos das pessoas com deficiências, é necessário preparar essas pessoas tanto para os estudos como para o mercado de trabalho. Nestas instituições além da realização do ensino de acordo com os tipos de deficiência de cada um de seus beneficiários, coloca-se em prática os direitos provenientes das pessoas com deficiência, através do fomento de políticas públicas e do trabalho em si da instituição.

Neste sentido o trabalho oferece uma análise sobre a garantia dos direitos das pessoas com deficiência como cidadãos incluídos socialmente. Tal pesquisa pretende apontar quais as principais barreiras ainda encontradas com relação à questão da inclusão das pessoas com deficiência e principalmente apontando os reflexos trazidos pelo estatuto da pessoa com deficiência e conseqüentemente, fazendo valer seus direitos como cidadãos.

O AMPLO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Como afirma Sasaki (1997), é possível observar algumas barreiras enfrentadas por pessoas com vulnerabilidade no que diz respeito à sua condição física, mental e/ou intelectual. Em diversos setores da sociedade são evidentes as limitações, sendo importante promover a garantia de igualdade de direito como os demais cidadãos. É essencial que a pessoa com deficiência tenha acesso fácil aos aeroportos, terminais rodoviários, espaços urbanos, hotéis e similares, museus, teatros, parques ecológicos, parques temáticos, locais de eventos, entre outros ambientes que esteja relacionado ao lazer, assim como o acesso à educação, a cultura, ao esporte, e a todos os direitos inerentes a esta categoria.

Há que se pensar em deficiência, em um primeiro momento, como uma manifestação da diversidade humana, isto é, existem pessoas cujos corpos apresentam limitações de ordem física, intelectual ou sensorial. Entretanto, cabe salientar, que são as adversidades sociais que evidenciam essas limitações à medida que as ignora. Nessa perspectiva, a deficiência acaba sendo vista como um impedimento corporal indesejável que precisa ser superado para entrar na normalidade natural da espécie, descartando, assim, a deficiência como expressão da diversidade humana. (MACIEL, 2000)

O Artigo 1º da Convenção das Organizações das Nações Unidas ONU, realizada em 2008, sobre os direitos da pessoa com deficiência, dispõe que:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2012)

Ao falar de deficiência, normalmente há uma referência direta ao sistema locomotor do organismo humano. Uma pessoa com dificuldade de mobilidade, por exemplo, possui dificuldades diferentes dos deficientes visuais ou auditivos. No caso da deficiência sensorial (auditiva ou visual), o indivíduo que apresenta essa dificuldade tem uma série de impedimentos em sua vida cotidiana. Quando falamos de deficiência intelectual, como é o caso dos portadores de Síndrome de Down, as dificuldades são limitantes no que se referem a aprendizagem, a socialização e é relacionada a distúrbios mentais. (MACHADO; NAZARI, 2012)

Apesar dos avanços legais, sociais e técnicos, as pessoas com deficiências ainda se encontram em situação de desigualdade. Por este motivo, é necessário continuar incentivando medidas para alcançar a normalização deste tipo de grupo. (MACHADO; NAZARI, 2012)

De acordo com Fonseca (2007):

Em outras palavras, o conceito de pessoa com deficiência que consta na Convenção supera as legislações tradicionais que normalmente enfocam o aspecto clínico da deficiência. As limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais passam a ser consideradas atributos das pessoas, atributos esses que podem ou não gerar restrições para o exercício dos direitos, dependendo das barreiras sociais ou culturais que se imponham aos cidadãos com tais limitações. (FONSECA, 2007, p. 34)

À vista disso, Piovesan (2013) afirma que se torna possível conceituar deficiência como um aspecto da diversidade humana, caracterizada pela insuficiência, ou até mesmo pela falta, de atributos corporais, físicos ou mentais, capazes de restringir a participação social absoluta do indivíduo que a detém. Em relação à legislação, é possível evidenciar o teor dos artigos 3º, inciso I, e 4º do Decreto Nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a lei nº 7.853/89, dispendo sobre a política nacional para a integração da pessoa com deficiência, objetivando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais desses cidadãos. O postulado máximo da dignidade da pessoa humana, consagrado em nossa lei maior como fundamento republicano brasileiro, assegura a todos uma existência digna e com justiça social, sempre com respeito às qualidades peculiares e distintivas de cada ser humano.

Neste condão, com amparo específico na doutrina jurídica, destaca-se os ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli (2005), para quem o termo deficiência significa "[...] uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais à vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (MAZZILLI, 2005, p. 546)

Por conseguinte, Lopes (2014) expõe que com o passar do tempo, se fez necessário ressignificar a deficiência e repensar o grau de impedimento, ou se a mesma existia, de forma a relativizar a qualidade da vivência social dos indivíduos. Ao longo dos anos, inúmeras transformações na legislação precisaram ocorrer para atender às pessoas com deficiência de forma satisfatória.

No decorrer dos anos, algumas normas foram elaboradas no sentido de garantir maiores direitos às pessoas com deficiência. Dentre elas, a declaração universal dos direitos humanos (1948), as recomendações e convenções da organização internacional do trabalho e as convenções da ONU sobre a matéria, dentre as quais destaca-se a convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência (2007). No Brasil, especificamente, as Leis nº 7.853/89, 8.112/90, 10.098/00 e os Decretos nº 3.298/99 e 5.296/04, também tiveram grande importância no desenvolvimento da legislação voltada à pessoa com deficiência.

Ademais, segundo Fagundes (2008), a pessoa com deficiência é aquela que é tomada por limitações como: falha nos sentidos motores, mente ou em mais de uma dessas áreas (deficiência múltipla), assim sendo, estas limitações não a fazem serem discriminadas perante as outras pessoas ditas "normais". A pessoa com *deficiência* deve ter seus direitos garantidos, apesar de ter perda ou diminuição de sua capacidade intelectual,

desta forma, se define como aquela, onde suas limitações não lhe permitem a execução de suas atividades na sua totalidade.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, 6,2% da população brasileira possui algum tipo de deficiência. Registre-se, aqui, a pesquisa nacional de saúde PNS (IBGE, 2013), em parceria com o ministério da saúde, com sessenta e quatro mil domicílios brasileiros, na qual consideraram quatro tipos de deficiência: auditiva, visual, física e intelectual. Neste sentido é importante que essa porcentagem da população tenha seus direitos garantidos.

Com a Lei nº 7.405 de 12 de novembro de 1985, passou a ser obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso. Assim como a obrigatoriedade à sinalização apresentou-se como uma conquista de direitos das pessoas com deficiência, ao longo da história, diversas outras conquistas foram adquiridas por esses indivíduos. (BRASIL, 1985)

Para Maranhão (2005) elucidar a evolução dos direitos das pessoas com deficiência, é necessário conhecer como eram essas pessoas ao longo do tempo. Isso porque cada momento histórico, com as informações disponíveis em cada um deles, bem como cada cultura, com suas crenças e tradições e mudanças jurídico- sociais, trazem novas formas de pensar e conceber a diversidade humana.

No período histórico denominado Idade Média, "as ideias que envolviam as pessoas com deficiências eram impregnadas por concepções místicas, mágicas e misteriosas, de baixo padrão". (MARANHÃO, 2005, p. 25)

Fica claro perceber, então, que, quanto mais se entendia como imprescindível a inserção das pessoas com deficiência na sociedade, levando em conta suas limitações como aspectos próprios da diversidade humana, mais a legislação avançava no sentido de garantir a essas pessoas a superação de barreiras sociais. Constatou-se, portanto, analisando a evolução histórica dos direitos das pessoas com deficiência, que o maior impedimento para a igualdade de direitos (como garantia fundamental) não está propriamente na deficiência da pessoa, mas na sociedade, especificamente no que se refere à inclusão. (MACIEL, 2000)

No sentido da evolução histórica, destaca-se ainda o que pondera Bruno Galindo (2013, p. 35):

Com o advento do cristianismo no final da Idade Antiga e por toda a Idade Média, a noção de direitos humanos ganhou força no plano filosófico e espiritual, porém ainda estava ligada a religião, sendo poucas as referências teóricas à ideia de direitos fundamentais dissociada da religião cristã. No entanto, foi no período medieval que surgiu o embrião da democracia moderna atrelada à ideia de direitos fundamentais do homem. A Magna Charta Libertatum de 1215 foi o marco medieval da limitação do poder pelo respeito a alguns direitos fundamentais [...]. A proteção dos direitos humanos foi uma das principais bandeiras do Estado de direito do liberalismo que nascera de ideias formuladas no período de Estado absolutista [...] Locke na Inglaterra, Rousseau e Montesquieu na França, além de Kant na Alemanha, foram os principais expoentes intelectuais desse novo Estado, influenciando às revoluções antiabsolutistas inglesa e francesa [...] Locke foi o primeiro a defender uma separação de poderes no Estado.

No tocante aos princípios, estes são fontes do Direito que têm demonstrado função muito superior à mera supletividade, sendo diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional.

Consoante Pereira (2012, p. 43), "eles se revestem de força normativa imprescindível para a aproximação do ideal de justiça".

Os princípios fundamentais previstos no Título I, da Carta Magna "são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas", podendo estar positivados, constituindo-se em "normas-princípio" e "constituindo preceitos básicos da organização constitucional", (SILVA, 2003, p. 92)

Segundo Silva (2003), desde 1948, logo no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, já se proclamava a igualdade "em dignidade e direitos" de todos os seres humanos, ou seja, mesmo diante da premente diferença entre todas as pessoas, sem exceção, somos iguais em dignidade e temos direito à essa dignidade.

Na mesma esteira segue a nossa Constituição Federal, determinando como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito a Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, inciso III) e ressaltando, em seu preâmbulo, que este Estado foi instituído com o escopo de "assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça . (BRASIL, 1988)

Portanto, segundo Mazzilli (2005), garantir e promover a plena inclusão da pessoa com deficiência é efetivar os direitos consagrados constitucionalmente, com vistas à construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos que os brasileiros vislumbraram ao ratificar a tão almejada Constituição do país.

Em relação à educação inclusiva, um marco foi a Conferência em Salamanca no ano de 1994, que promoveu o impulsionamento da educação inclusiva em âmbito mundial. Na reunião da UNESCO na cidade de Salamanca - Espanha, onde houve um debate sobre a educação para todos, apresentando a necessidade da inclusão escolar de crianças com necessidades educacionais especiais (NEE); foi assinada a Declaração de Salamanca, que propõe a inclusão escolar de crianças no ensino regular. A partir desta

conferência, autoridades de diversos países reconheceram a necessidade e urgência de promover, dentro do ambiente escolar, práticas que incluíssem alunos com necessidades educacionais especiais ao ensino regular, a fim de garantir a integração entre os indivíduos. (MACHADO; NAZARI, 2012)

De acordo com as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (BRASIL, 2001) as políticas de inclusão buscam desenvolver os potenciais dos alunos, respeitando suas necessidades e diferenças, para tanto a escola deve criar espaços propícios à inclusão, garantindo ainda a qualidade no ensino. Além do âmbito educacional, há muito que se avançar em relação às garantias e direitos constitucionais de dignidade e igualdade humana.

Nesse sentido, dá-se destaque às palavras do Ministro do Luiz Fux do Superior Tribunal de Justiça: Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais. (REesp 567873/MG, Recurso Especial 2003/0151040-1, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 10/02/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 25.02.2004 p. 120 RSTJ vol. 182 p. 134) (STJ, 2004)

Assim, na busca constante por oferecer maior garantia e especificidade aos direitos das pessoas com deficiência, sempre sob à luz do princípio da dignidade humana, sobreveio a Convenção Internacional dos Direitos dos Deficientes. (LOPES, 2014)

Conforme expõe Hugo Cremonez Sirena (2016):

Essa convenção, aprovada com status de emenda constitucional (por ter cumprido os requisitos do § 3º, do art. 5º, da CF/1988 (LGL\1988\3), por sua vez, visa a garantir autonomia, independência, igualdade e universalidade de acesso, em âmbito internacional, a todas as pessoas com deficiência, pautando-se, fundamentalmente, nos princípios de respeito pela dignidade inerente, de não-discriminação, de plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, de respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, e de igualdade de oportunidades (art. 3º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Internamente, o trâmite de aprovação do projeto legislativo que culminou na Lei 13.146/2015 é resultado de um prolongado debate no Congresso Nacional. Originalmente apresentado em 2006, o Projeto de Lei (7.699/2006) que deu origem ao Estatuto das Pessoas com Deficiência foi objeto de incontáveis emendas, pareceres e mensagens, até que se chegasse na redação final que hoje se apresenta. Apesar de todas essas modificações e retalhamentos, porém, algo se manteve incólume ao longo de todo o processo de análise do projeto: a imprescindibilidade da edição de uma lei que tratasse, específica e dignamente, das pessoas com deficiência. (SIRENA, 2016, p.135)

Para Lopes (2014) a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência foi aprovada no Brasil através do decreto legislativo nº 186/2008, ratificada em 2008 e finalmente promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, sendo um relevante documento que se consolida historicamente em âmbito jurídico na seara das pessoas com deficiência.

Conforme expões Maranhão (2005), além desse caráter marcante, a convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência também ganha destaque histórico na legislação brasileira, pois se trata do primeiro tratado internacional de direitos humanos aprovado nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência inaugura figura jurídica inédita no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que essa "equivalência" determinada pela letra da Constituição Federal, significa dizer que a esse tratado é reconhecido o "status constitucional", servindo, inclusive, como paradigma de controle concentrado, a fim de invalidar "erga omnes" as normas infraconstitucionais com eles incompatíveis, e, ainda, paradigma de controle difuso, exercitável em qualquer grau de jurisdição. (MARANHÃO, 2005, p. 37)

O termo "pessoa com deficiência" passou a vigorar a partir da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), que o Brasil ratificou com valor de emenda constitucional em 2008. A pessoa não é portadora de deficiência ou portador de deficiência, pois esta não porta, não carrega sua deficiência, ela possui deficiência e, antes de a possuir, é uma pessoa com todos os seus direitos garantidos. (CURITIBA, 2013)

Atualmente tramita na câmara dos deputados a proposta de emenda constitucional nº. 57/2019, a qual altera a constituição federal para incorporar a nomenclatura "pessoa com deficiência", utilizada pela convenção internacional sobre o direito das pessoas com deficiência, objetivando padronizar as referências à pessoas com deficiência na Constituição Federal, a proposta substitui, em dez artigos da Constituição expressões como "pessoa portadora de deficiência" ou "portador de deficiência" por "pessoa com deficiência", (BRASIL, 2019)

Quando tramitou no Senado Federal, com a devida aprovação pelo plenário (BRASIL, 2019), a correspondente PEC nº. 25/2017, definiu que o objetivo principal dessa iniciativa é fazer valer a garantia de direitos e, sobretudo, a valorização humanitária, onde há um nível significativo de exclusão e de discriminação. Ao se referir ao "portador de deficiência" embute-se uma forma demasiadamente discriminatória de portar, de levar, de transmitir, o que acaba por denegrir, trazer prejuízos a uma luta histórica no Brasil, que se trata do acesso a direitos às pessoas com deficiência.

A elaboração do Estatuto da Pessoa com Deficiência se deu com a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007, que foi assinado em Nova Iorque, ratificada pelo Congresso Nacional Brasileiro. Logo, no Dec. 6.949, de 25 de agosto de 2009 incorporada à ordem jurídica brasileira interna à Convenção de Nova Iorque, sendo-lhe atribuído o status de emenda constitucional, diante do permissivo constante do § 3º, do art. 5º da Carta Magna. (FILHO, 2016)

Segundo Filho (2016), em 06 de julho de 2015, foi publicada a Lei Nº 13.146, consagrando uma Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, autodenominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, cuja vigência ocorreu apenas em janeiro de 2016. Referido diploma, que institui verdadeiro sistema normativo inclusivo, fortemente influenciado pela Convenção de Nova Iorque.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência enveredou pelo caminho da dignidade-liberdade, mitigando a concepção de vulnerabilidade normalmente vinculada às pessoas com deficiência, sendo necessária uma conscientização geral acerca da importância social do novel Estatuto, cuja responsabilidade por seu fiel cumprimento recai não apenas nos ombros dos operadores do direito, mas também dos entes públicos e sociedade civil, que deverão envidar esforços conjuntos para concretização da efetiva integração desses sujeitos de direito. Com o advento da lei nº 13.146/2015, instituiu-se a Lei Brasileira de Inclusão, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. (FILHO, 2016)

Considerada majoritariamente uma significativa conquista social, por aportar no ordenamento jurídico pátrio normas de índole inclusivas e de acessibilidade, que se alinham e homenageiam o pilar da dignidade da pessoa humana, notadamente em sua vertente que pugna pela observância da isonomia em caráter substancial, com o escopo de assegurar a garantia plena dos direitos desses agentes especiais. (ROSSETO et al, 2016, p. 75)

Por meio desta relevante conquista, marcou-se o início de um novo tempo para as pessoas com deficiência, visto que o objetivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência é de disciplinar questões relativas ao direito à vida, habitação e reabilitação, saúde, moradia, educação, trabalho, assistência social, cultura, lazer, esporte, turismo, acesso à justiça, transporte e mobilidade, acesso à informação e a comunicação. (GODOY, 2016)

Segundo Stolze (2015), pela amplitude do alcance de suas normas, este importante estatuto traduz uma verdadeira conquista social, desta forma, devem ser abordados os impactos por ela trazidos. Através da implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que passou a vigorar em janeiro de 2016, houve significativas mudanças na seara das pessoas com deficiência.

Ademais,

O artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) dispõe o que considera pessoa com deficiência: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão, tornou-se possível o destaque dos direitos das pessoas com deficiência, passando a serem incluídos na sociedade, o que pode se considerar um grande marco, uma vez que a inclusão social precisa ser entendida como uma luta histórica dessas pessoas, que deixaram de admitir, a discriminação por parte da sociedade e do Estado. (ROSSETTO et al., 2016, p. 107)

Conforme Piovesan (2013, p. 283) ensina,

Essa mudança passou a determinar a obrigação do Poder Público de providenciar acesso das pessoas com deficiência à saúde, educação, meios dignos de vida, condições de igualdade e principalmente, a promoção da inclusão social, estabelecendo políticas públicas para seu atendimento e garantia de serem considerados cidadãos e passíveis de terem direitos e deveres efetivados.

Deste modo, percebe-se que a luta das pessoas com deficiência pela inclusão social e o reconhecimento da igualdade como cidadãos de direito ao longo da história teve conquista. Atualmente, a Lei Brasileira de Inclusão regulamenta os direitos das pessoas com deficiência e seus deveres, trazendo a avaliação biopsicossocial, que permite definir quais causas possuem influência na vida da pessoa com deficiência, e ainda, entende que a deficiência não é o único fator definidor da personalidade do indivíduo, reconhecendo-os como pessoas de direitos e deveres na sociedade, deixando de lado a discriminação que a própria sociedade impôs e integrando-os ao meio social. (PIOVESAN, 2013)

Nesse sentido, segundo entendimento de Maciel (2000), desde o princípio, a estrutura das sociedades sempre impossibilitou as pessoas com deficiência, limitando-os, isto é, privando-os de liberdade. Essas pessoas, sem respeito, sem atendimento, sem direitos, sempre foram alvo de atitudes preconceituosas e ações impiedosas. A literatura clássica e a história do homem refletem esse pensar discriminatório, pois é mais fácil prestar atenção aos impedimentos e às aparências do que aos potenciais e capacidades de tais pessoas. Entretanto, ultimamente, as ações isoladas de educadores e de pais têm promovido e implementado a inclusão, nas escolas de pessoas com algum tipo de deficiência, visando resgatar o respeito humano e a dignidade, no sentido de possibilitar o pleno desenvolvimento e o acesso a todos os recursos da sociedade por parte desse segmento.

De acordo com Godoy (2015), a nova lei não qualifica a deficiência, ou seja, tão somente amplia-se o conceito e estabelece critérios mais flexíveis, considerando a pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, de longo prazo, que possa dificultar a convivência. No caso de haver necessidade de uma avaliação da deficiência, esta deverá considerar os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, sendo assim, com o advento da lei, as pessoas com deficiência terão um procedimento individualizado para reconhecimento dos limites da sua incapacidade.

Fica claro perceber, então, que, quanto mais se entendia como imprescindível a inserção das pessoas com deficiência na sociedade, levando em conta suas limitações como aspectos próprios da diversidade humana, mais a legislação avança no sentido de garantir a essas pessoas a superação de barreiras sociais. Uma das finalidades do estatuto é promover uma sociedade mais justa e valorizar as diferenças, possibilitando condições necessárias para que cada pessoa assuma um papel ativo dentro da comunidade. Outrossim, destaca-se que o maior impedimento é o preconceito e a discriminação que assolam grande parte das pessoas com deficiências. A importância e os resultados da Lei de inclusão serão visualizados a longo prazo, à medida que o tempo avançar, pois era fundamental que fosse assegurado trabalho, educação, e a concretização de outros direitos, para inclusão no social, que também são tratados no Estatuto. (GODOY, 2015)

Conforme preceitua Sasaki (1997, p. 17):

Já o paradigma da inclusão social tem por escopo mudar as estruturas comuns dos sistemas sociais em todos os aspectos (educação, trabalho, lazer etc.) e deve incluir, além das pessoas com deficiência, todas as outras excluídas dos sistemas sociais comuns, a partir de três princípios de inclusão: 1. A celebração das diferenças as diferenças são bem-vindas, são atributos que implicam maneiras diferentes de fazer as coisas; 2. O direito de pertencer significa que ninguém pode ser obrigado a comprovar sua capacidade para fazer parte da sociedade; 3. A valorização da diversidade humana em que a sociedade se beneficia e se enriquece de qualidade pelo fato de ser composta por uma tão variada gama de grupos humanos.

Não obstante, a Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência, possui grandes desafios para que alcance plena eficácia, é essencial que se realizem políticas públicas para adequação das normas e conscientização da sociedade, com relação ao seu papel fundamental para com as pessoas com deficiência. Contudo, a luta das pessoas com deficiência pela inclusão social e o reconhecimento da igualdade como cidadãos de direito ao longo da história foram um marco jurídico às pessoas com deficiência e assim, através do advento da Lei Brasileira de Inclusão, conclui-se que a deficiência não é o único fator definidor da personalidade do indivíduo, reconhecendo-os como pessoas de direitos e deveres na sociedade, não considerando a discriminação que parte da sociedade impõe e integrando-os ao meio social. (FILHO, 2016)

REFLEXOS TRAZIDOS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SOB A ÓTICA DA LEI 13.146/2015

Como abordado no primeiro capítulo, o maior desafio das pessoas com deficiência é o tratamento recebido pela sociedade. No intuito de mudar essa realidade, o parlamentar Paulo Paim apresentou um Projeto de Lei no ano de 2000, mas que foi sancionado somente em 06 de julho de 2015, pela ex-presidente Dilma Roussef e se tornou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15. A mencionada Lei entrou em vigor no dia 2 de janeiro de 2016 e beneficia diversos brasileiros em diferentes áreas, tais como: saúde, educação, trabalho, lazer, entre outras. Em alguns casos, como o do presente estudo, faz-se necessária a criação de leis específicas que possibilitem a inclusão das minorias na vida em sociedade. (KOYAMA, 2017)

Conforme menciona Koyama (2017), com o advento da Lei 13.146/2015 vislumbrou-se diversas alterações jurídicas no Código Civil, Código Eleitoral, Código de Trânsito Brasileiro e no Código de Defesa do Consumidor. Destaca-se que todas as alterações visam incluir as pessoas com deficiência na vida em sociedade. É possível identificar, a partir do artigo 1º da Lei Brasileira de Inclusão, que seus principais objetivos são os de assegurar e promover, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, tendo como base as condições de igualdade, inclusão social e cidadania.

A primeira alteração do Estatuto da Pessoa com Deficiência se refere à capacidade civil e está previsto em seu artigo sexto, nos seguintes termos:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015)

Segundo Setubal e Fayan (2016), as situações previstas no artigo supracitado necessitam da utilização da capacidade civil e auxiliam no caso de eventual interdição parcial em razão do patrimônio. Esta modificação foi objeto do seguinte agravo:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **CURATELA DE PESSOA RELATIVAMENTE INCAPAZ.** MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL PELO **ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.** DESPACHO COM CONTEÚDO DECISÓRIO DETERMINANDO A JUNTADA DE NOVO LAUDO MÉTRICO PARA RESPONDER QUESITOS RELACIONADOS A QUESTÕES EXTRAPATRIMONIAIS. DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA. **CURATELA QUE DEVE SER LIMITADA A ATOS PATRIMONIAIS E NEGOCIAIS DA VIDA CIVIL.** INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 13.146/2015. **CAPACIDADE PLENA DA CURATELANDA PARA EXERCER ATOS JURÍDICOS EXISTENCIAIS.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

Relator: Des. João Rebouças

Agravo de Instrumento nº 2016.003529-1 (BRASIL, 2016)

Conceitos sobre personalidade e capacidade de direito aparentemente se confundem, posto que o indivíduo que possui uma, possui a outra, no entanto, enquanto a personalidade refere-se ao exercício das relações existenciais, a capacidade relaciona-se ao exercício de relações patrimoniais, sendo que à capacidade jurídica compete a possibilidade de ser sujeito de direito de titularizar relações patrimoniais. (THOMASI; SILVA, 2017)

Neste sentido, Gonçalves (2015) expõe que capacidade é a medida da personalidade, pois para uns ela é plena e, para outros, limitada. A que todos têm, e adquirem ao nascer com a vida, é a capacidade de direito ou de gozo, também denominada de aquisição de direitos . (GONÇALVES, 2015, p.94)

No entanto, a personalidade apresenta-se como um atributo do sujeito, estando intrínseco à sua natureza, desde o início de sua natureza. Ainda sobre este aspecto, no ano de 2003, com a entrada em vigor do atual Código Civil, várias modificações aconteceram no âmbito jurídico brasileiro, sendo uma das inovações a inclusão dos direitos da personalidade em seu texto. (THOMASI; SILVA, 2017)

De acordo com Rodrigues (2012, p. 01) "dois grandes princípios regem a matéria da capacidade: o primeiro é o de que a capacidade se destina à prática dos negócios jurídicos, e não ao fato jurídico, e o segundo, a capacidade é a regra e a incapacidade a exceção".

Portanto é possível assegurar que existem duas espécies de capacidade: uma delas é a capacidade de direito ou de gozo que é inserido a quem possui personalidade jurídica, conceituando-se como a aptidão genérica para aquisição de direitos e deveres e a outra que se refere à capacidade de fato ou de exercício, que é a aptidão de exercer por si os atos da vida civil. (THOMASI; SILVA, 2017)

Retomando as questões sobre a Lei estudada, em seu artigo nono, apresenta uma segunda novidade, que dispõe o seguinte:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda; (BRASIL, 2015)

Percebe-se que além de idosos e gestantes, um novo grupo a receber atendimento prioritário são as pessoas portadoras de deficiência. Outra inovação trazida pela Lei 13.146/2015 é em relação ao âmbito escolar, que prevê:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III- projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; (...)

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

(...)

1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações. (...) (BRASIL, 2015)

Essa inovação complementa o artigo 205 da CF/88 que estabelece que a educação seja um direito para todos. Em contrapartida, é importante ressaltar que não basta tão somente inserir a pessoa com deficiência na escola, mas é necessário propiciar um ambiente que atenda às necessidades individuais da mesma, especialmente por existirem vários tipos de deficiência e em diferentes graus. (MACHADO; NAZARI, 2012)

A quarta alteração trazida pela Lei estudada está voltada à discriminação da pessoa em razão de sua deficiência, como se observa no seguinte artigo: Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa(...)" (BRASIL, 2015)

Esta disposição visa proteger a dignidade da pessoa humana e promover o respeito em relação às diferenças entre os cidadãos, prevendo punição em eventual descumprimento.

Outra alteração é o cadastro de inclusão, nos seguintes termos:

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos. (BRASIL, 2015)

Segundo Filho (2016), o cadastro de inclusão é o registro eletrônico de informações a respeito da condição socioeconômica do indivíduo com deficiência e das barreiras que impedem seus direitos. Este registro tem como objetivo criar medidas que auxiliem as pessoas com deficiência, pois ao identificar os impedimentos para concretização de seus direitos se torna mais fácil a criação de mecanismos para a efetivação dos direitos.

Outra modificação é o auxílio-inclusão, previsto no artigo 94 nos seguintes termos:

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS. (BRASIL, 2015)

Este benefício não é para todas as pessoas com deficiência, mas apenas aos que possuem deficiência moderada ou grave que ingressem no mercado de trabalho. Tal alteração possui o objetivo de proteger o trabalhador que possui deficiência grave ou moderada em atividades que se enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social. (SCHMIDT, 2016)

Por fim, a última alteração modificou o inciso VI e o § 1º do artigo 56 da Lei nº 9.615/1998. Com isso, houve aumento da arrecadação das loterias federais destinadas aos esportes no intuito de financiar jogos paraolímpicos. A referida modificação está prevista no artigo 110:

Art. 110. O inciso VI e o § 1º do art. 56 da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56

VI 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (BRASIL, 2015)

A Lei 13.146/2015 consolida as regras que deverão ser observadas para a garantia do exercício dos direitos das pessoas com deficiência no país. Tal Lei organiza questões reguladoras que garantem direitos e deveres às pessoas com deficiência, que estavam separados em leis, decretos e portarias, o que regulamentou limites, condições e atribuiu

responsabilidade para cada indivíduo da sociedade. Conclui-se, portanto, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado com o objetivo de promover e permitir a eficácia do princípio da igualdade. (THOMASI; SILVA, 2017)

AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.146/2015 NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo Filho (2016), uma das principais mudanças trazidas pela Lei estudada ocorreu no Código Civil e neste capítulo serão abordadas as principais alterações realizadas. O artigo 84, que assegura o direito ao exercício da capacidade da pessoa com deficiência, alterou os artigos 3º e 4ª do Código Civil em razão da asseguaração da capacidade para os atos da vida civil. A nova redação passou a ser:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2015)

Schmidt (2016, p. 41) salienta que o artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com os artigos 3º e 5º a Constituição Brasileira, dispõe que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

As pessoas com deficiência anteriormente eram consideradas absolutamente incapazes. Com a vigência da nova lei é possível concluir que as demais incapacidades, com exceção da idade, são relativas. Neste sentido é possível afirmar que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. (SHMIDT, 2016)

O Art. 6º da Lei em destaque, "visa a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, na medida em que retira da pessoa com deficiência o 'rótulo' de incapaz, o que é um grande passo na busca pela promoção da igualdade". (SHMIDT, 2016, p. 46)

Questão também importante de ser apontada é que para que se comprove a incapacidade de um deficiente físico faz-se necessário reconhecimento judicial através da curatella. "A curatella, por sua vez, de regra tem por objetivo proteger a pessoa maior que possua alguma incapacidade ou esteja em determinada circunstância que impeça sua livre

e consciente manifestação de vontade". (SHMIDT, 2016, p. 47-48)

Schmidt (2016) cita que uma questão também importante de ser apontada é que para que se comprove a incapacidade de um deficiente físico faz-se necessário reconhecimento judicial através da curatela. A curatela, por sua vez, de regra tem por objetivo proteger pessoa maior que possua alguma incapacidade ou esteja em determinada circunstância que impeça sua livre e consciente manifestação de vontade.

Antes da Lei 13.146/2015, a pessoa que possuísse algum impedimento de natureza intelectual ou mental estava sujeita à curatela, que se estabelecia por meio de processo judicial de decretação de interdição. Por meio deste processo estaria assegurado o direito de ampla defesa, desde que seja comprovado que o interditado seja declarado absolutamente ou relativamente incapaz. (SHMIDT, 2016)

[...] a partir da Lei nº 13.146/2015, tendo em vista que o artigo 84, *caput*, assegura à pessoa com deficiência o "[...] direito ao e exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas", a curatela passa a ser medida excepcional, extraordinária, devendo ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, tendo duração pelo menor tempo possível, conforme previsão dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo. (SHMIDT, 2016, p.48)

Sirena (2016) vai mais além quando pondera que o Estatuto da Pessoa com Deficiência passa então a tratar a questão da curatela como uma medida exclusivamente protética, e não de interdição do exercício de direitos da pessoa com deficiência. A partir da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a pessoa considerada com necessidades especiais curatelada passa a ter mais autonomia, à medida que não a priva de exercer atos de natureza existencial, e ao mesmo tempo garante sua proteção.

Consoante Stolze (2015), outra alteração realizada no Código Civil é referente ao casamento, pois a nova lei deixou de reconhecer a nulidade do casamento realizado com pessoa com deficiência, como se pode observar: Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil; (BRASIL, 2015)

Além das modificações informadas ocorreu a criação de um novo artigo dentro do Capítulo III - Da Tomada de Decisão Apoiada, como se pode se pode observar:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos, e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

7º Se o apoiador agir com negligência, exercer a pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

10º O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria. Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

11º Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência). (BRASIL, 2015)

A tomada de decisão apoiada é um procedimento judicial vinculado ao campo patrimonial. Tal instituto prevê a autonomia na realização dos atos, sem qualquer restrição, contanto com o auxílio de apoiadores. O apoio previsto neste instituto é apenas para auxiliar nas atividades, o que difere da curatela. (SETUBAL; FAYAN, 2016)

De acordo com Thomasi e Silva (2017), além do Código Civil também houve alterações no Código de Defesa do Consumidor, onde foi realizada a inclusão do parágrafo único do artigo 6º e o §6º do artigo 43. A nova redação do Código passou a constar:

Art. 100. A lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento."

"Art. 43.

6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor." (BRASIL, 2015)

As alterações realizadas no Código de Defesa do Consumidor têm objetivo de garantir o direito à informação e acessibilidade para que o consumidor com deficiência receba todas as informações necessárias acerca do produto disponibilizado no mercado. Um exemplo dessa informação e acessibilidade seriam os rótulos na linguagem braile. (THOMASI; SILVA, 2017)

De acordo com Filho (2016), no que se refere ao Código de Trânsito Brasileiro foram realizadas alterações no intuito de assegurar o acesso das pessoas com deficiência ao transporte, reserva de vagas e aplicação de multa às pessoas que utilizarem as vagas de deficiente de forma indevida. Tais inclusões podem ser observadas nas redações dos seguintes artigos:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente

sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Art. 181. Estacionar o veículo:

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Infração - grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
Penalidade - multa. (BRASIL, 2015)

Filho (2016) relata ainda que além destas alterações, também ocorreram modificações no Código Eleitoral. Com o reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência foi permitido o exercício dos direitos políticos e adequação dos locais para o exercício do voto, o que pode ser observado nos seguintes artigos:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas,

sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:
I participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se

6º A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juizes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso. (BRASIL, 2015)

A partir do exposto, verifica-se que a Lei 13.146/2015 traz uma nova política de inclusão, sendo necessária, no entanto, a sua implementação de forma consciente, uma vez que uma de suas finalidades é no sentido de que a sociedade se adeque a um padrão mais respeitoso e igualitário, preservando os direitos e garantias fundamentais. Neste sentido, é possível concluir que o estatuto criado possui o objetivo de adequar a sociedade à inclusão de pessoas com deficiência. (SCHMIDT, 2016)

DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS INSTITUIÇÕES QUE DEFENDEM OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM ÊNFASE NAS APAES

De acordo com a Secretaria de Educação Especial do Brasil "as deficiências não são fenômenos dos nossos dias. Sempre existiram e existirão". (BRASIL, 1997, p. 13) Portanto, a partir da desta afirmação precisamos estar atentos a todos os tipos de deficiências e promover a inclusão destes indivíduos a fim de que os mesmos possam gozar de seus direitos como qualquer outro cidadão.

Neste sentido, Castro (2015) afirma que:

Atualmente a definição de deficiência envolve uma preocupação com seu uso prático em áreas diversas como, assistência social, saúde e educação, porém, alguns autores de vinculação científica como a biomedicina defendem a hipótese de ser possível desenvolver uma classificação universal de deficiências. (CASTRO, 2015, p.12)

Até a segunda metade do século XX, a abordagem em relação a deficiência no contexto brasileiro a conceituava como sendo uma característica de alguns indivíduos que possuíam necessidade de intervenção profissional com o objetivo de aperfeiçoá-la ou corrigi-la. No que se refere à educação especial, esta fora marcada por dois períodos de natureza e abrangência de ações voltadas para o desenvolvimento da educação às pessoas com deficiência. (CASTRO, 2015)

Segundo Castro (2015) o primeiro período compreender os anos entre 1954 e 1956:

[...] o Instituto de Meninos Cegos, inaugurado por D. Pedro I [...] com objetivos pedagógicos com oficinas onde se utilizava a leitura tátil, explorando linhas em alto relevo para alfabetizar essas pessoas. [...] No início do século XX, o Método Montessori, criado pela médica Maria Montessori, surgiu para trabalhar com deficientes mentais.

O Método Montessori, [...] fundamenta-se na estimulação sensório- perceptiva e autoaprendizagem. [...] foi mundialmente difundido e até hoje é utilizado, inclusive no Brasil na Educação Pré-Escolar de crianças sem qualquer deficiência. (CASTRO, 2015, p. 16)

O autor aponta ainda que o segundo período, entre os anos de 1957 a 1993 "o atendimento educacional aos deficientes foi assumido a nível nacional pelo Governo Federal". (CASTRO, 2015, p. 16)

Ainda marcado pelo despreparo em incluir as pessoas com deficiência no ensino regular, além do estigma de incapacidade e forte preconceito, algumas famílias se reuniram e tiveram a iniciativa de buscar soluções para que seus filhos com deficiência intelectual ou múltipla fossem incluídos na sociedade, garantindo seus direitos como qualquer cidadão. (CASTRO, 2015)

Foi então que surgiram as primeiras associações de familiares e amigos, com um olhar inclusivo para as pessoas com deficiência. Tais instituições assumiram a "missão de educar, prestar atendimento médico, suprir suas necessidades básicas de sobrevivência e lutar por seus direitos, na perspectiva da inclusão social". (CASTRO, 2015, p. 18)

As Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, também conhecida pela sigla APAE, surgem então através de um movimento para prestar assistência às pessoas com deficiência intelectual e múltipla, através da iniciativa de Beatrice Bemis e seu marido George Bemis, diplomatas representantes dos Estados Unidos, que, ao chegarem ao Brasil em 1954, estranharam o fato de não encontrarem nenhum local que atendesse às necessidades especiais de seu filho com síndrome de Down. Tal situação motivou o casal a lutar por um local que atendesse pessoas com deficiência intelectual e múltipla, visto que, tiveram a participação na criação de mais de 250 associações de pais de pessoas com deficiência nos Estados Unidos, através do movimento denominado "*The Arc*". (SOUZA, 2005)

Foram realizadas alianças com diplomatas, pais, amigos e médicos das pessoas especiais que se empenharam em buscar soluções alternativas no sentido de que seus filhos com deficiência pudessem ser incluídos na sociedade, como forma de possuírem seus direitos garantidos como qualquer outra pessoa, assim sendo, foi criada a primeira APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) em março de 1955, em uma reunião na sede da Sociedade Pestalozzi do Brasil, para escolha do seu Conselho Deliberativo. (VÉRAS, 2000).

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais Apae é uma associação civil, de assistência social, de caráter filantrópico, com atuação nas áreas da prevenção, educação, saúde, trabalho/profissionalização, garantia de direitos, esporte, cultura/lazer, de estudo e pesquisa e outros, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, com duração indeterminada, tendo sede e foro no município em que estiver situada. A Apae tem por missão promover e articular ações de defesa de direitos, prevenção, orientação, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária. (ESTATUTO DAS APAES, 2017, p.1)

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais ou, abreviadamente, Apae é fundada através de assembleia em determinado Município, e passa a regular-se por estatuto registrado em cartório, por regimento interno e pela legislação civil em vigor. (ESTATUTO DAS APAES, 2017).

Essas organizações, formadas por famílias e profissionais começaram a prestar serviços no intuito da promoção e de fazer valer os direitos das pessoas com deficiência. (FENAPAES, 2017).

A primeira reunião do Conselho Deliberativo ocorreu em março de 1955, na sede da Sociedade de Pestalozzi do Brasil. Esta colocou à disposição parte de um prédio localizado no bairro do Leme, na cidade do Rio de Janeiro, para que instalassem uma escola para crianças excepcionais, conforme desejo do professor La Fayette Cortes. A ideia de organizar serviços especializados às pessoas com deficiência intelectual perpassa também pela influência norte-americana, evidenciada pela presença do *behaviorismo* metodológico de influência positivista. Os serviços especializados ofertados pela Apae diferenciavam-se dos demais já existentes, eram pautados na autonomia da pessoa, sua participação social, desenvolvimento positivo e integral, na ideia de que a família e a sociedade eram as responsáveis diretas pela qualidade de vida dessas pessoas, de forma que, independente da deficiência, era possível, através da influência externa e da mudança de comportamento, fazer com que a pessoa com deficiência intelectual e múltipla conquistasse espaços de participação social. (NETO, 2017, p. 16)

As Apaes se espalharam por diversos Estados do Brasil e no final do ano de 1962, representantes de doze das dezesseis instituições existentes no país reuniram-se em São Paulo para a reunião presidida pelo médico psiquiatra Dr. Stanislaw Krynsky. Tal reunião teve como discussão à questão da pessoa com deficiência com um grupo de famílias que trazia para o movimento suas experiências como pais de pessoas com deficiência e, em alguns casos, também como técnicos na área". (CASTRO, 2015, p.19)

Todavia, para Mota (2017), as Apaes em seu compromisso de construir uma sociedade mais justa e inclusiva, se empenham em fomentar e promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, em seus ciclos de vida, crianças, adolescentes, adultos e idosos de forma que encontrem em sua comunidade os recursos necessários à vida digna e o pleno exercício da cidadania e inclusive levando em consideração a assistência aos familiares no sentido de promoção de assistência integral em todos âmbitos da vida da pessoa com deficiência.

Não obstante, as Apaes buscam em cada município na qual se localiza, eliminar os fatores promotores de exclusão, ampliar a acessibilidade e fazer cumprir direitos inerentes à pessoa com deficiência. Integram-se, por filiação, à Federação Nacional das Apaes, da qual recebe orientação, apoio e permissão para uso do nome, símbolo e sigla APAE, e a cujo Estatuto adere e à cuja supervisão se submete. (FENAPAES, 2017)

Após a filiação à Federação Nacional das Apaes, será automaticamente considerada como filiada à Federação das Apaes do seu Estado (FEAPAES), a cujo Estatuto também adere e a cuja supervisão também se submete, passando a integrar o Conselho Regional das Apaes, onde se localiza geograficamente. (LÊDO, 2014)

Com a aquisição da sede própria, a Federação Nacional das Apaes foi transferida para Brasília - DF. Passou a ter uma função de grande relevância na articulação de políticas públicas junto aos órgãos da administração pública federal e aos poderes da república, assumindo em nível nacional a defesa de direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, ao ponto de ser convidada a discutir legislações. Participou da criação do Centro Nacional de Educação Especial (CENESP) e do Fundo de Educação Especial no ano de 1973, que aumentou consideravelmente os recursos destinados aos apoios especializados à pessoa com deficiência. Participou da construção dos planos setoriais de políticas, sendo o primeiro, no ano de 1977, o I Plano Nacional de Educação Especial, sempre defendendo uma maior participação da pessoa com deficiência na sociedade e o rompimento com as diversas barreiras que ainda impediam o seu pleno desenvolvimento. (JANNUZZI e CAIADO, 2013, p. 25-31)

Quando da fundação das primeiras Apaes, os pais de crianças com deficiência não tinham nenhum conhecimento do que representava essa condição em suas vidas, antes disso, os pais eram automaticamente excluídos de qualquer decisão sobre seus filhos, cabendo aos médicos à época, que tinham uma arrogância e onipotência enormes, dizerem o que deveria ser feito, usando para isso palavras do jargão médico, inteiramente desconhecidas pelos pais. (JANNUZZI; CAIADO, 2013)

Neste sentido, Jannuzzi e Caiado (2013), afirmam que os diagnósticos eram sempre repassados a família com estigma da incapacidade, à época como deformidade e invalidez. Essa situação é relatada por muitos pais daquela época que não aceitaram essas conclusões e, através das atividades propostas pela Instituição, se sentiram fortalecidos a lutar para construir melhores condições de vida para seus filhos, organizando serviços especializados e garantias legais para participação social.

[...] Tudo era para nós, ainda, profundamente nebuloso. Pouco ou nada sabíamos de nossas reações emocionais, de nossas fantasias, de quão pouco sabíamos lutar; primeiro contra nossa própria desesperança e frustração, depois com os problemas em si [...]. (APAE BRASIL, 2019, p. 25)

Foi então que, no Brasil, essa mobilização social começou a prestar serviços de educação, saúde e assistência social a quem deles necessitassem, de forma gratuita, em locais que foram denominados como Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apaes), constituindo atualmente a maior rede de promoção e defesa de direitos das pessoas com deficiência, organizadas em 2.178 unidades presentes em todo o território nacional, contando com mais de 350 mil assistidos. Toda essa mobilização em torno da pessoa com deficiência, influenciada pela Declaração dos Direitos Humanos, que culminou na criação das Apaes e, com a expansão desta iniciativa Brasil afora, convencionou-se a tratá-la como o “Movimento Apaeano”. (FENAPAES, 2017)

As APAES têm várias áreas de atuação, dentre elas: saúde, educação, assistência social, proteção, capacitação e autogestão. Na área da saúde é realizada um acompanhamento por todo ciclo de vida do indivíduo e em diversas especialidades, desde a prevenção até a reabilitação. Em relação à área da educação especial é disponibilizado um apoio intensivo e também é realizado atendimento educacional especializado ao aluno incluído no ensino regular nas séries iniciais de ensino, com vistas a estimular a questão da aprendizagem. (APAE BRASIL, 2019).

Mas por que saúde, educação e assistência social? Pois nada mais coerente que discutir estes temas que representam o tripé de atuação da instituição Apaes. É importante compreender que a despeito do recorte temático ao redor de saúde, educação e assistência por motivos metodológicos, todos os direitos consagrados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são universais, indivisíveis e interdependentes por serem essencialmente direitos humanos. Isso significa dizer que eles se relacionam entre si de modo que somente a efetiva realização de todos resultará no respeito, proteção e garantia de cada um. Nesse sentido, as três fontes escolhidas a todo tempo dialogam entre si e possuem inúmeras correspondências. (APAE BRASIL, 2019, p.44)

Na visão de Mota (2017), na área de assistência social têm sido realizadas alianças estratégicas no intuito de melhorar a qualidade de vida das pessoas especiais, bem como incluí-las na vida em sociedade.

Não obstante, apresenta-se como sistema de garantias dos direitos das pessoas com deficiência o trinômio: Constituição da República Federativa do Brasil, Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A escolha dos três instrumentos perpassa a compatibilidade semântica com a análise dos direitos escolhidos para retratar a importância dos marcos jurídicos na efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, quais sejam: saúde, educação e assistência social. (MOTA, 2017)

É sabido que o rol dos instrumentos de direitos das pessoas com deficiência vai muito além dos aqui nomeados afinal o tema dos direitos das pessoas com deficiência é campeão em textos legais se comparado a qualquer outro tema de direitos humanos no Brasil. Também é sabido que não existe hierarquia formal entre leis. No entanto, notório que a Lei nº 13.146, de 2015, foi concebida para definitivamente internalizar e realizar os direitos previstos na Convenção. Por assim se dizer, a LBI bebeu da fonte primária dos direitos humanos das pessoas com deficiência e pode ser considerada, sem sombra de dúvidas, fruto da própria. Por esse motivo, decidiu-se por focar o que se entende ser o núcleo duro dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Mas por que estão dispostos nesta ordem: Constituição, Convenção e Lei? Os três instrumentos estão dispostos assim a fim de se obedecer a lógica cronológica de aparição. Ou seja, a Constituição Federal, promulgada em 1988, precede a Convenção Internacional, que entrou em vigor em 2008, e que por sua vez precede a Lei nº 13.146, de 2015. (APAE BRASIL, 2019, p.43)

De acordo com Neto (2017), outra grande área de atuação destas associações está voltada para a capacitação. Não basta lutar pelos direitos das pessoas com deficiência, cuidar de sua saúde e fornecer educação, é preciso capacitá-los para o mercado de trabalho. Alguns indivíduos com deficiência possuem apoio familiar, porém outros não possuem, o que torna mais evidente a necessidade de se tornar independente e em alguns casos buscar meios para sua própria subsistência. Neste cenário, o movimento apaeano vêm ensinando diversos ofícios voltados às aptidões dos aprendizes.

Neste seguimento, deve-se destacar as atividades de auto gestão. Nesta área é ensinado a autodefensoria e a convivência em família da pessoa com deficiência intelectual. Neste sentido,

No ano de 1986, ocorreu o IX Congresso Mundial da Liga Internacional de Associações para Pessoas com Deficiência Mental (ILSMH), hoje denominada *Inclusion International*, realizado no Rio de Janeiro sob os auspícios da Federação Nacional das Apaes. Um dos eventos mais importantes deste congresso foi o chamado "Congresso Paralelo" do qual participaram mais de 150 pessoas com deficiência intelectual, representando 15 países e falando mais de seis idiomas diferentes. Pode-se dizer que o movimento de autodefensoria no Brasil teve seu início após este evento. (APAE BRASIL, 2019, p.18)

No Brasil, o movimento de autodefensores cresce cada vez mais. Em reuniões da Federação Nacional das Apaes, quando se reúne a Diretoria e os representantes das 24 Federações Estaduais, em determinado lugar do Brasil, para discutir os rumos do Movimento, há sempre a presença constante de dois autodefensores, um homem e uma mulher, que são pessoas com deficiência eleitas em assembleia, que recebem assistência da rede Apae e são consideradas autoridades na Instituição a que pertencem. Quando não concordam com o que está sendo dito ou desejam colocar algum assunto que lhes interessa de fato, esses autodefensores levantam a mão, pedem a palavra, que lhes é imediatamente concedida, e claramente dizem com o que não concordam, por exemplo, em relação ao que está sendo dito. Suas opiniões são acatadas com o maior respeito e com

toda a consideração como deve realmente acontecer, pois são aqueles que representam a defesa dos seus próprios direitos e de seus colegas na categoria a que fazem parte. (FENAPAES, 2017)

São os seguintes os fins e objetivos de uma Apae, nos limites territoriais do seu município, voltados a promoção de atividades de finalidades de relevância pública e social, em especial: I promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e transtornos globais do desenvolvimento, em seus ciclos de vida: crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania;II prestar serviço de habilitação e reabilitação ao público definido no inciso I deste artigo, e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social, realizando atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos, de forma isolada ou cumulativa às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e para suas famílias;III prestar serviços de educação especial às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla;IV oferecer serviços na área da saúde, desde a prevenção, visando assegurar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla. (ESTATUTO DAS APAES, 2017, p.2)

Neste sentido, a Apae vem a ser constituída por pais e amigos de uma comunidade significativa de pessoas com deficiência, contando com a colaboração dos amigos, pais das pessoas com deficiência, daqueles que se associam como contribuintes, e também da sociedade civil, do poder público, do comércio, da indústria, dos profissionais liberais, enfim, de todos quantos acreditam, apostam e lutam pela causa da pessoa com deficiência. A grande maioria das organizações e instituições sociais, como a Apae, têm um papel fundamental no combate das carências existentes em nosso país, no que diz respeito à defesa de direitos das pessoas com deficiência. O grande desafio enfrentado por estas organizações se refere à sustentabilidade econômica. Neste cenário, a APAE vem lutando por políticas públicas que fomentem a realização das suas atividades, por meio de convênios e projetos e também, recebendo doações para que possa ocorrer o desenvolvimento das pessoas com deficiência, as quais participam de suas atividades. (JANNUZZI; CAIADO, 2013)

Neste condão, VÉRAS (2000) expõe que o objetivo das Apaes é de abordar a importância da prevenção à violação de direitos da pessoa com deficiência e desta forma, aplicá-los na prática junto aos indivíduos, famílias, sociedades e governos. Além disso, promover a discussão de supostas violação de direitos, bem como as ações e encaminhamentos possíveis e necessários para o caso de violência sofrida pela pessoa com deficiência.

Hoje, decorridos 62 anos, são mais de duas mil Apaes espalhadas pelo Brasil. É o maior movimento de defesa de direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla do mundo. É uma distribuição verdadeiramente notável sob todos os aspectos, levando-se em conta as dificuldades de um país como Brasil, com um grande histórico de violação no campo da garantia dos direitos fundamentais. Esse crescimento vertiginoso se deu graças à atuação da Federação Nacional e das Federações Estaduais, que, seguindo a mesma linha filosófica da primeira Apae, permitiram e incentivaram a formação de novas Apaes. Estas, através de congressos, encontros, cursos, palestras etc., mobilizam a sociedade em geral, bem como são elas mesmas, mecanismos de garantia de direitos da pessoa com deficiência. (APAE BRASIL, 2019, p.20)

De acordo com Neto (2017), tais ações precisam se dar pela contextualidade de cada município brasileiro com suas particularidades, mas com o compromisso da proteção social da população com deficiência em interface com o ordenamento jurídico, como são os princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Qualibest em 2006, a pedido da Federação Nacional das Apaes, mostrou que a Apae é conhecida por 87% dos entrevistados e tida como confiável por 93% deles. São resultados expressivos e que refletem o trabalho e as conquistas do movimento apaeano na luta pelos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse esforço destacam-se a incorporação do Teste do Pezinho na rede pública de saúde; a prática de esportes e a inserção das linguagens artísticas como instrumentos pedagógicos na formação das pessoas com deficiência, assim como a estimulação precoce como fundamental para o seu desenvolvimento. (MOTA, 2017)

Neste cenário, Souza (2005) entende que todas as áreas de atuação promovidas pelas Apaes: defesa de direitos, prevenção e saúde; assistência social; educação e ação pedagógica; captação de recursos; educação física, desporto e lazer; área científica; educação profissional, trabalho, emprego e renda; família; envelhecimento; arte e cultura; autogestão e autodefensoria, visam proporcionar, cada vez mais, às pessoas com deficiência (seja nos ciclos de vida da infância, adolescência, jovem, adulto ou idoso) uma vida o mais normal possível, de forma que a inclusão ocorra em sua totalidade, através da consequente defesa dos direitos e mobilização social, promovendo a promoção da atenção integral à pessoa com deficiência intelectual e múltipla.

Em síntese, as Apaes têm como compromisso o desenvolvimento contínuo da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, nos ciclos de vida das crianças, adolescentes, adultos e idosos da comunidade na qual fazem parte. Essas pessoas recebem atendimento e atenção integral das Apaes que, com recursos oriundos da poder público, comunidade e arrecadação de fundos em eventos, criam ações de forma gratuita, que ampliam a acessibilidade e eliminam os fatores de exclusão, garantindo-lhes os direitos inerentes, a dignidade e exercício à cidadania através da promoção da atenção integral à pessoa com deficiência.

CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado percebem-se mudanças ocorridas em diversos ramos do direito, como no Direito Civil, Eleitoral e Consumidor. O direito vem evoluindo ao longo dos anos no intuito de atender os anseios da sociedade. Essa adaptação é estudada na sociologia como direito condicionado, modalidade esta que o direito se adequa à sociedade atual.

Com o advento da Lei 13.146/2015 foram concedidos diversos benefícios às pessoas com deficiência. Dentre todas as mudanças, a mais importante foi referente à capacidade para os atos da vida civil. Com a presente mudança foi permitido às pessoas com deficiência desenvolverem uma vida mais normal, sendo-lhes concedido o direito de tomar decisões simples no dia a dia sem o consentimento ou autorização judicial, salvo os casos em que a incapacidade foi demonstrada através do processo de curatela.

Além da capacidade para os atos da vida civil, tem sido propiciada às pessoas com deficiência, a possibilidade da independência de modo geral. Ou seja, muitas famílias não possuíam recurso suficiente para dar o estudo específico aos seus integrantes, fato este que os deixava cada vez mais dependentes dos seus familiares.

Desta forma, vislumbrou-se que através do trabalho realizado em Instituições voltadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase nas Apaes, entende-se que as pessoas com deficiência têm apresentado uma evolução cada vez mais visível, onde as técnicas utilizadas são de acordo com a necessidade de cada assistido.

O presente estudo abordou a respeito dos trabalhos ofertados nas Apaes, onde são propiciados também outros atendimentos na área da saúde, assistência social, jurídica e até mesmo no ensino de alguma profissão. Percebe-se portanto, que o trabalho desenvolvido nas Apaes visa o desenvolvimento de forma plena das pessoas com deficiência, no intuito de prepará-las para uma vida em sociedade.

Outro ponto abordado na presente pesquisa é que o trabalho desenvolvido nas Apaes é gratuito, sendo certo que sua manutenção é decorrente de parcerias e doações.

Conclui-se, portanto, que o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência vinculado aos trabalhos realizados nas Apaes trouxe um diferencial na vida das pessoas com deficiência, visto que vem, de forma gradativa, incluindo as pessoas com deficiência na vida em sociedade, tanto através do estudo como através do trabalho.

No entanto faz-se necessário destacar ainda a importância de se analisar questões como as abordadas neste estudo, visto que ainda há muito que ser feito em relação à garantia dos direitos constitucionais das pessoas com deficiência, independentemente de suas condições físicas e intelectuais.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Adalto Eccard de Souza e Marina Ferreira de Souza e ao meu esposo Ralph Kezen Leite.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder a conquista de estar concluindo mais um curso de graduação em minha vida, no ano de 2010 o curso de administração de empresas, e agora 09 anos depois, o curso de direito. Todas as conquistas em minha vida se devem à Ele, pois foi quem me sustentou, Aquele que não deixou, em momento algum, a minha fé se abater, através de uma misericórdia intransponível, diante de todas as dificuldades enfrentadas durante este percurso.

A Nossa Senhora Aparecida, pela constante intercessão a Deus por todas as áreas da minha vida.

Aos meus pais, Adalto Eccard de Souza e Marina Ferreira de Souza, pois são os meus ídolos, são as pessoas que mais me incentivaram e apoiaram, tanto para iniciar quanto para concluir este curso, e que não medem esforços para vislumbrar o meu crescimento em todos os sentidos da palavra. Aqueles que me deram oportunidade na vida, pois tudo que sei da vida e profissionalmente devo a eles. Como meus empregadores, sempre disponibilizaram tempo de estudo nas semanas das provas, pois apesar de serem meus pais, e numa empresa familiar, a administração deve passar por uma hierarquia, gratidão define! É ainda, pelo fato de que sou eternamente grata a eles, pois, depois da vontade de Deus, eles permitiram a minha vida, quando após minha mãe contrair rubéola na gravidez, foram induzidos, por uma junta médica, a me abortarem aos 4 meses de gestação pelos motivos de que eu ofereceria risco de vida à minha mãe e/ou poderia nascer com deficiência. Entretanto, a medicina dos homens é diferente da dos médicos .

Ao meu marido, Ralph Kezen Leite, que foi uma inspiração para eu começar outra faculdade, por me acompanhar durante esta jornada, pela compreensão nos momentos de ausência, pelo incentivo nos momentos difíceis e principalmente, por ter reiniciado seus estudos para me fazer companhia, superando assim, seus próprios limites, sendo motivo de orgulho não só para mim, mas para toda a família, pois umas das maiores alegrias da minha vida é ver o seu crescimento. Foi difícil, mas tenho certeza que será gratificante! Te amo!

A minha avó, Janice Ferreira Terra por todas as orações, ensinamentos e conselhos que tanto contribuíram para a conclusão desta jornada, e principalmente por sempre me transmitir tamanha sabedoria e experiências que nunca esquecerei, levarei para sempre em minha vida!

Às minhas irmãs, Suzana Ferreira de Souza Fernandes e Érika Ferreira de Souza Doll, juntamente com suas respectivas famílias, meu cunhado Cleudimar Fernandes da Silva e sobrinhos Miguel, Larissa e Angélica e cunhado Christopher Burns Doll, aqueles que, de perto ou de longe, sempre compreenderam minhas faltas, me apoiando e incentivando para que eu nunca desistisse.

A toda a minha família por sempre me encorajar. À minha prima Andreia Eccard pela parceria e amizade nos momentos que mais precisei.

A minha orientadora Karine Bastos Silva que não mediu esforços para o êxito da conclusão deste trabalho.

Ao professor Dinart Rocha Filho pelo perfeccionismo, empenho e dedicação com que realiza suas atribuições.

Aos professores do curso de direito da FASAP que além dos ensinamentos acadêmicos, sempre aconselhavam com valiosos ensinamentos para a vida.

Aos amigos que sempre estiveram ao meu lado durante estes 5 anos de curso.

Não poderia deixar de mencionar a Instituição Apae de São José de Ubá, uma organização social atuante na promoção da atenção integral à pessoa com deficiência, fundada por iniciativa dos meus pais, que deu origem ao tema deste trabalho de conclusão de curso e que por outras circunstâncias específicas, foi também uma das inspirações em iniciar o curso de direito, que me fez despertar um dom que até então, eu não sabia que tinha. A meu ver, tudo na vida tem um motivo, e cá estou como Presidente desta Instituição que a cada dia mais me estimula a lutar pelos direitos das pessoas com deficiência e que me faz perceber diariamente que somos todos iguais, independentemente se temos uma limitação intelectual ou física, parafraseando Judite Hertal "como as aves, as pessoas são diferentes em seus voos, mas iguais no direito de voar."

Enfim, agradeço a todos que acreditaram e acreditam no meu potencial, e como diria Eleanor Roosevelt, "o futuro pertence àqueles que acreditam na força de seus sonhos". O céu é o limite...

REFERÊNCIAS

APAE BRASIL. **Revista Mensagem da Apae**. Federação Nacional das Apaes. Brasília: Apae Brasil, 2019. Disponível em: <<http://apaebrazil.org.br/#/artigo/27/pdf>> Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985**. Torna obrigatória a colocação so "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitem sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e dá outras providências. Brasília, DF, 1985. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei-7405-12-novembro-1985-367964-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 16 abr. 2019.

_Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]. Brasília, DF, 1988. Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2018. ISBN: 978-85-61435-84-4. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 mai 2019.

.. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº.7853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 12 mai. 2019.

.. **Ministério da Educação.** Secretaria de Educação Especial- Diretrizes Nacionais para a educação especial da educação básica. MEC; SEESP. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-especial-sp-598129159>> Acesso em: 12 mai. 2019.

.. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em: 12 mai. 2019.

.. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (estatuto da pessoa com deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm> Acesso em: 16 abr. 2019.

.. **Estatuto das APAES, Federação Nacional das APAES.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[http://www.feapaesp.org.br/material_download/56_FOR_81_Estatuto_da_Federacao_Nacional_das_Apaes%20\(1\).pdf](http://www.feapaesp.org.br/material_download/56_FOR_81_Estatuto_da_Federacao_Nacional_das_Apaes%20(1).pdf)> Acesso em: 12 de mai. 2019.

.. **PEC 25/2017.** Proposta de Emenda à Constituição: Altera os artigos 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal para incorporar-lhes a nomenclatura "pessoa com deficiência" utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. Senado Federal. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/12/pec-que-padroniza-referencia-a-pessoas-com-deficiencia-na-constituicao-e-aprovada-em-primeira-votacao>> Acesso em: 12 mai, 2019.

.. **PEC 57/2019.** Proposta de Emenda à Constituição: Altera a Constituição Federal para incorporar a nomenclatura "pessoa com deficiência" utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. Câmara dos Deputados. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198865>> Acesso em: 25 ago. 2019.

CASTRO, Fátima Maria de. **O papel da APAE frente à inclusão de estudantes com deficiência na rede pública de ensino em Carinhonha-BA.** Monografia (Graduação em Direito). Universidade de Brasília UNB. Brasília, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/15423/1/2015_FatimaMariaDeCastro_tcc.pdf>. Acesso em 15 set. 2019.

CURITIBA, PREFEITURA MUNICIPAL DE. **Terminologia sobre a pessoa que tem deficiência.** 2013. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.curitiba.pr.gov.br/conteudo/terminologia/116>> Acesso em: 20 mai. 2019.

FAGUNDES, Paulo Sérgio. **A inclusão da pessoa deficiente no mercado de trabalho.** Trabalho acadêmico (Curso de Administração) Faculdade Novos Horizontes, 2008. 24 p.

FENAPAES. **Federação Nacional das Apaes: quem somos; histórico.** 2017. Disponível em: <<http://www.apaebrazil.org.br/#/artigo/2>> Acesso em: 20 mai. 2019.

FILHO, Waldir Macieira da Costa. Do Reconhecimento Igual perante a Lei . In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes Ribeiro; FILHO, Waldir Macieira da Costa (Coord.).

Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **A ONU e o seu conceito revolucionário da pessoa com deficiência.** 2007. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/smaccis/default.php?reg=4&p_secao=96> Acesso em: 12 de maio de 2019.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais análise de sua concretização constitucional.** 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

GODOY, Luciano de Souza. **O novo estatuto da pessoa com deficiência.** 2016. Disponível em: <<https://wagner.adv.br/estatuto-amplia-conceito-legal-de-pessoa-com-deficiencia/>> Acesso em: 15 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** Vol 1. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2013**, através do Banco Multidimensional de Estatística. Disponível em: <www.bme.ibge.gov.br>

JANNUZZI, Roberta de M.; CAIADO, Katia Regina M. **Apae: 1954 a 2011 algumas reflexões.** Autores Associados: Campinas, 2013.

KOYAMA, Débora Fazolin. **Os reflexos da Lei 13.146/2015: estatuto da pessoa com deficiência no sistema jurídico brasileiro.** 2017. Disponível em: <<https://www.camarainclusao.com.br/artigos/os-reflexos-da-lei-13-1462015-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-no-sistema-juridico-brasileiro/>> Acesso em: 15 set. 2019.

LÊDO, Aracy. **Manual de Fundação das APAES.** Ano 2014. Disponível em: <<http://apaebrazil.org.br/uploads/Manual%20Apaes.pdf>> Acesso em: 12 de mai. 2019.

LOPES, Laís de Figueirêdo. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Brasília, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014.

MACHADO, Fernando Soares; NAZARI, Juliano. **Aspectos históricos das pessoas com deficiência no contexto educacional: rumo a uma perspectiva inclusiva.** Revista Lentes Pedagógicas. Uberlândia, v. 2, n.1, 2012.

MACIEL, Maria Regina Gazzaniga. **Portadores de deficiência: a questão da inclusão social.** Scielo, São Paulo, vol 14 n.2 abr./jun. 2000.

MARANHÃO, Rosanne de Oliveira. **O portador de deficiência e o direito do trabalho.** São Paulo: LTR, 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo.** 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MOTA, L. L. **O processo diagnóstico multidimensional da Deficiência Intelectual realizado por uma equipe interdisciplinar.** Revista Apae Ciência. Fed Nac das APAEs. Vol 2. Num 1. Pg 37-51. Ano 2017. Disponível em: <<http://apaeciencia.org.br/index.php/revista/article/view/63/31>>. Acesso em: 20 mai. 2019.

NETO. Erivaldo Fernandes. **O movimento de pais e amigos na defesa dos direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla.** 2017. Disponível em: <http://apaepe.org.br/fl/normal/100641-documento_norteador_direitos_mob_social_miolo_final.pdf> Acesso em: 15 set. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Liane Drehmer. **A capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.** OAB/SC, 2012. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/capacidade-civil-noordenamento-juridico-brasileiro/475>>. Acesso em: 15 set. 2019.

ROSSETTO, Elisabeth. **Pessoa Com Deficiência: Aspectos teóricos e práticos.** Cascavel, 2016.

ROSSETTO, Elisabeth; IACONO, Jane Peruzo; ZANETTI, Patricia da Silva (Org.). **Pessoa com deficiência: caracterização e formas de relacionamento.** Cascavel, 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Construindo uma sociedade para todos.** Rio de Janeiro. WVA, 1997.

SCHMIDT, Bárbara Diettrich. **A Lei n.º 13.146/2015 e a (des)proteção civil da pessoa com deficiência.** Monografia (Graduação em Direito) Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 05 dez. 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10737/1528>> Acesso em 15 set. 2019.

SETUBAL, Joyce Marquezin; FAYAN, Regiane Alves Costa. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - comentada.** Campinas, Fundação FEAC, 2016, p. 25-26. Disponível em: <<http://fundacaoanfip.org.br/site/2016/12/lei-brasileira-de-inclusao-comentada/>> Acesso em: 12 mai. 2019.

SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. **Curso de direito constitucional.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SIRENA, Hugo Cremonex. **A incapacidade e a sistemática geral do direito civil sob a égide do novo estatuto das pessoas com deficiência (lei 13.146/2015).** Revista de Direito Privado. vol. 70/2016. p. 135 150. Out / 2016. DTR/2016\24174. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/latestupdates/document?&src=rl&srug id=i0ad8181500000157f8f4572ee1fdef28&docguid=lb0fa96e08c4a11e690d401000000000&hitguid=lb0fa96e08c4a11e690d401000000000&spos=13&ep os=13&td=14 &context=79&crumb-action=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&>> Acesso em: 20 mai. 2019.

SOUZA, Jonas Soares de. **O movimento apaeano no Brasil. 2005.** Disponível em: <<http://www.campoecidade.com.br/o-movimento-apaeano-no-brasil/>> Acesso em 15 set. 2019.

STJ. **RECURSO ESPECIAL:** REsp568873 MG 2003/0151040-1. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 10/02/2004. Jusbrasil, 2004. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/764133048/recurso-especial-resp-568873- mg-2004-01510401>> Acesso em: 14 mai. 2019.

STOLZE, Pablo. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41381>> Acesso em: 15 set. 2019.

THOMASI, Tanise Zago; SILVA, Karlison Daniel Souza da. **A interdição e os reflexos da Lei 13.146/2015**. 2017. Disponível em <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5255/pdf>> Acesso em: 15 set. 2019.

VÉRAS, Vera Lúcia de Araújo. **APAE inclusão/Transformação: Uma análise do desenvolvimento histórico e pedagógico do movimento apaeano de Caicó (RN)**. Caicó: UFRN, 2000. (Monografia de especialização).

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS: Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
orcid.org/0000-0002-5472-8879.

A

Acesso à justiça 4, 64, 191, 192, 193, 195, 196, 200, 201, 202, 211

Acordo de não persecução penal 119, 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 130, 131, 133

Atos notariais 191, 192, 193, 199, 200, 201

B

Bem comum 1, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 29

C

Casamento avuncular 49, 50, 51, 52

Cooperação compulsória 70

D

Direito 2, 4, 5, 6, 7, 10, 13, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 29, 31, 32, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 60, 62, 66, 68, 75, 80, 85, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 104, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 117, 119, 120, 123, 126, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 137, 138, 139, 140, 141, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 169, 171, 174, 178, 181, 183, 189, 192, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 221, 222, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 238

Direito dos animais 32, 150, 151, 155, 157, 160, 161, 162

Direitos humanos 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 31, 36, 38, 40, 41, 42, 66, 119, 164, 169, 171, 174, 184, 188, 189, 199, 205, 206, 208, 210, 227, 228, 235, 236, 238

E

Efetivação de direitos 195

G

Globalização econômica 24, 25, 32, 34, 39, 40, 42, 43

I

Inovação tecnológica 164, 166, 174, 180

Inteligência artificial 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 174, 175, 176, 177, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190

J

Justiça 4, 8, 14, 15, 17, 19, 22, 23, 28, 47, 51, 52, 60, 62, 64, 65, 67, 70, 72, 73, 78, 79, 102, 110, 111, 114, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 127, 128, 129,

130, 131, 132, 133, 136, 146, 147, 148, 164, 165, 168, 169, 171, 172, 175, 176, 177, 178, 181, 182, 183, 184, 186, 188, 189, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 200, 201, 202, 206, 208, 209, 211

M

Ministério público 77, 79, 98, 100, 102, 103, 104, 113, 114, 115, 117, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 198, 220

P

Pensão por morte 49, 50, 51, 52

Políticas públicas 13, 14, 18, 21, 22, 44, 45, 46, 47, 53, 54, 56, 57, 64, 65, 66, 67, 77, 166, 172, 189, 204, 212, 213, 226, 229, 238

R

Receptação 104, 106, 107, 109, 110, 112

Registros eletrônicos 191, 192, 201

S

Saúde 13, 14, 15, 16, 17, 38, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 56, 58, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 86, 159, 187, 207, 211, 212, 214, 223, 225, 227, 228, 229, 230, 231

T

Tráfico de drogas 92, 95, 121, 158

Tribunais inteligentes 164, 165, 166, 168, 169

Tutela de urgência antecipada antecedente 134, 143





V

Violência contra a mulher 53, 54, 55, 59, 66, 68

CAMINHOS DA
JUSTIÇA:

EXPLORANDO O MUNDO DO DIREITO





4

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br

CAMINHOS DA
JUSTIÇA:

EXPLORANDO O MUNDO DO DIREITO

4

-  www.atenaeditora.com.br
-  contato@atenaeditora.com.br
-  [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
-  www.facebook.com/atenaeditora.com.br